

SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SYNOPSIS
DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DE
1891 a 1896

CUJO CONHECIMENTO MAIS INTERESSA AOS EMPREGADOS

DO
MINISTERIO DA GUERRA

COMPILADA DA LEGISLAÇÃO IMPRESSA, DO EXPEDIENTE DOS DIVERSOS MINISTERIOS
E DAS ORDENS DO DIA DO EXERCITO

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra

E PUBLICADA POR ORDEM DO GOVERNO

Volume VI



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1897

2118.. 97

V
340.0981
5823
24
1885-1907

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 6.284
do ano de 1946

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro,
7 de Junho de 1890 — Gabinete do Ministro.

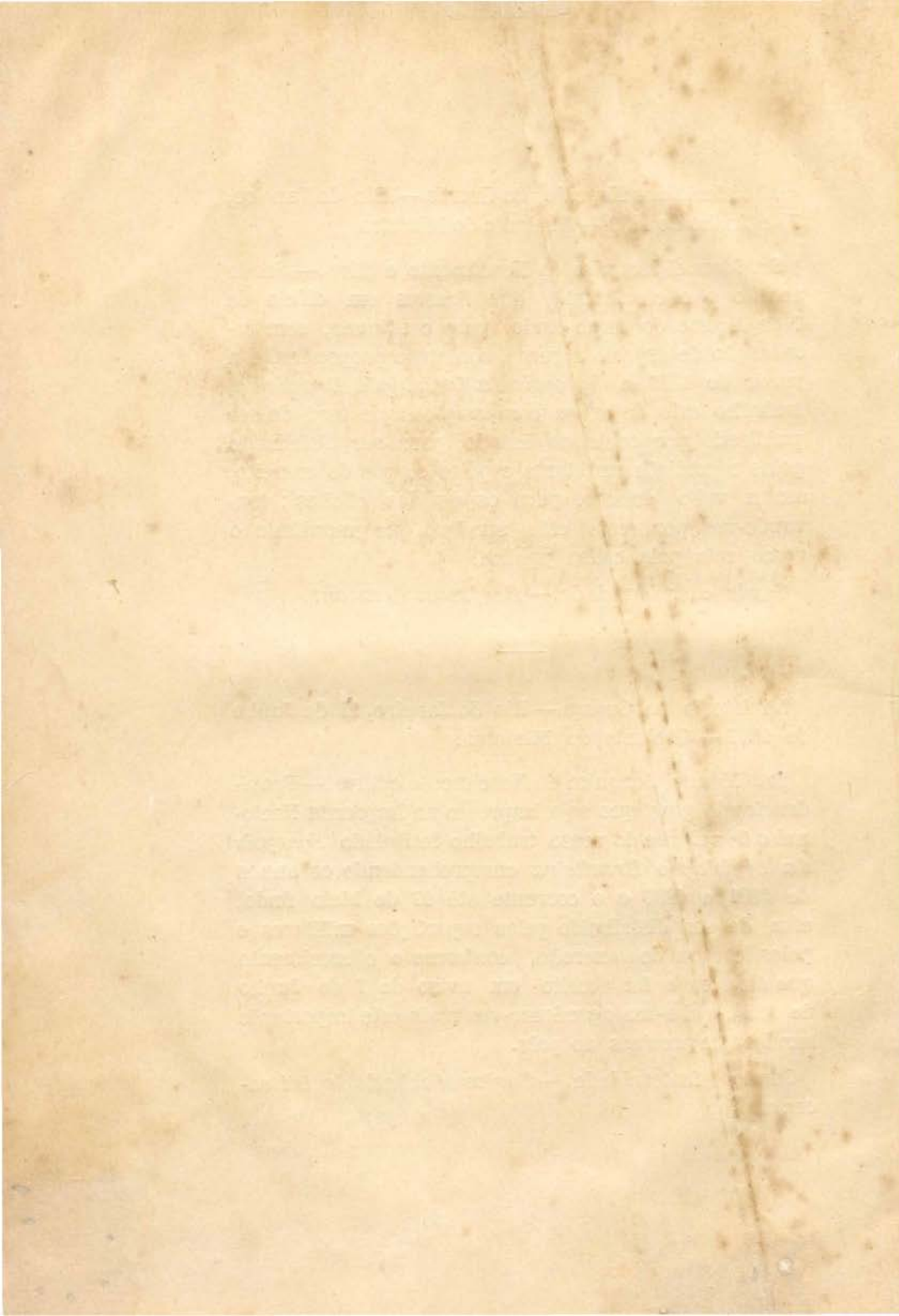
Sr. Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.— Sendo
acceito o offerecimento, que fizestes em officio de
7 de Agosto do anno findo, para continuar, sem re-
tribuição de especie alguma, conforme propondes, e a
partir de 1885, a *Synopsis da Legislação Brasileira*,
trabalho este de vossa composição e que terá de ser
publicado por conta do Estado, para ser distribuido
pelas repartições militares e pelos corpos do exercito,
assim vol-o declaro, para os devidos effeitos; lou-
vando-vos por mais este serviço, que manifesta o
vosso zelo pela causa publica.

Saude e fraternidade.— *Benjamin Constant*.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de Junho
de 1897 — Gabinete do Ministro.

Sr. Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.— Provi-
denciando para que seja impresso na Imprensa Nacio-
nal o 6º volume do vosso trabalho intitulado *Synopsis
da Legislação Brasileira* comprehendendo os annos
de 1891 a 1896 e o corrente até 17 de Maio findo,
afim de ser distribuido pelas repartições militares e
pelos corpos do exercito, conforme o offerecimento
que fizestes e foi acceito em aviso de 7 de Junho
de 1890, cabe-me agradecer-vos mais este importante
serviço que prestaes ao paiz.

Saude e fraternidade.— *Carlos Machado de Bitten-
court*.



INDICE ALPHABETICO (*)

A

Accumulação.— Os cargos publicos, civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas. — Constituição Federal, art. 73 (Ord. do dia n. 174).

A' vista desta disposição declarou-se, em circular de 3 de março de 1891, que os funcionarios, militares ou paisanos, que exercessem mais de um cargo deviam perceber sómente os vencimentos de um, garantido o direito de opção.

— Em vista do regulamento respectivo não ha accumulação no exercicio de pharmaceutico com o de preparador da fabrica de polvora da Estrella. — A. de 1 de Abril de 1891, ao director da fabrica.

(*) Contém também as disposições promulgadas em 1897 até á data da publicação deste trabalho.

Accumulação.— Os ministros adjuntos do Conselho Supremo Militar continuarão no exercicio que alli teem, mas sem direito a vencimento algum até que seja organizado o Supremo Tribunal Militar.— A. de 9 de Abril de 1891, à Contadoria Geral da Guerra.

- Deve-se continuar a abonar a gratificação de 100\$ que, de conformidade com o artigo 84 § unico do Regulamento de 7 de Abril de 1890, percebem os chefes do serviço sanitario do exercito nos diversos Estados, por isso que não pôde tal gratificação ser considerada nas condições a que se refere o artigo 73 da Constituição Federal pois não se trata de mais de um emprego remunerado.— Port. de 14 de Abril de 1891, à Thesouraria do Rio Grande do Sul.
- Os adjuntos à directoria do Arsenal de Guerra que accumulam cargos no corpo de operarios militares, de conformidade com o art. 259 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, devem continuar no exercicio desses cargos, sem direito, porém, à gratificação de 20\$ de que trata o art. 276 do mesmo regulamento, revogado pelo art. 73 da Constituição.— A. de 16 de Abril de 1890, ao Arsenal.
- O instructor da Escola tactica e de tiro do Rio Grande do Sul, que commanda companhia de alumnos, não accumula a gratificação deste exercicio.— A. de 5 de Maio de 1891, ao Governador do Rio Grande do Sul.
- O commandante do forte de Coimbra e do respectivo destacamento não pôde accumular as duas gratifi-

cações relativas a um e outro commando.— Port. de 5 Maio de 1891, á Thesouraria de Matto Grosso.

Accumulação.— O art. 26 das instrucções de 1 de Novembro de 1890 foi revogado pelo art. 73 da Constituição.— Port. de 22 de Maio de 1891, á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— O empregado aposentado exercendo mandato legislativo, póde accumular o respectivo subsidio ao vencimento da inactividade.

Os aposentados antes da lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, que já exerciam empregos ou commissões remuneradas, não estão comprehendidos na disposição do art. 33 da mesma lei, que manda suspender as vantagens da aposentadoria aos que sómente dessa data em diante, acceitarem do Governo taes empregos ou commissões.— Port. de 15 de Agosto de 1891, do M. da Fazenda á Thesouraria da Bahia.

As Circulares de 5 de Abril e 30 de Novembro de 1895, do M. da Fazenda declaram que, na fórma do Dec. n. 41 B de 2 de Junho de 1892 e do art. 73 da Constituição, os empregados aposentados e os magistrados em disponibilidade não podem accumular seus vencimentos com o subsidio do mandato legislativo.

— Não se comprehendem nas accumulções remuneradas, prohibidas pelo art. 73 da Constituição, as que resultarem de commissões que, além de provisórias estão previstas nos regulamentos.— A. de 3 de Dezembro de 1891, do M. da Instrucção ao da Fazenda.

Accumulação.— Os soldos de reforma e as pensões não estão comprehendidos na disposição do art. 73 da Constituição, por serem considerados alimentos, e portanto podem ser percebidos conjuntamente com outros vencimentos.— Port. de 4 de Maio de 1892, do M. da Fazenda á Thesouraria do Maranhão.

— Os exercicios de professor e director da Escola Normal e de membro do conselho director da instrucção primaria e secundaria não estão comprehendidos no art. 73 da Constituição que prohibe as accumulções remuneradas, e deve o respectivo funcionario perceber os vencimentos daquelles e a gratificação fixada para este, por isso que as funcções de director não constituem por si só um cargo, porém fazem parte das de professor, sendo que ainda nesta qualidade é tambem membro do referido conselho, não havendo, portanto, accumulção de cargos, mas funcções diversas inherentes ao mesmo cargo.— A. de 25 de Maio de 1892, do M. da Instrucção Publica ao da Fazenda.

— Explica-se o art. 73 da Constituição sobre accumulção de empregos remunerados.— L. n. 44 B de 2 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 336).

— Não pôde ser como tal considerada para os efeitos de que trata a Constituição Federal no seu art. 73, a accumulção de commando de dous esquadões de cavallaria, á vista do art. 2º da L. n. 44 B de 2 de Junho de 1892.— Port. de 28 de Junho de 1892, á Thesouraria do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 357).

Accumulação.— O art. 73 da Constituição Federal refere-se à accumulção de cargos remunerados e não ao exercicio accidental e temporario exigido pelo proprio serviço publico.— A. de 13 de outubro de 1892, do M. da Instrucção Publica.

— Manda-se abonar a respectiva gratificação a officiaes que ao commando de seus corpos accumularão o de guarnição e fronteira.— A. de 4 de Abril de 1893, ao M. da Fazenda.

— Os substitutos das escolas devem continuar a perceber durante as férias as vantagens que accumularem ao encerrarem-se os trabalhos lectivos.— A. de 28 de Dezembro de 1893, do M. do Interior ao Director Geral da Instrucção.

— Para que o substituto tenha direito a perceber a gratificação de lente não basta o facto de haver este deixado o estabelecimento, por qualquer circumstancia, é necessario que assuma effectivamente a regencia da cadeira, facto que se não pôde realizar si a ausencia do lente se dá durante a suspensão dos trabalhos escolares.— A. de 21 de Março de 1894, do M. do Interior ao director da Escola Polytechnica.

— Os officiaes do exercito emquanto estiverem à disposição dos governadores e presidentes dos Estados não podem exercer cumulativamente funcções no Exercito, nem perceber, pelo Ministerio da Guerra, outro vencimento além do soldo que lhes compete.— Teleg. de 15 de Dezembro de 1894, aos commandantes de districto

e Port. da mesma data á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 610).

Accumulação. — Declara-se que o director da Casa da Moeda não póde perceber os vencimentos deste cargo que accumula ao de lente cathedratico da Escola Polytechnica, visto que aquelle emprego, puramente administrativo, sem embargo das funcções scientificas e technicas a cargo do estabelecimento, é de sua natureza differente delle e portanto não é identico ao definido no art. 2º da L. n. 44 B de 2 de Junho de 1892, que constitue e excepção ao art. 73 da Constituição e sómente quanto ao exercicio simultaneo de empregos a que sejam inherentes funcções technicas ou scientificas. — Officio do director da Contabilidade do Thesouro Federal de 10 de Outubro de 1894 (*Diario Official* de 26 do mesmo mez).

Em 3 de Janeiro de 1896 o M. da Fazenda mandou pagar os dous vencimentos, por haver o da Justiça e Negocios interiores declarado, em A. de 14 de Outubro anterior, que este funcionario póde exercer simultaneamente os dous cargos, visto tratar-se de serviços publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção scientifica.

— O official do exercito que accumular cargo do corpo docente e da administração nas escolas do Exercito só perceberá os honorarios de um delles, e si a opção recahir sobre os vencimentos do cargo administrativo, que é o ordenado e gratificação, terá o official de haver tambem a differença da etapa estabelecida pelo aviso de 30 de Maio deste anno. — Port de 5 de Agosto de 1895 á Alfandega do Ceará.

Accumulação.— Nenhum official do exercito poderá exercer cargo municipal, estadual ou mesmo federal de outros ministerios, qualquer que seja a natureza desse cargo, embora a accumulção seja permittida por lei, sem licença do Ministerio da Guerra.— Port. de 5 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 658).

— Podem sem inconveniente ser exercidas por um só official as funcções de agente do batalhão, da fortaleza e da enfermaria.—Port. de 15 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 757).

— V. *Aposentadoria.*

Accusação.— Para defender-se de accusações que lhe forem arguidas officialmente tem qualquer militar ou seu assemelhado, direito de reclamar conselho de investigação e de guerra.— Reg. processual criminal militar de 16 de Junho de 1895, art. 29 (Ord. do dia n. 660).

Addido.— Os officiaes dos corpos especiaes e os ar-regimentados que estiverem addidos ao Quartel General perceberão, além do soldo e etapa, um terço da gratificação que competir às suas patentes quando em exercicio.— L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º § 1º.

Adiantamento.— O abono aos officiaes montados para compra de arreios, de que trata o § 2º do art. 10 das Instrucções de 1º de Novembro de 1890, só deve ser feito aos que anteriormente percebiam quantita-

tivo para compra de cavalgadura, e não áquelles aos quaes se continuã a fornecer cavallos e arreios por conta dos cofres publicos.— Circ. de 20 de Maio de 1891, às Thesourarias de Fazenda.

Adiantamento.— Quando prescreve o abono de quantitativo para fardamento a que teem direito os officiaes do exercito quando promovidos.—V. *Prescripção*, 6 de Maio de 1896.

Advogado.— No processo da formação da culpa, ou perante os conselhos de investigação não são admittidos advogados (art. 153).

Nos processos perante o conselho de guerra, podem os réos chamar os advogados que quizerem para dirigir e encaminhar a defesa, permittindo-se-lhes todos os recursos em lei admittidos (art. 154).

Reg. processual criminal militar de 16 de Junho de 1895 (Ord. do dia n. 660).

Agente.— Seus deveres nas fortalezas e corpos ar-regimentados do Exercito.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Na falta de subalternos effectivos podem os addidos exercer o cargo de agente, mas nunca os officiaes inferiores. Na falta absoluta de subalternos deve-se requisitar algum da autoridade competente, o qual passará a ficar addido ao corpo.— A. de 20 de Junho de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 752).

— No Asylo dos Invalidos da Patria este cargo deve ser exercido mensalmente, por escala, entre os subalternos

das companhias. — A. de 5 de Maio de 1897, ao Ajudante General.

Agente.— V. *Accumulação.*

Aggregado.— Os officiaes aggregados ás armas e corpos por doentes, só teem direito a soldo. — Port. de 19 de Dezembro de 1878, á Thesouraria das Alagôas.

Agrimensor.— Os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul não podem prestar exames de agrimensura. — Port. de 6 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General.

Ajuda de custo.— A que tem direito os officiaes do exercito que viajam de uns para outros Estados, em objecto de serviço, deve, de conformidade com o § 2º do art. 43 das instrucções de 1 de Novembro do anno passado, ser correspondente á differença entre as quantias estipuladas para os pontos da partida e da chegada mencionadas na tabella, ou para o do immediato, se os daquelles forem iguaes, considerando-se sempre — ida — quando os officiaes se afastarem e — volta — quando se approximarem da Capital Federal; assim, por exemplo, ao que vai do Ceará para o Piauhy compete a differença da ajuda de custo entre Ceará e Pará e ao que vem do Ceará para o Rio Grande do Norte a da fixada entre Pernambuco e Ceará. — Circ. de 26 de Junho de 1891, ás Thesourarias de fazenda.

— E' fixada em 50\$ a ajuda de custo entre Pará e Amazonas. — A. de 8 de Junho de 1892, á Contadoria.

Ajuda de custo.— O seu abono não depende de ordem especial, mas apenas do conhecimento official nas estações de pagamento, de que o official marcha em objecto de serviço.—Port. de 22 de Julho de 1893, á Alfandega de Pernambuco.

— O official que é transferido de guarnição por motivo disciplinar não tem direito a ajuda de custo.— A. de 16 de Março de 1895, á Contadoria e Circ. de 17 ás Alfandegas e Delegacias nos Estados.

— Sómente se abona aos officiaes que marcham em commissão de serviço isoladamente e não reunidos a forças do exercito.—Port. de 14 de Janeiro (Ord. do dia n. 614) e de 20 de Setembro de 1895, ao inspector da Alfandega do Maranhão.

— Fixa-se em 20\$ a ajuda de custo de volta, para os capitães e subalternos, do Paraná para S. Paulo.—Port. de 14 de Abril de 1896, á Delegacia Fiscal de S. Paulo.

— Aos officiaes reformados que viajarem em commissão de serviço publico, compete, como aos do quadro effectivo, as ajudas de custo reguladas pelas tabellas annexas aos arts. 43 e 44 das instrucções que baixaram com o Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890.—Port. de 7 de Dezembro de 1896, á Rep. de Quartel-Mestre General.

— O official que viaja em serviço, de um para outro Estado, parte por agua e parte por terra, percebe a ajuda

de custo fixada tanto para um como para outro caso.—
A. de 9 de Dezembro de 1896, á Contadoria.

Ajuda de custo. — Manda-se abonar aos officiaes do 5º regimento de artilharia que seguem com o regimento para o Estado da Bahia, com destino ás forças que vão alli operar nos sertões contra os fanaticos do Antonio Conselheiro.—A. de 8 de Março de 1897, á Contadoria.

— Os alumnos que são desligados das escolas militares, não teem direito a ajuda de custo para se recolherem aos corpos.— Port. de 16 de Fevereiro de 1897.

Ajudante. — Sempre que vagar o lugar de ajudante de batalhão deve ser nomeado para exercel-o o subalerno mais antigo, de accordo com o aviso de 30 de Janeiro ultimo, embora lhe toque conjuntamente o commando de companhia, que, neste caso, será exercido pelo subalerno immediato em antiguidade.— A. de 27 de Fevereiro de 1891 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 177).

— O ajudante de um corpo só deve accumular o commando de companhia quando outros commandantes de companhia, na falta de officiaes, já accumularem.— A. de 13 de Março de 1891 (Ord. do dia n. 180) e de 8 de Maio do mesmo anno (Ord. do dia n. 200), ao Ajudante General.

— Seus deveres.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Ajudante. — Devem em suas faltas e impedimentos ser substituídos pelos subalternos mais antigos que não estiverem commandando baterias, esquadões ou companhias e não exercerem cargos de quartel mestre e secretario. — Port. de 17 de Abril de 1891 (Ord. do dia n. 193). á Repart. de Ajud. General, e A. de 18 do mesmo mez de 1892 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 322) e Port. de 10 de Dezembro deste ultimo anno á dita Repartição (Ord. do dia n. 395).

O A. de 27 de Fevereiro de 1891 declara que si ao subalterno mais antigo couber tambem o commando de alguma companhia, deve ser este devolvido ao subalterno immediato em antiguidade.

Ajuste de contas. — Os officiaes que tiverem de seguir da Capital Federal para os diversos Estados só deverão ajustar contas na Contadoria dous dias antes do marcado para a partida. — A. de 5 de Fevereiro de 1896 á Contadoria.

— *V. Caderneta.*

Alamares. — *V. Fardamento.* — *Uniforme.*

Alfandega. — O serviço que era feito pelas Thesourarias de Fazenda nos Estados passa a ser desempenhado pelas Alfandegas e pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro. — Dec. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892 e Circ. de 21 de Fevereiro de 1893 do M. da Fazenda.

Alienado. — Regulamento para a Assistencia medico-legal de alienados. — Dec. n. 806 de 29 de Junho

de 1892 (Ord. do dia n. 378) e n. 1559 de 7 de Outubro de 1893.

Alienado.— As praças do exercito que forem recolhidas ao Hospicio Nacional de Alienados deverão ser transferidas para o Asylo dos Invalidos da Patria, ao qual ficarão pertencendo até que, restabelecidas, tenham de regressar aos respectivos corpos.—A. de 5 de Maio de 1897 ao Ajudante General.

Alistamento.— As vantagens dos voluntarios e engajados são as que estiverem consignadas nas leis de fixação de forças do anno em que verificarem praça e estipuladas nos respectivos titulos de alistamento.—Port. de 5 de Março de 1895 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 625).

— Como devem ser consideradas as praças que se alistarem quando não tiver sido ainda promulgada a lei de forças que deverá vigorar no exercicio.— A. de 10 de Agosto de 1895 ao Ajudante General (Ord do dia n. 659).

— Determina-se que, d'ora em diante, não sejam admitidos nas fileiras do exercito senão cidadãos brasileiros natos, recusando-se todos os estrangeiros, sem excepção.—Port. de 31 de Dezembro de 1896 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 802).

— *V. Baixa.*— *Cadete.*— *Idade.*— *Premio.*

Almanak.— A primeira e a terceira parte do almanak militar devem ser publicadas de tres em

tres annos e a segunda annualmente. — A. de 7 de Janeiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 173).

Almanak. — Os officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior de primeira classe em virtude do art. 8º da L. n. 3169, de 14 de Julho de 1883, devem continuar a occupar no almanak os logares que tinham antes da promulgação do Dec. n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891. — A. de 17 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General.

— Na collocação dos officiaes do exercito no almanak militar deve-se observar o seguinte :

1.º Os transferidos de umas para outras armas, com a clausula de não prejudicarem direitos, serão collocados abaixo dos que já se achavam na arma, notando-se em observação o motivo desta collocação ;

2.º Os extranumerarios nas respectivas armas e os do quadro extranumerario figurarão entre os dos seus corpos ou armas na ordem de antiguidade para a promoção, collocando-se um signal convencional e indicando-se em observação o motivo por que é extranumerario ou se acha no quadro extranumerario ;

3.º Os transferidos por doentes para a segunda classe do exercito serão considerados na ordem em que estavam, quando transferidos, fazendo-se ao lado do nome a necessaria observação. — A. de 11 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 200).

— Os officiaes que, por qualquer motivo, perderem em suas antiguidades, serão collocados no almanak

nos logares que lhes competirem, de modo a poder servir elle de escala de promoções.—Port. de 8 de Maio de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 200).

Almanak.— Mandam-se incluir de novo no almanak militar todos os officiaes reformados e honorarios.—Port. de 28 de Outubro de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 261).

— No almanak militar não devem continuar a figurar os titulos e condecorações honorificas, mas tão somente as medalhas de campanha e humanitaria.—A. de 30 de Dezembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 284).

— Os medicos nomeados para o quadro do respectivo corpo em virtude de concurso devem ser collocados no almanak militar, attendendo-se á data do exercicio e á do termo de compromisso, tendo-se em vista as condições do art. 18 do regulamento de 31 de Março de 1851 quando essas datas forem iguaes.—A. de 22 de Junho de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 341).

— Os officiaes do exercito considerados desertores, e como taes excluidos do estado effectivo de seus corpos e transferidos para a segunda classe, devem continuar a figurar no almanak militar com as respectivas declarações.—Res. de 27 de Março de 1895, communicada em A. de 15 de Maio ao Ajudante General (Ord. do dia n. 640).

Almanak.— Como devem ser considerados no almanak militar os officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior de primeira classe em virtude das Leis n. 3169, de 14 de Julho de 1883 e n. 1351, de 7 de Fevereiro de 1891. — V. *Antiguidade*, 7 de Janeiro de 1896.

Almoxarife.—Manda-se abonar a um almoxarife aposentado da Intendencia da Guerra, a gratificação de exercicio durante o tempo em que estiver assistindo ao inventario dos artigos que constituiram a sua carga.— A. de 9 de Agosto de 1892, à Contadoria.

— V. *Substituição*.

Alterações.— Os chefes dos estabelecimentos militares, commissões militares, commandantes de corpos especiaes e arregimentados, devem remetter mensalmente, com data de 1 do mez anterior, as alterações que possam influir na antiguidade dos respectivos officiaes. — Ord. do dia n. 203, de 23 de maio de 1891.

— Devem ser feitas pelas publicações no *Diario Official*, ficando, porém, dependentes da confirmação em ordem do dia do exercito. — Port. de 22 de Setembro de 1894, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 586).

Revogada pela de 23 de Abril de 1895 que declara que nenhuma alteração deve ser feita nos corpos com relação a officiaes e praças sinão á vista de publicação na ordem do dia da Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 636).

Amanuense.— Eleva-se a doze o numero dos amanuenses da Repartição de Ajudante General, com a gratificação de 25\$ mensaes.—A. de 9 de Janeiro de 1891, ao Ajudante General.

— V. *Gratificação.*

Amnistia.— A todos os envolvidos nos factos que motivaram o decreto de 10 de Abril.— Dec. n. 72 B, de 5 de Agosto de 1892.

— Para Pernambuco e Santa Catharina. — Dec. n. 174, de 12 de Setembro de 1893; Maranhão. — Dec. n. 175 da mesma data; Goyaz — Dec. n. 176 da mesma data; Goyaz e Alagôas — Dec. n. 305, de 17 de Outubro de 1895.

— Concede-se a todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido em movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de Agosto de 1895.—Dec. n. 310, de 21 de Outubro de 1895 (Ord. do dia n. 676).

Os officiaes do Exercito e da Armada não poderão voltar ao serviço activo antes de dous annos, contados da data em que se apresentarem á autoridade competente, e ainda depois desse prazo, si o Poder Executivo assim julgar conveniente; e emquanto não reverterem à effectividade apenas vencerão o soldo de suas patentes e só contarão o tempo da reforma.

— Extingue o processo, a pena e o proprio delicto, sendo corollario a reintegração nos cargos. —

Dec. de 31 de Outubro e 14 de Novembro de 1895.

Amnistia.— Os que já estavam processados devem contar o prazo de dous annos da data do Dec. n. 310, de 21 de Outubro de 1895, e todos os outros do dia em que se apresentarem.—Port. de 11 de Novembro de 1895 (Ord. do dia n. 682).

— Os officiaes postos em disponibilidade pelo Dec. Legislativo n. 310, de 21 de Outubro de 1895, não devem ser transferidos para a segunda classe do Exercito.— Res. de 16 de Abril de 1896, communicada em Port. de 22 do mesmo mez ao Supremo Tribunal Militar.

— As praças amnistiadas que antes tinham graduações devem ser reintegradas nos postos que tinham quando desertaram, ficando aggregadas si não houver vagas.—Res. de 14 de Janeiro de 1897, communicada ao Ajudante General em A. de 16 do mesmo mez (Ord. do dia n. 807).

Annuncio.— Nos dos conselhos economicos dos corpos não devem ser contemplados generos destinados ás enfermarias militares.—Port. de 26 de Junho de 1896 á Rep. de Quartel Mestre General.— V. *Conselho economico*, mesma data.

Anspeçada.— Seus deveres.—Reg. n. 338, de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Antiguidade. — Quando em dous officiaes do exercito que foram alferes-alumnos concorrerem identidade de circumstancias, deve a antiguidade ser regulada pelo art. 18 do Reg. de 31 de Março de 1851, e não pelo art. 180 do de 26 de Julho de 1884, que estabelece a ordem em que devem ser feitas as nomeações dos alferes-alumnos.—A. de 1 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 198).

— Quando perdem-n'a para a promoção os officiaes do exercito empregados nos corpos de policia estaduaes.
— V. *Tempo*, 28 de Janeiro de 1892.

— Os alferes em commissão não devem contar antiguidade de suas nomeações, e sim das respectivas praças, salvo quando forem nomeados por actos de bravura.—Res. de 8 de Junho de 1894, communicada à Rep. de Ajud. General em Port. de 12.
— V. *Graduação*, 9 de Dezembro de 1895.

— A perda de antiguidade dos officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior de primeira classe em virtude da L. n. 3169 de 14 de Julho de 1883, só deve ser considerada para os mesmos officiaes em concurrencia entre si; tratando-se, porém, dos transferidos em vista da L. n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891, devem todos ser indistinctamente considerados e collocados no *almanak militar*.—Res. de 7 de Janeiro de 1896, communicada ao Supremo Tribunal Militar em Port. de 21 (Ord. do dia n. 705).

Antiguidade. — Como deve ser contada a dos alferes que, sendo commissionedos, foram promovidos à effectividade do posto e cujas commissões não constam, nem nas ordens do dia da Repartição de Ajud. General, nem nas dos commandos de districtos militares. — Res. de 22 de Outubro de 1896, communicada em Port. de 3 de Novembro seguinte (Ord. do dia n. 782).

— Declara-se que não deve ser descontado da antiguidade de praça nemde posto o tempo durante o qual um official do exercito esteve com licença estudando estradas de ferro, no paiz e na Europa. — Port. de 5 de Janeiro de 1897 à Rep. de Ajudante General.

— V. *Almanak.* — *Promoção.* — *Tempo.*

Aposentadoria. — O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até 10 annos, e pelo dobro se for em campanha. — L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 9º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 134 (Ord. do dia n. 1114).

Esta disposição comprehende tambem a jubilação, mas não se estende aos que serviram antes da sua promulgação. — Res. de 4 de Novembro de 1884, communicada em A. de 5 do mesmo mez ao M. do Imperio. — V. 1º vol. pag. 53, 4º alinea.

— Só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da nação. — Constituição Federal, art. 75 (Ord. do dia n. 174).

Aposentadoria — Regula-se a concessão de aposentadoria aos funcionarios publicos :

Art. 1.º Desde a data da presente lei é o Poder Executivo autorizado a conceder, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal, aposentadoria aos funcionarios publicos que a ella tiverem direito, de accordo com o disposto na mesma lei.

Art. 2.º Aos funcionarios comprehendidos no artigo antecedente só poderá ser dada a aposentadoria quando provada a invalidez por inspecção de saude.

Art. 3.º Não será concedida aposentadoria aos funcionarios que contarem menos de 10 annos de effectivo serviço publico.

Art. 4.º Ao funcionario que tiver 30 annos de serviço compete aposentadoria com ordenado por inteiro.

§ 1.º Aos que tiverem mais de 10 e menos de 30 annos compete aposentadoria com ordenado proporcional ao tempo que lhes corresponda, na razão de 1/30 parte por anno.

§ 2.º A aposentadoria é dada com as vantagens do cargo que o funcionario esteja exercendo durante dous annos, e os que não tiverem esse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior.

§ 3.º Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar, para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

Art. 5.º O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo.

Art. 6.º Para os effeitos desta lei, não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito à aposentadoria.

Art. 7.º O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico, e quando accete emprego ou commissão estadual ou municipal, com vencimentos, perderá *ipso facto* o vencimento da aposentadoria.

Art. 8.º Os funcionarios já aposentados por lei anterior não teem direito às vantagens consignadas nesta.

Art. 9.º São excluidos das disposições desta lei os funcionarios cuja aposentadoria é regulada em lei especial, como os magistrados, professores e militares de terra e mar.

Dec. n. 117 de 4 de Novembro de 1892.

Aposentadoria.— As disposições dos arts. 235 e 236 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 ficaram prejudicadas pelo Dec. 157 de 5 de Agosto de 1893 na parte relativa aos mestres e contra-mestres do Arsenal de Guerra da Capital Federal, cuja aposentadoria passa a regular-se pelo Dec. n. 117 de 4 de Novembro de 1892.— A. de 5 de Setembro de 1893 ao Arsenal de Guerra (Ord. do dia n. 485).—V. *Arsenal de Guerra*.

— O governo é autorizado a mandar contar para a aposentadoria de dous professores, um da Escola Naval e outro do Gymnasio Nacional, o tempo de serviço militar já computado para a reforma, cessando, porém, o abono do soldo que percebem como reformados.—

Decs. n. 197 de 20 de Outubro de 1893 e n. 238 de 13 de Dezembro de 1896.

Aposentadoria. — Instrucções regulando o modo de liquidar o tempo de serviço dos empregados do Ministerio da Fazenda para calcular-se o vencimento de inactividade. — Circ. de 26 de Janeiro de 1894 do Ministerio da Fazenda.

— As faltas por enfermidade devem ser contadas unidamente com as faltas por licença, quando estas e aquellas se succederem sem solução de continuidade, considerando-se como útil para as aposentadorias o periodo de seis mezes e deduzindo-se o excesso que houver, entendida com esta restricção a 6ª instrucção da circular de 26 de Janeiro de 1894. — Circular do M. da Fazenda de 19 de Julho de 1894.

— Em diversos arestos antigos e recentes da jurisprudencia do Thesouro Federal está consagrada a pratica de se contar, quer simplesmente, quer em dobro, quando prestado em campanha, o tempo de serviço militar, prestado por empregados do Ministerio da Fazenda, o que tem fundamento nos arts. 24 e 25, n. 3, do decreto n. 4.153 de 6 de abril de 1868, não revogados pela lei n. 117 de 4 de Novembro de 1892, cujos arts. 6º e 9º se conciliam perfeitamente quanto ao que se deve entender por desempenho de emprego, que dá direito à aposentadoria, visto que este vocabulo tem sentido lato e não restricto na citada lei. — A. de 24 de Setembro de 1894 do M. da Fazenda ao da Marinha. — V. *Tempo*, 29 de Julho de 1897.

Aposentadoria.— Os avisos referentes a aposentadorias de empregados devem ser acompanhados de uma relação de todas as suas nomeações e respectivas datas, para que possa o Thesouro exigir a apresentação dos decretos e titulos para o exame do pagamento dos direitos e impostos devidos.— A. de 25 de Setembro de 1894 do M. da Fazenda aos diversos ministérios.

— Os jubilados que accitam empregos ou commissões remuneradas, perdem, durante esse exercicio, os vencimentos da jubilação.— A. de 28 de Março de 1895, do M. da Fazenda ao da Marinha e de 7 de Agosto de 1896 deste ultimo á Contadoria.— *V. o alineo seguinte.*

— O empregado aposentado não pôde ser nomeado para emprego federal de qualquer natureza, e quando accitar emprego ou commissão estadual ou municipal com vencimentos, sómente perderá o vencimento da aposentadoria durante o exercicio.— A. de 9 de Setembro de 1894, do M. da Fazenda aos da Guerra, Marinha e Exterior.

— A pratica invariavel e generica a seguir para a contagem do tempo de serviço dos funcionarios aposentados é a que decorre da L. n. 117, de 4 de Novembro de 1892, que claramente se refere a exercicio de emprego de caracter federal, contando-se, entretanto, aos empregados federaes, na fórmula do art. 40 do Dec. n. 2343, de 29 de Janeiro de 1859, e art. 24 n. 2 do Dec. n. 4153, de 6 de Abril de 1868, os serviços municipaes e estaduaes a que se referem estas disposições,

prestados até à data da promulgação da Constituição Federal. — A. de 10 de Julho de 1896, do M. da Fazenda ao da Industria.

Aposentadoria.— Os funcionarios publicos que perceberem vencimentos pelos cofres da União, uma vez aposentados e liquidado o tempo do exercicio a que tiverem direito, receberão, desde logo, o que lhes competir, independente de prova de estarem quites com a Fazenda Nacional (art. 1º).

Si o Thesouro Federal ou Repartição Federal encarregada da liquidação verificar falta de pagamento de sellos ou de quantias dadas por adiantamento ou indevidamente recebidas, fixará ao devedor prazo não excedente de tres mezes para exhibir prova de tal pagamento ou restituição, findo o qual, e não tendo sido satisfeita essa exigencia, fará a cobrança pelos vencimentos até saldar o debito (§ unico).— L. n. 381, de 24 de Agosto de 1896.

— O prazo de seis mezes, de que trata o art. 6º do decreto legislativo n. 117, de 4 de Novembro de 1892, entende-se concedido em cada um dos annos, de que se compõe o tempo de serviço do funcionario aposentado; de outro modo não se póde interpretar a expressão « licenças e enfermidades, *que se prolongarem por mais de seis mezes*, de que se serviu o legislador.— A. de 13 de Fevereiro de 1897, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— Declara-se nullo o Dec. n. 2056, de 25 de Julho de 1895 sobre aposentadoria compulsoria de juizes

federaes.— Sentença do Supremo Tribunal Federal de 7 de Abril de 1897 (*Diario Official* de 2 de Maio).

Aposentadoria.— Declara-se que a gratificação denominada de gabinete, que percebia um lente da Escola Polytechnica antes de ser jubulado, deve ser incluída nos seus vencimentos de inactividade.—A. de 2 de Junho de 1897, do M. da Justiça ao da Fazenda.

— Declara-se util para a aposentadoria de um desenhista de primeira classe da officina de machinas do arsenal de Marinha o tempo em que servio como operario.— A. de 30 de Junho de 1897, do M. da Marinha ao da Fazenda (*Diario Official* n. 183 de 8 de Julho).

— V. *Accumulação.*—*Incompatibilidade.*—*Tempo.*

Armamento.—V. *Lança.*

Aprendiz artifice.— O director do Arsenal de Guerra do Pará é autorisado a transferir para a companhia de operarios militares, á proporção que se forem dando vagas, os aprendizes artífices que completarem 16 annos de idade e tenham revelado vocação para qualquer dos officios exercitados nas officinas do mesmo arsenal, como se pratica no arsenal da capital.— Port. de 17 de Maio de 1892, á Rep. de Ajud. General.

— Os menores aprendizes dos arsenaes de guerra servirão por oito annos, contados da data em que passa-

rem para as companhias de operarios militares. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 5º, § unico (Ord. do dia n. 297).

Esta disposição não comprehende os aprendizes transferidos antes da sua promulgação. — Port. de 24 de Março de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 317).

Aprendiz artifice. — Quando transferidos para corpos do exercito não devem soffrer desconto de seus vencimentos para indemnisação das despezas feitas nos arsenaes. — Port. de 25 de Agosto de 1892, á Rep. de Ajud. General. (Ord. do dia n. 361),

— Os commandantes de districtos militares são autorizados a admittir menores nas companhias de aprendizes artífices dos arsenaes de guerra, uma vez que haja vagas e preencham os candidatos as condições regulamentares. — A. de 26 de Agosto de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 362) e Port. de 13 de Outubro do mesmo anno á Rep. de Ajud. General.

— Autorisa-se a admissão de mais cincoenta menores no arsenal de guerra da Capital Federal e trinta em cada um dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Matto Grosso. — L. n. 80 de 27 de Agosto de 1892, art. 6º (Ord. do dia n. 363).

Em virtude desta autorisação fica elevado a 150 o numero dos do arsenal da Capital e a 80 o dos estados. — Port. de 5 de Janeiro de 1893, á Rep. de Ajud. General.

Aprendiz artifice. — Os transferidos para o exercito antes ou depois da portaria de 25 de Agosto deste anno (Ord. do dia n. 361) nenhum desconto devem soffrer em seus soldos para pagamento de despezas com elles feitas nos arsenaes de guerra; cumpre, portanto, que cessem os descontos que se estão fazendo, sem que disso, porém, resulte direito a reclamação para indemnisação das quantias já descontadas. — A. de 17 de Dezembro de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 396).

Aprendiz artilheiro. — O Governo é autorizado a reformar, sem augmento de despeza, a escola de aprendizes artilheiros, transformando-a em escola de sargentos para todas as armas. — L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 19 (Ord. do dia n. 297).

— E' transformada em *Escola de Sargentos* a escola de aprendizes artilheiros. — Dec. n. 1199 de 31 de Dezembro de 1892 (Ord. do dia n. 552 de 1894).

Aprendiz militar. — Ficam supprimidas as companhias de aprendizes militares de Minas Geraes e Goyaz. — L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º, n. 21.

Apresentação. — O facto de estar um official do exercito commandando o corpo de policia de algum Estado da Republica não o desobriga de apresentar-se ao commandante do districto militar. — A. de 18 de Maio de 1896, ao Ajudante General.

Archivo Publico Nacional. — Novo regulamento. — Dec. n. 1580 de 31 de Outubro de 1893.

Armamento. — Mandam-se fornecer rewolvers do systema Gerard, com os competentes accessorios, aos inferiores do estado menor dos corpos do exercito. — Port. de 5 de Janeiro de 1891 á Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 160).

— As thesourarias de fazenda devem nas cadernetas dos officiaes que houverem recebido rewolvers, declarar qual o systema destes e a data do recebimento para que se possa dar cumprimento ao disposto no aviso de 4 de Abril de 1890. — Circ. de 12 de Janeiro de 1891, ás thesourarias.

Armeiro. — Suas obrigações nos corpos arregimentados. — Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Devem perceber o soldo de 250 réis diarios, de conformidade com o disposto na tabella 15^a do orçamento votado pela L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891. — A. de 15 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 340).

— Determina-se que cada um dos corpos do exercito remetta ao Arsenal de Guerra do Estado, em que se acha a séde do districto da respectiva guarnição, duas praças, afim de nelle adquirirem a necessaria pratica desse officio; sendo que os corpos sob a jurisdicção do 5^o districto o deverão fazer ao Arsenal de Porto Alegre, e o do 4^o, bem como o desta guarnição e do Estado do

Espirito Santo ao desta Capital, para se habilitarem nas officinas da fabrica de armas, como já foi determinado em avisos de 7 de Maio de 1880 e 26 de Setembro de 1882 e Circular de 15 deste ultimo mez e anno; e bem assim que as praças que pertencerem ás guarnições em que se acharem os arsenaes de guerra, ficarão em seus corpos, comparecendo a esses estabelecimentos ás horas competentes, e as que forem de outras guarnições deverão ser addidas a um dos corpos daquella em que estiver o arsenal.— A. de 28 de Setembro de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 375).

Arreiamto.— A todos os officiaes montados dos corpos do exercito deve ser fornecido arreiamto para sua montada.— A. de 7 de Agosto de 1894, ao Quartel Mestre General.

- Tabella das differentes peças de arreiamto para montada dos officiaes arregimentados e praças de pret, e de outros artigos necessarios ao serviço de campo e interno dos corpos.— Port. de 25 de Agosto de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 577).
- O valor dos arreios fornecidos aos officiaes nas condições dos de que trata o art. 10 n. 2 das instrucções de 1 de Novembro de 1890 deve ser indemnizado pela quinta parte do soldo quando os mesmos officiaes preferirem o fornecimento pelo Estado ao quantitativo consignado naquelle artigo.— Port. de 22 de Agosto de 1895, á Alfandega de Pernambuco.
- Como carga dos corpos montados só se deve fornecer aos officiaes o arreiamto necessario, visto montarem

em cavallos do Estado.—Port. de 22 de Agosto de 1895, á Alfandega de Pernambuco.

Arsenal de Guerra.— São equiparados os primeiros e segundos patrões do Arsenal de Guerra da Capital Federal aos machinistas do mesmo arsenal, elevados á categoria de terceiros patrões arvorados, e equiparados os vencimentos dos machinistas das lanchas daquelle arsenal aos machinistas de igual categoria do Arsenal de Marinha, de accordo com a tabella que se approva.— Dec. n. 1487 de 28 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 468).

— Converte-se em ordenado a diaria —jornal e gratificação — que recebe a mestrança do Arsenal de Guerra, sendo para esse effeito considerados na classe dos contra-mestres os mandadores.— Dec. n. 157 de 5 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 470).

— O jornal e gratificação que percebem os mestres e contra-mestres dos arsenaes de guerra passarão a constituir vencimento mensal, formado pela somma daquellas duas parcellas por 360 dias, ou 12 mezes de 30 dias, á vista do que dispõe o Dec. n. 157 de 5 de Agosto de 1893.— A. de 5 de Setembro de 1893, ao Arsenal de Guerra (Ord. do dia n. 485).

— Restabelecem-se as secções de officinas de tanoeiros e funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso.— Dec. n. 1711 de 11 de Maio de 1894 (Ord. do dia n. 550).

Arsenal de Guerra. — Fixam-se os vencimentos dos mestres, contra-mestres, operarios e empregados civis dos arsenaes de guerra. — Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

— Fazem-se extensivas aos arsenaes de guerra dos Estados as disposições do Dec. n. 157 de 5 de Agosto de 1893. — Dec. n. 202 de 3 de Setembro de 1895.

— O governo é autorizado a reorganizar o regulamento dos arsenaes de guerra, tendo em vista as observações que acompanham as tabellas que baixaram com o Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894, corrigindo na parte em que consigna a contagem dos dias de trabalho para formação de um anno util de 345 dias para 300. — L. n. 360 de 30 de Dezembro de 1895, art. 5º n. 111.

— Cream-se duas officinas no Arsenal de Guerra de Matto Grosso, uma de latoeiros e fundidores e outra de correeiros e celleiros, tendo cada uma o seguinte pessoal: um mestre, um operario de 1ª classe, um dito de 2ª, um de 3ª, dous de 4ª, um aprendiz de 1ª classe, um dito de 2ª e dous de 3ª. — Dec. n. 2338 de 5 de Março de 1896 (Ord. do dia n. 720).

Assentamento. — Faz-se extensiva aos commandantes das brigadas e dos corpos especiaes a disposição do aviso de 11 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2250), que autorisa os commandantes de armas e os presidentes de provincia a requisitarem directamente das autoridades competentes, para a escripturação dos

assentamentos dos officiaes e praças do exercito que tiverem sido transferidos de uns para outros corpos, as certidões de assentamentos e guias desses officiaes e praças.— A. de 23 de Abril de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 195).

Assentamento.— Nos das praças indultadas por crime de deserção não se deverá fazer menção do crime nem do indulto ; deve-se, porém, averbar o tempo em que estiverem fóra do serviço pela fôrma seguinte — Esteve fóra do serviço desde...de.....
....até...de..... — Port. de 18 de Janeiro de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 408).

— V. *Fé de officios.*— *Sentença.*

Assistente.— Do Ajudante general junto aos commandantes de districtos militares.— Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 11 (Ord. do dia n. 218).

— V. *Repartição de Ajudante General.*

Assignatura.— Sobre o modo de assignarem os officiaes do exercito a correspondencia official.— Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 5º § 6º (Ord. do dia n. 218).— V. 1º vol., pag. 84, 2º alinea.

Asylo.— E' fixado em tres o numero de subalternos de cada companhia do Asylo dos Invalidos da Patria.— Port. de 7 de Novembro de 1890, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 132).

Asylo.— Reduz-se a quatro o numero dos subalternos do Asylo, ficando, portanto, dous por companhia, os quaes perceberão a respectiva gratificação.— Port. de 3 de Janeiro de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 400).

— Procedimento que se deverá ter com as praças da Armada recolhidas ao Asylo dos Invalidos da Patria e que delle se ausentarem, e as que por seus vicios ou má indole procedem de modo irregular e inconveniente.— A. de 29 de Dezembro de 1892, ao Ajudante General.

— Os logares de commandante e fiscal do Asylo dos Invalidos da Patria poderão ser exercidos por officiaes de qualquer patente, effectivos ou reformados do exercito, ficando nesta parte alterado o art. 7º das instrucções de 21 de Abril de 1867.— Port. de 28 de Julho de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 409).

— As praças de pret da guarda nacional, dos corpos de policia e outras corporações militarmente organizadas que forem reformadas de accordo com o Dec. n. 1594 C de 7 de Novembro de 1893, serão admittidas no Asylo dos Invalidos da Patria, quando não puderem obter meios de subsistencia.— Dec. citado, art. 2º (Ord. do dia n. 494).— Fóra destes casos não podem ser alli admittidas.— A. de 26 de Março de 1895, ao M. da Justiça.

— As praças admittidas no asylo dos invalidos com declaração de ficarem sem effeito as baixas que obtive-

ram, e que tiverem desertado ou vierem a desertar, devem ter baixa pelo commandante com declaração do motivo, vedando-se-lhes para sempre a readmissão no estabelecimento.— Port. de 15 de Agosto de 1895, ao Supremo Tribunal Militar e à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 661).

Esta portaria comprehende todas as praças desertoras e não somente aquellas cujas baixas tenham sido mandadas ficar sem effeito.— A. de 10 de Outubro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 775).

Asylo. — Para a admissão no Asylo dos Invalidos da Patria deve exigir-se prova de conducta civil, por meio de folha corrida, dos individuos que não tiverem pertencido ao exercito como effectivos, ou mesmo quando a elle tiverem pertencido se acharem excluidos por tempo durante o qual sua conducta civil precise ser conhecida.— A. de 3 de Outubro de 1895, ao Ajudante-General.

A conducta civil poderá ser provada por meio de attestado passado por autoridade competente.— Despacho de 2 de Outubro de 1896 em requerimento de Ascendino Francisco dos Santos.

- As praças voluntarias e engajadas, que passam a ausentes, por excesso de licença ou por faltarem ao quartel, perdem as respectivas gratificações durante o tempo em que estiverem fóra das fileiras.— Port. de 3 de Outubro de 1896 (Ord. do dia n. 780).
- Sobre as praças recolhidas ao Hospicio Nacional de Alienados e que deverão ser transferidas para o Asylo.
- V. *Alienado*, 5 de Maio de 1897.

Asylo. — V. *Agente.* — *Baixa.* — *Etapa.* — *Premio.*

Attestado. — De exames feitos no Collegio Militar só podem ser passados depois do desligamento do alumno e estando este desligado de qualquer compromisso pecuniario e da prestação de serviço militar. — A. de 25 de Maio de 1896, ao Collegio Militar.

— De exames feitos na Instrucção Publica só podem ser acceitos nas escolas do exercito por occasião da primeira matricula. — Port. de 23 de Junho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 752).

Auditor. — Os auditores de guerra e o auditor geral da marinha perceberão, além do soldo dos postos de que tem a graduação, nos termos do decreto n. 257 de 12 de Março de 1890 e do de 10 de Abril do mesmo anno, mais a gratificação mensal de 300\$. Nos lugares, porém, onde não houver auditores de guerra privativos, os juizes ou advogados que forem chamados a exercer esse cargo perceberão sómente a respectiva gratificação nos dias em que funcionarem os conselhos, desde a data de sua installação até o dia em que, com a terminação e remessa do processo, cessa o exercicio de seus membros, como está estabelecido (art. 1º).

O auditor de guerra da Capital Federal e o auditor geral da marinha se substituirão reciprocamente. Os auditores de guerra dos Estados, em suas faltas e impedimentos, ou quando não possam funcionar por se

acharem os corpos destacados em logaræs muito distantes da capital serão substituidos pela fórma prescrita na legislação em vigor, de accordo com o art. 83 da Constituição (art. 2º).

Dec. n. 355 de 29 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 226).— V. *L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891.*

Auditor. — Nos processos por crime de deserção pôde, na falta de capitães nos corpos, ser este cargo exercido por subalternos.— Res. de 16, communicada em A. de 20 de junho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 215). Revogado pelo Reg. Processual Criminal Militar.

— A' vista do que dispõe o Dec. n. 1065 de 22 de Novembro de 1890, os auditores são independentes da justiça civil e criminal e não podem, portanto, accumular.— A. de 26 de Junho de 1891.

— Quando licenciado só percebe o soldo da respectiva graduação.— Port. de 19 de Setembro de 1891, à Thesouraria de Matto Grosso.

— Os juizes a que se refere o artigo 1º do Dec. n. 355 de 29 de Maio deste anno são os avulsos, por isso que os que estão empregados não podem accumular vencimentos.— Port. de 16 de Outubro de 1891, à Thesouraria das Alagôas.

— O auditor de guerra da Capital perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha, e os dos Estados

6:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, incluído no ordenado o soldo a que tiverem direito.— L. n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 6º § 2º e 7º § 1º.

Auditor.— Os auditores de guerra e de marinha não perderão os seus logares senão em virtude de sentença da autoridade competente passada em julgado.— Dec. n. 38 de 29 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

— O juiz avulso ou o advogado que exerce o cargo de auditor de guerra tem direito á gratificação estabelecida pela Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, a qual deverá ser abonada sómente nos dias em que funcionarem os conselhos.— Port. de 28 de Março de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 317).

— Gozam de graduações militares, o da Capital Federal do posto de major e os dos Estados do de capitão, e são obrigados, em actos de serviço, a se apresentarem fardados, sendo o uniforme o que se acha estabelecido para os officiaes honorarios do Exercito.— Port. de 31 de Maio de 1892, á Rep. do Ajud. General. (Ord. do dia n. 335).— V. *Ord. do dia n. 409 de 19 de Janeiro de 1893.*

— O auditor de guerra effectivo deve, em seus impedimentos, ser substituído por um juiz de direito estadual.— A. de 11 de Julho de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 346).

Auditor.— Crêa-se o logar de auditor de guerra no 4º districto militar, sendo a sêde na Capital de S. Paulo.

— Dec. n. 93 de 1 de Outubro de 1892 (Ord. do dia n. 375).

— O auditor de marinha continúa a fazer parte do conselho de que trata o art. 4º do Dec. n. 358 de 14 de Agosto de 1845 para resolver as questões de policia naval, e prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto ; e como o auditor de guerra é o substituto do de marinha, a elle compete substituil-o em seus impedimentos.— A. de 25 de Outubro de 1893, do M. da Marinha ao Capitão do porto da Bahia.

— Para substituir os auditores de guerra durante seus impedimentos e para servir como tal nas guarnições onde o auditor não possa funcionar, devem ser nomeados advogados de reconhecida competencia.— A. de 5 de Outubro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 673).

O regulamento processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660) dispõe no art. 16 que os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, e que na falta de ambos a autoridade que tiver de convocar o conselho de guerra designe um magistrado ou advogado para servir de auditor *ad-hoc*.

— Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.— Reg. pro-

cessual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 17 (Ord. do dia n. 660).— V. *1.º vol. pag. 93.*

Auditor.— Nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funcções de auditor os capitães, no exercito e os 1.ºs tenentes na armada.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 297 (Ord. do dia n. 660).— V. *Res. de 16 de Junho de 1891.*

— V. *Monte-pio.*

Ausencia.— As praças voluntarias e engajadas que passam a ausentes, por excesso de licença, ou por faltarem ao quartel, perdem as respectivas gratificações durante o tempo que estiverem fóra das fileiras.— Port. de 3 de Novembro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 780).

B

Baixa.— Devem ter baixa do serviço as praças que se alistaram nos diversos Estados voluntariamente e as que se engajaram depois de promulgada a constituição federal, porém antes da sua publicação nos mesmos Estados, e que não queiram continuar nas fileiras sem o respectivo premio.— A. de 27 de Abril de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 196).

Esta disposição comprehende as praças que antes da promulgação da constituição se alistaram com direito a se reconhecerem cadetes e que não queiram continuar

a servir como simples soldados. — A. de 27 de Maio de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 205).

Baixa.— Os alumnos das escolas do exercito, ainda comprehendidos no Aviso de 27 de Maio supra, só podem obter baixa nos termos do art. 290 do regulamento das mesmas escolas. — A. de 1 de Junho de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 207) e de 17 do mesmo mez (Ord. do dia n. 213).

— Compete aos commandantes de districtos militares conceder baixa ás praças julgadas incapazes do serviço em inspecção de saude. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 5º § 25 (Ord. do dia n. 218).

Esta attribuição é sómente quanto ás praças dos corpos sob sua jurisdicção; não podem, porém, dar baixa, nem transferir as que pertençam a outros districtos e estejam destacadas no seu, sendo-lhes apenas licito mandar addir aos destacamentos quaesquer praças, quando as necessidades do serviço ou conveniencias da disciplina o exigirem. — A. de 26 de Setembro de 1891 (Ord. do dia n. 251).

— Declara-se que uma praça que teve baixa por ser menor e estrangeiro só deve indemnisar as prestações do premio correspondentes ao tempo que faltar para o completo do vencimento do mesmo premio e a importancia do fardamento tambem recebido e não vencido. — A. de 31 de agosto de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 245).

Em portaria da mesma data declarou-se á Repartição de Ajudante General que a baixa concedida a um sol-

dado, por ser menor e não haver apresentado licença de seu pai para assentar praça, é independente de qualquer indemnisação.

Baixa.— Não está comprehendido no aviso de 27 de Maio o operario militar transferido para o exercito, e que não pôde reconhecer-se cadete.— A. de 31 de Agosto de 1891, ao Ajud. General.

— Os alumnos do Collegio Militar que são desligados por incapacidade physica, não indemnisaõ as despesas com elles feitas, como se pratica com os da escola de aprendizes artilheiros.— A. de 11 de Setembro de 1891, ao Commandante do Collegio.

— O ajudante general é autorizado a dar baixa às praças julgadas incapazes do serviço em inspecção de saude e que pertençam às guarnições da Capital e dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo.— A. de 16 de Março de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 312).

— As que forem dadas pelo ajudante general e pelos commandantes de districtos militares, de accordo com as disposições em vigor, devem ser publicadas em ordem do dia independentemente de despacho do ministro.— A. de 16 de Março de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 312).

— Os individuos que verificaram praça antes da publicação da constituição, com direito ao reconhecimento de cadetes e não o conseguiram realizar,

podem servir como simples soldados, mas sem premio.— Port. de 6 de Abril de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 318).

Baixa.— As praças julgadas incapazes e que não tiverem certidões de assentamentos nos corpos em que estiverem (effectivas ou addidas) devem ter baixa independentemente de taes documentos, passando-lhes os commandantes dos corpos onde estiverem uma escusa provisoria, que será substituida logo que houverem recebido as alludidas certidões.— A. de 20 de Junho de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 340).

— As disposições do dec. n. 9351 de 27 de dezembro de 1884 vedando o accesso ás praças que tiverem cumprido sentença, não é applicavel aos sargentos mandadores, porisso que não são elles officiaes inferiores, limitando-se as suas funcções á direcção de officinas, logar que conquistão por exame a que são submettidos no arsenal de guerra.— A. de 17 de Setembro de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 370).

— A pena de rebaixamento de posto ás praças graduadas deve ser sempre executada de accordo com a decisão do conselho estabelecido no art. 36 do regulamento disciplinar.— Port. de 27 de Junho de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 461).

Estas baixas são tão sómente aos inferiores e são as definitivas, ou aquellas que excederem dos limites determinados pelo capitulo 4^o da 1^a parte do regulamento disciplinar.— Port. de 29 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 469).

Baixa.— Concedida a individuos que se alistam sem as formalidades legais são sempre mediante indemnisação.— Port. de 12 de Junho de 1894, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 556).

— O facto de assentar praça para estudar o menor sem consentimento de seu pai ou tutor, não constitue motivo de allegação para obter baixa do serviço do exercito.— A. de 20 de Abril de 1895, ao Ajud. General.

— Os officiaes inferiores que forem condemnados a pena de prisão com trabalho devem ser rebaixados à ultima classe.— Port. de 1 de Outubro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 773).

— Quando as praças do exercito, principalmente as que são cadetes, não quizerem continuar a servir sem engajamento, devem requerer baixa ao ministerio da guerra para ser tal pretensão resolvida pelo governo.— Port. de 5 de Janeiro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 806).

— V. *Official inferior — Escusa.*

Banda.— São supprimidas as dos officiaes inferiores.
— Dec. n. 21 de 28 de Novembro de 1889 (Ord. do dia n. 6). — Restabelecidas pelo Dec. n. 694 de 28 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 100).

— As dos officiaes inferiores só devem ser usadas no primeiro uniforme.— Port. de 14 de Junho de 1895, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 647).

Bandeira.— Nos batalhões de infantaria, assim como foi estabelecido para os regimentos de cavallaria, deve nas formaturas ser a bandeira conduzida pelo secretario, e na falta deste pelo official mais moderno.— A. de 30 de Junho de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 219).— A Port. de 10 de Junho de 1893 declara — pelo alferes mais moderno (Ord. do dia n. 454).

Batalhão academico.— Modifica-se o seu regulamento.— Dec. n. 697 de 17 de Dezembro de 1891 (Ord. do dia n. 281).

— Substituem-se os arts. 3º e 4º do seu regulamento — Dec. n. 1729 de 11 de Junho de 1894.

— O seu commandante, póde, segundo dispõe o art. 8º do Dec. n. 242 de 4 de Março de 1890, mandar, sem autorisação do ministerio da guerra, verificar praça em qualquer estudante, nas condições do art. 1º do referido decreto, que queira pertencer ao mesmo corpo.— Port. de 5 de Dezembro de 1895, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 691).

— Os officiaes effectivos do exercito que fazem parte deste batalhão não teem direito, por isso, a vencimento algum, quando o mesmo batalhão não estiver em serviço, como dispõe o § 1º do art. 7º do Dec. n. 1729 de 11 de Junho de 1892.— A. de 3 de Julho de 1897, à Contadoria.

— V. *Uniforme.*

Batalhão de engenharia.— Os capitães nomeados para servir nos batalhões de engenharia sem designação de cargos, devem occupar os que estiverem vagos, de ajudante ou commandante de companhia, e perceberão os vencimentos correspondentes aos respectivos exercicios.— Port. de 5 de Janeiro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 807).

— V. *Escola Pratica.*

Batalhão Tiradentes.— Permite-se ao — Club Tiradentes — levantar entre seus associados um corpo de voluntarios para defesa da Republica, devendo ser armado e municiado á custa do mesmo club.— A. de 29 de Dezembro de 1889.

— V. *Corpos patrioticos.*

Beri-beri.— Os officiaes e praças do exercito atacados desta molestia devem ser removidos de localidade dentro do mesmo Estado, ou transferidos para os Estados visinhos, sendo que só em casos graves deverão ser enviados para a Capital Federal, conforme recommendam o aviso de 11 de Fevereiro de 1886 e Circular de 16 de Março de 1887, que revogarão a circular de 19 de Novembro de 1878 e aviso de 16 de Fevereiro de 1884.— Port. de 7 de Agosto de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 232).

— As praças transferidas por terem sido atacadas desta molestia devem ser logo desligadas dos respectivos corpos e incluídas nas guarnições a que forem destinadas, visto ser conveniente que não voltem aos lo-

gares onde adquirirão a molestia, antes de decorrido um lapso de tempo mais ou menos longo.

Nestas disposições se comprehendem os alumnos das escolas cujas matriculas devem ser consideradas tambem transferidas.— A. de 11 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 329).

Beri-beri.— Sómente no caso de beri-beri vigora a portaria de 7 agosto de 1891 ; no caso de outras molestias em que haja necessidade de mudança de clima o inspeccionado requererá ao governo para tratar-se onde lhe convier, podendo o commandante do districto militar transmittir o pedido por telegramma, unicamente, porém, havendo gravidade no estado do doente. — Port. de 29 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 765).

Bibliotheca do Exercito.— Augmenta-se 80\$000 mensaes na gratificação do porteiro, 1\$000 diarios na do guarda e \$500 tambem diarios na do servente.— L. n. 126 B. de 21 de Novembro de 1892, art. 5º n. 28.

Brigada Policial.— V. *Corpo policial.*

Brigadeiro.— V. *Etapa.*

C

Cabo de esquadra.— Seus deveres.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Cabo de esquadra.— Sobre o preenchimento das vagas que se derem nos corpos.— V. *Official inferior*, 14 de Maio de 1892.

— V. *Forriell*.— *Official inferior*.

Cabo de ordens.— Não é regular que se encarreguem do trato das cavalgadas e da limpeza e conservação do arriamento dos commandantes e maiores dos corpos arregimentados. Para este serviço devem ser escalados soldados.— A. de 3 de Fevereiro de 1893 (Ord. do dia n. 419).

Caderneta.— Nenhum official poderá seguir de uma para outra guarnição sem que o acompanhe a sua guia ou caderneta.— Port. de 19 de março de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 184) e Circ. de 8 de Maio de 1895 (Ord. do dia n. 610).

— V. *Peculio*.

Cadete.— Esta classe de soldados nobres foi extinta pelo art. 72 § 2º da Constituição federal (Ord. do dia n. 174).

— Os que terminado o tempo de serviço quizerem se engajar, só poderão fazer como simples soldados.— A. de 9 de Março de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 184).

— Os que foram reconhecidos antes da promulgação da constituição federal devem, até ulterior deliberação do Congresso, continuar no goso das regalias inherentes

aos seus distinctivos.— A. de 4 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 198) e de 27 do mesmo mez (Ord. do dia n. 205) ao Ajudante General.

Cadete.— Os que tendo concluido o tempo de praça, se engajarem como simples soldados, não podem ser promovidos ao primeiro posto.— A de 26 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 205).

— Fica extincta esta classe de soldados, continuando os existentes até terem baixa.— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 13 (Ord. do dia n. 297).

— *V. Baixa.*— *Engajamento.*— *Uniforme.*

Capote.— *V. Fardamento.*

Cargo policial.— *V. Incompatibilidade.*

Casa.— Manda-se cessar o abono de quantitativo para aluguel de casa áquelles officiaes que, pelas leis vigentes ou regulamentos especiaes, não teem direito a esse abono.— A. de 2 de Abril de 1891, á Contadoria (Ord. do dia n. 251).

— Os commandantes de corpos não têm direito a quantitativo para aluguel de casa.— Port. de 15 de Fevereiro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 621).

— Manda-se cessar o abono para aluguel de casa aos chefes e empregados de repartições que pelos respe-

ctivos regulamentos não tinham direito a semelhante abono, ou a obrigação de morar nos estabelecimentos ou suas dependencias, sem que para isso haja proprio nacional. — A. de 23 de Maio de 1895, á Contadõria,

Casamento. — A Republica só reconhece o casamento civil. — Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, art 72 § 4º (Ord. do dia n. 174).

— Sobre o das praças de pret. — Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891, art. 17 (Ord. do dia n. 214).

Cavalgadura. — Sobre o tratamento das cavalgaduras e conservação e limpeza do arreiamto dos commandantes e majores dos corpos arregimentados — V. *Cabo de ordens*.

Cavallhada. — Fica em vigor para os corpos montados da Capital Federal a disposição do aviso de 19 de Abril de 1890 (vol 5º, pag. 47) ; modificado, portanto, o artigo 6º das instrucções de 14 de Agosto daquelle anno (Ord. do dia n. 99). — A. de 18 de Março de 1892, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 317).

Certidão de assentamentos. — V. *Fé de officios*. — *Requerimento*.

Chicote. — Recommenda-se a fiel observancia da prohibição existente sobre o abuso que commettem alguns officiaes, de usar chicote em passeios a pé quando só lhes é permittido o uso desse objecto estando a cavallo. — Ord. do dia n. 681, de 12 de Novembro de 1895.

Circumscripção policial. — Marcam-se as delimitações das circumscripções policiaes do Districto Federal. — Dec. n. 1034 de 1 de Setembro de 1892.

Cirurgião. — V. *Medico*

Clarim-mór. — Suas obrigações e qual a graduação que deve ter. — Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Codigo penal. — Modifica-se o da Armada Nacional. — Dec. n. 18 de 7 de Março de 1891.

— Providencia-se sobre a penalidade e processo de crimes de furto de productos da lavoura e industria. — Dec. n. 121 de 11 de Novembro de 1892.

— O Supremo Tribunal Federal em sentença de 27 de Fevereiro de 1897 (*Diario Official* de 2 de Abril) declarou improcedente um pedido de revisão de sentença condemnatoria que julgou o peticionario incurso no grão minimo do art. 116 do Codigo Penal da Armada, resolvendo, portanto, a duvida suscitada de ser constitucional e estar em vigor o dito codigo.

— Manda-se cessar o fornecimento de colchões cheios de lã, e determina-se que os que tiverem de ser fornecidos aos hospitaes militares para os officiaes e às escolas militares tenham clina vegetal por enchimento. — A. de 12 de agosto de 1892, á Intendencia da Guerra (Ord. do dia n. 455).

Collegio Militar.— Autorisa-se o commandante a fazer a cobrança das importancias dos enxovaes que forem fornecidos aos alumnos, na fórma dos arts. 68 e 69 do regulamento.— A. de 6 de Fevereiro de 1891, ao commandante.

— Deroga-se a ultima parte do art. 36 do regulamento de 2 de Maio deste anno para deixar de depender de proposta do commandante do collegio a nomeação e demissão do medico alli em serviço.— Dec. n. 512 de 29 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 242).

— Novo regulamento.— Dec. n. 750 A de 2 de Março de 1892 (Ord. do dia n. 323). — Substituido pelo de 20 de Agosto de 1894, approved pelo Dec. n. 1775 A de 20 de Agosto (Ord. do dia n. 583).

— Devem ser considerados vagos os logares dos alumnos que forem licenciados por mais de um anno ou indeterminadamente, attendendo-se, porém, a esta circumstancia para a preferencia de taes alumnos nas matriculas do anno seguinte.— A. de 10 de Outubro de 1892, ao commandante.

— Estabelecem-se gratificações periodicas para os professores.— Dec. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892 (Codigo das disposições communs ás instituições de ensino) arts. 37 e 295, Dec. n. 230 de 7 de Dezembro de 1894 e Reg. n. 1775 A de 20 de Agosto de 1894, art. 193 (Ord. do dia n. 583).

Collegio Militar. — Os professores do collegio militar não podem acceitar qualquer commissão extranha ao Ministerio da Guerra sem licença prévia. — A. de 19 de Maio de 1894, ao commandante

— Manda-se computar a um professor do collegio militar, como serviço de magisterio, para percepção das gratificações addicionaes, o tempo em que exerceu o magisterio no antigo collegio de Pedro II e na Escola Normal, e bem assim o em que não leccionou naquelle collegio (militar) por motivos de força maior, tendo, entretanto, comparecido ás respectivas sessões do conselho de instrucção e feito parte das commissões de exames que se realisaram nessa occasião. — A. de 15 de Abril de 1895, ao commandante.

— A importancia da lavagem da roupa dos alumnos deve ser levada á conta do vestuario para ser a Fazenda Nacional indemnizada pelos alumnos gratuitos, quando, terminado o curso, não quizerem prestar serviço no exercito ou na armada. — A. de 17 de Janeiro de 1896, ao Tribunal de Contas.

— Os alumnos da classe dos contribuintes deverão ser exclusivamente mantidos com os recursos provenientes das joias e contribuições cobradas, mas ainda com a importancia da lavagem e engommado da roupa.

As contribuições serão pagas, no collegio, ou na Contadoria, antes de effectuar-se a matricula inicial e nos annos seguintes antes da abertura das aulas.

O commandante do collegio é autorizado a desligar o alumno cujo pai, tutor ou responsavel, não satisfizer em tempo as contribuições.— A. de 5 de Março de 1896, ao commandante.

Collegio Militar. — Os professores designados para leccionar turmas de alumnos não tem direito aos vencimentos do corpo a que pertencerem como officiaes do Exercito, pois que o final da portaria de 19 de Junho de 1896 refere-se sómente aos coadjuvantes do ensino na regencia de cadeira vaga.— A. de 1 de Outubro de 1896, ao commandante.

— V. *Baixa.*— *Commissão.*

Colonia militar. — Declara-se ao governador de Matto Grosso que sendo a colonia *Thereza Christina* composta de indios bororós coroados, e tendo sido fundada pelo presidente da então provincia, devem as despezas que com ella se fazem correr por conta do mesmo Estado.— A. de 22 de Maio de 1891.

— Fica o governo autorizado a emancipar, mediante as providencias indispensaveis, as colonias militares, com excepção das que estiverem collocadas em fronteiras ou nas suas proximidades. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 18 (Ord. do dia n. 297).

— Passam ao regimen civil, por terem sido emancipadas pelo art. 5º numero II do Dec. n. 360 de 30 de Dezem-

bro de 1895, as colonias militares de S. João do Araguaia, no Pará; Itapura, em S. Paulo; Santa Thereza, em Santa Catharina; e S. Lourenço, Brillhante, Dourados, Miranda, Itacayú, Conceição de Albuquerque e Nioac, em Matto Grosso.— A. de 14 de Janeiro de 1896, aos presidentes e governadores dos Estados (Ord. do dia n. 702).

Comedorias.— *V. Etapa.*

Commandante de armas.— *V. Gratificação.*

Commandante de companhia.— Accumulação com o cargo de ajudante de um corpo — *V. Ajudante.*

— Devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos, com excepção dos que exercerem os cargos de quartel-mestre e secretario.— Port. de 17 de Abril de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 193) e A. de 8 de Maio seguinte, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 200).

— Quaes os seus deveres.— Reg. n. 338, de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Quando o professor da escola regimental tiver de assumir commando de companhia ou esquadrão deve ser substituido no cargo de professor.— A. de 15 de Junho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 215).

Commandante de companhia.— Só na falta absoluta de officiaes nos corpos poderão os directores de escolas regimentaes assumir o commando de bateria, esquadrão ou companhia. — A. de 30 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 334).

— *V. Instrucção.*

Commandante de corpo.— Suas attribuições.— Reg. n. 338, de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Póde conceder aos officiaes e praças de seu commando até quatro dias de dispensa de serviço mensalmente, sem perda de vencimentos.— Dec. n. 745, de 26 de Fevereiro de 1892 (Ord. do dia n. 307).

Commandante de districto militar.— Suas attribuições e deveres.— Dec. n. 431, de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

— Não póde mandar dar baixa, por incapacidade physica, nem transferir praças que, pertencendo a outros districtos, estejam destacadas no districto de sua jurisdicção ; póde, porém, mandar addir a esses destacamentos quaesquer praças quando as necessidades do serviço ou a disciplina o exigirem.— A. de 26 de Setembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 251).

— Devem entender-se directamente com a Repartição de Quartel Mestre General no que for concernente a pe-

didos e reclamações sobre material de guerra. — Port. de 30 de Maio de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 334).

Commandante de districto militar.—

Compete-lhes prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos respectivos districtos, mas devem ter em vista que os officiaes honorarios do exercito só podem ser nomeados na falta absoluta de reformados. — A. de 20 de Outubro de 1892.

— V. *Commando de guarnição.*

Commando.—A força existente nos Estados, quando estiverem estes constituídos, fica subordinada aos seus commandantes, não podendo estes intervir nem consentir que ella intervenha nos negocios peculiares aos mesmos Estados, cujos governadores requisitarão do governo federal os auxilios necessarios, no caso de perturbação da ordem publica. — A. de 30 de Maio de 1891, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 207). — V. Dec. n. 431 de 2 de julho de 1891.

— V. *Precedencia.*

Commando de armas.— Extinguem-se nos diversos Estados e cream-se, em substituição, commandos de districtos militares. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

Commando de companhia.— Compete ao commandante do corpo designar o official que deve

commandar uma companhia destacada em districto da séde do mesmo corpo, mas nenhuma alteração deve ser feita no pessoal dessa companhia sem ser por intermedio dos dous commandantes de districtos.—Port. de 5 de Dezembro de 1894, à Rep. de Ajud. General.

Commando de companhia.— O official dispensado do serviço, sendo commandante de companhia, deve comparecer no quartel para assignar os papeis da companhia, e se fizer parte de algum conselho urgente de disciplina ou de guerra, será substituído por outro que esteja prompto, semelhantemente ao que se pratica com os que são dispensados por motivo de gala ou nojo.—Port. de 19 de Junho de 1895 (Ord. do dia n. 618).

- Quando é exercido por alferes graduado com accumulção do cargo de ajudante.— V. *Gratificação*.
- Os alferes e 2^{os} tenentes graduados podem commandar companhia ou bateria desde que pertença à arma.— Port. de 23 de Novembro de 1896 (Ord. do dia n. 793).
- O capitão ou official subalterno, que commanda bateria ou companhia, póde commandar tantas quantas tiver o respectivo corpo, dada falta absoluta de officiaes; mas como taes accumulções são inconvenientes para o serviço, deve-se nesse caso lançar mão dos officiaes addidos.— A. de 15 de Maio de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 847).

Commando de companhia. — V. *Official em comissão.*

Commando de districto. — Sua criação, em substituição dos commandos de armas. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

— V. *Correspondencia.*

Commando de fronteira ou guarnição.
— V. Dec. n. 431, de 2 de Julho de 1891, arts. 9º e 10 (Ord. do dia n. 218).

— Os commandos de fronteiras e guarnições do Estado do Rio Grande do Sul tem jurisdicção sobre as seguintes zonas :

Fronteira do Rio Grande — Rio Grande, Pelotas, Piratiny e S. José do Norte.

Fronteira de Jaguarão — Jaguarão, Santa Victoria, Cangussú e Cacimbinhas.

Fronteira de Bagé — Bagé, D. Pedrito, S. Gabriel, Livramento.

Fronteira de Uruguayana — Uruguayana, Quarahy, Itaqui e Alegrete.

Fronteira de S. Borja — S. Borja, S. Francisco, Santo Angelo e S. Luiz.

— Port. de 2 de Janeiro de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 286). Revogada pela de 2 de Março do mesmo anno (Ord. do dia n. 309).

— No Estado que não for séde de districto militar é commandante da guarnição o do corpo nelle estacionado ;

mas, si, porventura, alli houver algum official chefe de repartição militar mais antigo ou graduado do que aquelle, a sua correspondencia deverá ser directa com o commandante do districto.—A. de 17 de Fevereiro de 1892, á directoria geral de obras militares (Ord. do dia n. 305). Revogado pelo aviso de 5 de Abril (Ord. do dia n. 318) e pela portaria de 31 de Maio do mesmo anno (Ord. do dia n. 334), que declaram que o commandante da guarnição deve ser o official effectivo de maior graduação que nella se achar em serviço, com excepção dos do corpo de saude.

Commando de fronteira ou guarnição.

- Os commandantes de guarnição podem conceder mensalmente aos officiaes e praças de seu commando até quatro dias de dispensa de serviço sem perda de vencimento.—Dec. n. 745 de 26 de Fevereiro de 1892 (Ord. do dia n. 307).

- Os commandantes de guarnição, quando não forem commandantes de corpos, podem nomear para secretarios dos respectivos commandos officiaes subalternos de alguns dos corpos da mesma guarnição ou reformados do exercito, e tirar uma ou duas praças de pret para os trabalhos da escripturação da secretaria.—Port. de 9 de Maio de 1892, á Rep. de Ajud. General.
—V. *Expediente*.

- Durante a permanencia accidental e temporaria do commandante do districto militar em uma das guarnições que lhe são subordinadas, cessam ahi as funcões inherentes ao respectivo commandante.—Port.

de 31 de Maio de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 334).— V. *Port. de 23 de Novembro de 1896.*

Commando de fronteira ou guarnição.

— Das fronteiras do Estado do Amazonas são consideradas de 2^a ordem a da Barra do Rio Negro e a de Tabatinga, e de 3^a as demais.—Port. de 21 de Novembro de 1892, á Thesouraria do Amazonas (Ord. do dia n. 391).

— Extingue-se o commando de guarnição de Minas Geraes por estarem os corpos do exercito e os estabelecimentos militares alli existentes muito afastados entre si e a capital do Estado, passando os chefes militares a corresponderem-se com o commandante do 4^o districto.—Port. de 30 de Janeiro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 617).

— Vencimento dos ajudantes de ordens, e secretarios.— V. *Vencimento*, 21 de Outubro de 1893.

— Na organização destes commandos devem ser observados a portaria de 9 de Maio de 1892 e o aviso de 18 de Julho 1858, providenciando-se para que nas guarnições onde o pessoal fôr em excesso e procedente de outras guarnições seja reduzido de accordo com essas disposições e recolhidos a seus corpos os officiaes e praças que não pertençam áquellas guarnições.—Port. de 13 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 732).

Commando de fronteira ou guarnição.

- Extingue-se o commando geral das fronteiras do Amazonas.— A. de 1 de Junho de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 747).

- Os commandantes de guarnição quando são commandantes de corpos, não teem direito a secretario. Para desempenho do trabalho respectivo deve-se lançar mão do pessoal necessario.— Port. de 22 de Agosto de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 766).

- O commandante da Escola pratica do Exercito no Estado do Rio Grande do Sul não pode, salvo nomeação especial do Governo, assumir o commando da guarnição, porque este compete ao commandante mais graduado ou antigo nella existente.— Port. de 3 de Setembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 768).

- Os commandantes dos districtos militares não podem, mesmo temporariamente, extinguir os commandos de guarnição e fronteira, salvo si desta fôr retirada toda a força.— Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

- Durante a permanencia temporaria e accidental do commandante do districto em uma das guarnições que lhe são subordinadas, não devem cessar as funcções inherentes ao respectivo commando, pois que podem subsistir sem embaraçar a autoridade daquelle commandante, salvo si a séde do districto fôr mudada para a guarnição, ainda que temporariamente; revogado

para este effeito a portaria de 31 de Maio de 1892.—
Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud.
General (Ord. do dia n. 793).

Commando Geral de Artilharia.— V.
Organização.

Commercio.— Aos professores militares é prohibido
o exercicio de gerente de companhias ; quanto, porem,
aos professores civis não ha lei que lhes vêde tal
exercicio.—Port. de 5 de Janeiro de 1897, á Rep. de
Ajud. General (Ord. do dia n. 805).

Commissão.— Das commissões que tiverem de as-
sistir á abertura e exame dos volumes contendo
medicamentos destinados a estabelecimentos militares,
devem tambem fazer parte os medicos e pharma-
ceuticos do Exercito que estejam nos Estados, em
serviço militar.—Circ. de 19 de Janeiro de 1891, aos
Governadores.

— As commissões sedentarias comprehenderão, além das
de residencia e estado maior de segunda classe, as que
forem desempenhadas nas secretarias militares, in-
tendencia, arsenaes de guerra e depositos de artigos
bellicos, administrativas ou fiscaes do pessoal e mate-
rial do Exercito, e as extraordinarias que tiverem
analogia com estas.—A. de 2 de Abril de 1891, á Con-
tadoria (Ord. do dia n. 251).

— Os officiaes do exercito empregados como governa-
dores, commandantes de policia, e em outras commis-

sões estranhas ao Ministerio da Guerra, devem perceber, pelo mesmo ministerio, unicamente os soldos das respectivas patentes.—Port. de 23 de Abril de 1891, á Thesouraria do Amazonas.

Commissão.— A de melhoramentos do material de guerra passa a denominar-se « *Commissão technica militar consultiva* », composta de um presidente, official general, um secretario, subalterno ou capitão de corpo especial, e sete officiaes superiores ou capitães, sendo tres do estado-maior de artilharia, um do corpo de engenheiros, um do estado-maior de primeira classe e dous da Armada, também superiores ou primeiros tenentes, considerados todos membros effectivos, além dos consultivos designados no regulamento.—Dec. n. 433 de 4 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 220).

— Instrucções para desempenho dos serviços a seu cargo.

— 17 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 237).

— O presidente da commissão technica militar consultiva é autorizado a nomear um porteiro e um servente para a secretaria da mesma commissão, devendo perceber provisoriamente, o primeiro o ordenado de 1:000\$ e a gratificação de 500\$ e o segundo a diaria de 2\$000.

— A de 16 de Maio de 1892.

— O director do laboratorio chimico pharmaceutico militar é considerado membro consultivo da commissão technica militar consultiva. — Dec. n. 892 de 25 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 342).

Commissão.— V. *Embarque.*

Companhia de alumnos. — V. *Corpo* de alumnos.*

Comprimetar. — V. *Disciplina.*

Concurso. — Instrucções para os concursos do Observatorio do Rio de Janeiro. — 20 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 164).

— Instrucções para os concursos das Escolas do Exercito. — 14 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 201).

— Para preenchimento do logar de 3º escripturario da secretaria da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito constará de — calligraphia, arithmetica (quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes), conhecimento da lingua portugueza e noções de geographia do Brazil. — A. de 29 de Julho de 1891, ao Ajudante General.

— O concurso para preenchimento dos logares de instructores das escolas praticas deve versar sobre a parte geral e a materia da secção a que se propuzer o candidato. — A. de 22 de Agosto de 1891, ao commandante geral da arma de artilharia.

— Instrucções para os concursos dos officiaes que devem ir praticar nas armas e nos estados maiores dos exercitos da Europa. — Port. de 3 de Setembro de 1894 (Ord. do dia n. 579).

Concurso.— Indefere-se o requerimento de um concorrente a uma cadeira da Escola Militar pedindo reconsideração da votação pelo facto de terem votado dous professores que eram irmãos.— A. de 11 de Janeiro de 1895, á Escola Militar da Capital.

— V. *Observatorio.*

Condecoração. — Extinguem-se as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias. — Constituição Federal, art. 72 § 2º (Ord. do dia n. 174). — Em aviso de 23 de Março de 1891 o Ministerio do Interior declarou que subsistem os titulos e condecorações conferidas pelo governo da monarchia, porisso que a lei não tem effeito retroactivo.

— A disposição do art. 72 § 29 da Constituição Federal comprehende as condecorações e os titulos nobiliarchicos conferidos pelo Papa; e a pena alli imposta só se refere aos direitos politicos. — Despacho do Ministerio do Interior de 24 de Março de 1892. (*Diario Official* n. 85 de 27 do mesmo mez).

Conflicto.— Resolvem-se duvidas suscitadas acerca da autoridade que deve iniciar as providencias legais dado o facto de um conflicto externo entre officiaes alumnos, alumnos praças de pret e praças dos corpos arregimentados, ou entre paisanos, soldados policiaes e alumnos — A. de 25 de Fevereiro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 823.)

Congresso Nacional.— Vencimento a que tem direito um lente no periodo decorrido da data em que deixou o exercicio até a em que começou a tomar parte nas sessões do Congresso.— *V. Vencimento*, 13 de Março de 1893.

— *V. Accumulação.*— *Licença.*

Conselho de compras.— Compete aos commandantes de districtos militares nomear officiaes para presidirem os conselhos de compras dos arsenaes de guerra.— A. de 28 de Julho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 228.)

Compete-lhes tambem a approvação das respectivas actas.

— A. de 18 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 236.)

— Os officiaes que presidem estes conselhos nos arsenaes de guerra teem direito ás vantagens de commissão activa de engenheiros, á vista do disposto no § 1º do art. 31 das instrucções de 1 de Novembro de 1890.— Port. de 21 de Julho de 1893, á Alfandega da Bahia.— Revogada pelo Dec. n. 2182 de 2 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 690).

— As gratificações que competem aos presidentes dos conselhos de compras nos Estados não se consideram permanentes e sim relativas ao tempo do effectivo exercicio dessas funcções.— Port. de 18 de Dezembro de 1893 á Alfandega da Bahia.— Revogada pelo Dec. n. 2182 de 2 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 690).

Conselho de compras.— Não havendo na guarnição official de patente superior á do director do arsenal de guerra para presidir o conselho de compras, deve este presidil-o, sendo substituido no dito conselho, naquelle character, pelo respectivo ajudante. — Port. de 28 de Novembro e 5 de Dezembro de 1894 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 608).

— Fica sendo constituido pelo intendente da guerra e pelos directores do arsenal de guerra e da contadoria, presidido pelo mais graduado de seus membros, o conselho para fornecimento do almoxarifado da Intendencia da Guerra.— O director da Contadoria, quando impedido de comparecer, poderá fazer-se representar pelo seu immediato.— Dec. n. 2045 de 18 de julho de 1895 (Ord. do dia n. 655).

— Os dos Estados compor-se-hão do director do arsenal de guerra, do encarregado da secção do material do commando do districto militar e de um empregado de fazenda, designado pelo delegado fiscal do Thesouro Federal ou pelo inspector da alfandega, como membros, servindo de secretario o secretario do arsenal, presididos pelo mais graduado dos dous chefes militares.— Dec. n. 2182 de 2 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 690).

Quando os arsenaes não estiverem nas sédes dos districtos militares, deve, nos conselhos de compras, ser o encarregado da secção do material substituido pelo commandante da guarnição.— Port. de 14 de Janeiro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 702).

Conselho de disciplina.— Ficam abolidos estes conselhos para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de Abril de 1805. — Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 169 (Ord. do dia n. 660).

— Persistem quando não se trata de casos de deserção, á vista do disposto no art. 317 do regulamento processual criminal militar. — Port. de 20 de Fevereiro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 716).

— O art. 189 do regulamento das escolas do exercito, na parte relativa a conselhos de disciplina, não foi revogado pelo regulamento processual criminal militar. — A. de 1 de Abril de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 730).

Conselho economico.— Restabelecem-se nos corpos do exercito. — Dec. n. 2213 de 9 de Janeiro de 1896, approvando o respectivo regulamento (Ord. do dia n. 709).

— Os sargentos nunca poderão exercer o cargo de agente de compras do conselho economico dos corpos do exercito. Na falta de subalternos effectivos servirão os addidos, e caso não haja addidos, requisitar-se-ha da autoridade competente um subalterno que passará a ficar addido ao corpo. — A. de 20 de Junho de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 752).

— Os dos corpos nada teem com as enfermarias militares. — V. *Dietas*, 26 de Junho de 1896.

Conselho economico.— A ausencia de companhias destacadas fóra da guarnição e em lugar que não permitta aos commandantes tomar parte nas reuniões do conselho economico, não embaraça o funcionamento deste, desde que esteja presente a maioria de seus membros, devendo em tal caso os commandantes das ditas companhias providenciar sobre o abastecimento de generos para alimentação das praças, si não fôr preferivel desarranchal-as, contratando o fornecimento, comprando-os directamente no mercado ou supprindo-se por meio de algum corpo da guarnição que tenha contracto regular de fornecimento.

Para fazer as vezes de agente, no que fôr cabivel, designarão um subalterno e remetterão ao conselho os documentos de que trata o art. 10 do regulamento respectivo.— Port. de 15 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 756).

— Nas assignaturas das actas das sessões deve ser guardada a ordem de graduação e antiguidade de seus membros, como determina a nota constante do modelo n. 1 de que trata o regulamento n. 2213 de 9 de Janeiro ultimo.— Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 790).

— Qual o valor da etapa que deve ser pago ás praças desarranchadas.— V. *Etapa*, 23 de Abril de 1896.

Conselho de fornecimento.— Compete-lhe approvar a proposta que maiores vantagens offerecer, remettendo os papeis á Secretaria de Estado para

definitiva approvação do processo.— Teleg. ao commandante militar no Piahy e A. à Contadoria em 15 de Junho de 1891.

Conselho de fornecimento.— Aos commandantes dos districtos militares compete julgar das propostas e approvar os contractos para fornecimento de viveres e forragens.— A. de 13 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 235).— *V. Contracto, 26 de Outubro de 1891.*

— *V. Conselho economico.*

Conselho de guerra.— Em face da legislação em vigor, não pôde um official do exercito responder solto a conselho de guerra, embora tenha sido este instaurado a requerimento seu.— A. de 14 de Setem-
bre 1891 (Ord. do dia n. 247).

— Os commandantes de guarnição devem requisitar dos commandantes de districtos, por telegramma, os officiaes que forem precisos em suas guarnições para constituirem os conselhos de guerra de crimes capitaes, se nellas não houver para isso officiaes reformados, honorarios ou da guarda nacional. Estes ultimos não estão inhibidos, na falta de effectivos do exercito, de fazer parte de taes conselhos, mas devem ser dispensados logo que estejam concluidos os processos e perceberão sómente as respectivas vantagens durante as sessões.— A. de 7 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 254).

Conselho de guerra.— Todo militar, official ou praça de pret, que fôr submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em vista do processo.— Dec. n. 49, de 11 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 339). Assim como os que, sendo presos por suspeita de criminalidade, são postos em liberdade por falta de base para o processo.— Port. de 10 de Setembro de 1894, á Alfandega de Manãos (Ord. do dia n. 590).

— Os commandantes de districtos militares podem, na falta absoluta de officiaes, nomear professores de escolas regimentaes para servirem em conselho fóra do quartel.— Port. de 5 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 375) e A. de 11 de Abril de 1893, ao Ajudante General.

— Sobre a sua convocação e composição.— Regulamento processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).

— Os lentes, professores e instructores das escolas do exercito não entram em escala para este serviço, mas podem ser chamados na falta absoluta de outros officiaes.— Port. de 24 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

— Todo militar, ou seu assemelhado, tem o direito de reclamar conselhos de investigação e de guerra para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas officialmente.— Reg. processual criminal militar de 16

de Julho de 1895, art. 29 (Ord. do dia n. 660).
— Esta disposição não comprehende as transgressões disciplinares.— O mesmo regulamento, art. 317.

Conselho de guerra.— Como devem ser organizados os que tiverem de julgar officiaes reformados do exercito que tenham honras de postos superiores ao da reforma.— Port. de 22 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 808).

Conselho de inquirição.— Para inquirir testemunhas, quando estas não puderem comparecer perante os conselhos de investigação e de guerra.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, arts. 80 e 81 (Ord. do dia n. 660).

Conselho de investigação.— Os medicos adjuntos do exercito não podem fazer parte destes conselhos nem dos de guerra, porisso que não são officiaes de patente.— Port. de 23 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 295).— Nem tão pouco os officiaes de commissão.— Decisão do Supremo Tribunal Militar, publicada na Ord. do dia n. 554 de 6 de Junho de 1894.

— Os commandantes dos districtos militares podem, na falta absoluta de officiaes, nomear professores de escolas regimentaes para servirem em conselhos fóra do quartel.— Port. de 5 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajud. General.

Conselho de investigação. — Sobre a sua convocação e composição. — Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de Julho de 1895, arts. 2 a 11 (Ord. do dia n. 660).

— Os lentes, professores e instructores das escolas do exercito não entram em escala para este serviço, mas podem ser chamados na falta absoluta de outros officiaes. — Port. de 24 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

— Todo militar ou seu assemelhado tem direito a reclamar conselhos de investigação e de guerra para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas officialmente. — Reg. Processual Criminal Militar de 16 de Julho de 1895, art. 29 (Ord. do dia n. 660).

— Como devem ser organizados os que tiverem de julgar officiaes reformados que tenham honras de postos superiores aos da reforma. — Port. de 22 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 808).

Conselho Supremo Militar. — Os membros deste tribunal, officiaes effectivos ou reformados do exercito, quando não exercerem outros empregos, perceberão, além do soldo e etapa, uma gratificação igual á que compete aos commandantes de divisão. — Dec. n. 1319 de 20 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 163).

— O inspector geral do Serviço Sanitario do Exercito não é conselheiro de guerra; apenas tem assento no Con-

selho Supremo Militar para elucidar as questões de medicina legal nos processos de justiça, como é expresso no art. 80 do Regulamento approved pelo Dec. n. 307 de 7 de Abril de 1890. — A. de 31 de Janeiro de 1891, ao Presidente do Conselho Supremo, e de 31 de Março ao Ajud. General (Ord. do dia n. 188).

Conselho Supremo. — Manda-se continuar a abonar aos membros adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, as respectivas gratificações por não se poder considerar accumulção o exercicio de funcções que só elles podem e são obrigados a exercer, em virtude da legislação em vigor. — A. de 31 de Dezembro de 1891, à Contadoria.

— Extincto pelo Dec. n. 149 de 18 de Julho de 1893, que deu organização ao Supremo Tribunal Militar.

Consignação. — Permite-se aos officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra a elles equiparados, residentes ou em transito na Capital Federal, estabelecer consignações especiaes para pagamento das peças de fardamento que comprarem à Cooperativa Militar do Brasil, com a clausula de que só poderão ser suspensas à vista de declaração escripta e assignada pelo director gerente da mesma associação. — A. de 23 de Março de 1891, à Contadoria.

— E' applicavel aos Estados a disposição do aviso de 23 de Março de 1891 autorizando a acceitação de consignações especiaes que fizerem os officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra a elles

equiparados, residentes ou em transito na Capital Federal para pagamento de peças de uniforme que comprarem á Cooperativa Militar do Brasil, não podendo, entretanto, taes consignações exceder da totalidade do soldo ou ordenado fixo e ser feitas com a clausula de que só poderão ser suspensas á vista de declaração escripta e assignada pelo respectivo director gerente. — Port. de 14 de Agosto de 1896, ao inspector da Alfandega do Maranhão.

Constituição. — A Constituição federal foi promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de Fevereiro de 1891 — Ord. do dia n. 174.

Consulta. — Não devem ter andamento as consultas, requerimentos e memoriaes de natureza capciosa. — A. de 3 de Novembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 268).

— Os officiaes do exercito não teem competencia para fazer consultas ao Supremo Tribunal Militar. — A. de 28 de Agosto de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 767).

Contadoria Geral da Guerra. — V. *Gradação*.

Continencias. — Tabella das que se devem observar no exercito. — Dec. n. 100 de 2 de Abril de 1891 (Ord. do dia n. 189).

— Aos governadores dos Estados competem as continencias de que trata o art. 5º da tabella que baixou com

o Dec. n. 100 de 2 de abril deste anno.— A. de 6 de julho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 221).

Continencias. — Recommenda-se a observancia da respectiva tabella e explica-se o modo de proceder dos officiaes e praças entre si. — Ord. do dia n. 620 de 20 de Fevereiro de 1895.

Os commandantes de corpos só teem direito a continencia de armas apresentadas, nos respectivos quartéis, quando forem graduados no posto de general de brigada. — Port. de 20 de Fevereiro de 1896, á Rep. de Ajud. General.

— Segundo o disposto no art. 22 da tabella de continencias, que baixou com o Dec. n. 100 de 2 de Abril de 1891, as honras e continencias mencionadas na referida tabella são devidas, em igualdade de posto, aos officiaes honorarios do Exercito, aos da Guarda Nacional, dos corpos de policia e de bombeiros, e esta disposição refere-se a todos esses corpos quando forem militarmente organizados. Assim, desde que no corpo de policia um official subalterno tem graduação de coronel, claro é que o official superior hierarchico no exercito, mas não com aquelle posto, lhe deve fazer ou mandar fazer as continencias que lhe são devidas pelo posto no dito corpo. — Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

— O vice-presidente da Republica no exercicio do cargo de presidente tem direito ás continencias e salvas que a este competem pela tabella de 2 de abril de 1891, e

sempre que as fortalezas reconhecerem que por ellas passa qualquer autoridade comprehendida nos oito primeiros artigos da referida tabella, deve dar as salvas respectivas. — Port. de 26 de Fevereiro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 819).

— *V. Guarda de honra.*

Contracto. — Os contractos para fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito devem ser lavrados pelas thesourarias de fazenda. — Port. de 26 de Outubro de 1891, á Thesouraria de Matto Grosso.

— Dos que celebrarem as repartições subordinadas ao ministerio da guerra, com excepção unicamente dos mencionados no paragrapho unico do art. 37 do regulamento que baixou com o Dec. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892, devem ser remettidas duas cópias á Contadoria, sendo uma para o Tribunal de Contas e outra para ser archivada. — Circ. de 13 de Fevereiro de 1893.

Contribuição pecuniaria. — Para isenção do serviço militar foi abolida pela L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

Cooperativa militar. — Approva-se a reforma dos seus estatutos. — Dec. n. 1604 de 4 de Dezembro de 1893.

— *V. Consignação.*

Corneta. — Manda-se que em todos os corpos do exercito seja adoptada a corneta denominada — Rio Apa —. Port, de 11 de Abril de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 436).

— Ficam restabelecidas as cornetas nos corpos do exercito. — Port. de 21 de Fevereiro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 623 e 628).

— Manda-se adoptar na ordenança de cornetas o toque de enfrear. — Port. de 20 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 661).

Corneta-mór. — Suas obrigações e qual a graduação que deve ter. — Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Corpo de alumnos. — Sobre a nomeação de officiaes subalternos para as companhias de alumnos das escolas do Exercito.

— *V. Official subalterno.*

Corpo de bombeiros. — Seu regulamento. — Dec. n. 2224 de 29 de Janeiro de 1896.

Corpo de delicto. — Nos hospitaes militares deve-se proceder a corpo de delicto nas praças do Exercito que a elles baixarem com ferimentos ou qualquer outra lesão physica, na fôrma do art. 30 do regulamento dos mesmos hospitaes, respeitando-se, porém, o modelo do formulario do processo criminal,

visto que tal documento faz parte das averiguações da policia militar. No caso de haver sido essa diligencia feita no theatro do crime deve a autoridade que mandar apresentar a victima declarar na baixa a circumstancia, ficando então o hospital dispensado de tal diligencia. Só deve referir-se a factos occorridos no interior dos hospitaes a policia militar, que tem de ser exercida de accordo com o que preceitua o art. 30 do supracitado regulamento, e, nesta hypothese, pôde o respectivo chefe delegar essa incumbencia em qualquer official de patente e do quadro effectivo, reformado ou honorario com serviços de guerra, empregado no estabelecimento, de conformidade com o disposto nos arts, 8º e 37. — Port. de 1 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 773).

Corpo ecclesiastico. — Fica extinto o pessoal ecclesiastico do exercito. Os officiaes padres que contarem menos de 25 annos de serviço serão reformados com o soldo por inteiro, e os que contarem mais o serão nos termos da legislação vigente. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 12 (Ord. do dia n. 297).

Corpo policial. — Novo regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal. — Dec. n. 1263 A de 10 de Fevereiro de 1893.

— Devem ser excluidos do exercito, com baixa do serviço, os officiaes inferiores e cadetes que servem nos corpos policiaes commissionados em postos de officiaes. — A. de 30 de Setembro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 672).

Corpo policial. — *V. Tempo.*

Corpo de saude. — Os officiaes sanitarios transferidos para o quadro extranumerario por exercerem cargos do magisterio nas escolas do exercito e no collegio militar e cujos serviços devem ser aproveitados gratuitamente nos estabelecimentos em que occupam esses cargos, ficam sujeitos ás prescripções do regulamento de 7 de Abril do anno passado, só podendo ser removidos para outros estabelecimentos situados nas proximidades daquelles, de modo a tornar compativel o exercicio dos ditos cargos com o de medico do exercito. — A. de 16 de Abril de 1891, ao Ajudante General.

- Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito que tiverem de entrar em concurso para a admissão no quadro effectivo tem direito a transporte por conta do Estado, e perceberão sómente os respectivos ordenados. — A. de 9 de Maio de 1891, á Contadoria.
- Os medicos em serviço nos corpos devem visitar os officiaes doentes e suas familias, bem como as das praças. — Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).
- Nenhuma alteração deve ser feita no pessoal medico e pharmaceutico nos Estados, sinão por determinação dos governadores e commandantes de armas em virtude de ordem do dia da Rep. de Ajudante General. — A. de 30 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 206).

Corpo de saude. — Sobre a concessão de licenças aos medicos adjuntos do exercito — V. *Licença*.

— Os officiaes do exercito e suas familias teem direito a visita de medicos militares em seus domicilios sómente quando os doentes não possam vir às consultas. — A. de 19 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 236).

— Quando o inspector geral do serviço sanitario do exercito tiver de propor a nomeação de medicos adjuntos, deve indicar a residencia dos propostos. — Port. de 25 de Agosto de 1891, à Rep. de Ajud. General.

— Os medicos adjuntos do exercito não podem fazer parte dos conselhos de investigação nem dos de guerra, por isso que não são officiaes de patente. — Port. de 23 de Janeiro de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 295).

— Os medicos e pharmaceuticos que de ora em diante tiverem de entrar para o quadro effectivo serão, estes no posto de alferes e aquelles no de tenente, até que por este meio fique o numero de medicos capitães e tenentes reduzido a 40, e de pharmaceuticos tenentes e alferes a 16 em cada um destes postos. — L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 10 (Ord. do dia n. 297).

— Sempre que se der a falta de que trata o art. 24 do Regulamento de 7 de Abril de 1890, deverá ser o official submettido a conselho de investigação, afim de

poder justificar-se e ser-lhe então applicada a pena alli comminada.—A. de 31 de Maio de 1892 (Ord. do dia n. 335).

O artigo citado dispõe que o official, que promovido ou designado para um emprego que lhe compita, delle desistir, será considerado como não tendo a necessaria aptidão para exercel-o e passará para a 2ª classe do exercito.

Corpo de saude. — Dispensa-se de concurso os adjuntos do serviço sanitario do exercito que tenham mais de dous annos de serviço effectivo, prestados com zelo e proficiencia. Reduz-se o numero de medicos adjuntos de 74 a 60 e augmentam-se os vencimentos de todos os adjuntos (medicos e pharmaceuticos) a 200\$ mensaes, sendo $\frac{2}{3}$ de ordenado e $\frac{1}{3}$ de gratificação *pro labore*, podendo ser-lhes concedida licença para tratamento de saude sem perda do cargo.—Dec. n. 148 de 13 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 465).

— Comquanto compita aos medicos de dia nos estabelecimentos militares attender a todos os chamados sem excluir os dos officiaes, praças e suas familias que residirem nos estabelecimentos e suas dependencias, não podem os que estiverem de folga, quando chamados e encontrados, eximir-se de prestar serviços de sua profissão aos ditos officiaes e praças e suas familias.—A. de 17 de Agosto de 1893, ao commando geral de artilharia.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito quando empregados em serviço de guerra devem perceber, aquelles, vencimentos de tenente medico de 5ª

classe e estes, de alferes pharmaceutico de igual classe.
— A. de 15 de Setembro de 1893, á Contadoria e Port. de 1 de Julho da 1897 á Delegacia Fiscal da Bahia.

Corpo de saude.— Estabelecem-se as condições de admissão dos medicos e pharmaceuticos no quadro da Repartição Sanitaria do Exercito.— Dec. n. 1731 de 22 de Junho de 1894.

— Os vencimentos dos medicos adjuntos ficam elevados de 30 % e o dos pharmaceuticos de 20 % —L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894, art. 2º (Ord. do dia n. 607).

— Os medicos que servem nos arsenaes de guerra devem ser incluídos no serviço de escala, tanto na guarnição da cidade, como em outro qualq uer do Estado.—A. de 23 de Janeiro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 705).

— Para a admissão de medicos e pharmaceuticos no Exercito, no primeiro posto, deve o inspector geral do serviço sanitario apresentar lista de todos os medicos e pharmaceuticos adjuntos no caso de ser nomeados effectivos, com os esclarecimentos que habilitem o governo a escolher. —Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

— A patente do inspector geral do serviço sanitario do exercito é a de general de brigada, e não lhe com-

pete graduação no posto immediato, porisso que não é chefe de classe. — Res. de 7 de Abril de 1897, communicada ao Supremo Tribunal Militar em Port. de 13.

— V. *Vencimento.*

Corpos patrioticos. — Por occasião da revolta de parte da esquadra nacional no porto do Rio de Janeiro em 6 de setembro de 1893, crearam-se corpos e companhias patrioticos com diversas denominações. — V. ordens do dia da Repartição de Ajud. General de 1894, e relatorio do Ministerio da Guerra apresentado em 20 de Maio do mesmo anno. — Dos corpos mencionados á pag. 4 desse relatorio alguns já existiam, pois que foram organizados por occasião da proclamação da Republica.

Os corpos e companhias tiveram as seguintes denominações : — *Batalhão Academico.* — *Batalhão Academico de S. Paulo.* — *Batalhão Benjamin Constant.* — *Batalhão Francisco Glycerio.* — *Batalhão Franco-Atiradores.* — *Batalhão Frei Caneca.* — *Batalhão patriotico Gustavo Sampaio.* — *Batalhão Municipal.* — *Batalhão Operario.* — *Batalhão 6 de Março.* — *Batalhão Silva Telles.* — *Batalhão Tiradentes.* — *Batalhão 23 de Novembro.* — *Companhia Defensores da Republica.* — *Companhia de Sapadores.* — *Companhia Senna Madureira.* — *Companhia Silva Jardim.*

Correspondencia. — Os commandantes das forças militares existentes nos Estados já constituidos,

ou que se forem constituindo, se corresponderão directamente com o Ajudante General no que for relativo ao pessoal, e com o Quartel Mestre General no que disser respeito ao material. — A. de 30 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 207).

Correspondencia. — A das thesourarias de fazenda com o ministerio da guerra deve ser directa, sem dependencia do — visto — dos governadores. — Port. de 25 de Junho de 1891, à Thesouraria do Paraná.

— O intendente da guerra corresponde-se directamente com os commandantes dos districtos militares. — A. de 18 de Julho de 1891, ao Intendente.

— As autoridades mencionadas no art. 4º das instrucções de 2 de Julho deste anno, a que se refere o Dec. n. 431 da mesma data, e existentes nos Estados que não são sédes de districtos militares, devem se corresponder com os commandantes dos respectivos districtos por intermedio dos commandantes de guarnição. — A. de 28 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 242).

— Toda a correspondencia da escola pratica da Capital com a Repartição de Ajudante General deve, na fórmula do art. 14 do regulamento, ser dirigida por intermedio do commando geral de artilharia. — A. de 8 de Outubro de 1891, ao Ajudante General.

— A dos chefes dos estabelecimentos militares nos diversos Estados deve ser directa com os respectivos

commandantes de districto. — A. de 7 de Novembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 269).

Correspondencia. — Quando em um Estado, que não for sêde de districto militar, houver algum official, chefe de repartição militar, mais graduado que o commandante da guarnição, deverá ser a sua correspondencia directa com o commandante do districto. — Port. de 17 de Fevereiro de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 305).

— Dos commandantes de districtos, guarnições e corpos e dos chefes de estabelecimentos militares sobre os serviços que estão a cargo da Repartição de Quartel M. General, especificados no Dec. n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 e nas instrucções que acompanham o de n. 431 de 2 de Julho de 1891, deve ser dirigida ao chefe da mesma repartição; isto é, tudo quanto se relacione com o material do exercito e com o pessoal dos arsenaes, fabricas, laboratorios pyrotechnicos, quer civil, quer militar, não comprehendido na lei de fixação de forças de terra. — Port. de 30 de Maio de 1892 (Ord. do dia n. 334) e de 4 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 690) à Rep. de Ajud. General.

— Recommenda-se a observancia da portaria de 18 de Agosto de 1824 e do A. de 15 de Junho de 1871 mandando que os assumptos, de que se houver de tratar, sejam expedidos em officios separados. — Port. de 27 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 469).

— Recommenda-se às autoridades subordinadas ao ministerio da guerra que quando tenham de dirigir

officios entre si abstenham-se de considerações que não se refiram ao assumpto que for objecto desses officios. — A. de 5 de Fevereiro de 1895, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 618).

Correspondencia.— Recommenda-se que toda a correspondencia entre autoridades militares seja feita por intermedio daquellas a que estejam immediatamente subordinados. — Port. de 26 de Dezembro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 696).

— A da Escola pratica do Rio Grande do Sul deve ser directa com o commandante do districto, não impedindo isto as communicações e requisições directas ao commandante da guarnição no que possa interessar o serviço commum e para cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º das instrucções de 2 de Julho de 1891. — Port. de 3 de Setembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 768).

— V. Districtos militares, 1 de Julho de 1896.

Coudelaria.— A coudelaria domestica e de experiencia existente no Curato de Santa Cruz fica a cargo do commandante do 5º regimento de artilharia. — A. de 9 de Março de 1891, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 180).

Credito.— Sempre que as thesourarias de fazenda tiverem de pedir augmento de credito, devem enviar a demonstração do estado da verba, discriminando a despeza paga e por pagar até o fim do exercicio. — Circ. de 3 de Julho de 1891, ás thesourarias.

Credito.— A faculdade, que tinham os presidentes das extinctas provincias, de abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despezas da União passou para os inspectores das thesourarias de fazenda que entretanto, salvo caso especialissimo, no qual não se possa admittir demora, deverão previamente pedir autorisação ao Governo da União, conforme a urgencia do assumpto, competindo aos governadores apenas informar sobre a verdade dos factos.— A. de 8 de Outubro de 1891, ao Governador de Pernambuco.

Criado.— Os officiaes de corpos especiaes empregados como encarregados do expediente do pessoal e material do exercito nos diversos Estados teem direito á gratificação para aluguel de criado.— A. de 23 de Fevereiro de 1891, ao Governador de Santa Catharina.

— O commandante, secretario, escripturarios, preparadores e instructores das escolas não teem direito á gratificação para aluguel de criado.— Port. de 6 de Maio de 1891, á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— O official do corpo de engenheiros empregado em commissão que dê direito á gratificação para aluguel de criado, deve perceber-a.—A. de 25 de Maio de 1891, ao Governador do Rio Grande do Sul.

— O quantitativo para aluguel de criado será abonado a todo o official do quadro effectivo que não se achar ao serviço de ministerios estranhos ao da guerra ou de governos estaduaes.— L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º § 1º n. 5.

Criado. — E' fixado em vinte mil réis para todos os postos e em todos os Estados o quantitativo para aluguel de criado.— L. n. 126 de 21 de Novembro de 1892, art. 5º § 1º.

— Os officiaes reformados, qualquer que seja o exercicio em que se acharem, não teem direito à gratificação para criado.— Port. de 26 de Abril de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 441).

— Os alferes em commissão teem direito a quantitativo para aluguel de criado.— Ports. de 11 de Abril e 20 de Maio de 1894, à Alfandega do Pará.

— O official respondendo a conselho de guerra não tem direito à gratificação para aluguel de criado.— Port. de 21 de Setembro de 1895, à Rep. de Ajud. General.

— Em caso algum os alferes graduados percebem gratificação para aluguel de criado.— Port. de 28 de Julho de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 760) e de 17 de Dezembro do mesmo anno à Alfandega de Porto Alegre.

— O quantitativo para aluguel de criado em caso algum se abona aos officiaes reformados.— Port. de 21 de Novembro de 1896, à Delegacia Fiscal em Curitiba.

Crime. — Especificam-se os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica e estabelece-se a sua punição.— Dec. n. 30 de 8 de Janeiro de 1892.

Crime.— Providencia-se sobre a penalidade e processo de crimes de furto de productos da lavoura e industria.— Dec. n. 121 de 11 de Novembro de 1892.

— V. *Codigo Penal*.

Cruz Vermelha.— Convenção de Genebra quanto ao Brasil.— Relatorios do M. das Relações Exteriores de 1894 e 1895.

Cunhete.— V. *Material do Exercito*.

Custas.— V. *Habilitação*.— *Indemnisação*.

D

Delegacias fiscaes do Thesouro. — São creadas nas Capitaes dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Paraná, Piauhy e Goyaz.— Dec. e Reg. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892.

— Seu regulamento.— Dec. n. 1195 B de 30 de Dezembro de 1892.

— Cream-se nas Capitaes dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul.— Dec. n. 373 de 20 de Julho de 1896.

Demissão.— A indemnisação que o official tem de fazer, em virtude do art. 290 do Regulamento das escolas do exercito, abrange o fardamento e a etapa que se lhe houver abonado como alumno, quer como praça

de pret, quer como official.— A. de 30 de Dezembro de 1891, ao Director da Escola Superior de Guerra.— V. *Indemnisação*, 28 de Agosto de 1896.

Demissão. — Não podem os commandantes de districtos dar a funcionarios publicos, ainda mesmo a pedido; cumpre-lhes enviar as petições ao ministerio da guerra para resolver.— Port. de 4 de Janeiro de 1895 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 614).

— Sobre o direito de pedir demissão de commissões militares.— V. A. de 30 de Julho de 1861 e 10 de Maio de 1862 na Ord. do dia n. 696 de 28 de Dezembro de 1895.

Denuncia. — O militar pôde sem licença prévia denunciar o chefe de qualquer Estado por abusos commettidos no exercicio do cargo, embora seja elle tambem militar e seu superior hierarchico, porquanto usa neste caso do direito que, como cidadão, lhe confere o § 9º do art. 72 da Constituição Federal.— A. de 27 de Agosto de 1891 ao Governador de Goyaz (Ord. do dia n. 242).

Deposito de artigos bellicos. — Á proporção que se forem constituindo os Estados, irão ficando estes depositos subordinados aos commandantes da força militar existente nos mesmos Estados.— A. de 30 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 207).

— Extinguem-se os depositos de artigos bellicos existentes nos diversos Estados, com excepção dos de Santa

Maria da Boca do Monte, no Rio Grande do Sul, e de Corumbá, em Matto Grosso. — Dec. n. 448 de 18 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 225).

— V. *Vencimento*.

Deposito de polvora.— Com a extinção do deposito de artigos bellicos do Rio Grande do Sul ficou o deposito de polvora alli existente fóra da alçada do arsenal de guerra de Porto Alegre. — A. de 31 de Outubro de 1891, ao Ajudante General.

Desconto.— O desconto para indemnisação da importancia de qualquer objecto extraviado por praças do exercito deve ser feito pela metade do soldo das mesmas praças. — A. de 17 de Janeiro de 1891, ao commando geral de artilharia.

— Para pagamento das joias e annuidades devidas pelos officiaes do exercito á irmandade da Santa Cruz dos Militares — V. *Irmandade*.

— Para os operarios militares que tiverem sido aprendizes artifices os descontos de que trata o art. 189 do regulamento dos arsenaes de guerra devem ser feitos, quando trabalharem por empreitada, sobre a importancia da fêria, depois de deduzidos os vencimentos militares. — A. de 5 de Dezembro de 1892, ao Arsenal da Capital.

— As gratificações periodicas concedidas em virtude do § 3º do art. 275 do Codigo das disposições communs ás

instituições de ensino superior, em caso algum estão sujeitas a desconto. — A. de 20 de Julho de 1893, do M. do Interior ao da Fazenda.

Desconto. — V. *Aprendiz artifice.*

Desembarque. — O official que em transitio desembarcar por doente em qualquer porto intermedio, deve ser inspeccionado de saude. — Port. de 11 de Junho de 1891 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 212).

— V. *Doente.*

Deserção. — Tratado de extradição de desertores com a *Republica Argentina*, em 7 de Março de 1856 — Relatorio do M. dos Estrangeiros de 1857 e 22 de Outubro de 1878 — Ord. do dia n. 1427; *Uruguay* — Relatorio de 1857; *Paraguay* — Dec. n. 4912 de 27 de Março de 1872; *Inglaterra* — Dec. n. 9992, de 8 de Agosto de 1888.

— O official qualificado desertor deve ser logo transferido para a segunda classe, preenchendo-se a vaga que deixar no quadro effectivo. — Res. de 22 de Setembro de 1892, communicada em A. da mesma data ao Ajudante General (Ord. do dia n. 372). — V. *Res. de 4 de Agosto de 1887.*

— A praça reformada que se ausenta do asylo dos invalidos não póde ser considerada desertor. — A. de 26 de Outubro de 1892.

Deserção.— Quando desertar algum recruta sem corpo designado, o commandante do districto determinará que, á vista da guia que acompanha o mesmo recruta, seja incluído em um dos corpos existentes no districto, afim de se proceder ao conselho de disciplina que tem de qualificar a deserção.— Port. de 31 de Julho de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 472).

— Como se deve proceder no caso de deserção de officiaes e praças do Exercito.— Reg. processual de 16 de Julho de 1895, arts. 163 a 173 (Ord. do dia n. 660).

— O official reformado envolvido em revolta militar só pôde ser considerado desertor si quando se ausentou estava em serviço militar.— A. de 26 de Agosto de 1895, do M. da Marinha, ao quartel general.

— O Supremo Tribunal Militar absolveu um soldado do crime de primeira deserção aggravada, por ser nulla a sua praça, visto que, sendo menor e estrangeiro, só podia assentar praça voluntariamente e com authorisação de seu pai ou do respectivo consul.— Sentença de 2 de Agosto de 1895 (Ord. do dia n. 664).

— A gratificação de 8\$ estabelecida para as pessoas que apprehendem desertores, não se abona quando a apprehensão é feita por autoridade policial.— Port. de 28 de Março de 1896, á Delegacia Fiscal em Cuyabá.— *V. A. de 4 de Fevereiro de 1863*, vol. I, pag. 288, 4º alíneo.

Deserção. — A portaria de 18 de Setembro de 1895 declarando que a praça que deserta e não é indultada fica obrigada a servir o tempo a que são obrigados os sorteados refractarios (seis annos), nos termos da L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, refere-se sómente aos que se alistaram desse anno em diante.— Port. de 2 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 774).

— A portaria de 15 de Agosto de 1895 que autoriza o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria a escusar do serviço as praças que desertarem refere-se a todas as praças do asylo que desertarem ou vierem a desertar e não unicamente ás que foram para alli enviadas com a clausula de ficarem sem effeito as baixas que obtiveram.— A. de 10 de Outubro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 775).

— Como se deve proceder com a praça que, excluida de um corpo, e ainda não incluida em outro, deserta em caminho.— Res. de 22 de Outubro de 1896, communicada em Port. de 3 de Novembro seguinte á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 781).

— A qualificação da deserção deve ser feita por dias de 24 horas, a partir da hora da primeira revista em que foi notada a falta, procedendo-se de accordo com a lei, dentro das 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera.— Port. de 28 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 778).

— *V. Assentamento.—Indulto.—Tempo.—Transporte.*

Desistencia. — *V. Renuncia.*

Desligar. — Nenhuma autoridade pôde fazer retirar qualquer official do serviço effectivo sem prévia permissão do Ministerio da Guerra. — A. de 29 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 207).

— Não devem os commandantes de districto mandar desligar de seus corpos e recolher à Capital Federal officiaes e praças das guarnições sob seus commandos, salvo casos urgentissimos. — A. de 5 de Agosto de 1892 (Ord. do dia n. 354).

Despeza. — Os documentos de despeza que tiverem de ser presentes às repartições competentes, devem ser passados em duas vias. — A. de 2 de Outubro de 1891 (Ord. do dia n. 255).

— As que se fazem com forças do Exercito para diligencias policiaes correm por conta dos cofres estaduaes, com excepção dos vencimentos militares, que são pagos pelo Ministerio da Guerra. — A. de 22 de Agosto de 1892 (Ord. do dia n. 360) e Port. de 10 de Dezembro do mesmo anno, à Delegacia Fiscal em Goyaz.

Diaria. — Eleva-se a seis mil réis a que percebe o encarregado do fabrico do gaz na fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro. — A. de 25 de Março de 1896, à Contadoria.

— *V. Vencimento.*

Dietas.— Os contractos para fornecimento de dietas ás enfermarias militares devem ser feitos por um conselho composto do chefe do serviço sanitario, encarregado da enfermaria e do medico immediato em gradação a este, servindo de secretario o amanuense, conforme dispõe o n. III do art. 58 do Reg. n. 2313 de 9 de Janeiro de 1896.— Port. de 26 de Junho de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General.

— As enfermarias e hospitaes militares devem tirar em relação o valor das dietas e receber na respectiva estação fiscal a importancia competente, que será abattida no corpo a que pertencer a praça em tratamento.
— Port. de 13 de Outubro de 1896, á Delegacia Fiscal de Minas Geraes.

— V. *Lenha*.

Diligencia.— V. *Despeza*.— *Etapa*.

Disciplina.— Os officiaes do exercito são obrigados a complimentar os respectivos commandantes quando estes se apresentam nos quartéis, por ser isso um dever não só de disciplina como tambem de civilidade.—A. de 20 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 237).

— V. *Precedencia*.

Dispensa.— Podem os commandantes de districtos militares conceder aos officiaes e praças dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimento.— Dec.

n. 431 de 2 de julho de 1891, art. 6º (Ord. do dia n. 218).

O official dispensado nestas condições, sendo comandante de companhia, deverá comparecer ao quartel para assignar os respectivos papeis, e fazendo parte de algum conselho urgente de disciplina ou de guerra, ser substituido por outro que esteja prompto, semelhantemente ao que se procede com relação aos que são dispensados do serviço por motivo de gala ou nôjo.— Port. de 10 de Junho de 1895, á Rep. de Ajud. General.

Distinctivo.— As insignias do grão de doutor em mathematicas serão, exclusivamente para as grandes solemnidades escolares, a borla e o capello de velludo azul orlado de côr de ouro, e permanentemente o anel de ouro com chapa de esmalte azul e a esphera armilar em côr de ouro. Reg. n. 476 de 29 de Setembro de 1846, art. 18.

— Nos grandes actos da Academia de Direito os lentes além da béca trarão na mão uma borla encarnada, que é a insignia de doutor; e desta mesma borla usarão todos os doutores que se apresentarem naquelles actos.— Estatutos approvados por Dec. de 7 de Novembro de 1831, cap. 21, art. 5.º

— Os distinctivos do grão de doutor em medicina são o anel, a borla e o capello: o anel será de ouro com uma pedra verde no centro; a borla será de velludo verde, guarnecida de arminho, e terá a mesma fórmula que a das faculdades de direito; o capello

será também de velludo verde e conforme o figurino, que será expedido por aviso da Secretaria do Imperio.—Dec. n. 1764 de 14 de Maio de 1856, cap. V do regulamento.

Distinctivo. — Vestimenta que nos actos sollemnes da Faculdade de Medicina deverão usar, além das insignias doutoraes, os lentes cathedraes e substitutos, e bem assim o director e o secretario, nos termos do Dec. n. 1764 de 14 de Maio de 1856, art. 339 e 344 do regulamento :

Béca ou veste talar de sarja preta com bandas da mesma fazenda, gola em pé da largura de quatro dedos, ligada em baixo por um colchete, seguido de outros que ligam a veste até á cintura, ficando aberta dahi em diante.

Na cintura uma maneira de cada lado para introdução de uma faixa de seda achamalotada, de quatro dedos de largura, que sómente apparecerá na frente entre as bandas, com o seu laço á direita, e duas pontas, cahidas, do comprimento de dous palmos, terminando por uma guarnição de retroz preto.

Mangas lisas, largas, e com canhões da mesma fazenda.

No hombro direito uma hombreira, ou meio capello de setim verde cobrindo a frente e o braço até quasi ao cotovello, presa por uma pequena presilha ao pé da gola, aberta no centro debaixo para cima até ao meio, guarnecida de arminho não só nesta abertura, como também na borda debaixo e com um pendente por detrás, de tres palmos de comprimento e quatro dedos de largura, guarnecido de arminho na extremidade.

Barrete de velludo preto de copa pouco alta, mais largo em cima do que em baixo, guarnecido de arminho acima da aba.

A aba pequena, virada para cima, e presa por uma presilha de ouro. O barrete será forrado de encarnado.

Gravata branca deixando cahir duas pontas, de um palmo de comprimento, com preguinhas.

Punhos guarnecidos de renda branca.

No meio do braço direito duas palmas pequenas bordadas de retroz amarello, ou de ouro, dirigidas para cima e ligadas pelos pés.

Distincções para os differentes empregados das faculdades :

1.^a Para o director a hombreira será de setim encarnado.

2.^a Os lentes jubilados usarão da hombreira do lado direito.

3.^a Os substitutos a trarão do lado esquerdo como os cathedraticos, porém não terão arminho.

4.^a Os oppositores não usarão de hombreira.

5.^a Os doutores e doutorandos usarão das mesmas vestimentas, porém sem hombreira, nem distinctivo no braço.

6.^a Os secretarios terão uma penna bordada no braço direito.— Dec. n. 2579 de 21 de Abril de 1860.

São actos solemnes da Faculdade:

1.^o As visitas do Chefe do Estado, oficialmente annunciadas á Faculdade.

2.^o A collação do grão de doutor.

3.^o A posse do director e dos lentes.

4.^o A collação de premios.— Dec. n. 1764 de 14 de Maio de 1856, art. 340 do Regulamento.

Distinctivo. — Dos auditores de guerra. — A. de 19 de Janeiro de 1893 (Ord. do dia n. 409).

— Estabelece-se como distinctivo para os alumnos que concluirem o curso de notariado um anel de ouro com uma cornalina (?). — Dec. n. 1648 de 12 de Janeiro de 1894.

— Os officiaes generaes que são ministros do Supremo Tribunal Militar usarão do mesmo distinctivo estabelecido no plano de uniformes anterior ao que se acha adoptado. — A. de 22 de Outubro de 1894, ao Quartel-Mestre General.

— Os doutores e os bachareis em sciencias physicas e mathematicas (pela Escola Polytechnica) usarão, estes a borla e um anel de saphira, cravada em ouro, com o distinctivo approvado pela congregação e variavel conforme o grão, e aquelles, alem do anel, terão mais a borla e o capello. — Reg. app. pelo Dec. n. 2221 de 23 de Janeiro do 1896, arts. 97 e 98.

— O distinctivo do grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes é um anel de ouro e rubi: os bachareis podem usar de beca, cujo figurino será dado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (art. 103).

Os distinctivos do grão de doutor em sciencias juridicas e sociaes são, além do anel de ouro e rubi, a borla e o capello. Podem tambem usar de beca, igual à dos bachareis (art. 105).

Dec. 2226 de 1 de Fevereiro de 1896, approvando os estatutos das faculdades de direito da Republica.

Distinctivo. — Autorisam-se os lentes das faculdades livres de direito a usar, nos actos solemnes das ditas faculdades, as mesmas insignias que os lentes das faculdades de direito officiaes, usando as privativas do grão de doutor sòmente os graduados por estas ultimas faculdades. — A. de 27 de Novembro de 1896, do M. da Justiça aos directores das faculdades livres do Rio de Janeiro, Bahia e Minas Geraes.

— V. *Alamares.* — *Banda.*

Districtos militares. — Divide-se o territorio da Republica em 7 districtos militares, cada um commandado por official (general ou superior do quadro effectivo do exercito) de maior patente ou antiguidade que qualquer outro que alli esteja em effectivo serviço; marcão-se as attribuições e deveres desses commandantes e o pessoal das respectivas secretarias.

1º districto — Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, com séde na capital do Pará ;

2º districto — Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, com séde na de Pernambuco ;

3º districto — Bahia, Sergipe e Alagôas, com séde na da Bahia ;

4º districto — S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, com séde na de S. Paulo ;

5º districto — Paraná e Santa Catharina, com séde na do Paraná ;

6º districto — Rio Grande do Sul ;

7º districto — Matto Grosso.

As forças existentes na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo ficam sob as imme-

diatas ordens do ajudante general do exercito. Dec. n. 431 de 2 de julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

Districtos militares. — A séde do 7º districto militar é na cidade de Corumbá. — Port. de 17 de Setembro de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 250).

— Os seus commandantes são competentes para fazer o detalhe das tropas para serviço ordinario e extraordinario das guarnições. — A. de 15 de Setembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 248).

— O assistente do ajudante general é o secretario do commando do districto, e não o ajudante de ordens encarregado do detalhe. — Port. de 16 de Fevereiro de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 421).

— A séde do 5º districto fica temporariamente na capital de Santa Catharina. — Port. de 7 de Junho de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 457).

— E' transferida para Cuyabá a séde do 7º districto militar. — Port. de 25 de Fevereiro de 1894, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 525).

— Volta para a capital do Estado de S. Paulo a séde do 4º districto militar, que estava em Santos. — A. de 1 de Maio de 1894, ao commandante do districto (Ord. do dia n. 550).

Districtos militares. — O Estado de Santa Catharina passa a constituir um districto militar distincto, desligado do 5º districto, sob o commando do coronel Antonio Moreira Cesar, então governador do mesmo Estado. — Port. de 19 de Junho de 1894 (Ord. do dia n. 558).

— A sêde do 5º districto militar volta a ser em Curityba, continuando a delle fazer parte o Estado de Santa Catharina. — A. de 14 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 610).

— E' transferida provisoriamente para o Ceará a sêde do 2º districto militar. — Port. de 17 de Abril de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 635).
— Volta para o Recife. — Port. de 12 de Maio de 1896. (Ord. do dia n. 712).

— Entre o secretario do commando do districto, os encarregados das secções e o pessoal do estado maior nenhuma relação de subordinação existe motivada pelas categorias dos cargos, mas sómente relações de dependencia pela natureza das funcções exercidas por cada um delles, todos immediatamente subordinados ao commandante do districto. Sendo, porém, o secretario ao mesmo tempo assistente do ajudante general junto ao commando do districto, conforme dispõe o art. 11 § unico das instrucções de 2 de Julho de 1891, a elle compete ser o transmissor das ordens deste aos encarregados das secções para o respectivo expediente, e ao ajudante de ordens encarregado do detalhe para a sua organização diaria, sem que isto, entretanto, importe

em desconhecer no commandante do districto competencia para dirigir-se e dar ordens directamente a qualquer desses empregados, accrescendo que só elle tem competencia para expedir e assignar a sua correspondencia com as diversas autoridades que lhe são subordinadas.— Port. de 1 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 754).

Districtos militares.— V. *Demissão.*

Divida.— Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados em exercicios já encerrados, em virtude de autorisação concedida por lei do orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1863, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.— L. n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 11.

— Ficam remidas as dividas á Fazenda Nacional pelos funcionarios civis e militares que succumbiram no serviço da defesa da Republica.— L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894, art. 5 (Ord. do dia n. 607).

Divida activa.— As certidões da divida activa e os titulos que fundamentarem qualquer acção que haja de ser intentada por parte da Fazenda Nacional, que eram remettidas pela Directoria Geral do Contencioso aos procuradores dos feitos da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 2º do Dec. n. 9893 de 7 de Março de 1888 e 2º do Dec. n. 586 de 19 de Julho

de 1890, sel-o-hão pela mesma directoria ao procurador seccional da Republica, para o qual passou, por força do disposto no art. 24, lettra C, do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, a competencia para promover, perante a justiça federal, as causas em que for interessado o fisco.— Dec. n. 340 de 23 de Maio de 1891.

Divisa.— V. *Uniforme.*

Documento.—Os originaes apresentados aos commandantes dos corpos e aos directores dos estabelecimentos militares com o fim de se consignarem alterações que interessem o estado civil dos interessados, devem ser archivados para justificação das averbações feitas, podendo dar-se certidão delles, si forem requeridas, entregando-se unicamente, mediante recibo, os titulos originaes que não são susceptiveis de ser obtidos novamente, taes como patentes, diplomas scientificos, etc. — Port. de 23 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

— V. *Publicação.*

Doente.—O official que, em transito, desembarcar, por doente, em qualquer porto intermediario, deve ser inspeccionado de saude.—Port. de 13 de Junho de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 212).

—O official doente em seu quartel deve ser inspeccionado de saude pela junta militar, desde que a molestia exceda de tres dias.—A. de 14 de Setembro de 1891, ao

Ajud. General (Ord. do dia n. 247.)—V. *Aviso de 21 de julho de 1857.*

Doente. — Devem baixar ao hospital os officiaes que derem parte de doente, depois de receberem ordem para seguir para qualquer serviço, ou que estando em viagem desembarcarem.—Port. de 14 de Março de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 627).

— O official que estando em guarnição differente daquelle a que pertencer, tiver ordem para recolher-se ao seu corpo, assim como o que, em transito, ficar em qualquer guarnição que não seja a do seu destino, allegando doença, deverá ser examinado pelo medico do serviço, prescindida a formalidade de inspecção por junta medica, e immediatamente baixar ao hospital, se não for julgado em condições de, mesmo doente, proseguir na viagem, não se permitindo em caso algum o tratamento fóra do hospital.

Uma vez dada a ordem para recolher-se ao corpo nenhum pagamento de vencimento se lhe fará sinão na occasião de seguir, qualquer que seja o tempo da demora, não se entendendo isto com os que interromperem a viagem, e que só ajustarão contas na guarnição do seu destino.—A. de 26 de Julho de 1895, ao Ajudante General.

— Como deve ser considerado o official julgado pela junta militar precisar de qualquer prazo para seu tratamento—V. *Licença*, 19 de Agosto de 1895.

—Qual o procedimento que se deverá ter com o official que, estando com licença em qualquer Estado, termi-

nada a licença declarar continuar doente —V. *Licença*, 21 de Fevereiro de 1896.

Doente. — Quando algum official ou praça tiver necessidade de mudar de clima por prescripção da junta medica que o tiver inspeccionado de saude, requererá ao Governo para tratar-se onde lhe convier, podendo o commandante do districto militar transmittir o pedido por telegramma, unicamente, porém, havendo gravidade no estado do doente.—Port. de 29 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord, do dia n. 765).

— V. *Tempo*.

Dolman. — V. *Uniforme*.

E

Editaes. — A despeza com a publicação dos editaes das juntas de alistamento militar pertence ás camaras municipaes. — A. de 1 de Agosto de 1896, ao presidente da junta no 2º districto da 12ª pretoria da Capital Federal.

Elogio. — Como devem proceder as autoridades militares quando tiverem de elogiar qualquer official que sirva sob suas ordens. — Port. de 4 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 131).

Embarque. — O official de fileira, transferido ou promovido para outro corpo, assim como o de corpo

especial nomeado para qualquer commissão, salvo ordem de urgencia em que a partida deve ser immediata á transferencia, promoção ou nomeação, tem 30 dias, contados da data em que receber a notificação official do acto, para seguir ao seu destino. — Insts. que acompanham o Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

Embarque. — Ao official que nomeado para qualquer commissão, promovido, ou transferido não partir para o seu destino dentro do prazo de trinta dias, deve-se suspender logo o vencimento. — A. de 5 de Outubro de 1891, ao Ajud. General e á Contadoria (Ord. do dia n. 253). — V. *Vencimento, 26 de Outubro de 1891.*

— Quando qualquer official, terminada a licença em cujo gozo se ache, fóra da guarnição respectiva, allegar não poder recolher-se ao seu corpo por falta de recursos para empregar a viagem, dar-se-lhe-ha transporte para ser a sua importância indemnizada integralmente na occasião de ajustar contas, para o que o acompanhará a necessaria comunicação; mas si essa allegação fór um mero pretexto, além de proceder-se pela fórmula indicada, incorrerá em falta disciplinar, que será punida conforme a sua gravidade. — Port. de 21 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 670.)

— V. *Ajuste de contas.* — *Doente.* — *Vencimento.*

Emolumentos. — Os escrivães dos juizes de paz não teem direito ao pagamento de emolumentos pelo

registro de obito das praças do exercito. — A. de 18 de Agosto de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 236).

Emprego. — Nenhum official ou praça pode exercer cargo municipal, estadual, ou mesmo federal dos outros ministerios, sem permissão do ministro da guerra. — A. de 5 de Agosto de 1895.

— V. *Nomeação.*

Encarregados do expediente do pessoal e material do exercito. — A' proporção que se forem constituindo os Estados, irão ficando extinctos os logares de encarregados do expediente do pessoal e material do exercito junto aos governadores. — A. de 9 de Maio de 1891, ao Governador de Sergipe e de 30 do mesmo mez ao Ajud. General (Ord. do dia n. 207).

— Foram declarados extinctos pelo Dec. 431 de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

Enfermaria. — Regulamento para as enfermarias militares. — Dec. n. 1183 de 27 de Dezembro de 1892 (Ord. do dia n. 413).

As enfermarias especiaes dos diversos estabelecimentos militares se regerão por este regulamento nas disposições que não forem de encontro ás que nelles vigorarem (art. 76).

— Manda-se installar a enfermaria estabelecida em Barbacena para tratamento de beribericos. — Port. de 16

Agosto de 1894 (Ord. do dia n. 576.) — Extincta por Port. de 23 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

Enfermaria. — Manda-se installar a da Escola de Sargentos. — Port. de 2 de Maio de 1896, á Rep. de Ajud. General.

— Aos commandantes das guarnições pesa responsabilidade por actos de administração disciplinar das enfermarias militares. — Port. de 26 de Junho de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General.

— Manda-se estabelecer uma enfermaria militar na cidade de Nictheroy com a respectiva pharmacia. — Port. de 1 de Julho de 1896, a Rep. de Ajud. General.

— Manda-se estabelecer no Estado do Ceará. — Port. de 18 de Agosto de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General.

— O major da praça de uma fortaleza, embora mais moderno que o chefe da enfermaria, deve inspeccionar essa enfermaria observando, porém, o que dispõe o paragrapho unico do art. 28 do Reg. n. 307 de de 7 Abril de 1890.

Os papeis assignados e rubricados pelo dito encarregado não deverão ser visados pelo major da praça, de accordo com os §§ 8º 9º 10 do art. 8º do Reg. n. 1183 de 27 de Dezembro de 1892, cingindo-se, porém, em tudo mais ao que se acha estabelecido nos modelos

de escripturação. — Port. de 2 de Outubro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 774).

Enfermaria.— Extingue-se a de S. João d'El-rey, em Minas Geraes.— Port. de 12 de Fevereiro 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 815).

— V. *Hospital.*

Enfermeiro.— Mandam-se excluir dos corpos a que pertencem e incluir na companhia de enfermeiros, percebendo os vencimentos marcados no regulamento de 7 de Abril do anno passado, todas as praças do exercito que estão servindo de enfermeiros nos hospitaes. — Port. de 7 de Janeiro de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 159).

— V. *Nomeação.*— *Premio.*

Engajamento. — Dos operarios militares continúa a ser realisado pelo prazo de seis annos marcado no art. 263 do regulamento dos arsenaes de guerra, porisso que as leis de forças de terra não se referem a taes engajamentos. — Port. de 12 de Abril de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 436) e de 29 de Julho do mesmo anno, que declara que devem ser escusas as que não quizerem contrahir engajamento.

— Conta-se do dia seguinte áquelle em que a praça houver terminado o seu tempo de serviço, de accôrdo com o disposto no aviso de 24 de Dezembro de 1880 e

Res. de 6 de Outubro de 1888, communicada em aviso de 8 do mesmo mez e anno.— Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

Engajamento. — Declara-se que o engajamento de um 2º cadete 1º sargento realisado para outro corpo differente daquelle em que serve, deve ser considerado na mesma qualidade, porisso que os cadetes reconhecidos antes da promulgação da Constituição continuam a servir como taes, e os engajamentos nas condições de que se trata são considerados como transferencias de uma guarnição para outra. — Port. de 9 de Dezembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

— Quando as praças do exercito, principalmente as que são cadetes, não quizerem continuar a servir sem engajamento, devem requerer ao ministerio da guerra suas baixas ou engajamento.— Port. de 5 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 806).

— Os commandantes de districtos militares podem mandar engajar as praças que, concluindo o tempo de serviço, quizerem engajamento nos corpos em que estiverem sob a immediata jurisdicção dos mesmos commandantes ; as que desejarem, porém, servir em outros corpos fóra dos respectivos districtos, deverão requerer ao ministro da guerra.— Port. de 5 de Maio de 1897, á Rep. de Ajud. General.

— V. *Premio.*

Enterramento.— A quantia de 100\$ que o Estado abona para o enterramento dos officiaes reformados, só é devida quando elle não tiver deixado á sua familia meios de subsistencia.— Port. de 19 de Junho de 1891, á Thesouraria da Parahyba.

— A circumstancia de haver fallecido fóra do Asylo dos Invalidos da Patria o official que nelle se acha incluído, não tira á sua viuva o direito ao abono da quantia de 100\$ para despezas de enterramento.— A. de 11 de Novembro de 1891, á Contadoria.

— Quando a distancia do cemiterio for tal que não possa, nos enterramentos das praças de pret, o caixão ser conduzido á mão, por praças do corpo, deverá sel-o em carro, cujo aluguel não exceda de 7\$, de modo que toda a despeza não vá além de 22\$, importancia fixada para os enterramentos na Capital Federal.— Port. de 22 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 294).

— O ministerio da marinha eleva a 300\$ a quantia de 100\$ que se abona para despezas com o enterramento dos officiaes da Armada.— A. de 3 de Abril de 1893, á Contadoria da Marinha.

Faz-se extensiva ao exercito esta disposição.— A. de 21 de Agosto de 1894, á Contadoria. E depois aos Estados pela Circular de 31 de Dezembro de 1895 ás alfandegas e delegacias fiscaes (Ord. do dia n. 699 de 1896).

— Faz-se extensivo aos officiaes reformados do exercito a disposição do Aviso de 21 de Agosto de 1894 elevando

a 300\$ o quantitativo fixado pelo de 20 de Setembro de 1872 para despesas com o enterramento de officiaes que fallecem em estado de pobreza.— Port. de 20 de Junho de 1896, à Delegacia fiscal em Matto-Grosso.

Enterramento. — Faz-se extensivo aos officiaes honorarios do exercito, asylados ou empregados no Asylo dos Invalidos da Patria, que fallecerem, o Aviso de 21 de Agosto de de 1894 sobre despesas com enterramento de officiaes do exercito, e a circular de 2 de Abril de 1890 sobre a indemnisação de taes despesas pelas familias dos mesmos officiaes.— A. de 22 de Março de 1897, à Contadoria.

Escola de aprendizes artilheiros. — V.
Aprendiz artilheiro.

Escola de astronomia. — O Congresso Nacional, na Lei n. 126 B de 21 de Novembro de 1892, art. 5º, n. 29 eliminou a verba destinada à despeza com esta escola, que ficou assim extincta.

Escola Militar. — Mandam-se abonar aos lentes, substitutos e professores das Escolas do Exercito os mesmos vencimentos marcados para os das Escolas Polytechnica, de Direito e de Medicina.— A. de 16 de Janeiro de 1891, à Contadoria.

— Os alumnos da Escola Militar da Capital que forem della excluidos de conformidade com o art. 145 do Regulamento, devem ser distribuidos pelos corpos fóra da Capital, e seguir na primeira oportunidade.—Port.

de 23 de Março de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 185).

Escola Militar. — Aos officiaes alumnos das escolas militares serão abonados todos os vencimentos; sendo a gratificação de subalternos de corpos não montados. — Dec. n. 33 de 12 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 290).

— Manda-se organizar provisoriamente na Escola Militar do Ceará mais uma companhia de alumnos com um subalerno, além do commandante. — Port. de 5 de Abril de 1892, á Rep. de Ajud. General.

— Elevam-se a cadeiras as aulas de geometria descriptiva e de topographia das escolas militares da Capital Federal e do Rio Grande do Sul. — Dec. n. 1554 de 3 de Outubro de 1893.

Suspende-se a execução deste decreto. — Dec. n. 1559 A de 7 de Outubro de 1893.

— Os lentes substitutos não devem ser designados para a regencia de cadeiras cujos lentes estejam impedidos e para as quas não haja alumnos. — A. de 19 de Maio de 1893, do M. da Justiça.

— O Governo é autorizado :

1º, a considerar como approvados os alumnos das escolas Militar e Naval que tiverem frequentado, com aproveitamento, as aulas das mesmas escolas, até 6 de setembro de 1893 ;

2º, a mandar admittir a exame de generalidades das disciplinas dos respectivos cursos os alumnos que

o requerem, e a exames finaes, nos termos dos regulamentos em vigor, os que forem habilitados nos de generalidades.— Dec. n. 206 de 26 de Setembro de 1894, artigo unico (Ord. do dia n. 587) explicado pelo de n. 263 de 20 de Dezembro de 1894.

Escola Militar. — Declara-se que um professor que tambem é senador não é obrigado, á vista das disposições constitucionaes, á regencia da sua aula.— Port. de 5 de Janeiro de 1895, á Rep. de Ajud. General.

— Os paisanos que tiverem licença para se matricularem nas escolas do exercito devem, no acto de verificar praça, apresentar folha corrida ou outro qualquer documento comprobatorio de sua idoneidade moral, o qual os acompanhará quando tiverem de recolher-se ás mesmas escolas.— Port. de 28 de Março de 1895.

— O alumno que, tendo sido reprovado em alguma materia, for novamente reprovado em exame extraordinario, não fica inhibido de effectuar nova matricula no mesmo anno.— A. de 15 de Maio de 1896, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 743).

— Vencimentos que devem ser abonados aos auxiliares do ensino nas escolas do exercito, em diversas hypothses.— Port. de 19 de Junho de 1896, á Alfandega de Porto Alegre.

— Não pôde o professor marcar a nota — zero — ao alumno que deixa, por estar ausente, de acudir á chamada para a lição, porquanto o correctivo para

essa falta está declarado nos arts. 58, 60, 61, 214 e 215 do regulamento das escolas do exercito, cabendo-lhe, porém, essa faculdade em face do disposto no art. 104, si o alumno retirar-se da aula, tendo respondido ao ponto, com o fim de eximir-se á exhibição de provas de seu aproveitamento, quando chamado pelo professor.— Port. de 21 de Julho de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 759).

Escola Militar. — Indefere-se o requerimento de um capitão pedindo licença para se matricular no curso preparatorio da Escola Militar, porque achando-se muito avançado em idade (41 annos) não poderia completar o curso antes de sua reforma.— Desp. de 9 de Julho de 1896 (*Diario Official* de 12 do mesmo mez).

— Declara-se que um lente substituto da Faculdade de Medicina, regendo cadeira, não tem attribuição para propor a exoneração do assistente da mesma cadeira, pois que essa attribuição é exclusiva do cathedratico; e o substituto, quando chamado, não é subrogado em todos os direitos do proprietario, alguns dos quaes constituem regalias intransferiveis, como o de que se trata.— A. de 24 de Maio de 1897, do M. da Justiça ao director da Faculdade do Rio de Janeiro.

Os assistentes, entretanto, estão subordinados aos substitutos quando no exercicio de cathedratico, e devem ser punidos quando se mostrarem omissos ou remissos no cumprimento de seus deveres.— A. de 23 de Julho de 1897, do mesmo ministerio.

Estes avisos pôdem ter applicação ás escolas do exercito, quanto ás nomeações e demissões dos preparadores.

Escola Militar.— V. *Conselho de disciplina.* — *Gratificação.* — *Precedencia.* — *Substituição.* — *Tempo.* — *Vencimento.*

Escola Pratica.— Estabelecem-se duas escolas praticas, uma na Capital Federal e outra no Estado do Rio Grande do Sul, destinadas a completar e aperfeiçoar a instrucção dos officiaes e praças de pret, que tenham o curso de qualquer das armas do exercito, e a ministrar ás praças dos corpos estacionados nas guarnições da capital e da cidade do Rio Pardo a pratica de tiro, a qual será dada aos outros corpos nas respectivas guarnições, de accordo com as instrucções de que trata o § 2º do art. 6º do regulamento n. 330 de 12 de Abril de 1890.— Dec. n. 432 de 4 de Julho de 1891 promulgando o regulamento provisório para estas escolas (Ord. do dia n. 224).

- Instrucções para o ensino pratico de cada arma nas escolas regimentaes.— 8 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 222).
- O batalhão de engenharia destacado na Escola Pratica da Capital é subordinado ao commandante da mesma escola, que não póde, entretanto, intervir na sua administração e economia interna.— A. de 12 de Setembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 247) e de 18 de Fevereiro de 1897 (Ord. do dia n. 816).
- As praças que se destinam a estas escolas devem ir acompanhadas das respectivas certidões de assenta-

mentos.—A. de 17 de Setembro de 1891* (Ord. do dia n. 248).

Escola Pratica. — E' elevado de dous a cinco o numero dos amanuenses da Escola Pratica da Capital Federal, e reduzido de sete a cinco o dos da do Rio Grande do Sul.—L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º n. 5.

— A companhia de alumnos deve ser commandada annualmente por um dos instructores, nomeado sob proposta do commandante da escola, alterado o art. 56 regulamento de 4 de Julho de 1891.— Dec. n. 779 de 26 de Março de 1892 (Ord. do dia n. 317).

— Os officiaes de patente que pretenderem matricular-se nas escolas praticas do exercito estão isentos dos exames de admissão de quẽ trata o art. 40 do regulamento, os quaes serão exigidos unicamente das praças de pret.— A. de 22 de Abril de 1892, ao commandante geral da arma de artilharia.

— A da Capital Federal é provisoriamente desligada do commando geral de artilharia, devendo o respectivo commandante corresponder-se directamente com a Secretaria de Estado.—Port. de 10 de Abril de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 435).

— Autorisa-se o commandante geral da arma de artilharia a nomear alumnos, dentre os de bom comportamento e que tenham habilitações, para exercerem logares de amanuenses, sem prejuizo, porém, dos serviços escolares.—A. de 17 de Julho de 1893.

Escola Prática. — Crêa-se na escola pratica do exercito da Capital federal uma companhia de instrucção pratica. — Port. de 20 de Fevereiro de 1894, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 522). — Extincta por portaria de 7 de Maio de 1894.

— A do Rio Grande do Sul só está subordinada ao commandante da guarnição no que está estatuido pelos preceitos geraes da subordinação militar. O seu ajudante tem categoria de fiscal do estabelecimento e não lhe compete tirar ordem na guarnição. — Port. de 3 de Setembro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 768).

— Só em virtude de ordem superior e a bem da tranquillidade publica poderão os alumnos das escolas praticas do exercito ser escalados para serviço fóra das respectivas guarnições, e uma vez escalados não se lhes deverão descontar do tempo de frequencia as faltas que derem por semelhante motivo, nem impor-se-lhes a penalidade estabelecida no art. 88 do regulamento, ainda mesmo que deixem de fazer exame. — A. de 5 de Janeiro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 806).

— As licenças concedidas aos alumnos das escolas praticas, para tratamento de saude, não acarreta o desligamento dos mesmos alumnos, e deve ser computado esse tempo para todos os effeitos, menos para a baixa do serviço dos que forem praças de pret. — A. de 5 de Janeiro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 806).

Escola Pratica. — O desconto de tempo que soffrem os alumnos das escolas praticas do exercito, em virtude do art. 88 do respectivo regulamento (n. 432 de 4 de Julho de 1891) por motivo de reprovação ou desligamento por falta de applicação, é no tempo de serviço e não na antiguidade de posto. — Res. de 18 de Junho de 1897, communicada ao Supremo Tribunal Militar e á Rep. de Ajud. General em Port. de 24 do mesmo mez (Ord. do dia n. 855).

— V. *Correspondencia.* — *Estado-maior.* — *Precedencia.*

Escola regimental. — O official subalterno addido a um corpo não pôde ser proposto ou indicado para dirigir a escola regimental, quer effectiva, quer interinamente, ainda que tenha as precisas habilitações, cabendo ao commandante, na falta de official para esse cargo, nomear um ou mais adjuntos, de modo que as praças não fiquem privadas de receber instrucção. Si porventura a maioria do conselho de instrucção resolver a escolha de um official que não esteja nas condições do art. 10 do Regulamento n. 330 de 12 de Abril do anno passado, deve o commandante levar semelhante facto ao conhecimento da autoridade competente para deliberar como julgar conveniente. — A. de 27 de Abril de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 196).

— Instrucções para o ensino pratico de cada arma—8 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 222).

Escola regimental. — Compete ao conselho de instrucção regimental propor um official subalterno de reconhecida aptidão para exercer, embora interinamente, o logar de professor da escola regimental, sendo conveniente, a bem do serviço, que esse official tenha o posto de alferes. — A. de 10 de Novembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 270).

O aviso de 12 do mesmo mez e anno, ao Ajudante General (ord. do dia n. 270) declara que as nomeações de professor e de adjunto e a organização do horario devem ser reguladas pelas disposições dos arts. 12 e 13 do Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890.

— Não havendo subalternos disponiveis deve dirigir a escola regimental do corpo um dos adjuntos, dando-se, entretanto, parte á autoridade competente para providenciar. — A. de 2 de Março de 1893, ao Ajud. General.

— *V. Conselho de guerra. — Estado Maior. — Incompatibilidade.*

Escola de Sargentos. — Seu regulamento. — Dec. n. 1199 de 31 de Dezembro de 1892 (Ord. do dia n. 552 de 1894).

— As matriculas nesta escola devem ficar abertas no decurso de todo o anno. — A. de 24 de Abril de 1895, ao commandante da escola.

— *V. Peculio.*

Escola Superior de Guerra.— Para litteral execução do disposto no art. 15 da L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, deve a escola remetter annualmente à Secretaria de Estado a relação dos alumnos que concluirem o curso de engenharia, declarando em qual dos serviços deverão elles praticar.— A. de 20 de Fevereiro de 1895, ao director da escola.

Escola de Tiro— Os corpos do exercito devem mandar para a Escola de Tiro do Campo Grande duas praças idoneas para receberem a instrucção de tiro, em vez de uma, como dispõe o regulamento respectivo.— Port. de 5 de Janeiro de 1891 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 163).

— Autorisa-se o commandante da Escola de Tiro do Campo Grande a abonar às cinco praças empregadas no plantio de alfafa uma gratificação de 500 réis a cada uma.— A. de 14 de Fevereiro de 1891, ao commando geral de artilharia.

— V. *Escola Pratica.*

Escripturação.— Altera-se a escripturação dos livros de assentamento dos presos da fortaleza de Santa Cruz da Capital Federal.— Port. de 22 de Junho de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 213).

— A das enfermarias militares, em que foram convertidos os hospitaes de 3ª classe, deve continuar a ser feita pelos novos modelos.— Port. de 18 de Abril de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 324).

Escreituração. — No livro de registro de folhas de officiaes e outros vencimentos deve lançar-se, no alto da pagina competente, a recapitulação das relações de mostra do mez antecedente, visto que sua data é de 1 ou 2 do mez em que é escripturada, e abaixo della, em ordem chronologica, os prets especiaes deste mez, como está consignado no modelo n. 11, approved, com outros, para a escripturação dos differentes papeis dos corpos militares, não sendo taes registros assignados pelo commandante.— Port. de 25 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajud. General.

— Como devem ser considerados nos mappas dos corpos as praças de pret commissionadas no posto de alferes.

— Port. de 11 de Maio de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 550).

— Nas folhas de pagamento de vencimentos dos corpos do exercito devem-se mencionar em columnas especiaes os descontos dos adiantamentos feitos, não só dentro do exercicio respectivo mas tambem em exercicios findos, porque taes descontos constituem, no primeiro caso receita, como despeza a annullar, e no segundo caso, renda do Estado sob o titulo — Indemnisações á Fazenda Nacional.—Port. de 27 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 778).

— V. *Assentamento*.

Escusa. — Deve-se sempre mencionar a filiação e signaes caracteristicos da praça a que se referir, e quando alguma se reunir ao corpo a que pertencer,

sem guia donde conste sua filiação, deverá o mesmo corpo tomar nota daquellas circumstancias na occasião de a receber.— A. de 30 de Setembro de 1875, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 634 de 1895).

Escusa. — V. *Rubrica.* — *Baixa.*

Espingardeiro. — V. *Armeiro.*

Espolio. — Das praças fallecidas nos hospitaes deve ser entregue ao juiz da respectiva pretoria ou a quem substituiu o extincto juizo dos ausentes, entregando-se o dinheiro que for encontrado á Contadoria da Guerra ou á Thesouraria de Fazenda, afim de proceder-se de accordo com a portaria de 17 de Maio de 1884 (Ord. do dia n. 1845).— A. de 11 de Novembro de 1891 (Ord. do dia n. 271) e Port. de 14 de Junho de 1892. (Ord. do dia n. 339).

— Quando o official do exercito fallecer em qualquer dos Estados, sem ter ahi familia, a parte do seu espolio em dinheiro será recolhida á repartição fiscal competente até final ajuste de contas do mesmo official, sendo então o saldo entregue ao juiz que substituiu o de ausentes á cuja jurisdicção pertencer a localidade onde se der o obito, assim como a parte que se referir a objectos de uso, roupa, etc., afim de que os herdeiros possam allegar o seu direito. — Port. de 25 de Setembro de 1895, á Rep. de Quartel Mestre General.

Estado maior. — Não pode ser escalado para o serviço de estado maior um official mais moderno que

outro com quem tenha de concorrer no serviço de dia às cavallariças. — A. de 13 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General.

Estado maior.—Deveres do official de estado maior nos corpos arrigimentados do exercito.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Aos subalternos que commandam baterias, esquadões ou companhias, compete o serviço de estado maior, e só em caso de absoluta necessidade devem ser escalados para serviço externo, para o qual serão também escalados os subalternos addidos, embora mais antigos do que aquelles. — Port. de 28 de Março de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 317).

— O professor da escola regimental pôde, na falta absoluta de officiaes, ser escalado pelo commandante do corpo para o serviço de estado maior, uma vez que não tenha de fiscalizar actos de outros mais antigos do que elle.—Port. de 5 de Outubro de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 375).

O aviso de 11 de Abril de 1893, dirigido ao Ajudante General, revoga esta portaria e declara que os professores das escolas regimentaes podem ser escalados para serviço de estado maior. — Esta providencia fica entretanto dependente do criterio do commandante do corpo. — Port. de 22 de Fevereiro de 1897, à Rep. de Ajud. General.

— Organizam-se os estados maiores do presidente da Republica, do ministro da guerra, do ajudante general

e do quartel mestre general e marca-se o respectivo vencimento. — L. n. 232 de 7 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

Estado maior. — Os instructores das escolas practicas durante o anno lectivo são dispensados de fazer estado maior, mas não durante as ferias, se houver falta de outros officiaes em condições de poder desempenhar esse serviço. — Port. de 9 de Novembro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 682).

— Crea-se o Estado Maior do Exercito. — Dec. n. 493, de 24 de Outubro de 1896 (Ord. do dia n. 778).

— Só na falta absoluta de officiaes em um corpo, devem o secretario e o quartel mestre fazer serviço de estado maior. — Port. de 13 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General.

— A autorisação conferida ao Ajudante General, em aviso de 23 de Julho de 1889, para approvar as propostas para os cargos de secretario e quartel mestre dos corpos, comprehende tanto as nomeações como as dispensas, ainda quando sejam estas requeridas pelos interessados.—A. de 1 de Março de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 820).

— Os alferes graduados só poderão exercer os cargos de quartel mestre e secretario na falta absoluta de officiaes do quadro effectivo, competindo-lhes, neste caso, as respectivas gratificações, que lhes serão pagas á vista de attestado. — Port. de 25 de Março de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 829).

Etapa. — O brigadeiro reformado quando empregado em commissão militar, deve perceber a etapa correspondente ao posto de general de brigada. — A. de 2 de Abril de 1891, à Contadoria (Ord. do dia n. 251).

- Recommenda-se a observancia da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830 e Aviso de 17 de Abril de 1877 sobre o abono de etapa a praças desarranchadas. — A. de 30 de Julho de 1891, ao Ajudante General.
- Os officiaes reformados e honorarios do exercito, quando em serviço proprio dos effectivos, devem perceber a etapa para estes marcada nas instrucções de 1 de Novembro de 1890. — Port. de 18 de Novembro de 1891, à Thesouraria do Pará.
- Manda-se abonar ás irmãs de caridade contractadas para o serviço dos hospitaes militares, a cada uma, uma etapa diaria de praça de pret.—A. de 20 de Novembro de 1891, à Contadoria.
- Na organização das tabellas para fornecimento da etapa deve-se observar fielmente a distribuição dos generos, de accordo com as tabellas impressas para a guarnição da Capital Federal. — Circ. de 29 de Março de 1892, às Thesourarias de Fazenda.
- A's mulheres casadas com praças dos corpos do exercito, que marcharem em diligencia, deve-se abonar meia ração de etapa, e bem assim a cada praça viuva ou solteira com filhos. — A. de 11 de Março de 1893,

ao Ajudante General, e à Contadoria da guerra (Ord. do dia n. 427).

Etapa. — Os officiaes aggregados à arma por doentes, não teem direito a etapa. — Port. de 19 de Dezembro de 1878, à Thezouraria das Alagôas e de 6 de Julho de 1893, à Rep. de Ajud. General.

— Aos terceiros patrões do Arsenal de Guerra da capital Federal compete, além da diaria que lhes foi marcada pelo Dec. n. 1487 de 28 de Julho de 1893, a etapa que percebiam. — A. de 4 de Setembro de 1893, ao Arsenal de Guerra.

— A do patrão e remadores das embarcações da Fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro fica equiparada à dos patrões e remadores do Arsenal de Guerra da Capital Federal. — Port. de 10 de Julho de 1894, à Rep. de Quartel Mestre General.

— Tem a ella direito o official addido ao quartel general do commando do districto militar. — Port. de 10 de Dezembro de 1893, à Alfandega do Pará.

— A das praças do Exercito deve ser paga segundo o valor fixado para a guarnição onde ellas se acham e não para aquellas a cuja guarnição pertencem. — Port. de 28 de Novembro de 1893 (Ord. do dia n. 501).

— No Asylo dos Invalidos da Patria a etapa deve ser abonada à mulher e sómente ao filho mais velho de

cada praça até á idade de 16 annos.—Port. de 1 de Dezembro de 1894, á Rep. de Ajud. General.

Etapas. — Dos officiaes do Exercito diariamente :

Marechal	14
General de Divisão	12
» » Brigada	10
Coronel	8
Tenente-Coronel	7
Major	6
Capitão	5
Tenente	4 1/2
Alferes	4

L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).— V. Circular de 19 de Janeiro de 1895, alinea seguinte.

— A etapa dos officiaes deve ser calculada semestralmente, na Capital Federal e nas capitães dos Estados, pelo valor da das praças de pret, para vigorar em suas diversas guarnições. A alteração no pagamento de uma guarnição para outra começará da data da apresentação do official á respectiva autoridade militar.— V. 30 de Dezembro de 1895.

Está revogado o § 2º do art. 14 das instrucções de 1 de Novembro de 1890 concedendo mais metade ou o dobro da etapa nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso.— A. de 28 de Dezembro de 1894, á Contadoria e Circ. de 19 de Janeiro de 1895 (Ord. do dia n. 114).

— Os officiaes que por exercicios administrativos gozam de soldo e gratificação para criado, com exce-

ção do pessoal docente militar, devem perceber a diferença entre o valor da etapa marcada pelo Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 e a fixada pela L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894.— A. de 9 de Janeiro de 1895, á Contadoria e Circ. de 30 de Maio seguinte ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

Etapa. — O augmento estabelecido pela L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 não se estende aos officiaes honorarios incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria. — A. de 11 de Fevereiro de 1895, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 621).

— O valor das comedorias de bordo, quando o official viajar por conta do estado, deve ser descontado da respectiva etapa, e quando o valor desta fôr menor que o daquellas a diferença deve ser paga pelos cofres publicos.

Quando o official tiver de ajustar contas declarará qual o valor diario das comedorias e o numero dos dias de viagem.— Circ. de 15 de Fevereiro de 1895, ás Alfandegas e Delegacias do Thesouro (Ord. do dia n. 620).

— A meia etapa que se abona ás filhas dos asylados, em virtude da portaria de 4 de Dezembro do anno passado, cessa desde que ellas completam 16 annos.— Port. de 18 de Março de 1895, á Rep. de Ajud. General.

— E' o unico vencimento que se abona aos encarregados de fortalezas desarmadas.— A. de 17 de Abril de 1895.

Etapa. — Faz-se extensiva aos instructores das Escolas do Exercito a disposição do aviso de 9 de Janeiro deste anno. — A. de 24 de Agosto de 1895, á Contadoria.

— Abona-se ao official honorario e da Guarda Nacional presos para responder a conselho por faltas militares commettidas no serviço, si forem presos estando em serviço e no gozo de vencimentos militares. — Port. de 11 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajud. General.

— As praças desarranchadas teem direito a etapa, e esta lhes deverá ser paga quando em atraso, uma vez que tenham estado em serviço. — Port. de 11 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 666).

— O mestre de esgrima da Escola Militar não tem direito á differença de etapa de que trata o aviso de 9 de Janeiro deste anno e foi concedida aos instructores pelo de 24 de Agosto seguinte. — A. de 26 de Outubro de 1895, ao commandante da escola.

— Abona-se aos ajudantes dos arsenaes de guerra dos Estados. — Port. de 8 de Novembro de 1895, á Delegacia Fiscal em Cuyabá.

— A média adoptada para a etapa das praças de pret, constituirá o maximo para a base do calculo para a dos officiaes, na conformidade da tabella que acompanhou a L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894. — L. n. 360 de 30 de Dezembro de 1895, art. 5º, n. 15.

Etapa.— Quaesquer que sejam os preços dos generos, a praça desarranchada recebe a importancia da etapa que tiver sido fixada pelo Ministerio da Guerra.— Port. de 23 de Abril de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

— O commandante do Asylo dos Invalidos da Patria só tem direito a etapa de official superior, limitado ao posto de coronel, embora o commando seja exercido por official general reformado.— Desp. de 4 de Junho de 1896 e Res. de 26 de Março de 1897, communicada em Port. de 27 ao Supremo Tribunal Militar.

— O official que segue de um Estado para outro deve perceber a etapa do ponto inicial da partida até o ponto de chegada, no dia da apresentação á autoridade militar, não se fazendo alteração alguma dessa vantagem nos Estados intermediarios por onde passar.— Port. de 23 de Novembro de 1896, á Delegacia Fiscal em Goyaz.

— O abono da meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia do serviço, deve cessar logo que essas praças regressem, obtenham baixa, ou sejam transferidas de corpo, em cujo caso se providenciara para que tenham ellas immediatamente transporte afim de reunirem-se ás mesmas praças.— Port. de 13 de Janeiro de 1897, á Rep. de Quartel M. General.

— O quantitativo destinado ao melhoramento do rancho das praças nos dias de festa nacional não é extensivo ás desarranchadas, porque recebem em dinheiro o valor

da etapa que lhes compete e não concorrem para a alimentação em commum nos referidos dias.—Port. de 5 de Março de 1897, à Rep. de Quartel Mestre General.

Exame.— São válidos para a matricula nos cursos de ensino superior os exames preparatorios feitos nos cursos officiaes de ensino succundario dos Estados.— Dec. n. 1389 de 21 de Fevereiro de 1891.

— São dispensados os exames praticos para a promoção aos postos de officiaes superiores de cavallaria e infantaria.— A. de 29 de Abril de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 96).— Restabelecidos pela L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 16 (Ord. do dia n. 297).

— Emquanto não estiver em vigor o art. 2º do Dec. de 7 de Fevereiro de 1891, o exame pratico é condição necessaria para a promoção ao primeiro posto.— A. de 26 de Setembro de 1891 (Ord. do dia n. 251).— V. L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

— Nos Estados em que ha escolas militares competem a estas as nomeações das commissões examinadoras de pratica de armas; naquelles em que não houver escolas as nomeações serão feitas pelos commandantes de districtos.— Port. de 21 de Março de 1892 à Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 313).

— Os exames praticos dos officiaes e praças da Capital Federal serão feitos, os da arma de infantaria e caval-

laria na Escola Militar, e os da de artilharia na Superior de guerra, conforme dispõe o art. 299 do Regulamento de 12 de Abril de 1890.— A. de 8 de Abril de 1892, ao commandante da escola militar.

Exame. — Sobre exames extraordinarios, vagos ou não, nas escolas do exercito.— A. de 12 de Dezembro de 1895, à Escola Militar da Capital (Ord. do dia 692).

— Feitos na instrucção publica só devem ser acceitos nas escolas do exercito por occasião da primeira matricula. Port. de 23 de Junho de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 752).

— O alumno de qualquer das escolas do exercito que estiver respondendo a conselho de guerra, tendo embora a cidade por menagem, não pôde prestar exame. — Port. de 31 de Dezembro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 801).

— V. *Atestado.* — *Promoção.*

Exautoração. — Declara-se que um tenente honorario do exercito que foi condemnado a 25 mezes de prisão com trabalho e multa de 12 $\frac{1}{2}$ % do damno causado por crime de prevaricação, perdeu, por effeito da sentença, as honras do dito posto.— A. de 22 de Fevereiro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 623).

— Os officiaes inferiores, cabos, ou seus assemelhados, que forem condemnados a pena de prisão com trabalho

serão logo rebaixados à ultima classe do corpo a que pertencerem. — Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 264 paragrapho unico (Ord. do dia n. 660).—V. 1^o vol., pag. 384, *ultimo alineo*.

Exclusão.— A pena de prisão simples por mais de dous annos, a que for condemnado o official de patente, acarreta a *perda do posto* e honras militares que tiver. — Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 262 (Ord. do dia n. 660).

Por esta disposição parece que o condemnado volta à condição de soldado ; mas não pôde assim ser, porque o alvará de 23 de Abril de 1790 manda dar logo baixa do serviço.

— A pena de prisão com trabalho por mais de seis annos a que for condemnada a praça de pret, acarreterá a expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer do Exercito ou da Armada.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 264 (Ord. do dia n. 660).— V. 1^o vol. pag. 385, *ultimo alineo*.

Expediente.— O official que accumula os cargos de commandante de fronteira ou guarnição com o de corpo ou regimento, tem direito ao fornecimento de artigos de expediente, percebendo os vencimentos do primeiro cargo.— A. de 17 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 235).

— A despesa com o expediente dos directores de obras militares corre pela respectiva gratificação, como está declarado pelos avisos de 10 de Abril de 1885 e 22 de

Abril de 1887.— A. de 2 de Setembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 243).

Expediente.— Nos Estados em que houver sômente um batalhão não se fornecem artigos para o expediente do commando da guarnição, porisso que o detalhe do serviço é apenas o desse corpo.— Port. de 27 de Fevereiro de 1892 (Ord. do dia n. 307).

— Os artigos necessarios para o expediente das secretarias dos commandos de guarnição devem ser comprados no mercado e as respectivas contas enviadas ás thesourarias de fazenda para serem pagas.— Port. de 9 de Maio de 1892. á Rep. de Ajud. General.

— Tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos de expediente que devem ser fornecidos ás secretarias dos chefes do serviço sanitario do Exercito, dos hospitaes e enfermarias militares.—Port. de 12 de Julho de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 350).

— O fornecimento de livros e artigos para a escripturação e expediente dos corpos arregimentados é feito por conta do Estado, mas os commandantes dos corpos e estabelecimentos militares não podem fazer despeza alguma sem prévia autorisação dos commandantes dos districtos e estes só as poderão autorisar quando houver credito.— A. de 5 de Dezembro de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 395).

— O fornecimento de artigos de expediente ás secretarias das guarnições corre por conta dos cofres geraes, á vista do disposto no Dec. n. 640 de 9 de Agosto

de 1890, devendo os respectivos commandantes fazer aquisição desses artigos no mercado, mediante ordem dos commandantes dos districtos militares, e remetter a conta à estação fiscal competente para o pagamento.

A secretaria da guarnição que constar de um só corpo não tem direito a tal fornecimento.

O dos conselhos economicos poderão correr por conta dos saldos das caixas das musicas, sendo o primeiro fornecimento feito nos Estados onde não ha arsenaes de guerra, conforme o determinado no supracitado decreto até que haja verba nas ditas caixas para ser custeada a despeza,— Port. de 2 de Julho de 1896, á Delegacia Fiscal em Curitiba.

Expediente. — A despeza com o expediente das juntas de alistamento militar pertence ás Camaras municipaes.—A. de 1 de agosto de 1896, ao presidente da junta de alistamento no 2º districto da 12ª pretoria da Capital Federal, de 5 de Outubro do mesmo anno ao governador do Paraná e de 30 de setembro de 1897 ao de Pernambuco.

Extradição. — Regula-se a extradição dos criminosos entre os estados do Brazil.— Dec. n. 39 de 30 de Janeiro de 1892.

— De desertores.— V. *Deserção*.

F

Fabrica de armas.— Volta a fazer parte do Arsenal de Guerra da Capital, constituindo alli a terceira secção.— A. de 12 de Setembro de 1891,

aos directores da fabrica e do arsenal (Ord. do dia n. 253.)

Fabrica de armas. — E' de novo desligada do Arsenal, passando a constituir um estabelecimento com direcção especial e a denominação de — Fabrica de Armas. — A. de 25 de Janeiro de 1892, ao coronel Antonio Joaquim da Costa Guimarães e ao director do Arsenal.

Este aviso foi ainda revogado pelo de 10 de março de 1893, ficando restabelecida a 3ª secção do Arsenal de Guerra, por haver sido extincta a fabrica pela L. n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 5º n. 25 (Ord. do dia n. 425.)

Fabrica de ferro. — E' transferida para o Ministerio da Guerra a fabrica de ferro de S. João do Ypanema, afim de opportunamente ser alli fundado o arsenal central da Republica. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 21 (Ord. do dia n. 297.)

— A de S. João do Ypanema deve continuar a reger-se provisoriamente pelo regulamento que baixou com o aviso de 25 de Novembro de 1865. — A. de 26 de Fevereiro de 1892.

— Fixa-se o vencimento do seu pessoal :

Director	grat.	700\$	mensaes,
Almoxarife	venc.	3:000\$	annuaes.
Escripturario	»	2:400\$	»
Agente	»	2:000\$	»
Fiel	»	1:800\$	»

Port. de 27 de Julho de 1892, à Thesouraria de S. Paulo.

Fabrica de ferro. — O governo é autorizado a vender ou arrendar, por concorrência publica, a fabrica de ferro de S. João do Ypanema, comprehendidas terras, edificações, machinas, bemfeitorias e todas as suas dependencias.—L. n. 126 B de 21 de Novembro de 1892, art. 5º § 2º n. 1.

— São extensivas aos mestres da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema as disposições dos arts. 235 e 236 do regulamento de 19 de Outubro de 1872 dos arsenaes de guerra sobre dispensa do trabalho. — Dec. n. 1496 de 31 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 468).

— O seu director, além do vencimento que percebe como tal, tem direito a soldo e gratificação para criado.— Port. de 11 de Outubro de 1894, à Delegacia de S. Paulo.

— Mamdam-se abonar ao ajudante da de S. João do Ypanema vantagens de estado maior de 1ª classe até que no orçamento seja consignado o necessario credito. — Port. de 7 de Março de 1895, à Delegacia Fiscal em S. Paulo.

— E' transferida para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a fabrica de ferro de S. João do Ypanema. — L. n. 360 de 30 de Dezembro de 1895, art. 5º n. 29 I.

Fachina. — V. Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214) e n. 7769 de 21 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1504).

Faculdade. — Concede-se à faculdade livre de sciencias juridicas e sociaes do Rio de Janeiro e à faculdade livre de direito da Capital, o titulo de faculdades livres, com todos os privilegios e garantias de que gosam as faculdades Federaes, sujeitas, porém, às disposições do Dec. n. 1232 H de 2 de Janeiro deste anno. — Dec. n. 639 de 31 de Outubro de 1891.

Fallecimento.— Regula-se o modo de provar o fallecimento de qualquer official de mar ou terra para habilitação à percepção do meio soldo e montepio.— L. n. 282 de 29 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 656).

— V. *Obito*.

Fanfarra. — V. *Musica*.

Fardamento. — O fardamento de grande uniforme só se fornece aos corpos da guarnição da Capital.— A. de 2 de Janeiro de 1891, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 160).

— Tabellas para fornecimento de fardamento aos corpos arregimentados do exercito e aos sentenciados militares. — Dec. n. 1431 de 23 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 175).

Fardamento. — O 1º batalhão de engenharia não deve fazer pedido de fardamento do primeiro uniforme, attenta a natureza especial do seu serviço. — Port. de 30 de Março de 1891, à Rep. de Quartel Mestre General.

— Os cobertores de lã que se distribuem aos corpos do Norte pertencem ao vencimento de dous annos e não de um como consigna a tabella n. 3 publicada na ordem do dia n. 175 de 28 de Fevereiro deste anno. — Ord. do dia n. 194 de 23 de Abril de 1891.

— Marca-se o prazo de dous annos para duração dos alamares do 1º uniforme das praças do exercito, os quaes deverão ser cosidos nas sobrecasacas para melhor conservação. — A. de 26 de Maio de 1891, ao Quartel Mestre General.

— Os commandantes dos corpos, às praças escusas devem passar titulos de divida do fardamento vencido e relativo a exercicios findos e encerrados; continuando a praxe de pagar-se em especie áquellas que se conservam no serviço. — Port. de 23 de Julho de 1891, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 227).

Este pagamento em especie deve ser feito de inteira conformidade com o disposto no aviso de 4 de Março de 1882 publicado na ordem ao dia n. 1678. — Port. de 24 de Setembro de 1891 (Ord. do dia n. 250).

— As colchas de chita, lenções e fronhas de algodão para as camas das praças do exercito devem ser fornecidas em numero igual ao do estado completo de cada

corpo.— Port. de 31 de Julho de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 229).

Fardamento.— Ao substituto incluído como recruta, por nunca ter servido, deve ser dado o fardamento de recruta no ensino, sem lhe ser descontado o tempo que servio o substituído depois da época do vencimento de qualquer peça, passando-se a este titulo de divida do que venceu e não recebeu.

Ao recruta que, passando a prompto, não tiver mais de metade do tempo marcado na tabella n. 1 de 23 de Fevereiro ultimo para ter direito a cothurnos, devem estes ser fornecidos, pois que delles precisa para complemento do seu uniforme.— A de 4 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 232).

— Qualquer que seja a tabella pela qual tenham sido distribuidas, devem ser recolhidas á arrecadação geral as peças de fardamento distribuidas a vencer e pertencentes a praças escusas do serviço, quando não tiverem mais de metade do seu tempo de duração.— Port. de 7 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 232).

— O capote fornecido á praça que depois tem baixa, deve ser arrecadado, si não tiver completado o tempo de duração, embora seja o seu fornecimento gratuito.— Port. de 7 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 232).

— A's praças desligadas das Escolas Militares e incluídas nos corpos, deve-se abonar todo o fardamento ne-

cessario para o serviço, evitando-se, porém, duplicatas.
— Port. de 13 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 234).—V. *15 de Outubro*.

Fardamento. — Os corpos da guarnição da Capital Federal, além do fardamento de panno que vencem as praças pela tabella de 23 de Fevereiro deste anno, tem mais a de que trata a 45^a observação da mesma tabella (Ord. do dia n. 175) sendo que este é carga do corpo.
— Ord. do dia n. 240 de 29 de Agosto de 1891.

— As praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar não devem usar o uniforme deste corpo, cumprindo ao respectivo commandante, á vista das guias, pedir o fardamento de que ellas precisarem para o serviço, e segundo as armas a que pertencerem. — A. de 17 de Setembro de 1891, ao commandante da Escola Militar da Capital.

— Os soldados artilheiros não vencem trimensalmente cothurnos e sim por semestres, de accordo com a observação 4^a da tabella de distribuição; os recrutas no ensino, sendo, pela 4^a observação da tabella n. 1, consideradas praças promptas para o vencimento de calçado desde o dia em que se alistaram, receberão cothurnos semestralmente, si na época do vencimento tiverem, de accordo com a 9^a observação da tabella n. 2, mais da metade do tempo de duração. Os artilheiros e conductores nos regimentos de artilharia são praças montadas e recebem annualmente botas para montar. — A. de 13 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 256).

Fardamento. — A portaria de 13 de Agosto deste anno não revogou a observação n. 33 da tabella n. 2 de 23 de Fevereiro. A peça de fardamento distribuida em virtude do disposto na observação 29^a, na segunda parte da 20^a e da 30^a será indemnizada pela praça, de accordo com as disposições em vigor. — A. de 15 de Outubro de 1891, ao Quartel-Mestre-General.

— Manda-se sustar até segunda ordem, pelos arsenaes de guerra, o fornecimento de fardamento aos officiaes do exercito.—Port. de 18 de Março de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 312).

— O capote, cobertor, e sobrecasaca abonados para descontar, na fórmula da 33^a observação da tabella actual de fardamento, ás praças que tiverem baixa do serviço e voltarem de novo ás fileiras antes de seis mezes, teem de duração o tempo que faltava ás que os receberam antes da dita baixa, de accordo com a 4^a observação da mesma tabella, e findo esse tempo deverão receber, a vencer, outro capote, cobertor e sobrecasaca; e as que se engajarem devem, segundo determina a 30^a observação, receber na data de sua nova praça os fardamentos abonados aos recrutas promptos e no ensino, evitando-se as duplicatas, caso se conservem taes praças fóra das fileiras além daquelle tempo.—Port. de 21 de Outubro de 1892, á Rep. de Quartel Mestre General.

— As praças do 1^o batalhão de engenharia destacadas nos diversos Estados da Republica devem ser addidas aos corpos mais proximos dos logares em que servirem, e por estes se lhes fará o abono do fardamento que hou-

verem vencido, devendo os commandantes dos mesmos batalhões enviar à Repartição de Ajudante General as guias de soccorimento para serem remetidas aos daquelles corpos. — Port. de 3 de Janeiro de 1893, à Rep. de Quartel Mestre General.

Fardamento. — Os mestres de musica dos corpos tem direito a fardamento, porisso que são contratados com as vantagens concedidas às praças de pret do exercito. — Port. de 8 de Fevereiro de 1893, à Rep. de Quartel Mestre General.

— A's praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar, deve ser fornecido o mesmo fardamento que aos alumnos, com excepção do dolman e calça de panno fino. — Port. de 24 de Fevereiro de 1894, à Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 526).

— A praça sentenciada pelo Jury a pena que importe expulsão das fileiras do exercito e appella da sentença, continúa com direito aos vencimentos e ao fardamento que competem às praças por sentenciar, porisso que os effeitos da sentença ficam suspensos pela appellação. — Port. de 9 de Março de 1894, à Rep. de Ajud. General. (Ord. do dia n. 546).

— Tabella das peças de fardamento que devem ser distribuidas às praças das tres armas do exercito, aos recrutas, às praças do corpo e das companhias de operarios militares dos arsenaes de gnerra e do Asylo dos Invalidos da Patria. — A. de 3 de Agosto de 1894, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 572).

Fardamento. — A duração das tunicas de brim pardo para as praças de pret deve ser a mesma das camisolas e das botinas para os corpos de infantaria e artilharia, de dous mezes, e para as de cavallaria quatro mezes, e a das botas para os corpos desta ultima arma de seis mezes. — A. de 16 de Janeiro de 1895, ao Quartel Mestre General.

— Tabella das peças de fardamento que devem ser distribuidas ás praças dos corpos do exercito e ás do corpo e companhias de operarios militares dos arsenaes de guerra. — Port. de 21 de Fevereiro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 622).

— Na tabella publicada na ordem do dia n. 622, deve-se considerar que os operarios militares, em geral, não teem direito ao fornecimento de calça de brim branco, como por engano foi declarado na tabella n. 1, na casa de vencimento de quatro mezes. — Ord. do dia n. 627 de 18 de Março de 1895.

Nessa tabella escapou tambem tratar dos regimentos de artilharia de campanha, quanto ao calçado, que é o mesmo que compete aos regimentos de cavallaria, isto é, um par de botas com a duração de seis mezes e um par de botinas com a de quatro mezes. — Ord. do dia n. 631 de 7 de Abril de 1895.

— Tabella do que deve ser distribuido aos alumnos da Escola Militar da Capital e aos officiaes inferiores e soldados do corpo de alumnos. — Port. de 8 de Junho de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 645).

Fardamento.—Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos alumnos, aos sargentos-ajudantes e ás demais praças pertencentes á musica e ás companhias do corpo de alumnos, de accordo com o plano de uniforme publicado na ordem do dia n. 561 de 5 de Julho de 1894.—Port. de 13 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 692).

— Os corpos do exercito devem enviar directamente ao estabelecimento por onde se faz o fornecimento, independentemente de rubrica do chefe da Repartição de Quartel Mestre General e de qualquer formalidade, os pedidos de fardamento, afim de facilitar esse fornecimento, remettendo trimensalmente os arsenaes de guerra dos Estados áquella Repartição um mappa do fardamento fornecido a cada corpo da sua circumscripção para servir de base ao exame dos ajustes de contas, que continuarão a ser apresentados até 15 de Janeiro de cada anno.— Port. de 11 de Maio de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 742).

— O fornecimento para o corpo de alumnos da Escola Militar da Capital Federal deve ser contractado pelo respectivo conselho economico, comtanto que os preços não excedam áquelles pelos quaes a Intendencia da Guerra o obtem. — A. de 13 de Junho de 1896, á Escola Militar.

Faz-se extensivo á Escola do Rio Grande do Sul. — Port. de 2 de Outubro de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General. — Revogada pela de 24 de Abril de

1897, mandando que o fornecimento seja feito pelo Arsenal de Porto Alegre.

Fardamento.— Quando as delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados encontrarem duvidas nos titulos de fardamento passados pelos corpos do exercito, devem remettel-os à Repartição de Quartel Mestre General para serem examinados e processados. — Circ. de 4 de Março de 1897, às Delegacias e Alfandegas (Ord. do dia n. 823).

— Nos titulos de divida de fardamento não se devem incluir peças abonadas a recrutas e as que são distribuidas para uniforme do corpo, nem mencionar as que são fornecidas a vencer sem haverem completado o tempo de duração, porque neste caso não ha direito à indemnização em dinheiro. — Port. de 4 de Março de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 823).

Fê de officios. — Determina-se que sejam remettidas à Repartição de Ajudante General as fês de officios dos officiaes que fallecerem. — Ord. do dia n. 159 de 19 de Janeiro de 1891. — E à Escola Superior de Guerra as fês de officios e notas das alterações dos officiaes que tiverem de ali se matricular. — Port. de 9 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 222).

— V. *Requerimento.* — *Sentença.*

Feriado. — Declara-se de festa nacional o dia 24 de Fevereiro commemorativo da proclamação da Repu-

blica.— Dec. n. 3 de 28 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 306 de 1892).

Feriado.— E' como tal considerado o dia das eleições federaes.— L. n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, art. 57.

Férias. — O director do arsenal de guerra da Capital é autorizado a conceder, em cada anno, oito dias de ferias aos mestres, contra-mestres e mandadores das officinas do mesmo arsenal, devendo, porém, gozal-as, de modo a não soffrer o serviço. — A. de 11 de Abril de 1892, ao director (Ord. do dia n. 320).

Em Junho seguinte, por aviso de 14, os directores do arsenal de guerra da Capital, das fabricas de armas e de polvora e do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho foram autorisados a conceder quinze dias de ferias aos mestres, contra-mestres, mandadores e operarios, sem prejuizo do serviço.

Ferrador.— Suas obrigações nos corpos do Exercicio. — Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Fiança.— Fixa-se em 2:000\$ a dos almoxarifes dos hospitaes militares de Cuyabá e Corumbá. — Port. de 4 de Agosto de 1891, á Thesouraria de Matto Grosso.

— Os almoxarifes dos hospitaes militares devem prestar fiança antes de entrar no exercicio do emprego, sendo de 5:000\$ para o hospital central, 2:000\$ para os de

segunda classe e 1:000\$ para os de terceira. — Reg. n. 476 de 6 de Agosto de 1891, art. 77 (Ord. do dia n. 267).

Fiança.— E' fixado em 2:000\$ o valor da fiança para o logar de agente de compras da fabrica de armas.— A. de 6 de Maio de 1892, ao M. da Fazenda.

— E' fixado em 1:000\$ o valor da do agente da fabrica de ferro de S. João do Ypanema.— A. de 27 de Outubro de 1892, ao M. da Fazenda.

— Os agentes das enfermarias militares quando forem officiaes honorarios do Exercito, antes de entrarem no exercicio do cargo, devem prestar fiança de 1:000\$. — Reg. n. 1183 de 27 de Dezembro de 1892, tabella de vencimentos (Ord. do dia n. 413).

Fixação. — De forças de terra para o exercicio de 1892.— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

Para o de 1893.— L. n. 80 de 27 de Agosto de 1892 (Ord. do dia n. 363).

Para o de 1894.— L. n. 161 de 17 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 472).

Para o de 1895.— L. n. 264 de 20 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 609).

Para o de 1896.— L. n. 284 de 30 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 656).

Para o de 1897.— L. n. 394 de 9 de Outubro de 1896 (Ord. do dia n. 776).

Formulario. — Do processo criminal militar de conformidade com o disposto no art. 2º do regulamento processual criminal militar. — Ord. do dia n. 703 de 21 de Janeiro de 1896.

— Para a intimação das sentenças do Supremo Tribunal Militar.— Ord. do dia n. 723 de 19 de Março de 1896.

Fornecimento. — Ficam os commandantes de corpos e os encarregados de depositos de artigos bellicos autorisados a se entenderem com os directores dos arsenaes de guerra, por intermedio dos commandantes de armas ou das autoridades semelhantes, sobre qualquer duvida que occorrer com relação a remessas de armamento, equipamento, fardamento e utensilios, devendo, liquidada qualquer duvida, communicar então o resultado à Repartição de Quartel Mestre General, salvo si, por falta de accordo, houver necessidade da intervenção da autoridade superior.— Port. de 4 de Fevereiro de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 168).

— Os objectos de expediente para as secretarias dos commandos de armas devem ser fornecidos pelos arsenaes de guerra e pelos depositos de artigos bellicos.— A. de 12 de Junho de 1891, ao Governador do Pará (Ord. do dia n. 212).

— Ao conselho de fornecimento de viveres compete escolher a proposta que mais vantagens offerecer, remettendo depois os papeis à Secretaria de Estado para

definitiva approvação.— Teleg. ao commandante da força militar no Piauhy e A. à Contadoria, em 15 de Junho de 1891.

Fornecimento.— Sempre que se houver de fazer aquisição de artigos destinados aos corpos e estabelecimentos militares, por não poderem ser fornecidos pela Intendencia e pelos arsenaes de guerra, deve proceder-se a concorrência publica.— A. do 26 de Agosto de 1891, ao Ajudante General e Circ. às Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 241).

—O governo é autorizado a reformar, segundo as bases do regulamento de 6 de Outubro de 1855, o systema de fornecimento aos corpos, revendo para isso os regulamentos vigentes.—L. n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 20 (Ord. do dia n. 297).

Nova autorisação.— Lei n. 360 de 30 de Dezembro de 1895, art. 5º, n. V.— V. *Conselho economico*. Dec. 2213 de 9 de Janeiro de 1896.

—Quando os commandantes de districtos tiverem de autorisar os directores dos arsenaes de guerra a fazerem administrativamente e pelo conselho de compras, aquisição de artigos para abastecimento dos armazens do almoxarifado dos ditos arsenaes, deverão previamente solicitar das delegacias fiscaes e alfandegas esclarecimentos sobre a existencia de credito na verba respectiva para attender-se à despeza, remetendo á Secretaria de Estado a nota de taes despezas devidamente informada pelas referidas delegacias e alfandegas.—

Port. de 2 de Abril de 1895, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 631).

Fornecimento.— Os estabelecimentos militares do 4º e 5º districtos militares e os das guarnições do Estado do Espirito Santo devem abastecer-se, nos centros commerciaes dos Estados em que se acham, dos moveis e utensilios de que necessitarem, fazendo-se a concorrência publica independentemente de quaesquer tabellas de preços, sem que entretanto os chefes dos estabelecimentos e os commandantes dos corpos deixem de justificar os respectivos pedidos, a exemplo do que se pratica com relação aos fornecimentos feitos pelos arsenaes.— Port. de 10 de Junho de 1895, à Rep. de Ajud. General.

—Todo official, arregimentado ou não, em quaesquer condições em que se ache na guarnição, tem direito de comprar ao fornecedor que mais lhe convier.—Port. de 23 de Abril de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 736).

—V. *Conselho economico.*— *Fardamento.*— *Pedido.*

Foro.— Manda-se julgar no foro militar um official honorario do exercito accusado de haver, quando empregado no Asylo dos Invalidos da Patria, do qual fora posteriormente dispensado, violado e subtrahido alguns objectos da mala de um marinheiro alli fallecido.— Res. de 13 de Abril de 1891, communiçada em A. de 14 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 195).

Foro. — Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares :

§ 1.º Todo o individuo militar, ou seu assemelhado, ao serviço do exercito ou da armada.

§ 2.º Os officiaes reformados quando commetterem delictos militares.

§ 3.º Todo o individuo estranho ao exercito ou á armada que, em tempo de guerra:

a) commetter crime em territorio ou aguas, militarmente occupados, a bordo de navios da armada, ou embarcações sujeitas ao regimen desta, assim como nas fortalezas, quarteis e outros estabelecimentos militares ;

b) servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes ;

c) seduzir as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos ;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores ;

e) atacar sentinellas ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da armada por logares defesos ;

f) comprar ás praças, ou receber dellas, em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.—Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 32 (Ord. do dia n. 660).

Forriels.—Seus deveres.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Na falta absoluta de 2^{os} sargentos os cabos de esquadra, devidamente habilitados, substituirão os forrieis.

—Port. de 8 de Junho de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 749).

Fortaleza.— A ordenança de 20 de Fevereiro de 1708, art. 65, dá para terreno privativo das fortalezas, além dos fossos e contra-escarpa, uma zona de 15 braças fóra do caminho coberto em torno dellas e mais 600 braças em torno da primeira, chamada zona de defesa, dentro da qual ninguem poderá edificar ou construir casas, muros, vallas, etc., sem prévia licença do Ministerio da guerra, e aquelle que o fizer será obrigado a demolir á sua custa e sem direito a indemnisação, nos termos do art. 22 do regulamento provisional do real corpo de engenheiros de 12 de Fevereiro de 1812.

— O commando de fortalezas armadas não é commissão privativa dos officiaes effectivos do exercito; não dá, portanto, direito á differença de soldo, mas sim á gratificação de que trata o art. 24 das instrucções de 1 de Novembro de 1890.—Port. de 9 de Dezembro de 1892 à Thesouraria de Santa Catharina.

— O governo é autorizado a transferir para o Ministerio da marinha a fortaleza da Barra Grande, no porto de Santos, afim de ser aproveitada no serviço da Capitania daquelle porto.—L. n. 126 B de 21 de Novembro de 1892, art. 5º, § 2º n. 4.

Manda-se effectuar a entrega ao Ministerio da marinha.—Port. de 27 de Janeiro de 1893 à Rep. de Quartel mestre general.

Fortaleza.— E' considerada de 3ª ordem a da barra do Sul do Estado de Santa Catharina. — Port. de 21 de Agosto de 1893, á Rep. de Ajud. General.

— O forte do Gragoatá, em Nictheroy, passa a denominar-se — Forte do Batalhão Academico. — Port. de 17 de Março de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 531).

— São transferidas para a jurisdicção do Ministerio da guerra as fortalezas de Villegaignon e da Ilha das Cobras. — Dec. n. 1697 A de 25 de Abril de 1894 (Ord. de dia n. 546).

— São consideradas de 1ª classe as fortalezas de Villegaignon e da Ilha das Cobras. — Port. de 17 de Maio de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 551).

— A da barra do Sul de Santa Catharina passa a denominar-se — de Araçatuba —, nome da ilha em que se acha. — Port. de 28 de Agosto de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 578).

— Revertem ao Ministerio da marinha as fortalezas da Ilha das Cobras e de Villegaignon. — Dec. n. 1939 de 15 de Janeiro de 1895 (Ord. do dia n. 615).

— Permite-se, com certas restricções, que a Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia mande aterrar o fosso do forte de S. Pedro, e se utilise do

terreno comprehendido ou limitado pela linha que une os vertices do saliente do mesmo forte, na face que dá para a rua que vai abrir.—Port. de 5 de Janeiro de 1897, á Rep. de Quartel-Mestre General.

G

Gala.— O tempo de gala permittido pelo regimento de 29 de Janeiro de 1812 deve ser computado ao official do exercito para todos os effeitos, não se lhe descontando vencimento algum, por isso que durante o seu impedimento não deixa o exercicio de suas funcções, é apenas dispensado do serviço.—A. de 6 de Junho de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 209).

Gerencia de companhias.— V. *Commercio.*

Graduação.— Aos veterinarios do exercito e aos picadores dos corpos montados da Capital compete a graduação de alferes ou 2º tenente.—Dec. n. 106 de 4 de Abril de 1891.

— Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria poderá ser conferida a graduação do posto immediatamente superior (art. 3º).

Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação do posto de general de brigada (§ 1º).

A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo (§ 2º).

Dec. n. 404 de 27 de Junho de 1891 (Ord do dia n. 219).

Gradação.— Os empregados da Secretaria de Estado e da Contadoria Geral da Guerra, que por outro motivo não gozarem de honras de postos superiores, terão as seguintes:

Os directores, as de coronel ;

Os chefes de secção, as de major ;

Os 1^{os} officiaes, as de capitão ;

Os 2^{os} officiaes, as de tenente ;

Os 3^{os} officiaes, as de alferes.

E usarão em actos de serviço do uniforme adoptado para os officiaes honorarios do exercito, tendo os da Secretaria de Estado mais tres folhas de carvalho bordadas a ouro, de 0,03 de comprimento e 0,01 de largura, unidas pelos pés e collocadas horizontalmente 0,03 acima das divisas, em ambas as mangas, e os da Contadoria duas folhas da mesma especie e dimensões e igualmente dispostas.

Estas graduações são inherentes ao exercicio do cargo e conservadas sómente no caso de aposentadoria, quando obtida de accordo com as disposições constitucionaes.— Dec. de 25 de Novembro de 1892 (Ord. do dia n. 389).

— Para commemorar a inauguração da estatua do Marechal Manoel Luiz Osorio, concedeu-se um posto de accesso a todas as praças e inferiores effectivos ou re-

formados, com serviços da guerra do Paraguay.—
Port. de 12 de Novembro de 1894, á Rep. de
Ajudante General.

Sobre a solução das duvidas que suscitaram-se na
execução desta portaria.— V. *Honras*, 20 de Julho
de 1895.

Graduação. — O Governo é autorisado a graduar
no primeiro posto, com direito ao soldo e à etapa
correspondente, as praças e ex-praças do exercito que,
em effectivo serviço de guerra, foram nelles commis-
sionados até 3 de Novembro de 1894, contando-se-lhes
a antiguidade da data das commissões.—L. n. 350
de 9 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 691).

— As praças amnistiadas que antes tinham graduações,
devem ser reintegradas nos postos que tinham quando
desertaram, ficando aggregadas si não houver vagas.
—Res. de 14 de Janeiro de 1897, communicada em
A. de 16 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 807).

— O inspector geral do serviço sanitario do exercito não
tem direito á graduação do posto immediato áquelle
em que é effectivo, porisso que não é chefe de classe.—
Res. de 10 de Abril de 1897, communicada ao Supremo
Tribunal Militar em Port. de 13.

Graduado. — Os alferes graduados em virtude da
L. n. 350 de 9 de Dezembro de 1895 teem todos os
privilegios, garantias e isenções dos effectivos.— Res.
de 11 de Junho de 1896, communicada em A. de 21
de Julho ao Ajudante General (Ord. do dia n. 759).

Graduado. — *V. Estado-maior.* — *Gratificação.*
— *Meio soldo.* — *Montepio*

Gratificação. — Aos commandantes de armas se deve abonar a gratificação de exercicio marcada para os commandantes de districtos militares nas instrucções approvadas pelo Decreto n. 746 A de 1 de Novembro do anno passado. — A. de 27 de Janeiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 164) e Port. de 27 de Abril à Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— Os amanuenses dos commandos dos districtos militares teem a gratificação de 30\$ que tinham os dos extinctos commandos de armas. — A. de 14 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 235).

— As de voluntario e engajado devem continuar a ser pagas ás respectivas praças, pois que sendo parte integrante do soldo (Res. de 5 de Novembro de 1887), nada teem com o disposto no § 4º do art. 87 da Constituição, que apenas se refere ao premio de voluntario. — A. de 10 de Setembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 246).

— A praça que, cumprindo sentença, é indultada, readquire pelo indulto a sua qualidade de praça, mas perde o direito á respectiva gratificação durante o tempo em que esteve presa. — Port. de 9 de Outubro de 1891, à Thesouraria do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 257).

— Os officiaes reformados quando cõmandam fortalezas teem direito á gratificação de exercicio. — Port. de 25

de Julho de 1892, á Thesouraria de Santa Catharina (Ord. do dia n. 351).

Gratificação.— Gratificações periodicas, que, em virtude do art. 286 do Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, deverão ser abonadas aos lentes, substitutos e professores das escolas do exercito que contarem certo tempo de serviço.— Reg. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892, arts. 37 e 295.

- Manda-se abonar a respectiva gratificação a officiaes que ao commando de seus corpos accumularão o de guarnição e fronteira.— A. de 4 de Abril de 1893, do M. da Fazenda.
- As que competem aos presidentes dos conselhos de compras nos Estados não se considerão permanentes e sim relativas ao tempo do effectivo exercicio dessas funcções.— Port. de 18 de Dezembro de 1893, á Alfandega da Bahia. — Revogado pelo Dec. n. 2182 de 2 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 690).
- Concedida ao substituto a gratificação periodica de que trata o art. 295 do Regulamento n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892, perdura esta até vencer-se o prazo para a nova concessão, embora tenha elle nesse entretanto tido augmento de vencimento por promoção a lente cathedratico.— A. de 20 de Março de 1894, do M. do Interior, ao director da Escola Polytechnica.
- Os voluntarios perceberão, emquanto estiverem nesta qualidade, uma gratificação diaria de 125 réis.

As praças que, findo seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação diaria de 250 rs.— L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607/).

Gratificação. — As gratificações de voluntario e de engajado devem ser pagas de accordo com a lei de fixação de forças do anno em que elles verificarem praça, tirando-se em pret especial a differença, desde que, terminado o tempo de serviço, continuem sem engajamento.— Port. de 16 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 668).

— A disposição contida na ultima parte das observações da tabella n. 2 que acompanha a Lei n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 deve regular o abono da gratificação ás praças presas, que não prestam serviço, e ás sentenciadas, abrangendo todas sem excepção.— Port. de 16 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 668).

— Compete aos directores dos arsenaes de guerra autorisar, mediante requerimento, o abono da gratificação de que trata a observação da tabella n. 3 annexa ao Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894, sendo que o prazo de 20 annos é o de effectivo serviço, e o abono deve ser feito sómente aos operarios jornaleiros, não se levando em conta o tempo em que estiverem servindo como operarios militares.

O calculo deve ser feito na razão de 300 dias por anno, na officina, sendo o requerimento entregue ao respectivo chefe.— Port. de 28 de Janeiro de 1896, á Rep. de Quartel Mestre General.

Gratificação. — Como devem ser pagas e desde quando as de voluntario e engajado às praças que desertão e são depois indultadas.— V. *Indulto*, 27 de Agosto de 1895.

— Os officiaes addidos à Rep. de Ajud. General, quando empregados em conselhos de guerra perceberão integralmente as respectivas gratificações de exercicio, emquanto funcionarem taes conselhos, salvo o tempo de interrupção ou suspensão dos trabalhos.— A. de 27 de Julho de 1896, à Contadoria.

— O abono das gratificações especiaes que se concedem aos officiaes encarregados de obras cessa com a suspensão ou terminação dellas, e só podem ser continuadas a abonar mediante nova ordem.— A. de 10 de Agosto de 1896, à Contadoria.

— Os lentes suspensos do exercicio com perda de todos os vencimentos, continuão a perceber as gratificações addicionaes de que estiverem no gozo, porque constituem ellas um adiantamento de pensão, como premio de serviços prestados. A. de 10 de Outubro do 1896, do M. da Justiça ao da Fazenda.

— As praças voluntarias e engajadas que passam a ausentes, por excesso de licença, ou por faltar ao quartel, perdem as respectivas gratificações durante o tempo que estiverem fóra das fileiras. — Port. de 3 de Outubro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 780).

Gratificação.—De voluntario e engajado paga-se de accordo com a lei de fixação de forças do anno em que se realizar o alistamento ou engajamento. — Port. de 13 de Novembro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 783).

- Os alferes graduados quando commandarem companhia, bateria ou esquadrão, ou quando exercerem os cargos de ajudante, secretario e quartel mestre (o que só deve acontecer na falta absoluta de capitães e subalternos effectivos) teem direito à respectiva gratificação, assim tambem quando accumularem a taes commandos o cargo de ajudante. — Port. de 28 de Julho de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 760) e 17 de Dezembro do mesmo anno, à Alfandega de Porto Alegre.
- As gratificações periodicas concedidas aos lentes conforme o tempo de serviço que vão vencendo no magisterio, não estão em caso algum, sujeitas a desconto, como o estão as que são concedidas *pro labore*. — A. de 15 de Dezembro de 1896, do M. da Justiça ao da Fazenda e de 22 de Junho de 1897, do da Fazenda ao da Guerra.
- O official do exercito mandado de uma guarnição para outra para depôr como testemunha, não perde a respectiva gratificação de exercicio. — A. de 18 de Dezembro de 1896, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 797).
- Os quarteis-mestres e secretarios dos corpos teem direito, quando respondem a conselho de investigação,

às respectivas gratificações de exercício, de accordo com o Dec. n. 49 de 11 de Junho de 1892 e conforme já foi resolvido por Aviso de 10 de Setembro de 1894. — Port. de 14 de Janeiro de 1897, à Alfandega do Pará.

Gratificação. — A de voluntario deve ser paga ao que tendo assentado praça para estudar, é depois desligado da escola e incluído em algum dos corpos do exercito. — Port. de 9 de Agosto de 1897, à Rep. de Ajudante-General.

Guarda. — As guardas dos palacios dos governadores dos Estados devem ser dadas pela força policial. — A. de 18 de Junho (Ord. do dia n. 210) e de 6 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 221) ao Ajud. General.

Guarda de honra. — A força de linha não deve dar guardas de honra para actos officiaes dos Estados da Republica, que para tal serviço dispõem da força policial. — Port. de 26 de Julho de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 351).

Guarda nacional. — Faz-se extensiva á guarda nacional dos Estados da União o Dec. n. 1121 de 5 de Dezembro de 1890, que deu nova organização á do Districto Federal. — Dec. n. 146 de 18 de Abril de 1891.

— Os operarios e serventes do arsenal de guerra e da fabrica de armas não devem ser privados das respectivas diarias quando deixarem de comparecer ao trabalho por se acharem, como guardas nacionaes, em

serviço dos respectivos corpos. — A. de 14 e 22 de Abril de 1892, aos directores.

Guarda nacional. — Os clérigos devem ser incluídos no alistamento, porisso que delle não são isentos, á vista do art. 72 § 8º da Constituição. Devem tambem ser incluídos os officiaes demittidos, não aproveitados nas organizações e que não requererem reforma no prazo legal, visto serem simples guardas, como já foi resolvido por aviso de 24 de Maio de 1869. — A. de 21 de Dezembro de 1893, do M. da Justiça.

— Os officiaes e praças da guarda nacional, estando esta entregue ao Ministerio da Guerra, devem, quando presos, ser recolhidos aos quartéis dos respectivos corpos quando estiverem elles aquartelados. Nas condições expostas, compete ao mesmo ministerio dispensar, punir e providenciar como se todos esses corpos fossem do exercito. — A. de 10 de Janeiro de 1894, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 513).

— Os officiaes e praças quando em serviço de corpos destacados não ficam privados de conservar seus negocios, mas não podem geril-os enquanto estiverem naquelle serviço. — A. de 26 de Outubro de 1894.

— As praças da guarda nacional, que acompanham desertores presos, percebem soldo e etapa durante o tempo em que estão em diligencia. — Port. de 28 de Maio de 1896, á Delegacia Fiscal em Cuyabá. — V. *Dec. n. 73 de 6 de Abril de 1841*, vol. II, pag. 26, verb. *Guarda Nacional*, 2º alinea.

Guarda nacional.—Seus officiaes, quando presos para responder a conselho de guerra por faltas commettidas no serviço, percebem soldo e etapa, si tiverem sido presos estando em serviço e no gozo de vencimentos militares.— Port. de 11 de Setembro de 1895, à Rep. de Ajud. General.

Esta disposição foi derogada pela Res. de 22 de Fevereiro de 1897, communicada em A. de 23 à Contadoria (Ord. do dia n. 819 e *Diario Official* de 15 de Março seguinte), que declara que os officiaes da Guarda Nacional presos por faltas commettidas no serviço, e submettidos a conselho de guerra, embora já tivessem sido dispensados, teem direito, desde a data da prisão até o dia da sentença do Supremo Tribunal Militar, a soldo e etapa, e de então em diante, si forem condemnados, a meio soldo e etapa, como está estabelecido para os officiaes do exercito em condições identicas.

— Manda-se que seja regulada pelo Dec. n. 146 de 18 de Abril de 1891, e declara-se em vigor o decreto que tornou extensivo à Guarda Nacional das fronteiras a L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e o Dec. n. 2029 de 18 de Novembro de 1857 que a modifitou, bem como o Dec. do Governo Provisorio de 1891. — Dec. n. 431 de 14 de Dezembro de 1896.

Guia. — Nenhum official pôde seguir de uma guarnição para outra sem que o acompanhe a sua guia ou caderneta.— Port. de 19 de Março de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 184).

Guia.— Podem os commandantes dos corpos especiaes e os das brigadas requisitar directamente das autoridades competentes as certidões de assentamentos e guias dos officiaes e praças transferidos de uns para outros corpos.—A. de 23 de Abril de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 195).

— As guias de soccorrimto para os officiaes, nos corpos arregimentados, e pessoas de suas familias, de que trata o art. 60 do Regulamento de 7 de Abril do anno passado, devem ser rubricadas pelo commandante do respectivo corpo. — A. de 26 de Maio de 1891, ao Governador de Santa Catharina (Ord. do dia n. 206) e de 15 de Setembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 248).

— Dado o facto do fallecimento de qualquer official do exercito, deve a autoridade militar communicar-o logo à alfandega ou delegacia fiscal, afim de que estas remettam, com urgencia, à Contadoria Geral da Guerra a competente guia de assentamentos.— Port. de 22 de Setembro de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 482).

H

Habeas-corpus.— Não póde ser passada a ordem de *habeas-corpus* quando a prisão for determinada por autoridade militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercida contra individuos da mesma classe ou de

classe differente, mas sujeitos a r egimen militar.
Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 47.

Habeas-corpus.— N ao podem os tribunaes civis conceder a favor de officiaes reformados do Exercito presos por crime militar.— A. de 25 de Setembro de 1894 ao Supremo Tribunal Federal e senten as do mesmo tribunal de 2 de Setembro de 1893 (*Diario Official* de 1 de Dezembro de 1894) e 14 de Agosto de 1895.

— N ao p ode ser concedida por autoridade judiciaria a qualquer responsavel por dinheiros e valores pertencentes   Fazenda Federal, quando presos pelo ministro da Fazenda ou pelos inspectores das alfandegas e delegados fiscaes do Thesouro, salvo si a peti o estiver instruida com documentos de quita o ou deposito do alcance verificado.— L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 14.

— Nega-se a apresenta o ao juiz seccional do Districto Federal de um major do Exercito a quem se concedera ordem de *habeas-corpus*.— A. de 21 de Agosto de 1896, ao mesmo juiz.

— Nega-se a apresenta o de diversas pra as do Corpo de Marinheiros Nacionaes requisitada pelo juiz seccional do Districto Federal.— A. de 16 de Setembro de 1896, do M. da Marinha ao mesmo juiz.

— N ao ha constrangimento illegal no facto de serem individuos menores alistados em uma escola de apren-

dizes marinheiros, mediante prévia autorisação de seus pais ou tutores, sendo dahi transferidos, na fôrma da lei, para o corpo de marinheiros nacionaes.— Sentença do Supremo Tribunal Federal de 27 de Março de 1897 (*Diario Official* de 15 de Abril).

Habilitação.— Estabelecem-se regras para as habilitações ao montepio instituido pelos officiaes do exercito e meio soldo, simplificando os processos adoptados pelos Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 e n. 475 de 11 de Junho de 1890.— Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 229).

— Simplifica-se o processo para habilitação ao montepio e meio soldo dos officiaes do exercito, da armada e classes annexas.— Dec. n. 683 de 21 de Novembro de 1891 (Ord. do dia n. 277).

— Alteram-se os §§ 8º, 9º e 10º das instrucções que baixaram com o Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891 para a habilitação ao montepio e meio soldo dos officiaes do exercito e da armada.— Dec. n. 785 de 1 de Abril de 1892 (Ord. do dia n. 318).

— Os amanuenses dos auditores de guerra servem de escrivães para extrahir a certidão de que trata o § 10 do art. 1º das instrucções que baixaram com o Dec. n. 471 de 1 de agosto de 1891 para a habilitação ao montepio e meio soldo dos officiaes do exercito, sendo a certidão assignada pelo auditor.— Port. de 13 de Junho de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 340) e A. de 6 de Julho do mesmo anno ao Ajud. General (Ord. do dia n. 345).

Habilitação. — As habilitações para a percepção do meio soldo e montepio serão feitas nas auditorias de guerra, tanto no caso de terem os officiaes deixado as declarações de que tratam as instrucções mandadas observar pelo Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891, como foi determinado pelo Dec. n. 785 de 1 de Abril do corrente anno, como no caso de não existirem taes declarações, conforme se pratica na Armada Nacional, procedendo-se neste caso de accordo com o disposto no art. 8º do Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866. — Dec. n. 1054 de 20 de Setembro de 1892, art. 6º (Ord. do dia n. 372).

- São nullas e como não existentes as justificações para percepção do meio soldo e montepio deixados por officiaes do exercito, quando não forem produzidas perante a auditoria de guerra. — A. de 29 de Novembro de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 390).
- Declara-se que as attribuições dos juizes dos feitos e respectivos procuradores fiscaes passarão para os juizes e procuradores seccionaes, sendo as funcções daquelles procuradores por estes exercidas; que independem de custas e emolumentos os processos de justificação de herdeiros ao montepio, exigindo-se apenas o sello dos autos e das certidões a que se refere o Dec. n. 785, de 1 de abril de 1892. — Port. de 29 de Abril de 1893, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 443).
- Permite-se que as declarações de que trata o art. 1º § 7º das instrucções mandadas observar pelo Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891 para a habilitação ao

montepio e meio soldo dos officiaes do exercito, armada e classes annexas, sejam recebidas em qualquer tempo.— Dec. n. 1507 de 10 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 472).

Habilitação.— Os documentos que servirem para o processo de habilitação de herdeiros de officiaes do exercito ao meio soldo e montepio devem ficar archivados na auditoria de guerra, entregando-se à parte interessada sómente certidão do termo da mesma habilitação.— Port. de 12 de Março de 1895, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 626).

— Para a percepção do meio soldo e montepio deve ser produzida perante as auditorias de guerra e de marinha se os justificantes residirem na sêde das mesmas, ou perante os juizes seccionaes onde não houver auditorias, visto que para tal tem os ditos juizes competencia declarada no art. 12 § 2º da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.— Circ. de 25 e 27 de Abril e A. de 25 de Junho de 1896, do M. da Fazenda.

Em 6 de Julho de 1896 o mesmo Ministerio declarou que as circulares supracitadas só se referem à execução da Lei n. 288 de 6 de Agosto de 1895 (V. *Montepio*), e que quanto às justificações para habilitação ao meio soldo e montepio continuam a ser produzidas nas auditorias, de conformidade com o disposto nos Decretos ns. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 e 1054 de 20 de Setembro de 1892 (Ord. do dia n. 775).

— Regula-se o modo de provar o fallecimento de qualquer official de mar ou terra para habilitação à per-

cepção do meio soldo e montepio.— L. n. 282 de 29 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 656).

Habilitação.— V. *Guia*, 22 de Setembro de 1893.

Herança.— Legislação que regula a successão entre ascendentes e collateraes:

A successão a intestado defere-se: 1º, aos descendentes; 2º, na falta destes, aos ascendentes; 3º, na falta de uns e outros, aos collateraes até ao decimo grão por direito civil, Ord. L. 4º, Tit. 94 e 96 princ; 4º, na falta de todos, ao conjuge sobrevivente; 5º, ao estado, em ultimo logar.

Na ordem dos herdeiros descendentes, succedem os filhos legitimados ou legitimados e os simplesmente naturaes, citada Ord. L. 4º, Tit. 96, princ. e Tit. 82 § 4º.

Segundo o Dec. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, o reconhecimento paterno dos filhos naturaes deve ser por um dos dous modos solemnes nelles taxativamente mencionados — escriptura publica ou testamento: e, quando concorrem os filhos naturaes com os legitimados, é indispensavel que o reconhecimento paterno tenha sido anterior ao casamento para que os naturaes possam ter direito á herança.

Na ordem dos ascendentes succedem, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai e a mãe, ou qualquer delles que vivo for, Ord. L. n. 4, Tit. 91, aos descendentes legitimados ou illegitimados nos mesmos casos em que estes lhes succederiam, porque o direito de successão é reciproco; e, na falta, os ascendentes mais chegados em grão, excluindo o mais proximo ao mais remoto. Ord. L. n. 4, Tit. n. 96 princ.

Na ordem dos collateraes, os irmãos preferem aos sobrinhos, estes aos tios e assim por diante até ao decimo gráo, sendo certo que o direito de representação não aproveita sinão aos sobrinhos, filhos de irmão ou irmã do defunto, e por isso os tios do defunto ainda que estejam no mesmo gráo, são excluidos pelos sobrinhos do mesmo, mas não pelos filhos dos sobrinhos.

O pai e a mãe binuba não succede na propriedade, mas só tem usufructo dos bens do filho do primeiro matrimonio que este houve do pai ou mãe predefunta, ou da parte delles, havendo vivos irmãos do primeiro leito.— A. de 24 de Março de 1894, do M. da Justiça ao das Relações Exteriores.

Hierarchia militar.— Os postos da hierarchia militar são : alferes ou 2º tenente ; tenente ou 1º tenente ; capitão ; major ; tenente-coronel ; coronel ; generaes de brigada e de divisão e marechal.— Dec. n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

Honras.— Para commemorar a inauguração da estatua do marechal Manoel Luiz Osorio concede-se a todos os officiaes superiores e subalternos, reformados e honorarios, com serviços da guerra do Paraguay, as honras dos postos immediatos aos que actualmente tem, até o posto de coronel inclusive.— Dec. de 12 de Novembro de 1894 (Ord. do dia n. 602).

As honras conferidas por este decreto não vão além de coronel, não comprehende o posto de general de brigada.— Res. de 4 de Julho de 1895, communicada ao Supremo Tribunal Militar em portaria de 5 do mesmo mez (Ord. do dia n. 653)

Honras.— Resolvem-se duvidas ácerca do Dec. de 12 de Novembro de 1894 e portaria da mesma data que concedem um posto de accesso aos officiaes reformados e honorarios, assim como ás praças que fizeram a campanha do Paraguay.— A. de 20 de Julho, ao Ajudante General e Port de 9 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 659) e 11 de Dezembro do mesmo anno (Ord. de dia n. 692).

— V. *Graduação.*

Honras funebres.— Sómente no caso de estarem os officiaes da Guarda Nacional destacados e sujeitos aos regulamentos e disciplina do Exercito se deverá mandar fazer, por corpos de primeira linha, honras funebres aos mesmos officiaes por occasião de seu fallecimento.— Port. de 31 de Agosto de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 767).

— Aos officiaes honorarios devem ser prestadas as mesmas honras nas mesmas condições em que são prestadas aos officiaes do Exercito, sendo que, no caso de se acharem desempregados, a communicacão do obito deverá ser acompanhada da patente, para provar o direito a taes honras.— Port. de 17 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 777).

Hospicio Nacional de Alienados.— Seu regulamento.— Dec. n. 1559 de 7 de Outubro de 1893.

Hospital.— Mandam-se excluir dos corpos a que pertencem e incluir na companhia de enfermeiros, per-

cebendo os vencimentos marcados no regulamento de 7 de Abril do anno passado, todas as praças do exercito que estão servindo de enfermeiros nos hospitaes.— Port. de 7 de Janeiro de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 159).

Hospital.— O hospital creado na Escola geral de tiro do Campo Grande é destinado ao tratamento das praças alli em serviço, cabendo ao commandante da mesma escola, de accôrdo com o decreto de 18 de Agosto do anno passado, toda a autoridade e interferencia no dito hospital.— A. de 14 de Janeiro de 1891, ao commando geral de artilharia.

— Regulamento para os hospitaes militares.— Dec. n. 476 de 6 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 267).

— Naquelles em que houver irmãs de caridade continuarão em vigor as instrucções de 12 de dezembro de 1868.— Reg. n. 476 de 6 de Agosto de 1891, art. 67 (Ord. do dia n. 267).

— Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorridos em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos.— L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º § 1º, n. 1.

— Ficam reduzidas a simples enfermarias os hospitaes de 3ª classe creados pelo regulamento de 7 de Abril de 1890, que será revisto e posto de harmonia com a Lei de forças de terra para o exercicio de 1892.— L.

n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 11 (Ord. do dia n. 297).

Hospital.— São transformados em enfermarias os hospitaes de Bagè, S. Gabriel, Uruguayana, Rio Grande, Jaguarão e Cuyabá. — Port. de 26 de Dezembro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 448).

— Na falta de director, nomeado de accôrdo com o disposto nos arts. 3º e 6º do regulamento approved pelo Dec. n. 476 de 6 de Agosto de 1891, deve assumir o exercicio desse cargo o medico mais graduado ou mais antigo da guarnição, depois do encarregado do serviço sanitario. — Port. de 16 de Maio de 1893, á Rep. de Ajud. General.

— A enfermaria de Cuyabá passa a hospital de 2ª classe, sendo convertido em enfermaria o hospital de Corumbá. — Port. de 9 de Junho de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 557).

— Nas relações de vencimentos devem os corpos fazer as necessarias observações sobre os dias em que as praças estiverem em tratamento nos hospitaes, não se lhes tirando nas suas relações os vencimentos concernentes aos periodos em que permanecerem ellas alli, porquanto os hospitaes recebem dos cofres publicos a importancia das despezas que fazem com as referidas praças. — A. de 15 de Outubro de 1896, ao Ajud. General.

— Os vencimentos das praças que baixam ao hospital devem ser tirados nas relações respectivas, sómente

até o dia em que se effectuar a baixa, a contar do dia immediato áquelle em que ellas tiverem alta, excepto o caso de ter sido a baixa determinada por ferimento ou desastre occorridos em serviço, porque então teem ellas direito ao soldo. que deverá ser tirado nas referidas relações. — Port. de 23 de Dezembro de 1896, á Rep. do Ajud. General (Ord. do dia n. 798).

Hospital. — V. *Visita.*

Hygiene. — Devem ser permittidas aos delegados da inspectoría geral de hygiene, mediante prévia licença solicitada á autoridade militar, as visitas sanitarias de que trata o regulamento da mesma inspectoría, devendo, porém, quaesquer providencias apontadas ser submettidas á consideração daquella autoridade, que dellas dará conhecimento ao chefe do serviço sanitario do Exercito para terem a devida execução. — A. de 27 de Fevereiro de 1893 (Ord. do dia n. 423).

— Determina-se que os quartéis e estabelecimentos militares, onde ha agglomeração de pessoas, sejam franqueados aos commissarios de hygiene sempre que nelles se apresentarem para desempenhar funcções que pela lei lhes são commettidas. — Port. de 22 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 476).

— Recommenda-se a execução da portaria de 27 de Fevereiro de 1893. — Port. de 25 de Setembro de 1895, á Rep. do Ajud. General e A. da mesma data ao Prefeito do Districto Federal.

Hygiene. — Os medicos que fizerem o serviço dos corpos devem diariamente percorrer os quartéis, suas dependencias e immedições, fazendo constar no livro competente o resultado do seu exame hygienico e requisitando do commandante qualquer providencia que julgarem necessaria.

Manda-se tambem estabelecer um serviço de policia sanitaria por meio de medicos da guarnição para esse fim designados, os quaes, uma vez por mez, pelo menos, procederão a minucioso exame nos mesmos quartéis e estabelecimentos militares, transmitindo, em parte escripta, ao inspector geral, para ser remetida ao Ministro, a impressão desses exames. — Port. de 16 de Janeiro de 1896, à Rep. de Ajud. General.

I

Idade. — Quando nos assentamentos de praças dos officiaes do exercito constar a data de seu nascimento, nenhna reclamação será acceita com o fim de alterar essa data. — Port. de 14 de Janeiro de 1891, à Rep. de Ajud. General (Ord. dia n. 159).

— Em caso de duvida sobre a idade dos que pretenderem alistar-se no exercito deve exigir-se documento comprovativo dessa idade. — Port. de 22 de Agosto de 1895, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 661).

— O documento que comprova a idade dos individuos nascidos a contar do dia 1 de Janeiro de 1889 é a

certidão do registro civil.— A. de 23 de Dezembro de 1895 (Ord. do dia n. 696) e Circ. da mesma data às repartições do M. da guerra.

Idade.— Quando da certidão de idade dos officiaes do exercito sómente constar o anno de seu nascimento, deve-se considerar haver elle nascido no dia 31 de Dezembro desse anno.— Port. de 21 de Agosto 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 771).

— Providencia-se sobre a idade na occasião do assentamento de praça e sobre a dos officiaes quando não constar dos respectivos assentamentos ou haja duvida a respeito.— Port. de 21 de Setembro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 771).

— V. *Reforma.*

Iluminação.— Dos quarteis. — V. Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Imposto.— Os officiaes inferiores do exercito são praças de pret e como taes estão isentas do imposto de 2 por cento sobre vencimentos.— Port. de 18 de Janeiro de 1896 à Delegacia fiscal em Goyaz.

— V. *Indemnisação.*

Imprensa.— V. *Publicação.*

Imprensa Nacional.— Novo regulamento.— Dec. n. 1541 C de 31 de Agosto de 1893.

Incompatibilidade.— Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou emprego remunerado.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição :

- 1.º As missões diplomaticas ;
- 2.º As commissões ou commandos militares ;
- 3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões, ou cominandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas (art. 23).

O deputado ou o senador não pode tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos ou companhias ou emprezas que gozem dos favores do Governo federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato (art. 24).

O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões (art. 25).
Constituição Federal (Ord. do dia n. 174).

— Os ministros de estado não podem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União, deputado ou senador.
Constituição Federal, art. 50 (Ord. do dia n. 174).

— O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres

poderes federaes não poderá exercer as de outro.—
Constituição Federal, art. 79 (Ord. do dia n. 174).

Incompatibilidade.—E' incompativel o exercicio cumulativo de commandante de companhia e de professor de escola regimental.— A. de 20 de Fevereiro de 1891, ao Governador de Goyaz.

— Os officiaes do Exercito não podem exercer cargos policiaes, á vista do que dispõe a Constituição Federal e outras disposições cuja execução se recommenda.— Circ. de 24 de Março de 1891, aos Governadores dos Estados, (Ord. do dia n. 186).

— Declara-se que um professor da Escola Militar do Ceará que foi eleito 1º vice-governador do Estado, pôde continuar na regencia da sua cadeira quando não estiver no exercicio daquelle cargo, em cujo caso deverá ser substituido durante o impedimento.— A. de 30 de Junho de 1891, ao commandante da escola.

— São incompativeis as funcções do substituto do juiz seccional com as de secretario do Supremo Tribunal de Justiça de um Estado, não só porque repugnam entre si, pela sua propria natureza, como tambem porque o cidadão investido das funcções de juiz federal não pôde ao mesmo tempo pertencer á justiça local dos Estados.— A. do Ministerio da Justiça de 4 de Agosto de 1891, ao Governador do Amazonas.

— São incompativeis desde a investidura os cargos federaes e os estaduaes, salvo em materia de ordem

puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolvam autoridade administrativa judiciaria, ou politica na União ou nos Estados (art. 1º).

Perderá o cargo federal de ordem politica, judiciaria ou administrativa que occupar, o cidadão que accete funcção ou emprego no governo, ou na administração dos Estados (art. 2º).

O cidadão que tiver exercido o cargo de governador ou presidente nos Estados, antes de seis mezes após o termo dessas funcções, não poderá ser nomeado para o de ministro no governo federal (art. 3º).

L. n. 28 de 8 de Janeiro de 1892.— Revogada pela L. n. 342 de 2 de Dezembro de 1895.

Incompatibilidade. — Não podem ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os ajudantes generaes do Exercito e da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparados a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do poder judiciario federal.

VIII. Os magistrados estaduais, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição ;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estaduais, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico.— As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcionarios.

L. n. 35 de 23 de Janeiro de 1892 (art. 30).

O prazo de que trata o paragrapho unico fica reduzido a tres mezes.— L. n. 342 de 2 de Dezembro de 1895.

Incompatibilidade. — Os officiaes subalternos dos corpos do exercito enquanto exercerem o logar de agente dos mesmos corpos não devem ser nomeados para qualquer outro serviço.— A. de 19 de Agosto de 1892 (Ord. do dia n. 360).

— Ha incompatibilidade entre os cargos de ajudante e de commandante de companhia com o de quartel-mestre ; não ha, porém, entre os de ajudante e commandante de companhia.— Port. de 28 de Junho de 1892, à Thesouraria do Rio Grande do Sul, e de 4 de Novembro do mesmo anno à Rep. de Ajud. General.

— O secretario de um corpo não pôde ser proposto pelo conselho de instrucção regimental para servir o cargo de professor, por serem incompativeis os

dous exercicios.— Port. de 5 de Janeiro de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 400).

Incompatibilidade.— Não ha no exercicio simultaneo do cargo de supplente de delegado de policia com o de escripturario da Repartição de Quartel-Mestre General, guardado, porém, o preceito do art. 73 da Constituição Federal.— A. de 27 de Abril de 1893, ao Quartel-Mestre General.

— Ha entre o tio e o sobrinho para os exercicios simultaneos de director e 1º escripturario de um hospital militar, onde as funcções de secretario competem ao escripturario. — Port. de 16 de Maio de 1893, á Rep. de Ajud. General.

— Entre o cargo de lente cathedratico e o de membro do Conselho Municipal é sómente de exercicio simultaneo, por isso que o art. 2º da L. n. 28 de 8 de Janeiro de 1892 não estatue neste caso perda do cargo federal por ser de character profissional; não se abonando, portanto, vencimentos ao lente quando estiver fóra de suas funcções, embora não seja remunerado o cargo para que foi eleito.— A. de 11 de Agosto de 1893, do M. do Interior, ao director da Faculdade de medicina da Bahia.

— Em solução a uma consulta feita pelo commandante interino de um batalhão, que faz parte de uma divisão em operações, sobre a incompatibilidade entre o lugar que exerce e o de commandante de linha para que fóra nomeado em detalhe do quartel general

da mesma divisão, declarou-se que, tratando-se de serviço extraordinario, para o qual não ha regulamento especial, devia aquelle commandante sujeitar-se ao serviço estabelecido pelo dito commando, que o designara para aquelle logar, porque assim julgou necessario para segurança e disciplina das forças acampadas, o que está de accordo com o que se procede nos exercitos em operações onde ha o general de dia, serviço que é feito pelos commandantes de corpos.— Port. de 5 de Março de 1894, á Rep. de Ajud. General.

Incompatibilidade. — Os medicos adjuntos que estiverem em serviço de outros ministerios, especialmente os que accumulam funcções medicas da policia, não devem continuar no exercicio de funcções simultaneas nesses ministerios.—Port. de 8 de Fevereiro de 1895 (Ord. do dia n. 620).— Nem os que servem nos Estados, porque com os mesmos deveres e sujeitos aos mesmos principios de subordinação dos medicos effectivos não podem prestar obediencia a dous poderes que giram em esferas diversas.— A. de 1 de Maio de 1897, ao Pres. do Estado do Ceará.

— Não ha nos exercicios de lente e de supplente de substituto do juiz seccional, visto que um e outro não exigem do respectivo funcionario continua e ininterrupta permanencia, devendo, porém, esse supplente, quando eventualmente em exercicio, optar entre os vencimentos do magisterio e os vencimentos ou custas a que tiver direito. — A. 12 de Março de 1895, do -4. da Justiça ao juiz seccional de Minas Geraes.

Incompatibilidade.— Nenhum official do exercito póde exercer cargo municipal, estadual ou mesmo federal de outros ministerios, qualquer que seja a natureza desse cargo, embora a accumulacão seja permitida por lei, sem licença do Ministerio da Guerra.— Port. de 5 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 658). — V. *O alineo seguinte*.

- São incompativeis as funcções de medico militar e as de inspector de hygienia publica nos Estados. Nos casos em que taes accumulacões possam se dar, em virtude de lei, é indispensavel permissão do ministerio da guerra, unico competente para conhecer da sua conveniencia, — Port. de 5 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 658).

- Os empregados aposentados não podem ser nomeados para empregos federaes de qualquer natureza, e quando accitarem empregos ou commissões estaduaes ou municipaes com vencimentos, sómente perderão o vencimento da aposentadoria durante o exercicio.— A. de 9 de Setembro de 1895, do M. da Fazenda aos diversos ministerios.

- Os medicos militares não podem servir em outro ministerio nem exercer cargos de nomeacão estadual ou municipal. Esta incompatibilidade não comprehende o exercicio clinico facultado aos medicos militares em hospitaes e collegios particulares, sem prejuizo para o serviço militar, desde que esse exercicio independe de tal nomeacão e não constitue emprego publico.— Tele-gramma de 8 de Junho de 1895, ao inspector da alfan-

dega do Rio Grande do Norte e Port. de 18 de Outubro do mesmo anno, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 676).

Indemnisação. — Todo militar official ou praça de pret, que for absolvido em conselho de guerra, por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em vista do processo. — Dec. n. 49 de 11 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 339).

Nestas disposições estão comprehendidos os que sendo presos por suspeita de criminalidade, são depois postos em liberdade por falta de base para instauração do processo. — Port. de 10 de Setembro de 1894, á Alfandega de Manaós (Ord. do dia n. 590).

- Quando a fazenda nacional é condemnada a alguma indemnisação pecuniaria deve o pagamento, não só do principal como das custas, ser feito pelo ministerio pelo qual tiver còrrido o pleito e não pelo da fazenda. —
— Officio n. 60 de 17 de Abril de 1896, do Tribunal de Contas ao M. da Fazenda.
- As praças que desertaram durante a revolta de 6 de Setembro de 1893 e foram amnistiadas, devem indemnisar a importancia do valor das peças de arriamento e outros objectos que extraviaram. — Port. de 15 de Julho de 1896, á Rep. de Quartel-Mestre General.
- Sómente a absolvição pronunciada unanimemente pelo Supremo Tribunal Militar ou a que porventura resulte da revisão do processo, tambem por unanimidade

de votos, dá direito á vantagem outorgada pelo Dec. n. 49 de 11 de Junho de 1892. — Res. de 11 de Junho, communicada ao Supremo Tribunal Militar em portaria de 10 de julho de 1896 (Ord. do dia n. 756).

Indemnisação. — Da importancia do fardamento e da etapa que os alumnos das escolas do exercito tem de indemnisar a Fazenda Nacional, no caso de demissão ou baixa do serviço, deve-se excluir a parte relativa ao tempo em que estiverem occupados em serviço de guerra.— A. de 28 de Agosto de 1896, ao commandante da Escola Militar da Capital Federal.

— São applicaveis aos empregados absolvidos em processo administrativo as disposições da circular n. 496 de 18 de Setembro de 1879, decisão n. 86 de 11 de Maio de 1891 e circular n. 52 de 30 de Setembro de 1893, em virtude das quaes se abonam integralmente os vencimentos dos que são absolvidos em processo de responsabilidade criminal perante o Poder Judiciario. — Circ. n. 40 de 31 de Agosto de 1896, do M. da Fazenda.

— V. *Baixa.* — *Operario.* — *Reposição.*

Indulto. — Significação juridica das palavras — indulto — e — perdão — e seus effeitos com relação ao crime de deserção: — *indulto*, salvo restricções nelle expressas, importa a extincção e esquecimento do crime e suas consequencias, mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desaparecendo a nota respectiva nos seus assentamen-

tos ; ao passo que o — *perdão* sómente isenta o desertor da pena a que foi ou a que seria condemnado, subsistindo a nota do crime, para classificação de outra deserção que venha porventura a praticar. — Res. de 19, communicada em A. de 20 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 204.) — V. Port. de 19 de Junho deste anno, *verbo — perdão*.

Indulto.— A praça engajada que, estando cumprindo sentença maior de seis mezes, for posta em liberdade por estar comprehendida no indulto concedido a desertores, não póde reverter á sua primeira qualidade de praça, não tem direito ao pagamento das respectivas vantagens durante o tempo da prisão, nem á reintegração do posto de que foi rebaixado em virtude da sentença. — Port. de 19 de Junho de 1891 (Ord. do dia n. 213).

— Concedido pelo Presidente da Republica não exime do crime da deserção e sim do processo e da pena o delinquente. — A. de 13 de Agosto de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 659).

— A praça que deserta e é depois indultada e perdoada sem restricções, apenas tem direito ás gratificações de voluntario ou engajado (cuja qualidade não perde) do dia em que entrar no gozo do indulto ou perdão, de accordo com a provisão de 14 de Setembro de 1850, resolução de 3 de Dezembro de 1874 e avisos de 28 de Setembro de 1857, 4 de Julho de 1861 e 26 de Julho de 1865. — A. do M. da Marinha de 27 de Agosto de 1895, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, ao Quartel General.

Indulto.— As praças indultadas do crime de deserção devem ser postas em liberdade, mesmo tratando-se daquellas cujos processos já estejam em andamento.

— A. de 31 de Agosto de 1895, ao Ajudante General.

— O indulto concedido a desertores pelo presidente da Republica tem o mesmo valor juridico que tinha antes da promulgação da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891. — A. de 23 de Fevereiro de 1897, do M. da Justiça ao commandante da Brigada Policial (*Diario Official* de 24).

— V. *Praça.* — *Tempo.* — *Voluntario.*

Informação. — Conforme já foi recommendado por portaria de 31 de Outubro de 1890, publicada na ordem do dia n. 128, os requerimentos devem ser informados pelas diversas autoridades sempre no proprio papel e enviados sem officio de remessa, ficando ao criterio da primeira que informar fazel-o de modo a deixar espaço para as subseqüentes emitirem os respectivos pareceres, e sendo necessario para esse fim que a petição começe a um terço da altura do papel e que a margem seja mais ou menos a terça parte deste. — A. de 21 de Dezembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 284) e Port. de 27 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 469).

— Os papeis que forem, pelos commandantes de districtos militares, remettidos aos chefes das diversas repartições nos Estados para informar, devem ser restituídos directamente aos mesmos commandantes. — Circ. do M. da Fazenda de 4 de Setembro de 1893.

Informação.— Os pareceres e informações ministradas pelos chefes de repartições em réquerimentos dirigidos ao governo, são actos internos das mesmas repartições e não podem ser dados por certidão. — Despacho do Ministerio da Fazenda de 30 de Março de 1895 (*Diario Official* de 10 de Abril de 1895).

Insignias. — V. *Distinctivo*.

Inspecção. — Os inspectores militares, *ex-vi* das instrucções publicadas na ordem do dia n. 2271 de 25 de Julho de 1889, annexo 18, nenhuma relação de subordinação tem para os commandantes de districtos militares. — A. de 10 de Abril de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 837).

Inspecção de saude. — Devem declarar, no caso de molestia grave, de alumnos das escolas do exercito, se a molestia inibe de continuar matriculado, realizando-se neste caso o seu desligamento. — Port. de 19 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 661). — V. *Escola Militar*, 23 de Outubro de 1897.

— Os prazos das inspecções de saude devem ser contados: — para os effeitos de concessões de licença, dentro do anno civil (art. 3º do Dec. de 3 de Janeiro de 1866) e para os effeitos, não só da transferencia para a segunda classe do exercito, na fórma do que dispõe o art. 2º § 1º motivo 2º do Dec. n. 260 de 1 de Dezembro do 1841, mas tambem da resolução de 1 de Abril de 1871, da data da primeira inspecção, no primeiro caso, embora realizada esta em anno civil ante-

rior, e da data da transferencia, no segundo caso. —
— Port. de 2 de Maio de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 739).

Inspeção de saude.— As juntas medicas, que inspecionarem alumnos das escolas do Exercito, devem mencionar nos respectivos termos si as molestias de que soffrerem os ditos alumnos são, ou não graves. — A. de 5 de Janeiro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 807). — V. *18 de Agosto de 1895*.

— O official que tiver de ser inspecionado de saude não pôde dar como suspeito qualquer dos membros da junta medica, porque dos pareceres desta ha recurso para o conselho superior de saude. — Port. de 5 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 807).

— V. *Doente*. — *Licença*.

Inspector geral do serviço sanitario do Exercito. — Tem a patente de general de brigada e não lhe compete graduação do posto immediato, por isto que não é chefe de classe. — Res. de 10 de Abril de 1897, communicada ao Supremo Tribunal Militar em portaria de 13.

— A disposição do art. 80 do regulamento approvedo pelo Dec. n. 307 de 7 de Abril de 1890, que lhe dava assento no Conselho Supremo Militar, ficou revogada com a extincção deste Tribunal pelo Dec. n. 149 de 18 de Julho de 1893. — V. *vol. V, pag. 65, ultimo alinea*.

Instrucção. — Sem prejuizo da instrucção militar propriamente dita, deverá o Governo empregar o pessoal do Exercito em trabalhos technicos, taes como construcções de linhas telegraphicas e de estradas de ferro, levantamento de cartas, etc., afim de que o dito pessoal adquira pratica nesses serviços, tão adstrictos à sciencia da guerra (art. 14).

O governo mandará praticar, pelo tempo de seis mezes a um anno, nas estradas de ferro, telegraphos e outros serviços de engenharia do Estado ou por este subvencionados, os alumnos das escolas militares que concluirem o curso de engenharia (art. 15).

Estas disposições são permanentes (art. 22).

L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

— O governo é autorizado a manter na Europa, servindo nos estados-maiores e nas armas dos exercitos dos paizes mais adiantados, quatro officiaes por arma e corpo especial, com os vencimentos que percebem os membros da commissão technica militar consultiva e a ajuda de custo que tem tido os addidos militares.

As nomeações serão feitas por concurso.

L. n. 126 B de 31 de Novembro de 1892, art. 5º
§ 2º, n. 6.

Instrucções para os concursos de que trata esta lei.

— Port. de 3 de Setembro de 1894 (Ord. do dia n. 579).

— Manda-se empregar officiaes e praças do Exercito no estudo e construcção da estrada de ferro de Catalão a Cuaybá, consignando-se verba para gratificações espe-

ciaas no orçamento do Ministerio da Industria. — Dec. n. 183 de 20 de Setembro de 1893 (Ord. do dia n. 481).

Instrucção. — Os tenentes e alferes, desde que se achem no exercicio das funcções de commandantes de companhia, não devem ser excluidos da concorrência com os capitães no encargo da instrucção das praças, tanto mais que, pelo art. 27 do regulamento approved pelo Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891, todos os subalternos devem ter exacto conhecimento do exercicio e manobras do manejo das respectivas armas, para que sejam capazes de ensinar ou dirigir a instrucção de qualquer parte do corpo de que possam para esse fim ser encarregados; e quando lhes faltar este conhecimento, ao commando do corpo compete providenciar nos termos do § 4º do art. 1º do mesmo regulamento, para que o adquira, e sómente depois de esgotados os meios aconselhados pela suavidade unida à firmeza, responsabilis-os de accordo com os regulamentos militares. — Port. de 6 de Maio de 1897, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 843).

Instrucções. — Para os concursos do Observatorio do Rio de Janeiro — 20 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 164).

— Para execução do decreto que regula o accesso aos postos dos officiaes das differentes armas e corpos do Exercito. — Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

— Para o serviço do receituário medico militar — 12 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 203).

Instrucções. — Para os concursos das escolas do exercito. — 14 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 201).

— Para o ensino pratico de cada arma nas escolas regimentaes. — 8 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 422).

— Para o serviço da commissão technica militar consultiva. — 17 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 237).

— Mandam-se adoptar provisoriamente no Exercito as instrucções para infantaria organizadas pela commissão para isso nomeada em 24 de Setembro de 1890. — A. de 23 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 333) — *V. a ord. do dia n. 383 de 7 de Novembro seguinte.*

— Para o emprego do tiro com carga reduzida. — A. de 24 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 338).

— Para a commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Itararé a Castro e da cidade da Faxina á Villa da Ribeira nos Estados de S. Paulo e Paraná. — Ord. do dia n. 530 de 17 de Março de 1894.

— Para a commissão telegraphica de Corumbá a Cuyabá. — Ord. do dia n. 551 de 22 de Maio de 1894.

— Para o concurso dos officiaes que devem ir praticar nas armas e estados-maiores dos exercitos europeus. — Port. de 3 de Setembro de 1894 (Ord. do dia n. 579).

Instrucções. — Determina-se que sejam postas em pleno vigor as instrucções de cavallaria mandadas adoptar por aviso de 17 de Agosto de 1839, ficando revogado o de 30 de Julho de 1894. — A. de 3 de Novembro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 783).

Intendencia geral. — Sua criação. — Dec. n. 493 de 24 de Outubro de 1896 (Ord. do dia n. 778).

Intendencia da guerra. — V. *Conselho de compras.*

Intersticio. — V. *Promoção.*

Intervenção nos Estados. — Sem ordem do governo nenhuma força do Exercito deve ser posta à disposição das autoridades policiaes dos Estados, porque nenhuma intervenção pôde haver por parte das autoridades militares da União nos negocios peculiares aos mesmos estados. — A. de 2 de julho de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 754).

Identica disposição existe nas instrucções dos commandos de districtos (Ord. do dia n. 218 de 9 de Julho de 1891); no telegramma expedido pelo Ministerio da guerra a todas as guarnições em 20 de Novembro de 1894 e no aviso de 19 de Fevereiro de 1895 ao Ajudante General.

Irmã de caridade. — V. *Etapa — Hospital.*

Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — As thesourarias de fazenda são autorizadas a de-

duzir dos vencimentos dos officiaes do exercito residentes nos respectivos Estados as importancias por elles indicadas e de que forem devedores á irmandade, por joias ou mensalidades, devendo esse desconto ser feito com dous mezes pelo menos de antecedencia ao vencimento das dividas, afim de se evitarem as multas. Os inspectores dessas repartições enviarão mensalmente á Contadoria Geral da Guerra um balancete com declaração dos nomes dos officiaes e das quantias entregues, especificando-se si proveem de joias ou mensalidades, quantias estas que serão escripturadas como — movimento de fundos — remessas recebidas do Thesouro—, e entregues ao procurador da irmandade.—Circ. de 6 de Setembro de 1892, ás thesourarias (Ord. do dia n. 366).—Revogada pela de 1 de Outubro de 1896 ás delegacias e alfandegas nos Estados.

J

Jubilação.—Dos lentes, substitutos e professores das escolas do exercito.—Reg. n. 1.159 de 3 de Dezembro de 1892, arts. 34, 35 e 37.

Jubilado.—V. *Aposentadoria*.

Junta de alistamento.—As juntas de alistamento militar devem ser compostas de tres cidadãos, designados pelo governador do Estado, devendo, sempre que for possível, ser preferidos officiaes reformados ou honorarios do exercito ou marinha, e, na falta destes, officiaes da guarda nacional.—L. n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

Deve haver uma junta de alistamento em cada parochia.—A. de 12 de julho de 1892, ao Governador do Rio Grande do Sul.

Aos governadores e presidentes dos Estados cabe prover sobre a substituição de seus membros.—A. de 10 de abril de 1896, ao presidente do Ceará (Ord. do dia n. 733).

Junta de alistamento.— O serviço dos membros das juntas parochiaes do alistamento militar é gratuito e obrigatorio.— Port. de 24 de agosto de 1892 (Ord. do dia n. 361).

— Os officiaes do exercito que servirem nestas juntas continuarão a perceber os vencimentos que tinham quando foram nomeados, abonando-se aos que estiverem addidos à Repartição de Ajudante general os vencimentos dos respectivos corpos.—A. de 31 de julho de 1896, à Contadoria.

— Na falta de escrivão de paz para servir de secretario, deve a junta nomear um cidadão idoneo para exercer esse cargo.—A de 3 de Agosto de 1896, do M. da justiça ao presidente da junta da 12^a pretoria.

— No districto federal caberá ao secretario da justiça e negocios interiores a attribuição que, pela modificação 2^a do art. 3^o da L. n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, é deferida aos governadores ou presidentes nos Estados.—L. n. 394 de 9 de Outubro de 1896, art. 2^o paragrapho unico.

— V. *Editaes.*—*Expediente.*

Junta fiscal. — Das deliberações das juntas revisoras do alistamento militar nos estados cabe recurso para uma junta fiscal, com séde na respectiva capital, composta do juiz seccional, do commandante da guarnição e do chefe do serviço sanitario. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

Si em algum Estado não houver guarnição militar, o recurso será interposto para o ministerio da guerra. — A. de 24 de Setembro de 1892, ao M. da Justiça.

— Na falta de designação legal, deve o juiz seccional assumir a presidencia da junta. — A. de 10 de Julho de 1896, do M. da Justiça ao juiz seccional de Matto Grosso.

Junta governativa. — Os officiaes do exercito que fazem parte das juntas governativas dos Estados não perdem o tempo de serviço, por ser essa commissão extraordinaria e ephemera, conforme já se praticava em virtude do art. 20 do regulamento de 31 de Março de 1851, e só percebem os soldos das respectivas patentes. — A. de 14 de Janeiro de 1892, ao vicepresidente do Senado.

Junta de justiça militar. — No caso de guerra externa pôde o governo crear, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quaes officiaes generaes effectivos ou reformados e tres juizes togados para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia (art. 282).

As attribuições das juntas militares são identicas às do Supremo Tribunal Militar, gozando os seus membros das mesmas garantias, emquanto durar essa necessidade (paragrapho unico).

Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).— V. 2º vol., pag. 108, 5º alinea.

Junta de parochia.— V. *Junta de alistamento.*

Junta revisora.— As juntas revisoras do alistamento militar serão compostas de tres cidadãos, designados pelos governadores dos estados, devendo, sempre que for possivel, ser preferidos officiaes reformados ou honorarios do Exercito ou da Marinha, e na falta destes, de officiaes da Guarda Nacional.— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

Deve haver uma junta revisora em cada parochia.
— A. de 12 de julho de 1892, ao governador do Rio Grande do Sul.

— Para ellas deve nomear-se secretario *ad-hoc*, podendo a nomeação recahir em officiaes honorarios ou reformados do exercito, como estabelece a lei com relação aos logares de membros das mesmas juntas. Não ha necessidade de prover á substituição dos promotores, por isso que das juntas cabe recurso — nos Estados para uma junta fiscal com séde na respectiva capital, composta de um juiz seccional, do commandante da guarnição e do chefe do serviço sanitario, e

no districto federal para o ministro da guerra, nos termos da L. n. 39 A de 30 de janeiro de 1892.— A. de 11 de Outubro de 1892, ao Governador da Bahia, de 17 do mesmo mez ao presidente do Estado de S. Paulo, e de 10 de abril de 1896, ao do Ceará (Ord. do dia n. 733).

Junta revisora. — Não devem ser para ellas nomeados juizes de direito, porisso que o § 6º do art. 2º da L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 foi revogado pela de n. 39 A de 30 de janeiro de 1892.—A. de 17 de Outubro de 1892, ao Pres. de S. Paulo (Ord. do dia n. 733).

— Aos governadores e aos presidentes dos Estados cabe prover sobre a substituição dos seus membros.— A. de 10 de Abril de 1896, ao Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 733).

— No districto federal caberá ao secretario da justiça e negocios interiores a attribuição que pela modificação 2ª do art. 3º da L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 é deferida aos governadores ou presidentes nos Estados.— L. n. 394 de 9 de Outubro de 1896, art. 2º, paragrapho unico.

Junta de saude. — Devem ser compostas sempre de tres membros, convidando-se, na falta de medicos effectivos do quadro, medicos reformados ou civis para completarem aquelle numerõ, e quando não seja isso possivel, a autoridade que enviar a acta de inspecção mencionará a razão por que se não completou a junta.

— Circ. de 3 de Abril de 1891, aos governadores dos Estados (Ord. do dia n. 189).— V. *Reg. n. 307 de 7 de Abril de 1890, art. 51 (Ord. do dia n. 62)*.

Junta de saude. — Quando inspeccionar algum official em transito deve declarar no respectivo termo si a molestia de que porventura soffre o mesmo official o inhibe de continuar na viagem.— Port. de 27 de Setembro de 1892, à Rep. de Ajudante General, e de 21 de Fevereiro de 1896 (Ord. do dia n. 717).

Jury. — Os operarios do Arsenal de Marinha, de qualquer classe que sejam, não perdem os respectivos jornaes durante o tempo que não comparecerem às officinas por se acharem occupados em trabalhos do jury.— A. de 31 de Maio de 1892, do M. da Marinha ao inspector do arsenal.

— A dispensa dos empregados sorteados para as sessões do jury deve ser requisitada pelos respectivos chefes do presidente daquelle tribunal.— A. de 23 de Janeiro de 1893, do M. da Justiça ao da Fazenda.

— Permite-se aos operarios do Arsenal de Guerra, sorteados para fazerem parte do tribunal do jury, comparecer diariamente ao ponto para perceberem os respectivos vencimentos, retirando-se nas proximidades da hora da chamada no mesmo tribunal; devendo, porém, regressar ao arsenal, no caso de não haver sessão.— A. de 16 de Novembro de 1896, ao Arsenal de Guerra.

Jury. — Sobre a qualificação dos juizes de facto e vogaes e a sua dispensa.— Dec. n. 2464 de 17 de Fevereiro de 1897. Cap. VII.

Justiça. — Organização da Justiça Federal.— Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 e L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

— Organização da Justiça do Districto Federal.— Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

— Regula-se a parte civil do Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890 que organizou a justiça do Districto Federal.— Dec. n. 1334 de 28 de Março de 1893.

— Consolidam-se e completam-se as disposições regulamentares do Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890 na parte relativa ao pessoal da Justiça Local.— Dec. n. 2464 de 17 de Fevereiro de 1897.

— V. *Codigo Penal.* — *Crime.*

L

Laboratorio chimico pharmaceutico militar. — Sobre fornecimento de medicamentos durante a noite aos officiaes do exercito e aos empregados civis do ministerio da guerra.— V. *Medicamentos*, 30 de Maio de 1892.

— Autorisa-se a nomeação de um pharmaceutico para auxiliar o serviço deste laboratorio, dividindo-se entre

elle e o ajudante as funcções deste.— Port. de 13 de Março de 1895, á Rep. de Ajud. General.

Laboratorio de microscopia clinica e bacterologia militar.—Autorisa-se a creação de um laboratorio com esta denominação para o serviço medico militar.— L. n. 126 B de 21 de Novembro de 1892, art. 5º § 2º, n. 5.

— Sua criação e regulamento.— Dec. n. 1915 de 19 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 611).

Parece, á primeira vista, haver sido a autorisação dada pela Lei de 21 de Novembro de 1892 usada depois de esgotado o prazo de dous annos fixado pela de n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 19; mas de facto não o foi, porque a criação só podia realizar-se votado o credito para as despezas, e este só foi concedido pela Lei n. 191 B de 30 de Setembro de 1893, fixando as despezas para o exercicio de 1894, o que importa adiamento daquelle prazo.

Lança.— Manda-se adoptar o typo de lança fixado pela Commissão technica militar consultiva.— A. de 3 de Novembro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 783).

Lei.— Formula da sua promulgação.— Constituição Federal, art. 37 (Ord. do dia n. 174).

— Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado

pela Constituição e aos principios nella consagrados.—
Constituição Federal, art. 83 (Ord. do dia n. 174).

Lei.— As leis annuas vigoram durante todo o exercicio a que pertencem, embora sejam promulgadas fóra da época propria. — A. de 10 de Agosto de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 659).

Leis militares. — Declaram-se sujeitos á jurisdicção do fóro militar os crimes que se relacionarem com a rebellião que ora conflagra o Districto Federal e outros do territorio da União.— Dec. n. 1681, de 28 de Fevereiro de 1894 (Ord. do dia n. 527).

Ampliam-se as disposições deste decreto. — Dec. n. 1685, de 5 de Março de 1894 (Ord. do dia n. 529).

Lenha. — Aos hospitaes e enfermarias militares deve ser distribuida na seguinte proporção: duas achas para cada dieta, quando o numero não exceder de 20; deste numero até 50 sómente uma acha para cada dieta, e mais meia acha para cada dieta que exceder ao numero de 50.— Port. de 5 de Maio de 1897, á Rep. de Ajudante General.

Licença. — Os medicos adjuntos do exercito não podem obter licença; aquelles que a solicitarem para qualquer fim serão dispensados do serviço. — Circ. de 16 de Março de 1891, aos governadores dos Estados (Ord. do dia n. 215) e A. de 25 de Julho seguinte, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 227). — Dero-gados pela Portaria de 2 de Julho de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 344), declarando

que os medicos adjuntos, pelo facto de obterem licença para tratamento de saude, não perdem seus logares.
— V. *Corpo de saude*.

Licença.— As communicações das licenças concedidas para tratamento de saude devem vir acompanhadas dos competentes termos de inspecção. — Port. de 18 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajudante General.

— Podem os commandantes de districtos militares conceder, a officiaes e praças, licença para tratamento de saude até tres mezes, á vista de inspecção medica.— Dec. n. 431, de 2 de Julho de 1891, art. 6º (Ord. do dia n. 218).

Mas não podem permittir que sejam gozadas fóra dos districtos de suas jurisdicções.— Port. de 10 de Janeiro de 1893, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 403).

As prorogações de licenças são da exclusiva competencia do governo.— Port. de 22 de Dezembro de 1892, á Rep. de Ajudante General e A. de 21 de Fevereiro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 717).

Quando os seus jurisdicionados declararem que continuam doentes, devem ser inspecionados de saude e os respectivos termos enviados ao Ministerio da Guerra; e se não pertencerem á guarnição, deverão as juntas declarar se podem ou não viajar e tratar-se no logar onde estacionam seus corpos.— Port. de 21 de Fevereiro de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 717).

Nestas disposições se comprehendem os officiaes e praças que, pertencendo a corpos não sujeitos á juris-

dicção dos commandantes de districtos, se acham por qualquer motivo nas guarnições dos mesmos districtos.

— Port. de 21 de Outubro de 1892, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 379).

Licença.— Os commandantes de guarnição e de corpos podem conceder aos officiaes e praças sob seus commandos até quatro dias de dispensa de serviço mensalmente, sem perda de vencimentos.—Dec. n. 745 de 26 de Fevereiro de 1892 (Ord. do dia n. 307).

— O Ajudante-General é autorizado a conceder aos officiaes e praças das guarnições da Capital e dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo, sob suas immediatas ordens, licença até tres mezes para tratamento de saude, com vencimentos na fôrma da lei e nos termos das respectivas inspecções, e tanto estas, como as que forem concedidas pelos commandantes de districtos militares, nos termos das disposições em vigor, devem ser publicadas em ordem do dia independentemente de despacho do ministro.—A. de 16 de Março de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 312).

— Declara-se que a licença concedida a um medico do exercito para tratamento de saude, sem mencionar se foi baseada em inspecção medica, não lhe deve ser descontada do intersticio.—A. de 7 de Junho de 1892, ao Ajudante General.

— Aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito — V. *Corpo de saude*, Dec. n. 148 de 13 de Julho de 1893.

Licença.— Os commandantes dos districtos militares só podem conceder até tres mezes para tratamento de saude, nos termos do art. 6º do Dec. n. 431 de 2 de julho de 1891.—Port. de 16 de Abril de 1894, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 541).

Este prazo é contado dentro do anno civil.—Port. de 2 de Maio de 1896 (Ord. do dia n. 739).

— O Ajudante General é autorizado a prorogar as licenças concedidas para tratamento de saude pelos commandantes de districtos militares aos officiaes que se acharem nos Estados, mediante inspecção de saude.—A. de 26 de Setembro de 1894 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 587).

— Os militares eleitos membros do Congresso Nacional não precisam de licença para tomar assento; basta que o communiquem á autoridade competente.—Despacho do M. da Guerra de 25 de Abril de 1895 (Ord. do dia n. 637).—V. 1º vol., pag. 76, 4º *alinea*.

Os que são eleitos para os Congressos estaduaes precisam de licença para tomar assento.—Teleg. do M. da Guerra ao commandante do 6º districto militar, em 28 de Setembro de 1895.—V. Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

O Sr. Dr. Aristides Augusto Milton em um trabalho que publicou sob o titulo « A Constituição do Brasil — Noticia historica, texto e commentario » — diz em uma nota ao art. 26 da mesma Constituição :

« Os militares, quando eleitos, necessitam de licença do seu superior hierarchico para tomar assento ?

Nada de positivo existe sobre a questão. No entanto, de accordo com os estylos invariavelmente seguidos, é justo dar uma resposta affirmativa. Ainda assim, cumpre reconhecer — que, depois da Republica, muitos militares teem deixado de solicitar a licença alludida, sem que porisso incorressem sequer em censura.

O Ministro da Marinha, porém, na portaria de 6 de agosto de 1894, concedeu licença a um 1º tenente da Armada para tomar assento, como deputado, na Assembléa de Sergipe; e dahi por diante outros militares, investidos do mandato legislativo, adoptaram o alvitre de impetrar licença igual.

Me parece que o pedido de licença, nestes casos, é consequencia da faculdade, que o Governo tem, de empregar no serviço que julgar conveniente qualquer militar, embora esteja este funcionando n'uma Assembléa Legislativa.

Esta doutrina exposta no Aviso de 19 de junho de 1865, expedido em virtude da imperial resolução de 14 do mesmo mez, tomada sobre consulta das secções reunidas do imperio e de marinha e guerra do Conselho de Estado do antigo regimen, vigora ainda por força do art. 83 desta Constituição, apezar do despacho proferido pelo Ministro da Guerra, em 27 de Abril de 1895 declarando — que a licença não é necessaria, bastando que os officiaes eleitos communicuem o facto opportunamente á autoridade militar. »

Não tem razão o illustre deputado: as disposições citadas são todas referentes aos membros das antigas Assembléas Provinciaes e não aos deputados geraes, e a consulta de 14 de Junho de 1865 versa, não sobre licença para acceitação de mandato, mas sobre o direito,

que assistia ao Governo, de chamar ao serviço os referidos membros das Assembléas Provinciaes, — o que foi julgado incontestado pela Resolução de 19 desse mez e anno.

O Decreto de 3 de Janeiro de 1866, regulando a concessão de licenças a officiaes e praças do exercito e a empregados civis do Ministerio da Guerra, declara no seu art. 1.º :

« Reputar-se-ha motivo urgente e justo para se conceder licença :

« 5.º Exercicio das funcções de membro de alguma *assembléa provincial* (art. 23 da L. de 12 de Agosto de 1834 e Resolução de Consulta de 14 de Junho de 1865). »

Em vista desta disposição, concederam-se sempre taes licenças, até que o conselheiro Eduardo de Andrade Pinto em 1878, quando ministro da marinha e interino da guerra, declarou não serem ellas necessarias, devendo o official ser dispensado do serviço do Exercito para tomar assento na Assembléa Provincial, de accordo com o disposto no art. 23 do Acto Adicional.

Assim se procedeu durante algum tempo, voltando-se depois ás licenças, mas sempre para as Assembléas Provinciaes.

Com relação à Assembléa Geral não consta que se fizesse em qualquer tempo depender de licença do Governo o exercicio do mandato ; ao contrario, consultando-se a legislação do regimen passado, encontra-se o Aviso de 29 de janeiro de 1830 declarando que os deputados que são empregados publicos não precisam de licença para tomar assento na Camara Legislativa,

porque os *Deputados são chamados pela Lei a exercer as suas respectivas funcções*, disposição que está em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal.

Os membros do Congresso Federal, uma vez eleitos, ficam inteiramente independentes do Governo, e nem podem receber commissões ou empregos remunerados, salvas as excepções consignadas no art. 23 da Constituição, e isso mesmo com licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Não tem, portanto, o Governo, como diz o Sr. Dr. Milton, a faculdade de empregar no serviço que julgar conveniente qualquer militar, embora esteja este funcionando n'uma assembléa legislativa, por isso que esta faculdade só se refere aos membros dos Congressos Estaduaes (isto é — as antigas Assembléas Provinciaes).

Cumpre ainda ponderar que a Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 7º § 1º, n. 6, declara «que os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos Estaduaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das Instrucções de 1 de Novembro de 1890, salvo os casos de exercicios permittidos pelo art. 23 da Constituição », parecendo ter assim equiparado uns aos outros.

Licença.—O official julgado pela junta militar precisar de qualquer prazo para seu tratamento, deve ser considerado doente no seu quartel e licenciado pelo com-

mandante do districto, ou pelo Governo, no caso de prorrogação ou de prazo maior de tres mezes, embora já esteja finalizado o prazo arbitrado quando publicada a licença, remettendo o mesmo commandante de districto ao Ajudante General, para ulterior deliberação, o termo da inspecção, independentemente de requerimento, quando não possa dar licença por não ser da sua competencia.—Port. de 19 de agosto de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 61).

Licença. — Os commandantes de districtos militares não podem prorogar licenças dadas por autoridade superior. No caso de haver algum official que não pertença á guarnição, deverá a junta medica declarar se o inspecionado póde ou não viajar e tratar-se no lugar onde estaciona o seu corpo, submetendo-se á decisão do ministro o respectivo termo de inspecção.—Port. de 21 de Fevereiro de 1896 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 717).

Linha de tiro. — Instrucções para o ensino pratico nas escolas regimentaes. — V. *Escola regimental*.

— Estabelece-se no Palacete Guanabara, na Capital Federal, a linha de tiro creada pela L. n. 429 de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º, n. 4.—Port. de 30 de Março de 1897 á Rep. de Ajudante General.

Livro. — Sobre o seu fornecimento aos corpos arregimentados. — V. *Expediente*.

Livro mestre.—Podem os commandantes das brigadas e os dos corpos especiaes requisitar directamente das autoridades competentes as certidões de assentamentos e guias dos officiaes e praças transferidos de uns para outros corpos.—A. de 23 de Abril de 1891 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 195).

— Recommenda-se a observancia da disposição 3^a das instrucções publicadas na ordem do dia n. 1262 de 30 de Dezembro de 1876, afim de que não sejam averbadas nos assentamentos dos officiaes e praças do exercito notas de louvores feitos a corporações inteiras.—Port. de 30 de Abril de 1896 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 738).

Louco.—O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes (art. 274).

Se a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação (paragrapho unico).

Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).—V. *Vol. V, pag. 171, ultimo alinea.*

Louvor.—V. *Livro mestre.*

Luvas.—V. *Uniforme.*

M

Major. — Suas attribuições e deveres nos corpos ar-regimentados. — Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891. (Ord. do dia n. 214).

Major da praça. — V. *Enfermaria*.

Manifestações. — Não devem ser permittidas nos quartéis e estabelecimentos militares, como nas praças de guerra, fortalezas e corpos de guarda, *lunchs*, sarãos e banquetes, salvo as demonstrações de regozijo concernentes aos dias de festa nacional e aos grandes acontecimentos da Patria, determinados pela autoridade superior. — Ord. do dia n. 620 de 20 de Fevereiro de 1895.

Material do exercito. — Os volumes remettidos para os estados onde não ha arsenaes de guerra, devem ser recolhidos aos depositos de artigos bellicos, e só entregues ás repartições a que forem destinados depois do exame prescripto no art. 10 do regulamento. — A. de 26 de Junho de 1891 ao Quartel-Mestre General. — V. *Medicamentos*, mesma data.

— Os corpos e estabelecimentos militares que recebem munições devem devolver á Intendencia da Guerra os respectivos cunhetes vasilos. — A. de 5 de Novembro de 1892, ao Quartel-Mestre General.

— Quando houver necessidade de se nomearem as commissões de que tratam as instrucções annexas ao

aviso de 14 de Agosto de 1890 (commissões de consumo), podem os commandantes de districtos militares applicar o disposto na Circular de 3 de Agosto de 1888. — A. de 5 de Outubro de 1896 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 774). — V. *Vol. V, pag. 173, ultimo alinea.*

Material do exercito.— Tabella do preço das diversas peças do fuzil — Mauser — de calibre $7^m/m$, modelo brasileiro de 1895. — Ord. do dia n. 818 de 27 de Fevereiro de 1897.

Matricula.— Os alumnos das escolas que pedirem transferencia de matricula deverão annexar ao requerimento parecer da junta medica que justifique o pedido, pois que taes transferencias só poderão ser dadas por motivo de molestia. — Port. de 25 de Junho de 1895 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 649).

— Quando algum alumno de qualquer das escolas militares for julgado em estado grave de saude, deve a junta declarar no respectivo termo de inspecção se a molestia, por sua gravidade, inhiibe a continuacão da matricula, porque neste caso deve o commandante desligal-o da escola. — Port. de 19 de Agosto de 1895.

— O art. 18 do regulamento das escolas do exercito, distribuindo as diversas materias que constituem um anno, não prohibe a matricula dos alumnos em qualquer das aulas respectivas, uma vez que se guarde a dependencia logica do estudo de mathematicas ele-

mentares, e as exigencias de approvação em geographia para o estudo da historia.—Port. de 25 de Novembro de 1895 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 686).

Matricula.— Os alumnos, que tendo sido reprovados em alguma materia, forem novamente reprovados em exames extraordinarios, não ficam inhibidos de effectuar nova matricula no mesmo anno.— A. de 15 de Maio de 1896 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 743).

Medalha.— Creada para commemorar os serviços do general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães.— Dec. de 24 de Janeiro de 1891, art. 3º (Ord. do dia n. 164).

— A medalha de distincção creada pelo Dec. n. 58, de 14 de Dezembro de 1889, deve ser usada do lado esquerdo, por ter cessado a razão de precedencia das ordens honorificas extinctas pela Constituição, respeitando-se, porém, emquanto não fôr expressamente revogado, o disposto nos decretos em vigor relativamente á collocação de outras medalhas.— Desp. do Ministerio do Interior, de 30 de Março de 1894 (*Diario Official* de 3 de Abril e Ord. do dia n. 620, de 20 de Fevereiro de 1895).

— O Marechal Floriano Peixoto mandou fazer, para offerecer ao General argentino D. Luiz Maria Campos, a quem o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu, commandante em chefe das forças em opera-

ções no Paraguay, conferira a medalha de merito militar, pelo combate de Peribebuy, uma medalha especial, cuja descripção é assim feita pelo *El Dia*, de Montevidéo, de 4 de Junho de 1894:

« A condecoração consiste em uma medalha ovoide, cunhada com o metal do famoso canhão «El Christiano», fundido na Assumpção com o bronze de alguns sinos, prata, ouro e joias que para tal fim deram de bom ou máo grado as senhoras paraguayas, a instigações de Mme. Lynch, e tem esta legenda: — Exercito em operações contra o Governo do Paraguay, de um lado, e no verso este: — Decreto de 23 de Maio de 1869 — Recompensa e bravura militar. »

Pende a medalha de uma fita verde e encarnada com passador, em cujo centro ha um brilhante de notavel limpidez d'agua. O passador, de prata, tem a inscripção: — « 12 de Agosto de 1869 — Peribebuy. »

(*Jornal do Commercio*, de 14 de Junho de 1894.)

Medicamentos — Das commissões que tiverem de assistir á abertura e exame de volumes contendo medicamentos destinados a estabelecimentos militares, devem tambem fazer parte os medicos e pharmaceuticos do exercito que estejam nos Estados em serviço militar. — Circ. de 19 de Janeiro de 1891, aos governadores dos Estados.

— Os officiaes dos corpos especiaes não teem direito a medicamentos gratuitos. — A. de 30 de Março de 1891 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 186).

Medicamentos.— Teem direito a medicamentos por conta do Estado os officiaes do 1º batãlhão de engenharia que percebem os mesmos vencimentos que os dos demais corpos arregimentados do exercito. — A. de 30 de Março de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 186).

— Declara-se que aos empregados civis, operarios e serventes residentes na Fabrica de polvora da Estrella deve-se continuar a fornecer medicamentos pela respectiva pharmacia.— A. de 6 de Maio de 1891, ao Director da Fabrica.

— Não se fornecem aos empregados das escolas militares nos Estados, embora satisfaçam elles a importancia dos receituarios.— A. de 30 de Maio de 1891 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 206).

— Recommenda-se que nas conferencias de drogas nos Estados haja a maior attenção, para que não deixe de ser conferido algum artigo; que attentamente se verifiquem as quantidades conferidas, fazendo-se disso menção nos termos de exame; que no caso de falta por avaria ou de perda parcial de alguma substancia, se declare a quantidade aproveitavel; finalmente, que os termos de conferencia sejam accordes com as quitações, afim de que, pelo exame desses documentos e das provas que ficam no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, se possam conhecer os responsaveis e quaes as providencias que convenha tomar.— Port. de 24 de Junho de 1891, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 217).

Medicamentos. — Os volumes contendo medicamentos destinados a estabelecimentos militares, devem, conforme recommenda a circular de 18 de Janeiro de 1889, ser remettidos directamente pelos arsenaes e depositos de artigos bellicos ás pharmacias dos mesmos estabelecimentos, onde serão então abertos e examinados pela respectiva commissão composta na fórma da circular de 19 de Janeiro do corrente anno.—Port. de 26 de Junho de 1891, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 219).

— Os officiaes do corpo de alumnos da Escola Militar teem direito a medicamentos por conta do Estado, por ser esse corpo arregimentado.—A. de 29 de Outubro de 1891, á Contadoria.

Tem tambem direito os officiaes alumnos.—A. de 24 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 332).

— Determina-se que provisoriamente seja feito, quer de dia, quer de noite, o serviço do receiptuario para os officiaes do exercito e empregados civis do ministerio da guerra, abonando-se ao pharmaceutico que trabalhar fóra das horas do expediente a diaria de 2\$500, ao manipulador 1\$500 e ao servente 1\$, e elevando-se para isso a porcentagem cobrada, de 20 % a 25 % para os mesmos officiaes e empregados e a 30 % para os estabelecimentos que não forem subordinados ao ministerio da guerra.—A. de 30 de Maio de 1892, ao Laboratorio.

— Os empregados aposentados do ministerio da guerra não teem direito de se proverem de medicamentos no

Laboratorio Chimico pharmaceutico militar. — A. de 5 de Agosto de 1892, ao Laboratorio.

Medicamentos.— Os presos ou detidos politicos nos quarteis e estabelecimentos militares devem ser soccorridos gratuitamente de medicamentos pelo Laboratorio Pharmaceutico militar. — Port. de 20 de Outubro de 1893.

— Os officiaes recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria e ahi residentes teem direito a medicamentos gratuitamente fornecidos pelo Laboratorio militar. — Port. de 21 de Outubro de 1893. — V. *22 de Agosto de 1895* (Ord. do dia n. 661).

— Deve-se, nos recibos ou folhas de pagamento, fazer mensalmente desconto da importancia dos medicamentos suppridos aos officiaes do exercito, que não pertencerem a corpos arregimentados, para o que os hospitaes e enfermarias remetterão as competentes relações às alfandegas e delegacias fiscaes nos estados. — Circ. de 10 de Março de 1896, às alfandegas e delegacias e Port. da mesma data à Rep. de Quartel-Mestre General.

— Em uma guarnição em que ha um pharmaceutico que tem como coadjuvante um pratico, que não é official do exercito, nem tem as honras e regalias dos pharmaceuticos adjuntos, pôde elle fazer parte das commissões de exame de medicamentos, porque desde que substitue, por condições especiaes, o pharmaceutico, cabe-lhe todas as funcções deste. — Port. de 23

de Novembro de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 793).

Medicamentos. — V. *Pedido.*—*Receita.*

Medicina. — Quem pôde exercer a arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas.—Reg. n. 1172 de 17 de Dezembro de 1892, art. 9.

Medico. — Seus deveres nos corpos arregimentados do Exercito.—Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— O medico reformado do Exercito chamado para constituir junta militar só tem direito á gratificação de 150\$ mensaes que se abona aos medicos adjuntos, além do soldo de sua reforma. — A. de 1 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 253). V. *18 de Setembro de 1897.*

— Os medicos adjuntos do Exercito não podem fazer parte dos conselhos de investigação e de guerra, por isso que não são officiaes de patente.—Port. de 23 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 295).

— V. *Corpo de Saude.*

Meio soldo. — Tem direito ao meio soldo, na falta dos herdeiros designados, a filha que se tenha casado em vida de seu pai. — Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 229).

Meio soldo.— O direito à percepção do meio soldo e do montepio compete exclusivamente à viuva do official, e só por morte della passará às suas filhas e a seus filhos; porém si o official tiver contrahido mais de um matrimonio, o beneficio não è concedido, repartidamente, à viuva e aos filhos das primeiras mulheres.

— A. de 9 de Dezembro de 1891, do Ministerio da Fazenda ao da Guerra.

— Os auditores de guerra devem prestar mensalmente, por intermedio da Repartição de Ajudante General, informações sobre os processos de habilitação de meio soldo dos herdeiros dos officiaes do exercito. — A. de 28 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 334).

— Estabelecem-se algumas regras sobre a habilitação e contribuição para o meio soldo e montepio dos officiaes do exercito. — Dec. n. 1054 de 20 de Setembro de 1892 (Ord. do dia n. 372).

— Fica extensivo às viúvas, filhos menores de 21 annos, filhas solteiras e mãis dos officiaes da guarda nacional, dos corpos de policia e de outras corporações militarmente organizadas, que fallecerem em acção defendendo a Republica e o seu governo legal, ou vierem a fallecer em consequencia de ferimento ou desastre occorrido em tal serviço. — Dec. n. 1594 B, de 6 de Novembro de 1893 (Ord. do dia n. 494).

— Os officiaes graduados no primeiro posto em virtude da L. n. 350 de 9 de Dezembro de 1895, deixam às

suas familias o meio soldo das suas patentes e teem direito de concorrer para o montepio militar. — Res. de 11 de Junho de 1896, communicada em A. de 21 de Julho ao Ajudante General (Ord. do dia n. 759).

Meio soldo. — Concede-se às familias dos officiaes fallecidos e que fallecerem em consequencia das operações militares no Estado da Bahia. — Dec. n. 2473 de 12 de Março de 1897.

— V. *Soldo*.

Menagem. — Os militares e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos. (Art. 129).

A menagem pôde ser concedida ao official :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) no quartel do corpo a que pertencer, ou lhe fôr designado ;
- c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado, conforme o prudente arbitrio dos Ministros da Guerra e Marinha, os quaes tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares ;

§ 1.º A menagem poderá ser concedida ao paizano sujeito á jurisdicção militar :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) em todo o edificio da prisão em que estiver recolhido ;
- c) na cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

§ 2.º A menagem só poderá ser concedida á praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe fôr designado. (Art. 130).

O militar ou paizano sujeito à jurisdicção militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua occultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paizano a ser preso no logar em que fôr encontrado. (Art. 131).

§ 1.º Quando a sentença absolutoria do conselho de guerra fôr unanime, produzirá logo os effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida.

§ 2.º Para o fim de que trata o paragrapho anterior, no officio de remessa dos autos á autoridade convocante do conselho, o presidente deste mencionará a circumstancia da absolvição unanime do réo. (Art. 235).

Reg. processual criminal militar de 16 de julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).

Menagem.— Approva-se o acto de um commandante de districto militar mandando que respondam soltos um official e diversas praças, que já estavam no gozo de menagem e cujos processos de investigação e de guerra foram annullados. — Res. de 26 de Março de 1897, communicada ao Supremo Tribunal Militar em Port. de 27.

— Quando os artigos de guerra não marcarem pena, recorrer-se-ha para a concessão de menagem, ao codigo

penal da armada. — Res. de 26 de Março de 1897, comunicada ao Supremo Tribunal Militar, em Port de 27.

Menagem. — V. *Prisão — Requerimento.*

Ministerio. — Distribue-se o serviço da administração federal pelos seguintes ministerios e discriminam-se as attribuições de cada um:

Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio das Relações Exteriores.

Ministerio da Guerra.

Ministerio da Marinha.

L. n. 23 de 30 de Outubro de 1891.

— Regulamentos para as diversas Secretarias de Estado:

Da Justiça e Negocios Interiores. — Dec. n. 1160 de 6 de Dezembro de 1892.

Da Industria, Viação e Obras Publicas. — Dec. n. 1142 de 22 de Novembro de 1892.

Das Relações Exteriores. — Dec. n. 1205 de 10 de Janeiro de 1893.

Da Marinha. — Dec. n. 1195 A de 30 de Dezembro de 1892.

Da Guerra. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868.

A Secretaria de Fazenda foi extincta, passando as communicações officiaes do ministerio com quaesquer repartições, quer da União, quer dos Estados, a ser preparadas pelas diversas directorias do Thesouro Federal. — Reg. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 8º.

Ministro de Estado.— Não pôde accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleito presidente ou vice-presidente da União, deputado ou senador.

Parapho unico. O deputado, ou senador que accetar o cargo de ministro de estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.— Constituição Federal, art. 50 (Ord. do dia n. 174).

— Concede-se-lhes uma gratificação mensal de 1:000\$, além dos seus vencimentos, para representação.— Dec. n. 260 de 20 de Dezembro de 1894.

— V. *Incompatibilidade*.

Montepio civil.— Faz-se extensivo aos empregados civis do Ministerio da Guerra o montepio obrigatorio creado pelo Dec. n. 942 A de 31 de Outubro do anno passado.— Dec. n. 1318 E de 20 de Janeiro de 1891.

— O auxilio a que se refere o art. 47 do regulamento do montepio obrigatorio annexo ao Dec. n. 942 A de 31 de Outubro de 1890 é sempre devido, seja qual fôr a condição do contribuinte, e deve ser entregue á pessoa que tiver occorrido á despeza com o funeral do empregado.— Port. do Ministerio da Fazenda de 4 de Fevereiro de 1891, á Thesouraria do Espirito Santo.

— São considerados contribuintes do montepio civil os empregados civis dos hospitaes exceptuando-se, porém,

os da secção de enfermeiros, os medicos e pharmaceuticos adjuntos.—Port. de 4 de Março de 1891, á Thesouraria de Sergipe.

Montepio civil. — Os officiaes reformados que occupam cargos em mais de um ministerio, com direito a montepio, poderão optar livremente pelo ministerio que mais lhes convier.—Dec. n. 32 de 12 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 290).

— Os auditores de guerra e de marinha, como empregados civis dos respectivos ministerios, teem direito a fazer montepio, nos termos do Dec. n. 1318 E de 20 de Janeiro de 1891.—Dec. n. 38 de 29 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

— Ao empregado exonerado, quer a seu epdido, quer não, e mais tarde nomeado para logar de vencimento menor, é facultativo, de accôrdo com o regulamento n. 942 A de 31 de Outubro de 1890, continuar a contribuir para o montepio, na razão do que anteriormente percebia; devendo, porém, no caso contrario, fazer-se-lhe o desconto segundo o maior vencimento, nos termos do art. 15 do mesmo regulamento.—Port. de 22 de Julho de 1892, do M. da Fazenda á Thesouraria do Amazonas.

— Declara-se que não cabendo ao pai ou á mãe de um contribuinte fallecido a pensão do montepio por não se acharem elles nas condições do § 4º do art. 33 do regulamento annexo ao Dec. n. 942 A de 31 de Outubro de 1890, nem á sua irmã solteira que vive em

companhia de seus pais e não precisa, portanto, dos recursos que lhe adviriam da dita pensão, uma vez que a instituição do montepio obrigatorio dos empregados publicos não tem por fim crear heranças e sim prover à subsistencia e amparar o futuro de suas familias, deve ella ser paga á sobrinha solteira do contribuinte que, além de ser orphã de pai e mãe, é filha de outra sua irmã.— A. de 10 de Outubro de 1892, do M. da Fazenda ao da Agricultura.

Montepio civil. — Declara-se que uma professora publica jubilada tem direito ao montepio civil deixado por seu marido, porisso que não ha no regulamento annexo ao Dec. n. 942 A de 31 de Outubro de 1890 disposição alguma que prohiba accumulção de pensão a qualquer vencimento que não seja da mesma natureza.— A. de 28 de Julho de 1893, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— Um contribuinte do montepio civil que deixa de pagar as prestações de dous mezes seguidos, não excede o prazo estabelecido no art. 20 do regulamento de 31 de Outubro de 1890 se apresentar-se para o pagamento em dia do mez seguinte.— A. de 29 de Agosto de 1893, do M. da Fazenda.

— A mestrança do arsenal de guerra da Capital Federal tem direito ás vantagens do montepio dos empregados civis do Ministerio da guerra.— A. de 5 de Setembro de 1893, ao director do arsenal (Ord. do dia n. 485).

— Declara-se que pôde acceitar-se a opção feita por um official reformado do exercito pelo montepio civil

do ministerio de que é empregado, e indica-se o modo pratico de effectuar-se a restituição da joia e mensuralidades para o montepio militar.— A. de 13 de Dezembro de 1893, do M. da Fazenda.

Montepio civil.— A pensão, embora liquidada nos Estados, só o Thesouro Federal pôde mandar pagar.— Cir. de 10 de Janeiro de 1894, do M. da Fazenda.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não teem direito a estabelecer montepio.— A. de 21 de Junho de 1894 ao Ajudante General.

— Não aproveita : aos *filhos adoptivos*.— A. de 25 de Setembro de 1894, do M. da Fazenda ; à *viuva e filha* do funcionario que, segundo sua declaração, viviam fóra de seu lar e companhia— A. de 6 de Dezembro de 1894 ; ao *cunhado*, que, entretanto, como a quem quer que seja, no mesmo caso, é indemnizado da despesa que houver feito com o funeral e luto.— A. de 27 de Setembro de 1895, do M. da Fazenda.

— A irmã casada de um contribuinte não tem direito á pensão do montepio, salvo se provar que era soccorrida por elle.— A. de 11 de Novembro de 1895, do M. da Fazenda.

— O anno de 360 dias é o adoptado no serviço do montepio.— A. de 31 de Dezembro de 1895, do M. da Industria.

— O reconhecimento do direito á pensão e a expedição dos titulos cabe ao ministerio a que pertencia o con-

tribuinte.— A. de 29 de Fevereiro de 1896, do M. da Fazenda.

Montepio civil.— Não cabe aos funcionarios de commissão, mas aos de nomeação effectiva, vitalicios, com direito á aposentadoria.— A. de 31 de Março de 1896, dos Ms. da Justiça e da Fazenda.

— O contribuinte pôde deixar metade da pensão a uma ou mais das parentas indicadas no n. 10 do art. 27 do Dec. n. 942 A de 31 de Outubro de 1890, uma vez que se verifique a condição de serem por elle soccorridas.
— Officio de 24 de Novembro de 1896, do director da Contabilidade do Thesouro Federal ao director de igual directoria do M. da Justiça.

— O direito á reversão do montepio obrigatorio pertence aos filhos legitimos, ou legitimados, do contribuinte, e, por consequinte, aos havidos não só do segundo, mas tambem aos do primeiro matrimonio, conforme os arts. 33, § 1º, e 33, § 1º do respectivo regulamento.
— Port. de 7 de Dezembro de 1896, do M. da Fazenda á Alfandega de Maceió.

Montepio militar. — Tem direito ao montepio, na falta de herdeiros designados, a filha que se tenha casado em vida de seu pai. — Dec. n. 471 de 1 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 229).

— Os officiaes devem apresentar aos commandantes de districtos e guarnições suas declarações por escripto sobre o montepio militar, afim de serem remetidas

à Repartição de Ajudante General. — A. de 28 de Setembro de 1891 (Ord. do dia n. 253).

Montepio militar.— O direito à percepção do montepio pertence exclusivamente à viuva do official, e só por morte delle passará ás suas filhas e a seus filhos ; porém se elle tiver contrahido mais de um matrimonio o beneficio não é concedido repartidamente à viuva e aos filhos das primeiras mulheres. — A. de 9 de Dezembro de 1891, do Ministro da Fazenda ao da Guerra.

— Sempre que o official fizer adiantadamente entrega da contribuição de que trata o art. 34 do Decreto n. 695 de 28 de Agosto de 1890, durante os mezes seguintes não contribue com mensalidades e sim com 10 % do soldo para pagamento da joia, se ainda não tiver sido esta indemnizada ; e aquelle que quizer garantir à sua familia a pensão, caso venha a morrer antes de um anno, deve satisfazer de uma só vez e adiantadamente, uma contribuição annua, além do pagamento acima estipulado. — Port. de 11 de Dezembro de 1891, à Thesouraria do Amazonas (Ord. do dia n. 280).

— Os auditores devem prestar mensalmente, por intermedio da Repartição de Ajudante General, informações sobre os processos de habilitação do montepio dos herdeiros dos officiaes do exercito. — A. de 28 de Maio de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 334).

— Quando, por nova promoção, o official não se tenha conservado no posto anterior mais de um anno,

concorrendo, por isso, com menos de 13 dias de soldo da penultima patente, deve completar a respectiva contribuição, pois que esta é exigida para cada postô. — A. de 1 de Setembro de 1892, do M. da Marinha á Contadoria.

Montepio militar. — Estabelecem-se algumas regras sobre a concessão do montepio. — Dec. n. 1054 de 20 de Setembro de 1892 (Orl. do dia n. 372).

— Os corpos do exercito devem remetter aos commandantes dos districtos militares relações dos respectivos officiaes nas quaes se mencionem as datas de praça e todas as circumstancias que possam influir sobre a contagem de tempo de serviço; e a Repartição de Ajudante General deve tambem enviar aos mesmos commandantes de districtos relações dos officiaes dos corpos especiaes que estiverem em serviço fóra da Capital Federal, afim de que nas estações competentes sejam récebidas as contribuições de que trata o art. 2º do Dec. n. 1054 de 20 de Setembro de 1892. — Port. de 12 de Novembro de 1892, á Rep. de Ajudante General.

— A expressão — *militar* — contida no art. 23 do Dec. n. 695 de 28 de Agosto de 1890 creando um montepio para as familias dos officiaes do exercito, abrange não só os officiaes de patente mas todas as praças do exercito e da armada. — A. de 25 de Fevereiro de 1893, ao M. da Fazenda.

— Resolve-se a duvida apresentada ácerca de um official que tendo sido promovido e não havendo entrado com

as quotas necessarias para habilitar seus herdeiros á percepção do montepio de sua patente, contribuindo entretanto por espaço de dous mezes com as competentes quotas, havendo depois augmento de soldo. — Port. de 3 de Junho de 1895, á Alfandega de Sergipe.

Montepio militar. — Art. 1.º O montepio dos officiaes da armada e classes annexas, de que trata a resolução de 23 de Setembro de 1795, será regulado pelo mesmo decreto que regula o montepio dos officiaes do exercito; ambos serão divididos em duas partes iguaes, cabendo uma á viuva, si ella se achar nas condições estatuidas neste decreto, e a outra aos filhos successiveis, na fôrma da lei, guardadas as condições acima referidas.

§ 1.º Não havendo filhos, a viuva receberá as duas partes.

§ 2.º Ficam comprehendidos na disposição desta lei, desde a sua promulgação, os filhos dos officiaes fallecidos, quando suas viuvras estiverem percebendo por inteiro o montepio. — L. n. 288 de 6 de Agosto de 1895 (Ord. do dia n. 658).

— Os officiaes graduados no primeiro posto em virtude da Lei n. 350 de 9 de Dezembro de 1895, deixam ás familias o meio soldo de suas patentes e têm direito de contribuir para o montepio militar. — Res. de 11 de Junho de 1896, communicada em A. de 21 de Julho ao Ajudante General (Ord. do dia n. 759).

Mormo. — Parecer da commissão encarregada de estudar as causas do mormo que se tem desenvolvido

nos animaes do 5º regimento de artilharia e da coude-laria domestica e de experiencia no curato de Santa Cruz. — Ord. do dia n. 258 de 24 de Outubro de 1891.

Multa. — Explicam-se os arts. 87 e 88 do regula-mento dos arsenaes de guerra sobre imposição de mul-tas aos fornecedores. — A. de 14 de Junho de 1893, á Intendencia da Guerra.

Musica. — V. Regulamento para o serviço interno dos corpos arregimentados do exercito, na ord. do dia n. 214 de 28 de Junho de 1891.

— O secretario de um corpo pôde ser nomeado inspector da musica, uma vez que seja o unico subalerno do corpo nas condições do § 18 do art. 1º Cap. 1º do Re-gulamento que baixou com o Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891, até que haja outro subalerno em taes condi-ções. — A. de 25 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 240).

— Autorisam-se os commandantes dos regimentos de artilharia e cavallaria a organisarem bandas de musica provisorias, sem augmento de pessoal e até que o corpo legislativo resolva a respeito de sua definitiva organi-sação. — Port. de 9 de Fevereiro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 299).

— O Poder Executivo é autorizado a estabelecer bandas de musica nos corpos montados e a crear uma escola para o ensino da musica, cornetas e tambores. — L. n. 80 de 27 de Agosto de 1892, art. 8º (Ord. do dia n. 363).

Musica. — Faz-se extensiva ao 9º regimento de cavallaria a disposição do aviso de 21 de março de 1889 (Ord. do dia n. 2664) classificando os musicos das bandas dos corpos do exercito. — Port. de 22 de Abril de 1894, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 544).

— Faz-se extensiva á banda de musica do 1º batalhão de engenharia e ás que foram restabelecidas pela L. n. 80 de 27 de Agosto de 1892, a disposição do aviso de 21 de Março de 1889 sobre classificação de musicos. — Port. de 26 de Maio de 1894, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 553).

— Tabella e nomenclatura do instrumental que deve ser distribuido aos corpos montados do Exercito. — Port. de 22 de Junho de 1894, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 562).

V. — Port. de 21 de julho de 1894 (Ord. do dia n. 567).

— Ficam sujeitos á approvação do Ajudante General os contractos para mestres das bandas de musica dos corpos do exercito, estando elles em termos e sendo ouvida a Contadoria sobre a despeza. — A. de 8 de Julho de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 755).

— Os officiaes nomeados inspectores de musica devem fazer todo serviço, com excepção de destacamentos e de diligencia. — Port. de 22 de Fevereiro de 1897, à Rep. de Ajudante General.

— V. *Uniforme* — *Vencimento*.

N

Nobreza.— A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.— Constituição Federal, art. 72 § 2º (Ord. do dia n. 174).

— V. *Condecoração.*— *Titulo de conselho.*

Nojo.— O tempo de nojo permittido aos officiaes do Exercito deve ser-lhes computado para todos os effeitos, não se lhes descontando vencimento algum, porisso que durante o seu impedimento não deixa o exercicio de suas funcções, é apenas dispensado do serviço.— A. de 6 de Junho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 209).

Nome.— Para alteral-o não precisam de licença os officiaes honorarios ; convém, entretanto, que quando o fizerem deem conhecimento á Rep. de Ajud. General para consignar-se a alteração no *Almanak Militar.*— Ord. do dia n. 671 de 30 de Setembro de 1895.

Nomeação.— Os enfermeiros-móres são nomeados pelo chefe do serviço sanitario, sob proposta dos directores dos hospitaes, e por estes os enfermeiros e ajudantes.— Reg. n. 476 de 6 de Agosto de 1891 (Ord. do dia n. 267).

Nomeação. — Compete aos commandantes dos districtos militares prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos respectivos districtos.— A. de 20 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 258).

— Os commandantes de districtos militares não devem permittir a nomeação de militares para empregos estadaes de qualquer natureza, sem prévia autorisação do Ministerio da Guerra.— A. de 8 de Agosto de 1895.

— As que podem os directores dos arsenaes de guerra fazer de accordo com o § 9º do art. 127 do regulamento são unicamente as que se referem aos logares que teem substituto, em cujo caso não estão os amanuenses.— A. de 12 de Agosto de 1896, á Rep. de Quartel M. General.

Nota.— V. *Assentamento*.

Numeração.— A das leis e decretos passa a ser feita na Secretaria da Presidencia da Republica.— Dec. n. 2049 de 22 de Julho de 1895.

O

Obito.— Quando se verificar o de algum official do Exercito deve-se remetter á Repartição de Ajudante General a respectiva fé de officios.— Ord. do dia n. 159 de 19 de Janeiro de 1891.

Obito. — Os commandantes dos districtos militares devem participar immediatamente ao Ajudante General o fallecimento dos officiaes do exercito, effectivos, reformados e honorarios. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

— Dado o facto do fallecimento de qualquer official do Exercito, deve a autoridade militar communicar-o à Alfandega ou à Delegacia fiscal para que estas remetam com urgencia à Contadoria da Guerra a competente guia de assentamento. — Port. de 22 de Setembro de 1893, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 482).

— V. *Emolumentos*.

Obras militares. — Nos Estados nenhuma deve ser executada sem ordem prévia do Ministerio da Guerra. — A. de 19 de Outubro de 1891 (Ord. do dia n. 258) e Circ. da mesma data (Ord. do dia n. 259).

— Todas as obras, depois de approvados os respectivos planos e orçamentos, pelo Ministro da Guerra, devem ser executadas mediante concurrencia publica, salvo quando não excederem de 5:000\$ na Capital Federal e de 2:000\$ nos Estados, ou quando houver urgencia reconhecida que possa ser prejudicada pela demora da mesma concurrencia, casos estes em que poderão ser feitas por administração. — A. de 4 de Dezembro de 1895, à Directoria Geral de Obras Militares.

Observatorio. — Instrucções para os concursos do Observatorio do Rio de Janeiro. — 20 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 164).

Observatorio.— Pela lei n. 26, de 30 de Dezembro de 1891, que fixou a despeza para o exercicio de 1892, foram creados no Observatorio do Rio de Janeiro:

Um encarregado dos estudos de micrographia, com o vencimento de 6:000\$000 annuaes.

Um auxiliar do encarregado com o vencimento de 3:600\$000.

Um operario mecanico com o de 3:000\$000.

— Modifica-se o art. 22 do respectivo regulamento nos casos de substituição, de accumulção ou de exercicio interino.— Dec. n. 1798 de 15 de Setembro de 1894 (Ord. do dia n. 584).

— Declara-se que um alumno da Escola Superior de Guerra que está praticando no Observatorio Astronomico, deve perceber vantagens de commissão activa de engenheiros, á vista do que dispõe o art.35 do Reg. n. 451 A, de 31 de Maio de 1890.— A. de 28 de Setembro de 1894, ao Director do Observatorio.— V. *Vencimento*.

— Taxas que devem ser cobradas dos particulares pelo regulamento dos instrumentos que para esse fim entregarem ao Observatorio:

Regulamento de chronometros

No primeiro mez.....	15\$000
Do segundo mez em diante.....	10\$000
Determinação do estado absoluto...	5\$000

Regulamento de barometros e thermometros

No primeiro mez.....	10\$000
Do segundo mez em diante.....	4\$000
Determinação do estado absoluto...	2\$000

Estas quantias serão entregues à Contadoria da Guerra por meio de guias passadas pelo Observatorio e alli escripturadas como — despeza a annullar — na verba destinada à aquisição de material para o mesmo Observatorio. — A. de 1 de Dezembro de 1894, ao Director do Observatorio.

Observatorio.— Supprime-se o logar de astronomico instructor do Observatorio do Rio de Janeiro. — Dec. n. 2067 de 8 de Agosto de 1895.

— Deve realizar-se em primeiro logar o concurso para assistente e depois simultaneamente para adjuntos e astronomicos.

Os astronomicos e adjuntos interinos só poderão concorrer aos logares de astronomicos e adjuntos depois de fazerem concurso para assistente. — A. de 31 de Outubro de 1895, ao Director do Observatorio.

— E' transferido para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — L. n. 429, de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º, n. 28, IV e Dec. n. 2419 de 31 do mesmo mez e anno.

— V. *Vencimento.*

Official de commissão.— Os alferes em commissão gozam das mesmas prerogativas que teem os

officiaes de patente, enquanto estiverem no gozo das commissões, e por consequencia são aptos para exercer os cargos inherentes ao posto, inclusive o de commandante de companhia, nos mesmos casos que elles os exercem.— Port. de 11 de Março de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 529) e de 11 de Maio do mesmo anno.— Mas não podem servir em conselho de investigação ou de guerra, porque não são officiaes de patente.— Port. de 23 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 295) e decisão do Supremo Tribunal Militar publicada na ordem do dia n. 554, de 6 de Junho de 1894.

Official de commissão. — Como devem ser considerados nos mappas dos corpos.— Port. de 11 de Maio de 1894, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 550).

— Estão comprehendidos nas disposições do art. 5º das instrucções de 1 de Novembro de 1890 que trata do abono de soldo em diversas circumstancias.— A. de 4 de Setembro de 1894, á Contadoria da Guerra (Ord. do dia n. 594).

— *V. Antiquidade.*

Official honorario. — Os officiaes honorarios empregados na Colonia Militar do Itapura devem perceber o soldo pela tabella de 1873, a gratificação de 30\$ e a etapa pelas instrucções de 1 de Novembro do anno passado.— A. de 23 de Fevereiro de 1891, ao Governador de Minas Geraes.

Official honorario.— Podem exercer commissões e ser nomeados encarregados de depositos de artigos bellicos, percebendo, além dos soldos das patentes, de conformidade com o que está estatuido, as respectivas gratificações.— A. de 10 de Março de 1891, ao Governador de Minas.

— O que tem soldo de reforma ou pensão, só deve receber o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens de exercicio, nos termos do Dec. n. 635 de 10 de Setembro de 1849, percebendo o soldo da respectiva patente e as referidas vantagens os que não estiverem nessas condições.— Port. de 13 de Outubro de 1891, à Thesouraria de Minas Geraes.

— Os commandantes de districtos militares só podem nomear officiaes honorarios para exercerem interinamente qualquer commando ou emprego na falta absoluta de officiaes reformados.— A. de 20 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 258).

— Não precisa de licença para aceitar qualquer emprego de character civil ou militar.— Ord. do dia n. 476 de 4 de Setembro de 1893.

Nem para mudar de residencia.— Ord. do dia n. 637 de 6 de Maio de 1895.

Nem para alterar o nome.— Ord. do dia n. 671 de 30 de Setembro de 1895.

Nos dous ultimos casos convém, entretanto, que deem conhecimento á Rep. de Ajudante General.

— Quando presos para responder a conselho por faltas militares commettidas no serviço, compete-lhes soldo

e etapa se tiverem sido presos estando em serviço e no gozo de vencimentos militares.—Port. de 11 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajudante General.

Official honorario.— V. *Etapa.*— *Exautorção.*— *Residencia.*— *Soldo.*— *Uniforme.*

Official inferior.— Deve ter baixa do posto a praça graduada que faltar ao quartel mais de tres dias e *fôr presa* antes dos prazos estabelecidos para ser qualificada desertor ; aquellas, porém, que não forem presas só terão baixa do posto quando, em conselho de disciplina, forem consideradas desertores.— A. de 14 de Março de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 184).

— Suas obrigações.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— E' prorogado por um anno o prazo marcado no art. 7º do regulamento das escolas do exercito para o preenchimento das vagas de inferiores e cabos de esquadra nos corpos do exercito, e autorisam-se os respectivos commandantes nesse prazo a preencher taes vagas com o pessoal mais habilitado de que dispuzer.— Port. de 14 de Maio de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 329).

Este prazo foi ainda prorogado por um anno.— Port. de 22 de Junho de 1893, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 459).

Prorogado por mais um anno.— Port. de 25 de Junho de 1894, á mesma Repartição (Ord. do dia n. 560).

Por mais dous annos.— A. de 26 de Outubro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 679).

Por mais um anno.— Port. de 16 de Novembro de 1897, á Rep. de Ajudante General.

Official inferior.— Os que forem transferidos de uns para outros corpos do exercito devem ser rebaixados dos respectivos postos, quando não houver vagas, ainda que semelhante condição não seja expressa na ordem de transferencia.— A. de 14 de Junho de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 339).— Revogado, portanto, o A. de 28 de Janeiro de 1882, publicado na ordem do dia n. 1669.— O rebaixamento não se realizará quando a transferencia tiver sido motivada pelo facto de haver sido o inferior accommettido de beri-beri.— A. de 8 de Julho de 1892, ao Ajudante General.

— Os que são postos á disposição do commandante da Escola Militar devem resignar os postos.— Port. de 29 de Abril de 1893, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 442).

E se houver vaga de outro qualquer posto, ainda mesmo inferior, será nella incluido.— Port. de 24 de Dezembro de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 696).

— Os cabos de esquadra transferidos para corpos em que não haja vagas serão considerados rebaixados de postos, embora tal condição não esteja expressa na ordem de transferencia.— Port. de 15 de Julho de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 654).

Official inferior.— Continuam em vigor as ordens do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858 e n. 1876 de 11 de Outubro de 1884, prohibindo que praças que tenham nota de deserção sejam promovidas aos postos de officiaes inferiores.—A. de 9 de Novembro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 682).

— Os officiaes inferiores transferidos de uns para outros corpos do exercito devem ser incluidos nas vagas que porventura existam nesses corpos, embora de graduação inferior, sendo rebaixados á classe de soldado, sómente no caso de não haver vaga.—A. de 24 de Dezembro de 1895, ao Ajudante General.

— Os commandantes dos corpos teem competencia para transferir os officiaes inferiores de umas para outras companhias.— Port. de 29 de Julho de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 760).

— As praças rebaixadas definitivamente dos postos de inferiores, em virtude de conselho de disciplina, não podem occupar de novo taes postos sem autorisação do Ministerio da Guerra ou do Ajudante General.— Port. de 16 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 807).

— Declara-se que um inferior graduado em 2º sargento e mais tarde em 1º, apesar de haver sido rebaixado indefinidamente por se achar comprehendido no art. 26 do regulamento disciplinar, deve, se não foi rebaixado por transgressões offensivas do brio e disciplina militares, commettidas contra os preceitos

da subordinação, de accordo com a ordem do dia n. 1262 de 1876, ser conservado no referido posto, embora não tenha sido cumprido o determinado nas instrucções publicadas na ordem do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858, tendo-se em vista o seu bom procedimento posterior.— Port. de 22 de Abril de 1897 (Ord. do dia n. 838):

— V. *Baixa*.

Official de justiça.— Não podem servir como tal as praças do exercito.— A. de 5 de Março de 1895.

Official subalterno.— Seu serviço nos corpos arregimentados do exercito.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— O logar de subalterno de qualquer das companhias de alumnos deve ser exercido interinamente, quando vago, pelo official subalterno mais antigo ou graduado que existir entre os alumnos.— Port. de 16 de Fevereiro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 299).

Para a nomeação effectiva pôde ser proposto qualquer official indistinctamente, alumno ou não.— A. de 24 de Setembro de 1892, á Escola Militar da Capital.

Pôde ser da arma de cavallaria.— Port. de 2 de Maio de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 739).

Operação.— Declara-se que duas praças que estão em tratamento no hospital não podem ser obrigadas

a fazer as operações de que necessitam para seu restabelecimento.— Port. de 23 de Dezembro de 1896, à Rep. de Ajudante General.

Operario.— Os individuos voluntariamente alistados nas companhias de operarios militares servirão por seis annos.— L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 5º § unico (Ord. do dia n. 297).

Esta disposição não comprehende os operarios alistados nem os aprendizes transferidos antes da promulgação da lei supracitada.— Port. de 24 de Março de 1892, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 317).

E deve prevalecer para os que quizerem se engajar — Port. de 12 de abril de 1893 (Ord. do dia n. 436).

— As dividas contrahidas pelos operarios militares para com os cofres publicos, provenientes de sua educação quando aprendizes artifices, devem ser consideradas liquidadas logo que terminarem elles o tempo de serviço a que são obrigados, e consequentemente nenhum desconto continuarão a soffrer, para indemnização dessas dividas, os que se engajarem terminado o tempo da primeira praça.— Port. de 1 de Dezembro de 1892, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 391).

— Compete aos directores dos arsenaes de guerra autorisar, mediante requerimento, o abono da gratificação de que trata a observação da tabella n. 3 annexa ao Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894, sendo que o prazo de 20 annos é o de effectivo serviço e o abono deve ser feito sómente aos operarios jornaleiros, não se levando em conta o tempo em que estiverem servindo como operarios militares.

O calculo deve ser feito na razão de 300 dias por anno, na officina, sendo o requerimento entregue ao respectivo chefe,— Port. de 28 de Janeiro de 1896, á Rep. de Quartel-Mestre General.

Operario. — V. *Desconto.* — *Deserção.* — *Engajamento.*

Ordem do dia. — Sobre a distribuição da da Rep. de Ajudante General pelos corpos e repartições militares. — Ord. do dia n. 240 de 29 de Agosto de 1891.

— O director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho não está inhibido de publicar ordens do dia, visto que esse estabelecimento é considerado praça de guerra e todo o seu pessoal está sujeito ao regimen e disciplina militares. — A. de 24 de Dezembro de 1892, ao Laboratorio. — V. 5^o vol. pag. 203, *primeiro alinea.*

— A publicação das ordens do dia dos diversas autoridades militares só póde ser feita mediante licença do Ministerio da Guerra. — A. de 25 de março de 1894, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 535). — *Recommendase a sua execução.* — A. de 8 de Novembro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 681).

Ordenança. — Concede-se uma ordenança ao assistente do Ajudante General junto á segunda brigada de infantaria. — A. de 14 de Abril de 1891, ao Ajudante General.

Ordenança.— Compete-lhe tratar do animal e arreiaamentos dos officiaes a cujas ordens servir.— A. de 18 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 236).

— Devem ter os officiaes generaes em disponibilidade.
— A. de 27 de Setembro de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 373).

— Os membros do Supremo Tribunal Militar devem ter à sua disposição uma praça de infantaria, como ordenança, quando já não a tenham por exercicio de outro cargo.— Port. de 23 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 476).

Organisação.— Restabelece-se o logar de picador nos corpos de cavallaria e de artilharia de campanha de guarnição na Capital Federal, com a graduação de alferes ou 2º tenente e os respectivos vencimentos.— Dec. n. 1243 de 3 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 179).

— Extinguem-se as tres brigadas do exército creadas pelo aviso de 16 de Abril de 1888.— Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 218).

— Os quarteis-mestres dos corpos a pé não são considerados officiaes montados, mas são combatentes, como todos os arregimentados, competindo-lhes o logar que fôr designado pelo chefe do corpo, quando tenham de combater, e nos exercicios ou paradas, o que lhes marcam as instrucções de 1 de Novembro de 1890.— A. de 16 de Setembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 250).

Organisação.— Distribuição pelos corpos arregimentados das 20.000 praças de pret fixadas na Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro deste anno.— A. de 2 de Março de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 309).

Suspende-se a execução deste aviso.— Ord. do dia n. 321).

— Ficam desligados do commando geral de artilharia os corpos desta arma que a elle estavam subordinados.— Port. de 22 de Abril de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 324).

— Da Justiça Federal e da do Districto Federal.— V. *Justiça*.

P

Parada.— Para a rendição das guardas.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Patente.— Devem ter os commandantes de districtos militares, como tinham os commandantes de armas, aos quaes substituiram.— Port. de 11 de Julho de 1891, ao Conselho Supremo Militar.

— Deve-se passar das honras dos postos que competem aos funcionarios civis do Ministerio da Marinha, quando forem vitalicios, em virtude dos respectivos regulamentos.— Dec. n. 2532 de 23 de Junho de 1897.

— V. *Sello*.

Peculio.— Nos casos de desligamento dos alumnos da escola de sargentos sem concluirem o respectivo curso, no de transferencia para os corpos de infantaria, por castigo, ou de fallecimento, devem as importancias ser accumuladas ou retiradas da Caixa Economica e recolhidas á Contadoria. As cadernetas dos excluidos por terem concluido o curso devem ser recolhidas á mesma Contadoria, para serem entregues, terminado o tempo legal de serviço nos corpos.— A. de 13 de Dezembro de 1895 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 693).— V. *Port. de 20 de Outubro de 1897* (Ord. do dia n. 889).

Pedido.— De medicamentos e outros artigos relativos ao serviço medico só podem ser remettidos á Repartição de Quartel-Mestre General por intermedio da inspectoría geral do serviço sanitario do Exercito.— A. de 24 de Fevereiro de 1891, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 176).

— De fardamento. — V. *Fardamento*, 11 de Maio de 1896.

Pena.— Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial. Fica tambem abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.— Constituição Federal, art. 72 §§ 20 e 21 (Ord. do dia n. 174).

— Declara-se que, *ex-vi* do art. 72 § 20 da Constituição federal que aboliu a pena de galés, ficou tambem abolida a de carrinho imposta aos réos militares, e que tendo sido reduzidas a 30 annos as prisões perpetuas,

com ou sem trabalho, pelo art. 2º do Dec. n. 774 de 20 de Setembro de 1890, comminadas pelo Código Criminal ou já impostas por sentença, deve esta disposição ser também applicada aos sentenciados militares.— Dec. de 5 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 198).

Pena.— As penas de prisão simples impostas pelo Jury a praças do Exército devem ser cumpridas nas prisões communs, porque os sentenciados ficam à disposição das respectivas autoridades civis.— A. de 10 de Agosto de 1891, do M. da Justiça ao Pres. de S. Paulo.

— O Congresso Nacional approva o *veto* opposto pelo vice-presidente da Republica à Lei que mandava computar na execução das sentenças proferidas por tribunales militares o tempo da prisão preventiva, na forma do art. 53 do código penal da Armada.— Port. de 13 de Agosto de 1895, ao Supremo Tribunal Militar.

Esta disposição foi incluída no regulamento processual criminal militar (art. 243); ficando, porém, a sua execução dependendo de approvação do poder legislativo (Ord. do dia n. 660). V. o *appendice* .

— A de prisão com trabalho em que incorrer o official de patente, será convertida na de prisão simples com augmento da sexta parte.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 263 (Ord. do dia n. 660).

— V. *Exautoração. — Exclusão. — Prisão.*

Pensão.— A's familias das praças de pret do exercito, da armada, da guarda nacional e de outras corporações militarmente organisadas, que fallecerem em combate ou em consequencia de ferimento ou desastre occorrido na defesa da Republica e de seu governo legalmente constituido.— V. *Soldo*, 4 de Novembro de 1893,

Perdão.— Significação das palavras — perdão — e — indulto — e seus effeitos com relação ao crime de deserção.— V. *Indulto*.

— A praça condemnada por crime de deserção e que é perdoada não reverte á sua primeira qualidade de praça, não tem direito ao pagamento das respectivas vantagens durante o tempo da prisão, nem á reintegração do posto a que foi rebaixada por effeito da sentença.— Port. de 19 de Junho de 1891, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 213).

— V. *Indulto*.

Perneira.— V. *Uniforme*.

Petição de graça.— V. *Recurso*.

Pharmacia.— Manda-se estabelecer no Estado do Ceará.— Port. de 7 de Agosto de 1896, á Rep. de Ajudante General.

— Extingue-se a de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes.
— Port. de 12 de Fevereiro de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 815),

Picador.— Seus deveres nos corpos do Exército.—

Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— V. *Organisação.*— *Uniforme.*

Porta-bandeira.— V. *Bandeira.*

Praça.— As praças condemnadas no fôro civil não perdem a sua qualidade de praça, porquanto, terminada a sentença, revertem ao Exército para completar o tempo de serviço, deduzido o do cumprimento da sentença.— Port. de 5 de Agosto de 1893.

— Os paisanos a quem se conceder licença para estudar, ficando desde logo à disposição do commandante da Escola Militar da Capital Federal, devem assentar praça no corpo de alumnos, ao qual ficarão addidos sem corpos designados.— A escola remetterá ao quartel-general mensalmente um mappa que se approxime o mais possível do modelo dos corpos arregimentados, no qual apparecerão tambem os alumnos effectivos, por isso que todo esse pessoal tem de figurar no mappa geral da força do Exército.— Port. de 22 de Abril de 1894, à Rep. de Ajudante General.

— Declara-se que a praça de um operario militar transferido para o Exército deve ser a mesma que elle tinha no respectivo corpo ou companhia.— Port. de 30 de Janeiro de 1896, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 707).

Precedencia. — Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes sanitarios e os outros militares serão os mesmos que regulam para todos os officiaes do Exercito (art. 28). Dada a contingencia de caber a official de categoria inferior á do official sanitario, autoridade accidental e proveniente de exercicio de funcções especiaes que este não pôde exercer, cumprir-lhe-ha acatal-a, guardados, porém, todos os principios de respeito e deferencia reciprocos exigidos pela disciplina (paragrapho unico). — Dec. n. 307 de 7 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 62).

— Segundo os preceitos geraes de disciplina, no caso de serviço propriamente militar, não pôde o official de maior patente ser subordinado ao menos graduado ou mais moderno; mas estes preceitos deixam de prevalecer quando se trata do desempenho de autoridade proveniente de cargos que conferem direitos definidos e marcados em lei. — A. de 6 de Fevereiro de 1894, ao encarregado do expediente da Repartição de Ajudante General. — *V. 5º vol., pag. 216, verb. Precedencia, 1º alíneo.*

— O serviço de commando das escolas do exercito é militar. Os commandantes dessas escolas exercem jurisdicção sobre todo o pessoal a ellas pertencente, quer docente, quer administrativo, nos termos em que o regulamento respectivo define tal jurisdicção, não obstante haver nesse pessoal officiaes de gradação superior á dos referidos commandantes, porque semelhante jurisdicção lhes é conferida em virtude do cargo. — Port. de 20 de Maio de 1896, á Repartição de Aju-

dante General (Ord. do dia n. 745) e Res. de 26 de Março de 1897, communicada ao Supremo Tribunal Militar em Port. de 27.

Precedencia.— Os medicos adjuntos do exercito concorrendo com os pharmaceuticos alferes de 5^a classe em serviço proprio de suas profissões, precedem a estes, e só se lhes deverá applicar a disposição do § 5^o do Dec. n. 2404 de 16 de Abril de 1859 quando concorrerem com officiaes combatente, como foi declarado em A. de 27 de Abril de 1891 com referencia aos officiaes do exercito que teem honras superiores aos seus postos, por exercerem cargos de lentes e professores nas escolas militares.— Res. de 3, communicada em A. de 6 de Agosto de 1897, ao Ajudante General.

— V. *Districto militar.* — *Prisão.*

Prejuizos.— Em tempo de perturbações internas ou guerra civil, o Governo não tem responsabilidade, nem viola o direito dos particulares, quando, constrangido por força maior e no exercicio legal do poder publico, provê à segurança do Estado ou pratica acto que traga prejuizo aos particulares; e estes, quer nacionaes, quer estrangeiros, não teem direito a indemnisação.— A. de 9 de Outubro de 1893, do M. da Justiça, ao Pres. de Sergipe.

Premio.— O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio, prèviamente organizado.— Constituição Fe-

deral, art. 87 § 4º (Ord. do dia n. 174). As praças actuaes que terminarem o tempo de serviço só poderão engajar-se sem o respectivo premio. — A. de 19 (Ord. do dia n. 184) e 30 de Março de 1891, ao Ajudante General. As que se alistaram voluntariamente nos Estados, depois da promulgação da Constituição, porém antes de ser ella publicada oficialmente nos mesmos Estados, assim como as que, tendo concluido o tempo de seus contractos, se engajaram naquellas condições, devem continuar, se quizerem, nas fileiras, mas sem os respectivos premios, dando-se baixa ás que não acceitarem esta nova condição. — A. de 27 de Abril de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 196).

- As praças que se alistaram no Exercito antes da promulgação da Constituição, com direito aos respectivos premios, devem continuar a percebê-los, bem como os substitutos de taes praças, quanto á parte não vendida dos mesmos premios. — A. de 27 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 205).
- As praças que se alistaram posteriormente á publicação da Constituição federal e receberam o respectivo premio, devem indemnizar os cofres publicos mediante desconto mensal da terça parte do soldo, até completar o pagamento, ou restituir a prestação recebida, afim de serem excusadas do serviço. — A. de 19 de Junho de 1891, ao Governador da Parahyba (Ord. do dia n. 306 de 1892).
- Não tem a elle direito a praça que se alistou antes da promulgação da Constituição e que deixou de recebê-lo

em razão de pretender reconhecer-se cadete. — A. de 14 de Setembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 247) e Port. de 6 de Abril de 1892 (Ord. do dia n. 318).

Premio.— Os voluntarios que se alistaram depois do dia 24 de Fevereiro do anno passado, data da promulgação da Constituição, não devem perceber premio algum, sendo escusos do serviço, uma vez que indemnissem as importancias das prestações recebidas os que se alistaram depois daquela promulgação, porém antes da sua publicação nas localidades em que verificaram praça, assistindo-lhes, entretanto, direito á respectiva gratificação. — Port. de 7 de Maio de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 328).

— As praças transferidas para as secções de enfermeiros perdem o direito ás prestações dos premios de voluntario e de engajado. — Port. de 7 de Janeiro de 1891 e 6 de Maio de 1893, á Rep. de Ajudante General.

— As praças transferidas para a secção de enfermeiros, quando rēvertem aos corpos, não perdem esse tempo, mas para a percepção dos respectivos premios e gratificações só contarão o tempo em que estiverem nas fileiras. — Port. de 5 de Julho de 1893, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 461).

— Não se pagam as prestações dos premios de voluntario ou de engajado, ainda não vencidas, ás praças que, tendo tido baixa por incapacidade physica antes de concluido o tempo de serviço, são incluídas no Asylo

com a clausula de ficarem sem effeito as ditas baixas.—
Port. de 3 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajudante
General (Ord. do dia n. 785).

Prescripção. — O prazo para prescripção, por falta
de pagamento de sello, das patentes conferindo honras
de postos do Exercito e da Armada continúa a ser o
fixado no Decreto n. 4412 de 9 de Setembro de 1869.—
Circ. de 22 de Abril de 1896, do M. da Fazenda e
A. de 30 do mesmo mez, ao Ajudante General (Ord.
do dia n. 738). — V. 2º vol., pag. 306, 4º *alinea*.

— O abono de quantitativo para fardamento de officiaes
do Exercito, quando promovidos, deve realizar-se den-
tro de tres mezes contados da data do conhecimento da
promoção na guarnição em que servirem os promo-
vidos; passado esse tempo, só por meio de requerimento
dirigido ao ministro se poderá resolver sobre tal
abono.— A. de 6 de Maio de 1896, á Contadoria.

— Da acção criminal e da condemnação. — Reg. pro-
cessual criminal militar de 16 de Julho de 1895, arts.
133 a 140 (Ord. do dia n. 660). — Estas disposições
dependem de approvação do Congresso Nacional.

— O direito de reclamação para os juizes e tribunaes
federaes que se fundar na leção de direitos indi-
viduaes por actos ou decisões das autoridades ad-
ministrativas da União, prescreve no fim de um anno.
— V. *Reclamação*, 20 de Novembro de 1894.

Presidio. — O territorio do archipelago de Fer-
nando de Noronha continúa a pertencer ao Estado de

Pernambuco, passando a ser exercidas pelo respectivo governador as attribuições conferidas ao Ministerio da Justiça em relação a esse archipelago, porisso que tendo sido abolidas as penas de galés e de degredo e não havendo lei que designe o presidio alli existente para cumprimento de pena, cessaram os motivos pelos quaes em 1877 foi posto esse estabelecimento sob a administração do dito ministerio.— Dec. n. 1371 de 14 de Fevereiro de 1891.

Presidio.— O cargo de inspector geral dos presidios é privativo de official do Exercito.— A. de 9 de Setembro de 1890, ao Governador de Goyaz.

— Ficam extinctos os presidios militares de Goyaz.
— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 18 (Ord. do dia n. 297).— São restabelecidos os de Santa Maria do Araguaya e S. José dos Martirios.— L. n. 429 de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º § 6º.

— Fica prohibido, d'ora em diante, o recebimento de sentenciados no Presidio de Fernando de Noronha.— Dec. n. 226 de 3 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 605).

— V. *Vencimento*.

Preso.— Vencimento que se deve abonar a um lente da Escola Militar, preso para responder a conselho de investigação.— V. *Vencimento*, 18 de Julho de 1891.

Preso.— Vencimentos que devem ser abonados aos officiaes do exercito presos para responder a processo no fôro civil. — V. *Vencimento*, 21 de Julho de 1891.

— Os officiaes reformados, honorarios do Exercito, da Guarda Nacional ou de corpo de patriotas devem quando presos perceber apenas uma etapa de praça de pret. — Port. de 4 de Março de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 624).

Esta disposição foi revogada pela resolução de 22 de Fevereiro de 1897, communicada á Contadoria em A. de 23, que declara, quanto aos officiaes da Guarda Nacional, que teem elles direito, quando presos por faltas commettidas no serviço, embora já tenham sido delle dispensados, e submettidos a processo, a soldo e etapa até o dia da sentença, e de então em diante, se forem condemnados, a meio soldo e etapa, como está estabelecido para os officiaes do Exercito em condições identicas (Ord. do dia n. 819 e *Diario Official* de 15 de Março seguinte).

Pret.— Ficam dispensados do *Visto* os prets especiaes tirados pelos commandos dos corpos para pagamento de praças. — Port. de 19 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 69).

Prisão.— Declara-se que não procede a representação de um tenente do Exercito por haver sido intimado e conduzido preso por outro official da mesma patente, tendo elle as honras do posto de tenente-coronel como lente cathedratico da Escola Militar do

Rio Grande do Sul, por isso que o § 5º do artigo unico do Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, que regula a precedencia dos officiaes do Exercito, estatue que os individuos a quem teem sido ou forem concedidas honras militares, com ou sem uso de uniformes e divisas, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como se apenas gozassem das honras militares concedidas a diversos grãos das diferentes ordens [honorificas, hoje extinctas.— A. de 27 de Abril de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 196).

Prisão.— Os commandantes de companhia não teem competencia para deter praças no xadrez, pois estão bem definidos no art. 10 do regulamento disciplinar os logares de detenção ; mas podem applicar as penas accessorias marcadas no art. 11 e respectivos paragraphos.— Port. de 14 de Março de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 311).

— Os officiaes da Guarda Nacional só podem ser recolhidos a prisões civis nos casos especificados no art. 66 da L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850 ; nos crimes communs podem ser presos por qualquer cidadão, mas nos commettidos no exercicio de suas funcções só podem ser á ordem do seu superior e acompanhados por official de igual ou superior patente.— A. de 9 de Maio de 1893, do M. da Justiça.

— E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos

dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma—nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corporis* por autoridade judiciaria, salvo se a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal—o Ministro e secretario dos negocios da fazenda, e nos Estados—os inspectores das alfandegas e os chefes ou directores de delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funcionarem ou se acharem no referido Estado.— L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 14.

Prisão. — Quem tem competencia para prender militares, e como se deve realizar a prisão. — Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, arts. 114 a 128 (Ord. do dia n. 660).

— Para ser levado em conta no cumprimento da pena, não pôde ser considerada prisão preventiva a menagem concedida nas cidades e acampamentos. — Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 243 paragrapho unico (Ord. do dia n. 660) — V. L. n. 449 de 11 de Outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886).

Prisioneiro. — As praças que, em combate com os revoltosos, foram feitas prisioneiros e posteriormente se apresentaram ao corpo, tem direito, de accordo com o aviso de 22 de Janeiro de 1874, com excepção

da etapa, aos vencimentos legais desde o aprisionamento até o seu resgate, uma vez verificado não terem sido aprisionadas por motivo reprovado.— A. de 14 de Junho de 1894 (Ord. do dia n. 558).

Processo.— Regula-se o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, nos crimes communs.— Dec. n. 27 de 7 de Janeiro de 1892.

— Regulamento processual criminal militar, 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).— Começou a executar-se no dia 26 de Dezembro do mesmo anno.— V. *Formulario*.

— Os autos dos processos findos de conselhos de guerra serão archivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar (art. 313).— Os dos processos dos conselhos de investigação, cujos despachos de não pronuncia forem confirmados pela autoridade convocante, serão archivados na secretaria da respectiva repartição, corpo ou estabelecimento militares (art. 314).

Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).— V. 2^o vol., pag. 333, *ultimo alinea*.

— V. *Revisão*.

Procuração.— O Ministerio da Fazenda manda aceitar as procurações de proprio punho, passadas por quem tinha a regalia de fazel-o, até que o corpo legislativo regule esta materia.— Despacho publicado no *Diario Official* n. 72 de 15 de Março de 1891, e A. de

15 de Abril seguinte, do mesmo ministerio ao Inspector da Caixa da Amortização.

Procuração.— Art. 1.º Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extra-judiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ordeação, Livro 4º, tit. 48 *in principio*.

§ 1.º O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o logar, a data, o nome do mandante e do mandatario; o objecto do mandato, natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Este direito é extensivo:

1º, ao cidadão brasileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade de pessoa sejam attestados pelos respectivos agentes consulares da Republica;

2º, Aos funcionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedade, congregação, irmandades que estiverem autorizadas a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3.º O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta.

Art. 2.º As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto.

Art. 3.º Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabellião, da apresentação em Juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de alguns dos signatarios.— Dec. n. 79 de 26 de Agosto de 1892.

— V. *Sello*.

Procurador geral da Republica.— Instrucções regulando as attribuições e funcções da procuradoria da Republica e Fazenda Federal.— Dec. n. 1562 de 10 de Outubro de 1893.— V. *L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894, arts. 38 a 41*.

Promoção.— Regula-se novamente o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito :

Art. 1.º O accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito será gradual e successivo, desde alferes ou 2º tenente até marechal.

Art. 2.º Os postos da hierarchia militar são :

Alferes ou 2º tenente ;

Tenente ou 1º tenente ;

Capitão ;

Major ;

Tenente-coronel ;

Coronel ;

General de brigada ;

General de divisão;

Marechal.

Art. 3.º Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.

Art. 4.º Metade das vagas, que se derem desses postos, será preenchida por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos, si os houver em numero sufficiente; e, a outra metade, ou a restante tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na fórma do artigo anterior.

Art. 5.º O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente e do posto de capitão, nas armas combatentes, será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindivel para o accesso o curso da arma.

Parapho unico. Emquanto existirem na arma de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas, que se derem, daquelles postos, continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso de arma.

Art. 6.º As vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade, pelos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavallaria, legalmente habilitados.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de capitão do corpo de engenheiros será feito por transferencia, e por ordem de antiguidade, pelos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavallaria e infante-

ria, legalmente habilitados, não sendo permittida a renuncia á referida transferencia.

Na deficiencia de capitães, as vagas serão preenchidas, por promoção e por ordem de antiguidade, pelos tenentes ou 1^{os} tenentes do exercito, que estiverem legalmente habilitados.

(Esta disposição não comprehende os capitães que em 7 de Fevereiro de 1891 já haviam renunciado o direito á transferencia para o corpo de engenheiros, como facultava a lei de 14 de Julho de 1883.— L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 17).

Art. 8.º As vagas que se derem de capitão no estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, na razão de dous terços, por promoção, pelos tenentes do corpo, e o terço restante, por transferencia dos capitães das armas combatentes, que estiverem legalmente habilitados; tanto em um como em outro caso por ordem de antiguidade, não sendo permittida a renuncia á transferencia.

Paragrapho unico. Os officiaes transferidos obrigatoriamente, em virtude do presente decreto, para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades.

Art. 9.º A promoção aos postos de major a coronel, inclusive, será feita em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento; e a dos officiaes generaes sempre por escolha do governo e independentemente de intersticio (Vide Dec. n. 404 de 27 de Junho).

Art. 10. Constitue merecimento militar;

Subordinação;

Valor (Vide Dec. n. 404 de 27 de Junho);

Intelligencia e illustração comprovada;

Zelo e disciplina;

Bons serviços prestados na paz e na guerra.

Art. 11. O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel, inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o intersticio completo, o governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno. (A lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 no seu art. 16 declara que só em tempo de guerra pôde o intersticio ser menor de dous annos.)

Art. 12. A antiguidade para a promoção dos officiaes arregimentados será contada sómente pelo tempo de serviço effectivo da fileira, e a dos officiaes de corpos especiaes pelo exercicio effectivo de qualquer commissão ou cargo no Ministerio da Guerra, com excepção unica de licença para tratamento ou restabelecimento de ferimentos recebidos em combate ou de desastre occorrido em acto de serviço (Vide Dec. n. 437 de 9 de Julho).

Art. 13. Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito, em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos.

Art. 14. As vagas que se derem nos corpos em campanha serão preenchidas pelos officiaes que nella se acharem, segundo os principios estabelecidos no presente decreto.

Dec. n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

Promoção.— Os officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe, em virtude do art. 8º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, devem continuar a occupar os mesmos logares em que ficaram collocados por aquellas transferencias.— A. de 17 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General.

— Instrucções para execução do Decreto que regula a promoção no Exercito.— V. *Tempo*, Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

— Tanto para as transferencias para o corpo de engenheiros como para o de estado-maior de 1ª classe, é necessario que os capitães habilitados tenham approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos.— A. de 18 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 173).

— Os capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe que, em virtude da lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, renunciaram a transferencia para o corpo de engenheiros, entram agora em relação com os que não renunciaram, visto não lhes ter aproveitado a renuncia antes da publicação do Dec. n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891.— A. de 18 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 173).— Revogado pelo art. 17 da Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, ficando o governo autorizado a declarar sem effeito as transferencias effectuadas desde 7 de Fevereiro de 1891 até á data da promulgação da mesma lei dos capitães que desejarem reverter aos respectivos quadros.

Promoção.— Os principios de antiguidade e merecimento para os officiaes superiores e de antiguidade e estudo para os postos de alferes e 2º tenente até capitão, devem principiar a regular as promoções que vão ser feitas de accordo com o Dec. n. 1351, de 7 de Fevereiro de 1891 — A. de 18 de Fevereiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 173).

— Para a promoção aos postos de officiaes superiores de cavallaria e infantaria não são necessarios exames praticos.— A. de 29 de Abril de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 196). — Revogado pela Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 16.

— As promoções de capitães e tenentes das armas de cavallaria e infantaria, conforme o numero de vagas, podem ser feitas, ou só por antiguidade, ou só por estudos, ou, finalmente, por ambos os principios:— Se existir uma só vaga obrigada ao primeiro principio, será preenchida pelo official mais antigo na ordem absoluta; se obrigada ao segundo principio, deverá ser preenchida pelo official mais antigo dos que tiverem o curso da arma, attendendo-se ao prejuizo que hajam soffrido por transferencia; se houver mais de uma vaga, será o seu preenchimento, attenta a promoção anteriormente feita, de dous terços por antiguidade, e um terço por estudos, cabendo, por antiguidade, aos mais antigos, na ordem absoluta, e o terço de estudos tambem aos mais antigos depois daquelles que tiverem o respectivo curso. — A. de 11 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 200).

Promoção. — Nas relações annuaes que teem de servir de base á promoção ao primeiro posto só devem ser contemplados os officiaes inferiores e os cadetes que estiverem no gozo inherente a essa qualidade de praça.—A. de 26 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 205).

— Se para o preenchimento das vagas dos postos de major a coronel inclusive, de que trata o art. 9º do Dec. n. 1.351 de 7 de Fevereiro de 1891, não houver tres officiaes nas condições de ser promovidos por merecimento, a proposta limitar-se-ha a indicar os que estiverem nas circumstancias de o ser, e caso nenhum exista, se attenderá sómente ao principio de antiguidade, considerando-se na respectiva escala o accesso dos officiaes promovidos nesta hypothese como se fosse por merecimento (art. 1º).

Em relação ao art. 10 do mesmo decreto o requisito — valor — não é obrigatorio para o conjuncto das qualidades que, reunidas, constituem merecimento : entendendo-se que, em igualdade de circumstancias, o official que tiver patenteado valor em combate, tornar-se-ha mais recommendado do que aquelles que não o tiverem (art. 2º).

Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria poderá ser conferida a graduação do posto immediatamente superior (art. 3º).

Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação do posto de general de brigada (§ 4º).

A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo (§ 2º).

Dec. n. 404 de 27 de Junho de 1891 (Ord. do dia n. 219).

Promoção.— As licenças concedidas em virtude de inspecção de saude não fazem perder aos officiaes do Exercito a sua antiguidade para a promoção. — Dec. n. 437 de 9 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 222).

— Não se desconta da antiguidade para a promoção o tempo em que os officiaes do Exercito estiverem doentes antes da inspecção e o que passarem nos hospitaes durante o tratamento. — A. de 20 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 237).

— A lei de promoções dispensa os exames praticos para os accessos aos postos de officiaes. — A. de 27 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 241).

— Enquanto não estiver em vigor o art. 3º do Decreto n. 1351 de 7 de Fevereiro deste anno, o exame pratico da arma é condição indispensavel para a promoção ao primeiro posto. — A. de 26 de Setembro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 251).

A Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 16 (Ord. do dia n. 297), manda exigir estes exames para as promoções.

— E' extensivo aos officiaes do Exercito e da Armada que forem eleitos membros dos Congressos estaduais,

a disposição do art. 1.º do Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891, que approva as instrucções para execução do decreto que regula as promoções no Exército. — Dec. n. 34 de 12 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 290).

Promoção. — Quando os officiaes empregados nos corpos de policia estaduaes perdem antiguidade para a promoção. — V. *Tempo*, 28 de Janeiro de 1892.

— Compete ao governo determinar que, a partir da data da presente lei, nenhum official, sendo de corpo arregimentado, poderá ser transferido nem promovido para o corpo especial ou estado-maior da arma a que pertencer, sem que tenha um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma.

§ 1.º As promoções de officiaes do estado-maior de artilharia serão sempre para os batalhões ou regimentos da respectiva arma, e só podendo ser transferidos outra vez para o estado-maior depois de um anno de effectivo serviço na fileira.

§ 2.º Os que servem actualmente no estado-maior da arma e não tiverem, no posto em que se achem, o intersticio exigido pela lei de promoção, serão transferidos para os corpos arregimentados, afim de satisfazerem as exigencias deste artigo (art. 6º).

Deverão cessar, desde já, as transferencias de capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe para o de engenheiros.

§ 1.º As vagas de tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas em ordem de antigui-

dade, por transferencia dos tenentes ou 1.^o tenentes das armas combatentes, legalmente habilitados.

§ 2.^o As vagas de capitão no corpo de engenheiros serão preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1.^a classe e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns e outros legalmente habilitados.

§ 3.^o As vagas de que tratam *in fine* o art. 8.^o da lei n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891 e o precedente da presente lei, serão preenchidas, na falta de capitães, por promoção, em ordem de antiguidade, dos tenentes do estado-maior e das tres armas, legalmente habilitados (art. 7.^o).

— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

Promoção.— Enquanto não fôr decretada uma lei geral de promoções, serão observadas as disposições que vigoravam anteriormente ao decreto n. 307 de 7 de Abril de 1890 para os medicos e pharmaceuticos e as do de n. 1351 de 7 de Fevereiro de 1891 para os officiaes das outras classes do Exercito, menos no que diz respeito a intersticio, que só poderá ser menor de dous annos em tempo de guerra e devendo para as promoções ser exigidos os exames praticos de que tratam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de Março de 1851.

Os pharmaceuticos, entretanto, poderão ser promovidos, logo que se deem vagas, ainda mesmo que não tenham os dez annos de serviço de que trata o art. 9.^o do regulamento de 7 de Março de 1857.

L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 16 (Ord. do dia n. 297).

Promoção. — Declara-se sem effeito a promoção de uma praça ao posto de alferes porque tinha ella desertado quando foi promovida.— Res. de 11 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 656).

— Deve ser considerado tambem serviço arregimentado todo aquelle que é prestado no commando de direcção de forças onde se estabelece a instrucção e disciplina das tropas de terra e mar, mesmo quando essas forças sejam de policia, guarda nacional ou batalhões patrioticos, sujeitos, porém, ao Ministerio da Guerra.— Port. de 21 de Agosto de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 661).

— Para os effeitos do art. 6º e seus paragraphos da Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, que exige um anno de serviço arregimentado para a promoção na arma de artilharia, não podem ser como taes considerados os que prestarem em quaesquer condições os officiaes do corpo de estado-maior da arma desde que não sejam em corpos arregimentados de artilharia. — A. de 18 de Janeiro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 785).

— No prazo de um anno de serviço arregimentado exigido pelo art. 6º da L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892 para promoção ou transferencia para os corpos especiaes, deve-se comprehender o tempo de serviço effectivo prestado em qualquer corpo arregimentado.

— A. de 18 de Novembro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 785).

Promoção.— O paragrapho unico do art. 5º do Dec. n. 1351, de 7 de Fevereiro de 1891, não annulla esse artigo e sim restringe-o, referindo-se não só aos que já eram alferes ou tenentes naquella data, mas tambem aos que foram promovidos ao primeiro posto posteriormente a essa data, além de que determinando o art. 3º que seis annos depois da publicação desse decreto nenhuma praça de pret será promovida ao posto de alferes ou 2º tenente sem o curso da arma, é evidente que dentro de pouco tempo não haverá official sem curso, e então caducará o paragrapho de que se trata. — Port. de 23 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

Pronuncia.— *V. Suspensão.*

Proposta.— A autorisação dada ao Ajudante General, em A. de 23 de Julho de 1889, para approvar as propostas para os cargos de secretario e quartel-mestre dos corpos, comprehende tanto as nomeações como as dispensas, ainda quando sejam estas solicitadas pelos interessados.— A. de 1 de Março de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 820).

— *V. Substituição.*

Proprio nacional.— Compra-se a José Manoel da Silva Veiga, pela quantia de 45:000\$, um terreno situado na rua do Jockey-Club, no Engenho Novo,

tendo 200 metros de largura e 282 de fundo, para nelle construir-se um hospital militar. — A. de 19 de Janeiro de 1891 do M. da Fazenda.

Proprio nacional.— Os que não forem necessarios para serviço da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados. — Constituição Federal, art. 64 (Ord. do dia n. 174).

— Concede-se provisoriamente ao Estado do Ceará a casa que alli serve de paiol até que possa ter destino a polvora particular nelle existente, e bem assim o edificio em que funcionou o deposito de artigos bellicos para ser nelle aquartelada a guarda civica, devendo, porém, ser este restituído ao Ministerio da Guerra logo que della tenha necessidade e correndo por conta do mesmo Estado as despezas com o encarregado do paiol. — A. de 3 de Outubro de 1891.

— O Governo é autorizado a vender ou permutar, em concorrência publica, o edificio do quartel de cavallaria sito na cidade de S. Paulo e o da capital do Estado de Minas Geraes. — L. n. 126 B, de 21 de Novembro de 1892, art. 5º, § 2º n. 2.

— O Governo da União cede ao Estado de Minas Geraes o edificio que serve de quartel á força federal na cidade de Ouro Preto, mediante a indemnisação de 100:000\$. — A. de 7 de Agosto de 1893, ao M. da Fazenda.

— O Governo da União cede ao Estado de S. Paulo o edificio que serve de quartel de cavallaria na Capital do

mesmo Estado.— A. de 29 de Junho de 1894, ao M. da Fazenda.

Proprio nacional.— Compra-se o predio n. 39 da rua de Evaristo da Veiga a D. Anna Andrew Mendes de Almeida, autorisada por seu marido Dr. Fernando Mendes de Almeida, pela quantia de Rs. 81:913\$125 para ampliação do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.— A. de 6 de Novembro de 1894, do M. da Fazenda ao da Guerra.

Publicação.— Mandão-se applicar ao Exercito as seguintes disposições do art. 141 do Codigo Penal da Armada: « Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que publicar, sem licença, acto ou documento official; discutir pela imprensa, acto de seu superior ou assumpto attinente à disciplina; criticar qualquer resolução do governo: pena de prisão com trabalho por um a seis mezes.— Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 1 de Outubro de 1892 (Ord. do dia n. 377).

— Sobre publicações feitas por militares que não con- dizem com as exigencias da disciplina e com o character especial da instituição militar.— A. de 7 de Julho de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 652).

— Nenhum documento official pôde ser publicado nem retirado das repartições para qualquer fim, em original ou por cópia, sem consentimento da autoridade superior.— A. de 23 de Fevereiro de 1893, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 422).

Publicação.— Manda-se censurar, em officio, um general commandante de districto militar por uma publicação que fizera pela imprensa, sobre assumpto de serviço, sem licença do governo.— Port. de 2 de Janeiro de 1896, á Rep. de Ajud. General (*Diario Official* de 7 de Janeiro de 1896).

— V. *Ordem do dia*.

Q

Quadro do exercito.— Cream-se provisoriamente um regimento de artilharia, dous de cavallaria e quatro batalhões de infantaria.— Dec. n. 1682 de 28 de Fevereiro de 1894 (Ord. do dia n.527). Crea-se mais um batalhão provisorio de artilharia.—

Dec. n. 1688 de 17 de Março de 1894 (Ord. do dia n. 531).

Estes corpos devem ter numeração] seguida, com relação aos já existentes nos quadros effectivos.— Port. de 2 de Março de 1894 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 257).

Quadro extranumerario.— Cessam as transferencias para este quadro, que ficará assim limitado ás condições actuaes.— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 8º (Ord. do dia n. 297).

— Devem reverter ao quadro ordinario os officiaes para os quaes tenham cessado os motivos que determinaram a transferencia para o quadro extranumerario.— A. de 27 de Novembro de 1894, ao Ajudante General.

Quartel.— Regulamento para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados — Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214). V. 2º vol., pag. 362, *ultimo alinea*.

Substitue-se o art. 8º do regulamento externo — Dec. n. 703 de 28 de Dezembro de 1891 (Ord. do dia n. 286).

Estes regulamentos são provisórios. — A. de 9 de Junho de 1891.

— E' autorizado o governo a vender o proprio nacional que serve de quartel ao 4º batalhão de artilharia, no Estado do Pará, applicando o producto na construcção de um edificio para o mesmo fim.— L. n. 429 de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º § 3º.

— V. *Graduado — Gratificação — Manifestações — Proprio nacional*.

Quartel-mestre — Suas obrigações nos corpos arregimentados. — Reg. n. 333 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Como deve ser considerado nos corpos a pé — V. *Organização*, 16 de Setembro de 1891.

— Sobre a sua nomeação e dispensa — V. *Estadomaior*, 1 de Março de 1897.

— Os alferes graduados só poderão exercer os cargos de quartel-mestre e secretario na falta absoluta de officiaes do quadro effectivo, competindo-lhes, neste caso,

as respectivas gratificações, que lhes serão pagas á vista de attestado.— Port. de 25 de Março de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 829).

Quartel-mestre.— V. *Gratificação.*

Queixa.— V. *Reclamação.*

R

Rancho.— Além das praças comprehendidas no art. 7º da carta de lei de 24 de Novembro de 1830 e aviso de 17 de Abril de 1877, devem ser desarranchadas as que estiverem em destacamentos onde não possa haver rancho, as que transitarem em diligencias, as que occuparem empregos que não lhes permitam comparecer ás refeições dos seus corpos e as ordenanças effectivas, ficando revogada a portaria de 23 de Novembro de 1889.— Port. de 18 de Agosto 1891, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 235).

Devem ser tambem desarranchados os sargentos ajudante e quartel-mestre e os que tendo sido cadetes, se engajaram como simples inferiores; os soldados empregados no rancho e aquellas praças que são ainda consideradas filhos-familias e por ellas alimentadas, as quaes por falta de tempo não puderam se reconhecer cadetes e preferiram continuar no exercito onde já gozaram daquellas regalias, uns por terem pertencido ás escolas militares e outros por terem tido permissão para usar dos respectivos distinctivos.

— A. de 31 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 242).

Receita.— Instrucções para o serviço do receituário medico militar — 12 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 203).

— Os medicos effectivos, reformados e adjuntos do exercito são os unicos competentes para passar receitas para aviamento gratuito no Laboratorio Pharmaceutico Militar.—A. de 10 de Janeiro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 614).

— V. *Medicamentos.*

Reclamação.— V. Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891, art. 46 (Ord. do dia n. 214).

— Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lezão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União, quando propostas pelos offendidos ou por seus representantes e successores.

A acção poderá ser desprezada *in limine* se fôr manifestamente infundada, se não estiver devidamente instruida, se a parte fôr illegitima, ou se houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que fôr objecto do pleito.— L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 13.

Para os actos que tiverem lugar antes desta lei o prazo da prescripção de um anno deverá contar-se da data da execução da mesma lei.

Sentença do Supremo Tribunal Federal de 12 de Junho de 1897 (*Diario Official* n. 191 de 17 de Julho).

Reclamação. — *Idade.*

Recrutamento. — Fica abolido o recrutamento militar forçado.— Constituição Federal art. 87 § 3º (Ord. do dia n. 174).

— Art. 3.º Enquanto não for decretada nova lei de sorteio, será considerada em vigor a lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e seus respectivos regulamentos, com as seguintes modificações :

1º, as isenções de que trata o art. 1º § 1º ficam reduzidas ao que dispõem os ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º desse parographo ;

2º, as juntas de alistamento e as de revisão serão, em cada Estado, compostas de tres cidadãos, designados pelo respectivo governador, devendo, sempre que for possível, ser preferidos officiaes reformados ou honorarios do exercito ou marinha, e, na falta destes, officiaes da guarda nacional ;

3º, os trabalhos destas juntas serão regulados pelas disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 9º, do art. 2º da citada lei ;

4º, das deliberações das juntas revisoras caberá recurso de qualquer cidadão ou dos interessados : nos Estados para uma junta fiscal, com sêde na capital do Estado, composta do juiz seccional, do commandante da guarnição e do chefe do serviço sanitario ; e no Districto Federal, para o ministro da guerra ;

5º, Incumbe à junta fiscal zelar pela fiel execução do disposto nos arts. 86 e 87, § 3º da Constituição Federal ;

6º, os contingentes de que trata o art. 87 da Constituição Federal serão distribuidos até que se faça o recenseamento regular da União proporcionalmente á representação de cada Estado, na Camara dos Deputados ao Congresso Federal ;

7º, a idade para alistamento de que trata a presente lei será de 18 annos ; podendo, entretanto, ser admittidos nas escolas militares os individuos que tenham mais de 15 annos, conveniente robustez physica e a garantia de vagas para as respectivas matriculas ;

8º, o tempo de serviço para os voluntarios e os sorteados que se apresentarem dentro do tempo que for marcado para apresentação, será de tres annos.

9º, os sorteados que não se apresentarem á autoridade local competente dentro de 10 dias da publicação de seus nomes em editaes e na imprensa, servirão por quatro annos, e os que ainda não se apresentarem, até 30 dias depois desse ultimo prazo, serão considerados desertores e obrigados a servir por seis annos.

Parapho unico. O engajamento das praças de pret simples só poderá ter logar uma unica vez e por tempo nunca maior de tres annos.

As que não se engajarem por aquelle tempo constituirão a reserva estabelecida no § 2º do art. 4º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

10, os voluntarios serão admittidos quando e onde quer que se apresentem, tendo direito :

a) ser incluídos na guarnição do estado onde se apresentarem, comtanto que o seu numero não exceda às vagas abertas nessa guarnição, caso em que terão preferencia :

1º, os casados com filhos ;

2º, os solteiros ou viuvos que sustentarem mãe ou pae decrepitos ou valetudinarios, irmã honesta solteira ou viuva ;

3º, os viuvos com filhas ou filhos menores de 17 annos ;

b). serão preferidos em igualdade de condições entre candidatos a empregos de character federal, uma vez que satisfaçam as condições de capacidade exigidas para taes cargos.

Art. 4.º Nos estados em que, por qualquer circumstancia, não se houver procedido ao alistamento, será este immediatamente feito, abrangendo todos os cidadãos, na fôrma do art. 86 da Constituição, exceptuados os comprehendidos no n. 1 do art. 3º da presente lei.— L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 297).

Recrutamento.— No Districto Federal caberá ao secretario da justiça e negocios interiores a attribuição que, pela modificação 2ª do art. 3º da L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 é deferida aos governadores ou presidentes nos Estados.— L. n. 394 de 9 de Outubro de 1896, art. 2º paragrapho unico (Ord. do dia n. 775).

— As justificações para documentos que tiverem de apresentar os alistados para o serviço militar deverão, nos Estados ser produzidas no fôro estadual e não perante o juiz seccional.— A. de 13 de Outubro de 1896, ao M. da Justiça (Ord. do dia n. 776).

Recurso.— Contra os pareceres das juntas de saude. Reg. n. 307 de 7 de Abril de 1890, art. 46 (Ord. do

dia n. 62) e Port. de 25 de Novembro de 1895, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 686).

Nestes casos o exame medico só pôde ser feito pelo Conselho Superior de Saude, cujas attribuições não excluem a competencia que tem o governo de mandar submetter a nova inspecção a quem quer que tenha sido inspeccionado por junta militar ordinaria, pois que então não o faz em grão de recurso, e sim por conveniencia do serviço publico e em bem dos interesses geraes, dentro de suas attribuições.— Port. de 25 de Novembro de 1895, á Rep. do Ajud. General.

Recurso. — Das decisões das juntas revisoras do alistamento militar cabe recurso, no Districto Federal para o ministerio da guerra, e nos Estados para uma junta fiscal, com séde na respectiva capital. — L. n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

Se em qualquer Estado não houver guarnição militar, o recurso será interposto para o ministerio da guerra. — A. de 24 de Setembro de 1892, ao M. da Justiça.

— Os requerimentos pedindo perdão devem ser processados pela secretaria do Supremo Tribunal Militar para subirem a despacho, por isso que passaram a ser alli archivados os processos crimes julgados pelo mesmo tribunal. — A. de 13 de Janeiro de 1896, ao presidente do tribunal.

— V. *Junta Fiscal* — *Revisão*.

Reforma. — Os 1^{os} sargentos, porta-bandeiras, porta-estandartes e cadetes que, por idade ou molestia, se impossibilitarem inteiramente e contarem mais de 35 annos de serviço, serão reformados no posto immediato com o respectivo soldo ; e os que não contarem aquelle tempo de serviço, estando no mesmo caso, obterão a reforma, bem como os 2^{os} sargentos, forrieis, cabos, pifanos, trombetas, tambores, anspeçadas e soldados pela ordem seguinte : — tendo mais de 35 annos de serviço com o soldo por inteiro e valor da farinha e fardamento que venciam diariamente ; — de 30 a 35 annos com o soldo por inteiro e valor da farinha ; — de 25 a 30 annos com o soldo por inteiro sómente ; — de 20 a 25, com meio soldo ; mas aquelles que não contando 25 annos de serviço se impossibilitarem por algum desastre ou grave molestia em acção do mesmo serviço, serão reformados com o soldo por inteiro, conforme a Resolução de 13 de Agosto de 1810.

Decreto de 11 de Dezembro de 1815 § 3^o do plano que o acompanha.

(Publicamos aqui este decreto porque o temos encontrado incompleto em todos os trabalhos até agora publicados.)

- Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offererem para o serviço do Exercito, bem como os designados que comparecerem no devido tempo, teem direito no fim de 20 annos de praça, a uma remuneração de 1:000\$ e à reforma com o respectivo soldo por inteiro. — L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 10 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 140.
— V. 2^o vol. pag. 399, 4^o alinea.

Esta disposição já está em vigor para os voluntarios — V. na respectiva collecção, vol. V. pag. 387, a consulta n. 146 das secções reunidas de guerra e marinha e do imperio do extinto conselho de estado, resolvida em 4 de Novembro de 1884.

Reforma. — Declara-se que a reforma, por incapacidade physica, de um coronel do Exercito, deve ser considerada nos termos do art. 4º do Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890, attendendo a que contava mais de 30 annos de serviço e mais de 58 de idade, o que lhe dava direito a ser assim reformado. — A. de 14 de Abril de 1891.

— A idade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito é a que se acha fixada na tabella que baixou com o Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 31).

Nos casos previstos nesse decreto, quer a reforma seja voluntaria quer compulsoria, fica dispensada a inspecção de saude.

Os officiaes do exercito reformados de accordo com a presente lei perceberão as vantagens da tabella annexa ao Dec. n. 108 A de 30 de Dezembro de 1889.

Dec. n. 18 de 17 de Outubro de 1891 (Ord. do dia n. 257).

A resolução de 28 de Dezembro de 1894 communicada ao Supremo Tribunal Militar em portaria de 4 de Janeiro de 1895 (Ord. do dia n. 613), declarou :

1º, que para a reforma compulsoria dos officiaes de todas as classes do quadro do exercito vigorarão

as idades constantes da tabella adoptada pelo decreto n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890, e approvada pelo Dec. legislativo de 17 de Outubro de 1891, supprimido o posto de marechal do exercito ;

2º, que aos officiaes graduados de qualquer categoria se applicarão as idades correspondentes aos postos, em que se acham elles effectivamente providos.

Fica, portanto, a tabella assim organizada :

Postos	Reforma voluntaria	Reforma compulsoria	Gratificação adicional
Marechal	67 annos	70 annos	} Tantas vezes 160\$ annuaes quantos forem os annos que excederem de 30 de serviço.
General de divisão.....	55 >	68 >	
> > brigada.....	62 >	65 >	
Coronel.....	58 >	62 >	} Tantas vezes 120\$ annuaes quantos forem os annos que excederem de 25 de serviço.
Tenente-coronel.....	56 >	60 >	
Major.....	52 >	56 >	
Capitão	47 >	52 >	} Tantas vezes 80\$ annuaes quantos forem os annos que excederem de 25.
Tenente.....	43 >	48 >	
Alferes.....	40 >	45 >	

Reforma.— Os officiaes do exercito e da armada que deixarem os quadros activos por força dos Decretos ns. 108 A de 30 de Dezembro de 1889 e 193 A de 30 de Janeiro de 1890, e que na occasião contarem mais de 40 annos de serviço, serão reformados no posto immediato com a gradação do subseguente (art. 1º).

Esta disposição é permanente e extensiva aos officiaes de terra e mar que antes della deixaram, com aquelle numero de annos de serviço, os citados quadros por força dos mencionados decretos (paragrapho unico).— Dec. n. 29 de 8 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 289).

As graduações de que trata o parographo unico deste decreto devem ser as que vigoravam antes do de 19 de Abril de 1890.— Res. de 13 de Agosto de 1890 e Despacho do M. da Guerra de 15 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 300).

Reforma.— O Governo é autorizado a reorganizar a Secretaria da Guerra, as repartições de Ajudante General e Quartel-Mestre General, a Intendencia da Guerra, a arma de engeharia, o Corpo de Engenheiros e os de Estado-Maior de 1º classe e de Artilharia.— L. n. 54 de 13 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 340).

— As patentes dos reformados nos postos de generaes, voluntariamente ou não, nos termos do decreto de 30 de Janeiro de 1890 e de 8 de Janeiro de 1892, serão rectificadas, para attender-se á correspondente alteração de denominações de conformidade com o decreto de 19 de Abril daquelle anno, de modo a resolver-se o direito correlativo de precedencia militar que já haviam adquirido, percebendo unicamente os vencimentos e vantagens que actualmente lhes competem, qualquer que seja a commissão ou emprego que venham a exercer.— Dec. n. 126 de 10 de Junho de 1893 (Ord. do dia n. 454).

— Art. 1.º As praças de pret da Guarda Nacional, dos corpos de policia e de outras corporações militarmente organizadas que se inutilisarem, em consequencia de ferimento ou desastre occorrido na defesa da honra, da integridade e do governo legal da Republica, terão direito á reforma com o soldo por inteiro, conforme a legislação em vigor no Exercito.

Art. 2.º Os officiaes e praças de pret das mencionadas corporações que, em consequencia das preditas causas, não puderem obter os meios de subsistencia, serão admittidos no Asylo dos Invalidos da Patria, de accordo com as instrucções de 21 de Abril de 1867.

Dec. n. 1594 C de 7 de Novembro de 1893 (Ord. do dia n. 494).

Reforma.— Fazem-se extensivas as disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891 a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação.— Dec. n. 216 de 31 de Outubro de 1894 (Ord. do dia n. 600).

— São extensivas aos officiaes do exercito reformados, a contar de 30 de Janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, as vantagens da tabella do Dec. n. 108 A de 30 de Dezembro de 1889 adoptada pela Lei n. 18 de 17 de Outubro de 1891.— Port. de 1 de Abril de 1896, à Rep. de Ajud. General.

— Aos officiaes envolvidos em revolta e amnistiados não deve ser computado para a reforma o tempo decorrido da data em que se tiverem ausentado até o dia da apresentação.— A. de 27 de Janeiro de 1893, do M. da Marinha ao chefe do estado-maior da armada.

Reformado.— O official reformado pôde exercer commissões e ser nomeado encarregado de deposito de artigos bellicos, percebendo, além do soldo da reforma, de conformidade com o que está estabelecido, as gra-

tificações.—A. de 10 de Março de 1891, ao governador de Minas Geraes e Port. de 5 de Maio à Thesouraria das Alagôas.

Reformado.— Os officiaes reformados do Exercito quando commandam fortes ou fortalezas, teem direito ao soldo da reforma e à respectiva etapa.— Port. de 28 de Setembro de 1891 à Thesouraria do Maranhão. E tambem à gratificação de exercicio.—Port. de 25 de Julho de 1892, à Thesouraria de Santa Catharina e de 9 de Dezembro do mesmo anno à da Bahia.

— Só devem ser empregados em commissões militares privativas dos officiaes do Exercito, quando houver falta absoluta destes. — Port. de 13 de Janeiro de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 291).

— Os officiaes reformados, embora amnistiados, não teem direito ao soldo das suas reformas durante o tempo em que estiveram envolvidos em qualquer movimento revolucionario.— A. de 1 de Novembro de 1895, do M. da Marinha à Contadoria.

— Os medicos e pharmaceuticos reformados do Exercito chamados a serviço, devem perceber vencimentos como percebem os demais officiaes reformados das outras classes e armas. — Port. de 18 de Setembro de 1897, à Delegacia Fiscal na Bahia.

— *V. Deserção — Etapa — Habeas-corporis — Residência — Soldo — Uniforme.*

Registro civil. — De casamentos, nascimentos e obitos, — estabelecido pela Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 2º — Regulamento para sua execução — Dec. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, substituído pelo de n. 9886 de 7 de Março de 1888. — Começou a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1889. — V. Dec. n. 10 de 7 de Março de 1891 sobre este serviço na Capital Federal.

— Os escrivães dos juizes de paz não teem direito a emolumentos pelo registro de obitos de praças de pret do Exercito. — A. de 18 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 236).

Regulamento. — Para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito. — Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Estes regulamentos são provisorios. — A. de 9 de Junho do mesmo anno.

Substitue-se o art. 8º do regulamento para o serviço externo. — Dec. n. 703 de 28 de Dezembro de 1891 (Ord. do dia n. 286).

— Processual criminal militar. — V. *Processo*.

Reintegração. — V. *Vencimento*, 6 de Dezembro de 1894.

Renuncia. — Autorisa-se o Ajudante General a acceitar as desistencias que, porventura, os officiaes que teem assento no Congresso, fizerem dos exercicios dos cargos que servirem no Exercito. — A. de 13 de Março de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 180).

Repartição de Ajudante General.— O ajudante de ordens encarregado do detalhe desta Repartição passa a denominar-se assistente do ajudante general encarregado do detalhe. — Dec. n. 771 de 22 de Março de 1892 (Ord.do dia n. 315).

— *V. Vencimento.*

Repartição de Quartel-Mestre General.— *V. Vencimento.*

Reposição.— De accordo com o decreto n. 10.145 de 5 de Janeiro de 1889, a restituição de receita indevidamente cobrada, quando se effectuar no proprio exercicio será levada à verba — Reposições e restituições —, quando aos subsequentes só poderá ser feita pela verba — Exercicios findos —, segundo o processo geral para os pagamentos das dividas passivas do Estado. — Despacho do Tribunal de Contas de 6 de setembro de 1895 (*Diario Official* de 10 do mesmo mez!).

— De accordo com o disposto no art. 105, § 39, do decreto n. 6272, de 2 de Agosto de 1876, e na ordem n. 317, de 2 de Julho de 1891, as restituições de quaesquer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser effectuadas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, observadas as seguintes regras :

1ª, sob o titulo de — Receita a annullar — emquanto corrente o exercicio, a que respeitem os mesmos direitos ou impostos ;

2ª, pela verba — Reposições e restituições — nos exercicios subsequentes, se já estiver encerrado aquelle, em que tiver sido effectuada a cobrança indevida ;

3ª, na hypothese precedente, se as restituições não puderem ter logar por falta de credito, a estação competente solicitará do Thesouro o que for necessario, remettendo, na mesma occasião, a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos ;

4ª, se finalmente, por qualquer circumstancia, depois de autorizado, o pagamento deixar de realizar-se pela verba propria, emquanto corrente a despeza, a divida passará a ser do exercicio findo e, como tal, ficará sujeita, ás regras applicaveis do decreto n. 10.145, de 5 de Janeiro de 1889.

Das decisões das estações arrecadadoras sómente ha recurso para a instancia superior quando a reclamação não é attendida, *ex-vi* do estabelecido no final da circular n. 46, de 1 de Dezembro de 1874.

Nesta conformidade fica revogada a ultima parte da circular n. 1, de 2 de Janeiro de 1895, por contraria á disposição do art. 105, § 39, do citado decreto de 1876.

Circ. n. 13 de 13 de Março de 1896, do M. da Fazenda.

Reposição. — *V. Restituição.*

Requerimento. — Não serão tomados em consideração os que não forem assignados pelos proprios requerentes ou por pessoas competentemente autorizadas. — Port. de 6 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 231).

— Não devem ter andamento as consultas, requerimentos e memoriaes de natureza capciosa. — A. de 3 de

Novembro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 268).

Requerimento. — Os empregados civis podem fazer petições collectivas, visto que não lhes é applicavel o regulamento disciplinar militar. — Port. de 19 de Junho de 1895 (Ord. do dia n. 648).

— Aquelles em que se pedir menagem devem vir sempre informados pelos auditores de guerra. — Port. de 25 de Março de 1896, á Rep. de Ajud. General.

— De officiaes e praças pedindo transferencia ou engajamento podem vir sem as respectivas fês de officios e certidões de assentamentos que, entretanto, deverão ser fornecidas, quando exigidas. — Port. de 23 de novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 793).

— O Ajudante General é autorizado, até nova deliberação, a despachar os que forem relativos a licenças para tratamento de saude, seja qual for a prazo arbitrado, e a engajamento de praças. — A. de 17 de Agosto e 9 de Novembro de 1897.

— Recommenda-se a observancia da Portaria de 8 de Outubro de 1884, publicada na ordem do dia n. 1880, sobre o modo de informar os requerimentos de officiaes e praças do Exercito (Ord. do dia n. 866 de 21 de Agosto de 1897).

— *V. Informação — Transferencia.*

Residencia. — A dos officiaes reformados do Exercito é na Capital Federal. — A. de 27 de Junho de 1890, ao governador de Pernambuco (*Diario Official* n. 180).

— Sempre que o inspector geral do serviço sanitario do Exercito tiver de propor a nomeação de medicos adjuntos, deve indicar a residencia dos propostos. — Port. de 25 de Agosto de 1891, á Rep. de Ajud. General.

— Os officiaes honorarios do exercito não precisam de licença do ministro da guerra para mudar de residencia. — Ord. do dia n. 637, de 6 de Maio de 1895.

Restituição. — Nenhuma quantia proveniente de renda arrecadada em exercicio já encerrado deve ser restituída, sem que a repartição competente solicite e obtenha prèviamente do Thesouro concessão do necessario credito por conta da verba — Reposições e restituições — do Ministerio da Fazenda, por onde corre tal despeza, salvo quando a restituição tenha de ser feita dentro do exercicio em que se realizou a arrecadação indevida, porque, consistindo em uma simples annullação, e não sendo levada, á verba alguma prevista na lei orçamentaria, não depende de credito. — Circ. de 9 de Novembro de 1895, do M. da Fazenda.

— V. *Reposição.*

Retrato. — Tabella para a distribuição de retratos do chefe do Estado, em exercicio, aos estabelecimentos, repartições e corpos do Exercito. — Port. de 30 de

Julho de 1895, á Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 657).

Revisão. — Regula-se a dos processos militares findos.—L. n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 74 (Ord. do dia n. 616).

Rewolvers. — O fornecimento de rewolvers aos officiaes do Exercito passa a ser feito mediante pedidos dos commandantes dos corpos, enviados á Repartição de Quartel Mestre General.—A. de 14 de Agosto de 1896, á Intendencia.

A importancia dos que não forem restituídos pelos officiaes transferidos para outros corpos deve ser indemnizada integralmente pelo preço que tiverem ficado ao Estado.—Port. de 14 de Agosto de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 764).

Ronda de visita. — Só devem fazer este serviço officiaes de corpos a pé, quando houver falta absoluta de officiaes de corpos montados.—Port. de 13 de Novembro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 783).

— V. *Regulamento para o serviço externo dos corpos arregimentados* (Ord. do dia n. 214 de 1891).

Rubrica. — Quando os corpos por onde forem passados titulos de dívida de ex-praças do Exercito não estiverem nas sédes dos districtos militares, deverão taes titulos ser rubricados pelos commandantes das respectivas guarnições, antes de enviados a seus des-

tinios; quando, porém, o commandante do corpo for também da guarnição, o titulo será assignado pelo fiscal e rubricado pelo então commandante.— Port. de 14 de Maio de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 329).

Rubrica.— Supprime-se a dos commandantes de districtos militares nas folhas de pagamento, continuando, porém, nos recibos avulsos.— Circ. de 29 de Julho de 1892 ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 352).

— As escusas das praças que pertencerem a corpos que estejam fóra da séde do districto militar, devem ser rubricadas pelo commandante da guarnição; e quando este for o commandante do corpo, serão esses documentos assignados pelo fiscal e rubricados por elle.— Port. de 30 de Novembro de 1892, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 391).

— V. *Guia*.

S

Salteiras.— Só os officiaes generaes podem usal-as, segundo o novo plano de uniformes.— Ord. do dia n. 681 de 12 de Novembro de 1895.

Salva.— V. *Tabella de continencias*.— Dec. n. 100 de 2 de Abril de 1891 (Ord. do dia n. 189).

— Quando as fortalezas reconhecerem que por ellas passa qualquer autoridade comprehendida nos oito pri-

meiros artigos da tabella de continencias de 2 de Abril de 1891, devem dar as salvas respectivas.— Port. de 26 de Fevereiro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 819).

Santo.— Substitue-se a palavra — *Santo* — das denominações — santo, senha e contra-senha — em uso no exercito, pela palavra — *Nome* — visto não haver razão para conserval-a depois que a Igreja foi separada do Estado. — Port. de 20 de Abril de 1895 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 636).

Sargento ajudante.— Habilitações que deve ter e serviço que lhe compete.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Sargento mandador.— As disposições do Decreto n. 9351 de 27 de Dezembro de 1884 vedando o accesso ás praças que tiverem cumprido sentença não é applicavel aos sargentos mandadores, por isso que não são officiaes inferiores, limitando-se as suas funcções á direcção das officinas, logares que conquistam por exame a que são submettidos no Arsenal de Guerra. — A. de 17 de Janeiro de 1892, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 370).

Sargento quartel-mestre.— Seus deveres nos corpos arregimentados do Exercito.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Secretaria de Estado.— V. *Ministerio*.

Secretaria da Guerra.— Crêa-se mais um lugar de continuo.— Dec. n. 1284 de 15 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 160).

— V. *Reforma.*

Secretario.— Seus deveres nos corpos arregimentados.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Sobre a sua nomeação e dispensa.— V. *Estado-Maior*, 1 de Março de 1897.

— V. *Graduado — Gratificação.*

Sello.— As licenças concedidas aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, em virtude de inspecção de saude, estão isentas do imposto do sello, nos termos do § 7º do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1883. — Circ. de 19 de Janeiro de 1891, do M. da Fazenda e A. de 25 de Fevereiro do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 176).

— Ainda que o funcionario sirva por menos de um anno, não se pôde restituir a importancia que houver pago do sello de 7, 3 e 2 % (sello e emolumentos) nos termos do art. 54 n. 1 do regulamento annexo ao Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883, qualquer que seja o motivo da cessação do exercicio; se porém, o exercicio cessar antes de terminado um anno, por demissão ou dispensa, só poderá, da taxa de 5 %, correspondente aos novos e velhos direitos, ser restituída a quota relativa

ao tempo que faltar para completar um anno, quando o imposto tenha sido pago integralmente, de modo que seja cobrado sómente o sello do tempo que o funcionario servio de accordo com o citado art. 54 n. 2 do regulamento.— Port. de 28 de Abril de 1891, à Thesouraria do Paraná.

Sello. — Os recibos de adiantamentos de soldo a officiaes do exercito não estão sujeitos ao sello. — A. de 8 de Maio de 1891, do M. da Fazenda à Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— As relações para a inscripção no montepio dos empregados publicos não são sujeitas ao imposto do sello.— A. de 31 de Julho de 1891, do M. da Fazenda.

— Os titulos de pensão do montepio obrigatorio dos empregados publicos estão isentos deste imposto. Port. do M. da Fazenda de 26 de Outubro de 1891, à Thesouraria das Alagôas.

— Os cargos electivos não estão sujeitos a este imposto. — Port. do M. da Fazenda de 26 de Outubro de 1891, à Thesouraria de Matto Grosso.

— O sello fixo de que trata a tabella B § 1º n. 15 é devido pelos actos e não pelas assignaturas. — A. de 9 de Novembro de 1891, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— São augmentadas as taxas do sello do papel com 10 %. — L. n. 25 de 30 de Dezembro de 1891.

Este augmento não se exige quando se tiver de empregar estampilhas do valor menor de mil réis, despresando-se as fracções quando a taxa a pagar sobre o excedente desta quantia terminar em fracção de cem réis. — Circ. de 26 de Janeiro de 1892, do M. da Fazenda.

Sello. — Regula-se a cobrança do sello das licenças concedidas a militares do Exercito.—A. de 18 de Junho de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 340).

— Os decretos concedendo perdão a cadetes não estão sujeitos ao imposto do sello. — Despacho do M. da Guerra, de 14 de Junho de 1892.

— Não estão sujeitos ao sello os recibos das consignações estabelecidas por officiaes do Exercito. — Port. de 16 de Julho de 1892, do M. da Fazenda á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— Nas segundas vias dos documentos de despeza das caixas das musicas dos corpos se deve declarar se as primeiras vias foram devidamente selladas. — Port. de 19 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajudante General.

— As gratificações que percebem os thesoureiros, para quebras, devem ser consideradas como parte integrante dos seus vencimentos e, portanto, sujeitas ao pagamento do imposto do sello.—A. de 6 de Janeiro de 1893, do M. da Fazenda ao da Industria, Viação e Obras Publicas.

Sello. — Novo regulamento para a sua cobrança.

— Dec. n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893 (Ord. do dia n. 437).— Substituído pelo de n. 2573 de 3 de Agosto de 1897 que vai no appendice.

— As patentes concedendo honras de postos a officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, com declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares, gosam da isenção do sello estabelecida no art. 13 n. 1 do Regulamento n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893.—Circ. do M. da Fazenda de 22 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 466).

Não havendo a declaração ficam sujeitas ao pagamento do sello.—A. de 6 de Março de 1895, do M. da Fazenda (Ord. do dia n. 627).

As que foram concedidas por Decreto de 12 de Novembro de 1896, aos que tomaram parte na campanha do Paraguay, para commemorar a inauguração da estatua do marechal Manoel Luiz Osorio estão sujeitas ao pagamento do sello.—A. de 15 de Fevereiro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 715).

— No Districto Federal é imposto *federal*, e não o póde a Intendencia cobrar.—A. de 26 de Junho de 1894 e 12 de Março de 1895, do M. da Fazenda.

— Os officios que os officiaes dirigem sobre consignações de soldo não estão sujeitos ao imposto do sello.—Port. de 5 de Dez. de 1895, do M. da Fazenda á Alfandega do Pará.

Sello.— Estão sujeitos ao imposto do sello os documentos que os officiaes e praças do Exercito e da Armada apresentarem em sua defesa, para serem annexados aos autos dos processos dos conselhos de investigação e de guerra.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895, art. 301 (Ord. do dia n. 660).— V. *Vol. pag. 242, 2º alinea.*

— Eleva-se a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passadas em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.—L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 1, n. 26.

— O das patentes da Guarda Nacional será cobrado de accordo com a lei em vigor, excepto as de tenentes e alferes, que pagarão 70\$ as primeiras e 50\$ as ultimas.—L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 33.

— A revalidação do sello nos documentos ou papeis de qualquer natureza fica elevada a 25 vezes o valor do sello devido.—L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 28.

Esta disposição só é applicavel aos documentos e papeis sellados no tempo competente e não aos que o tenham sido com taxa inferior, para os quaes procede ainda o art. 40 do Regulamento de 11 de Fevereiro de 1893; isto é:—se a infracção se deu antes da promulgação da supracitada lei é o caso da multa do art. 4º, se se deu, porém, depois é o caso da revalidação.— Port. de

15 de Maio de 1897, do M. da Fazenda à Collectoria de Santo Antonio de Padua.

Sello.—Ficam sujeitos ao sello federal, pela fórma declarada nas leis e regulamentos em vigor, todos os titulos, letras, saques, vales, conhecimentos de praças, procurações, contractos ou quaesquer documentos judiciaes, inclusive actas de corporações e sociedades, etc., que tendo sido originados em um Estado ou no Districto Federal devam ter effeito legal fóra da sua circumscripção ou que possam ou devam ser acceitos e julgados perante autoridade de fôro judicial ou administrativo estranho a ella como o federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra d'elle.—L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 31.

— V. *Prescripção*.

Sentença.—A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officios ou nos assentamentos do condemnado, não podendo ser trancada, salvo o caso de amnistia.—Reg. processual criminal militar, art. 286 (Ord. do dia n. 660 de 1895)
—Recommendado em Ord. do dia n. 790 de 7 de Novembro de 1896.

— Quando por qualquer eventualidade acontecer que o réo se ache afastado do logar em que foi julgado, ou da sêde da autoridade que convocou o conselho de guerra, antes da sentença final, a nomeação dos officiaes ou praças de pret para as intimações de que trata o art. 238 e seu § 1º, do regulamento processual,

deve ser feita por ordem da primeira autoridade militar do lugar onde se achar o réo, e por ella remettidas as respectivas certidões, pelos canaes competentes, ao Supremo Tribunal Militar — Despacho de 20 de Setembro de 1897 (Ord. do dia n. 880).

Sentença.— Sobre a prisão preventiva que é levada em conta no cumprimento da pena.— V. *Pena*, 11 de Outubro de 1897.

—V. *Formulario*.

Sentenciado.—A praça sentenciada pelo Jury a pena que importe exclusão das fileiras do Exercito e appella da sentença, continúa com direito aos vencimentos e ao fardamento que competem às praças por sentenciar, por isso que os effeitos da sentença ficam suspensos pela appellação.—Port. de 9 de Março de 1894, á Rep. de Ajud. General (Ord do dia n. 546).

— Prohibe-se o recebimento de sentenciados no presidio de Fernando de Noronha.— Dec. n. 226 de 3 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 605).

— V. *Gratificação* — *Menagem* — *Pena* — *Preso* — *Soldo* — *Vencimento*.

Serviço.— Como deve ser considerado o serviço *arregimentado* para o effeito da promoção na arma de artilharia.— V. *Promoção*.

— O merecimento do serviço prestado nos corpos arregimentados de cavallaria e infantaria ou em commissões

estranhas, como secretario, ajudante, chefe de secção, escripturario e outros assimilados, tanto junto ao ministro da guerra, como aos commandantes de districto, consiste unicamente no modo por que são desempenhados.
— A. de 23 de Fevereiro de 1897, ao Ajudante General.

Serviço eleitoral. — Não está sujeito á perda de vencimentos o empregado que falta á repartição em consequencia de exercicio de funcções eleitoraes, quer federaes quer estaduaes, porquanto a Lei n. 35 de 25 de Janeiro de 1892 considera obrigatorios taes serviços, comminando pena em seu art. 49 ao cidadão eleito para fazer parte das commissões de alistamento ou eleitoraes, e os regulamentos dos Estados sobre esse ramo de serviço publico não poderão apartar-se dos da União quanto ao processo em geral. — Port. de 22 de Maio de 1895, do M. da Fazenda e de 6 de Junho, do M. da Guerra á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 645).

Serviço externo. — Nos corpos arregimentados.
— V. Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Os subalternos que commandam baterias, esquadões ou companhias só em caso de absoluta necessidade deverão ser escalados para serviço externo, para o qual serão tambem escalados os subalternos addidos, embora mais antigos do que aquelles. — Port. de 28 de Março de 1892 (Ord. do dia n. 317).

Serviço interno. — Nos corpos arregimentados.
V. Dec. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Serviço interno.— O major fiscal de um corpo não pôde, sem annuencia do commandante, dispensar officiaes do comparecimento á leitura do detalhe. O commandante pode dar directamente ordem a quem tenha de cumpril-a, quando não estiver presente o fiscal, prevenindo depois ou mandando prevenil-o por quem receber a ordem.— Port. de 25 de Fevereiro de 1897, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 819).

Serviço policial. — Recommenda-se a execução das disposições que prohibem o emprego de praças do Exercito em serviço de policia, salvo o caso de ser ameaçada a segurança publica.— Circ. de 24 de Março de 1891, aos Governadores dos Estados (Ord. do dia n. 185).

— Reorganização do serviço policial do Districto Federal.
— L. n. 76 de 16 de Agosto de 1892.

Serviço Sanitario do Exercito. — V.
Corpo de Saude.

Signal.— V. *Fardamento.*

Sinete.— O sinete com que os corpos e estabelecimentos do Exercito tenham de sellar documentos será o determinado no art. 3º do Dec. n. 4 de 19 de Novembro de 1889 e applicado logo abaixo da ultima linha escripta, sobre um circulo de papel almaço branco, sem pauta, maior um centimetro que o carimbo e adherente a uma obreia. — A. de 2 de Março de 1895, ao Aju-

dante General (Ord. do dia n. 624).—V. A. de 11 de Novembro de 1892 (Ord. do dia n. 385).

Sitio. — Seus effeitos quanto à detenção, degredo, etc. e quanto à *liberdade de imprensa*. — Decs. ns. 1564 e 1565 de 13 de Outubro de 1893.

— Regula-se a entrada de estrangeiros no territorio nacional e sua expulsão durante o estado de sitio. — Dec. n. 1566 de 13 de Outubro de 1893.

Soldo. — Os officiaes honorarios empregados em commissões militares percebem o soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873. — Circ. de 5 de Janeiro de 1891 (Ord. do dia n. 159). — V. A. de 28 de Dezembro de 1894.

— Os officiaes generaes reformados do Exercito que são conselheiros de guerra devem perceber, de accordo com o art. 3º do Dec. n. 474 B de 10 de Junho do anno passado e art. 6º do Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, a differença entre o soldo de suas reformas e os da effectividade de seus postos pela tabella actual, visto exercerem empregos que competem a officiaes effectivos do mesmo Exercito. — A. de 15 de Janeiro de 1891 à Contadoria.

— E' sempre devido ao official do Exercito, seja qual for a commissão ou emprego que desempenhe. — Port. de 10 de Junho de 1891, à Thesouraria do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 213).

Soldo.— A differença do soldo aos officiaes reformados e o abono do soldo aos honorarios pela tabella de 1873, e assim tambem das outras vantagens a que tiverem direito, só lhes deverão ser feitas da data do exercicio, dependente, porém, taes abonos de ordem expressa do ministro da guerra. — Circ. de 18 de Julho de 1891 às Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 255).

— Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos. — L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º § 1º n. 1.

— Art. 1.º As familias das praças de pret do Exercito, da Armada, da Guarda Nacional, dos corpos de policia, e de outras corporações militarmente organizadas, que fallecerem em combate ou em consequencia de ferimento ou desastre occorrido na defesa da Republica e de seu governo legalmente constituido, terão direito á percepção do soldo correspondente ao respectivo posto desde a data do seu fallecimento, sem prejuizo do montepio que lhes competir.

Parapho unico. Terão direito a taes vantagens as pessoas indicadas no art. 3º da L. de 6 de Novembro de 1827, observando-se, quanto ao processo de habilitação, as disposições que actualmente regulam o abono do meio soldo aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada.

Dec. n. 1594 A, de 4 de Novembro de 1893 (Ord. do dia n. 493).

— V. *Official em commissão.*

Soldo.— Dos officiaes do Exercito, mensalmente :

Marechal.....	1:000\$000
General de divisão.....	800\$000
» de brigada.....	600\$000
Coronel.....	400\$000
Tenente-coronel.....	320\$000
Major.....	280\$000
Capitão.....	200\$000
Tenente.....	140\$000
Alferes.....	120\$000

L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607). — V. A. de 28 de Dezembro.

— Das praças de pret do Exercito, diario :

Sargento ajudante.....	2\$000
» quartel-mestre general..	2\$000
1º sargento.....	1\$250
2º »	1\$000
Forriel.....	\$750
Cabo, clarim, corneta e tambor...	\$500
Anspeçada.....	\$400
Soldado.....	\$360
Mestre de musica.....	2\$000
Musico de 1ª classe.....	1\$000
» de 2ª »	\$750
» de 3ª »	\$500
Telegraphistas.....	2\$000
Mandadores.....	2\$000
Artifices de fogo, clarins, cornetas e tambores.....	1\$000

Espingardeiro, coronheiro, serralheiro, carpinteiro de sege, cocheiros e ferradores..... \$500

L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

Soldo.— A praça presa, não fazendo serviço, perderá as gratificações e as sentenciadas só perceberão metade do soldo. — L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

— Os officiaes reformados e honorarios do Exercito deverão perceber, quando empregados em serviços que competirem aos officiaes effectivos, o da tabella n. 1 da L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894. Fóra destes casos, será abonado aos primeiros o soldo de suas reformas e aos segundos o da tabella de 1890, excepção feita dos reformados compulsoriamente, que terão sempre o soldo de sua reforma. — A. de 28 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 614) e Circ. de 19 de Janeiro de 1895.

— Os generaes reformados que são ministros do Supremo Tribunal Militar teem direito ao soldo integral dos respectivos postos, além das quotas, segundo a tabella que vigorar na época da reforma. — A. de 31 de Janeiro de 1895, à Contadoria.

— E' o unico vencimento que percebe, pelo ministerio da guerra, o official à disposição dos presidentes e governadores dos Estados ou em serviço em outros ministerios. — A. de 31 de Janeiro de 1895, à Contadoria.

Soldo.— O da tabella de 1894 só compete aos officiaes reformados e honorarios do Exercito que estiverem em serviço militar privativo dos officiaes effectivos, inclusive o de campanha ; estabelecida esta regra, quer pela referida tabella, quer pela de 1890, os que reunirem as duas qualidades teem direito adquirido como honorarios, salvo o caso de exercicio improprio do posto ou da superioridade do soldo e quotas da reforma, que se leva em conta como compulsados. — A. de 2 de Fevereiro de 1895, à Contadoria. — V. A. de 28 de Dezembro de 1895.

— Os officiaes honorarios do Exercito empregados como adjuntos no Arsenal de Guerra não podem ter vencimentos superiores ao posto de capitão.— A. de 18 de Fevereiro de 1895, à Contadoria (Ord. do dia n. 630).

— Aos armeiros e aos correeiros dos corpos do Exercito deve-se abonar o soldo de 500 réis marcado para os espingardeiros e carpinteiros de seges na Lei n. 247 de 15 de Dezembro de 1894.— A. de 4 de Abril de 1895 ao commando geral de artilharia.

— Os officiaes reformados, embora amnistiados, não teem direito aos soldos de suas reformas durante o tempo em que estiveram envolvidos em qualquer movimento revolucionario.— A. de 1 de Novembro de 1895 do M. da Marinha à Contadoria.

Subalterno.— V. *Official subalterno.*

Substituição.— Os ajudantes e commandantes de companhia dos corpos devem, nas suas faltas e impedimentos, ser substituidos pelos subalternos mais antigos, com excepção dos que exercerem os cargos de quartel-mestre e secretario.— Port. de 17 de Abril de 1891 (Ord. do dia n. 193) e A. de 8 de Maio seguinte ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1200).

— As praças voluntarias do Exercito não podem isentar-se do serviço por meio de substituição pessoal.— A. de 22 de Maio de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 205).— V. *L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892.*

— Dos commandantes de districtos militares. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 12 (Ord. do dia n. 218).

— Dos auditores de guerra.— V. *Auditor.*

— Dos substitutos das escolas do Exercito quando regem cadeira.— V. *Vencimento*, 5 de Fevereiro de 1891 e 6 de Abril de 1892 e *Accumulação*, 3 de Dezembro de 1891.

— No caso de vaga temporaria devem os almoxarifes dos hospitaes militares ser substituidos pelos fieis; sendo, porém, definitiva a vaga, convém dar logo conhecimento ao Governo para providenciar.—Port. de 24 de Janeiro de 1893, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 410).

Substituição.— E' revogado o art. 1º § 1º n. 8 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, que permite ao sorteado apresentar substituto idoneo para isentar-se do serviço do Exercito.— L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º (Ord. do dia n. 297).

- Na falta de director em um hospital militar, nomeado de accordo com os arts. 3º e 6º do regulamento approved pelo Dec. n. 476 de 6 de Agosto de 1891, deve assumir o exercicio deste cargo o medico mais graduado ou mais antigo da guarnição, depois do encarregado do serviço sanitario.— Port. de 16 de Maio de 1893, à Rep. de Ajudante General.
- Os lentes substitutos não devem ser designados para regencia de cadeiras, cujos lentes estejam impedidos e para as quaes não haja alumnos.— A. de 19 de Maio de 1893, do M. da Justiça.
- Achando-se o lente cathedratico impedido, percebendo ou sem perceber os vencimentos respectivos, compete ao substituto unicamente um accrescimo igual á gratificação do substituido, por isso que não se trata de cadeira vaga, em cujo caso lhe caberia todo aquelle vencimento.— Port. de 15 de Dezembro de 1893, do M. da Justiça à Alfandega da Bahia e A. de 20 de Julho de 1894, ao director da Escola Polytechnica.
- No caso de nomeação ou proposta de qualquer official para substituir outro em algum lugar, de-

ve-se mencionar o motivo dessa nomeação ou proposta e o lugar onde se acha o mesmo official.— Circ. de 7 de Maio de 1895 (Ord. do dia n. 639).

Substituição. — Ao continuo que substitue o porteiro da Intendencia da Guerra em seus impedimentos deve ser abonada a gratificação de exercicio que a este compete, todas as vezes que se der essa substituição. — A. de 2 de Julho de 1896, á Intendencia.

— Regula-se a dos membros do conselho superior de saude.— Port. de 7 de Abril de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 835).

— V. *Accumulação — Ajudante — Commandante de companhia — Escola Militar — Nomeação.*

Superior do dia.— Nas guarnições onde não houver majores e capitães para o serviço de dia á praça, devem entrar em escala os tenentes que commandarem companhia até prefazer o numero de cinco officiaes, marcado no art. 6º das instrucções respectivas (Ord. do dia n. 214 de 28 de Junho de 1891).— Port. de 23 de Setembro de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 670).

— Os ajudantes dos corpos podem entrar na escala deste serviço, mas sómente no caso em que a falta de officiaes seja tal que possa acarretar inconvenientes para o mesmo serviço.— Port. de 20 de Abril de 1896 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 735).

Superior do dia.— Sobre as visitas que devem fazer aos hospitaes militares.— V. *Visita*.

— O major-fiscal do corpo aquartelado na Escola Militar deve concorrer com os demais officiaes que alli desempenham funcções de superior de dia.— A. de 27 de Julho de 1896, à Escola Militar da Capital Federal.

— V. *Regulamento para o serviço externo dos corpos arregimentados*.

Supremo Tribunal Militar.— Este tribunal, creado pela Constituição Federal, substituiu o conselho supremo militar e foi organizado pelo decreto legislativo n. 149 de 18 de Julho de 1893, que deu-lhe as mesmas attribuições e conservou o mesmo pessoal, isto é, 12 membros militares, sendo 8 do Exercito e 4 da Armada e mais tres juizes togados todos com o tratamento de— Ministros do Supremo Tribunal Militar.— Por aquelle decreto foram compellidos os seus membros a renunciar os titulos nobiliarchicos de que gozavam (Ord. do dia n. 465).

— Os officiaes generaes, ministros deste tribnnal e que são reformados, perceberão o soldo integral dos respectivos postos, além das quotas, segundo as tabellas que vigorarem na época da reforma.— A. de 31 de Janeiro de 1895, à Contadoria.

— Os membros deste tribunal que forem marechaes perceberão gratificação de commando de corpo de Exercito.
— L. n. 360 de 30 de Dezembro de 1895, art. 5º n. 2.

Suspeição.— O official que tiver de ser inspecionado de saude não pôde dar como suspeito qualquer dos membros da junta medica, porque dos pareceres desta ha recurso para o conselho superior de saude. — Port. de 5 de Janeiro de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 807).

— Como deve proceder o conselho de investigação, allegada suspeição pelo auditor. — A. de 19 de Janeiro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 808).

Suspensão.— O funcionario publico sujeito a pronuncia em crime commum fica inhibido de exercer as funcções de seu emprego, seja ou não o crime affiançavel. — A. de 24 de Janeiro de 1891, do M. da Justiça ao governador de Matto Grosso.

— A suspensão administrativa conserva ao empregado o direito aos vencimentos se não se verifica a culpa. — Circ. de 30 de Setembro de 1893, do M. da Fazenda.

— Sobre o abono da gratificação adicional aos lentes que são suspensos do exercicio com perda de todos os vencimentos. — V. *Gratificação*, 10 de Outubro de 1896.

T

Tambor.— Faz-se extensivas aos batalhões de artilharia as disposições do aviso de 4 de Fevereiro de 1889 (Ord. do dia n. 2239) permittindo que, em tempo de paz, todos os batalhões de infantaria façam uso de

tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, correndo as despezas por conta das caixas das musicas dos mesmos corpos.— A. de 26 de Maio de 1894, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 553).

Tambor-mór.— Suas obrigações e graduação que deve ter.— Reg. n. 338 de 23 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

Telegramma.— Os commandantes de districtos militares só devem passar telgrammas ao Governo por motivo urgente e de serviço publico.— Port. de 29 de Dezembro de 1881, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 2841) e A. de 10 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 608).

— Quem tem competencia para passal-os.— Circ. e Port. de 25 de Julho de 1894 (Ord. do dia n. 567).

— Recommenda-se a execução do art. 102 do Reg. da Rep. Geral dos Telegraphos — que nenhum funcionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios às suas attribuições legaes.— Circ. de 14 de Janeiro de 1895 (Ord. do dia n. 614).

— Os chefes das repartições subordinadas ao ministerio da guerra, os delegados fiscaes do Thesouro Federal e os inspectores das Alfandegas sómente podem utilizar-se do telegrapho para se dirigirem ao mesmo ministerio em casos urgentes e que se refram a assumptos de sua attribuição, empregando nos

despachos telegraphicos o menor numero possivel de palavras. Mesmo nesta hypothese deve o assumpto de que se tratar ser posteriormente ratificado em officio, ficando estabelecida a circumstancia de que os ditos delegados e inspectores serão responsaveis pelas despesas resultantes da expedição de telegrammas que não preencham aquelles requisitos. — Circ. de 15 de Março de 1895 (Ord. do dia n. 627).

Telegramma.— Sempre que se fizer referencia a officiaes em telegrammas ou papeis dirigidos a qualquer autoridade devem ser mencionados por extenso os nomes dos mesmos officiaes.— Port. de 9 de Maio de 1895.

— Recommenda-se a observancia da circular de 13 de Dezembro de 1880, publicada na ordem do dia n. 1559.

— Port. de 12 de Junho de 1893 (Ord. do dia n. 455) e de 16 de Abril de 1896 (Ord. do dia n. 734), á Rep. de Ajud. General.— V. 4^o vol. pag. 397.

— Declara-se quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas.— L. n. 391 de 7 de Outubro de 1896.

— Instrucções sobre o alphabeto polygrapho.— Circ. de 12 de Junho de 1867, do M. dos Estrangeiros.

Tempo.— Art. 1.^o Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, o tempo decorrido no desempenho de mandato legislativo no Congresso Federal, de missão diplomatica ou

reservada no exterior, e de cargos nos corpos militares de policia ou de bombeiros, que, pelos respectivos regulamentos, devam ser occupados por officiaes do Exercito. (Esta disposição é extensiva aos officiaes do Exercito e da Armada eleitos membros dos Congressos estaduaes.) — Dec. n. 34 de 12 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 290).

Tempo.— Art. 2.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, menos para a demissão do serviço, o tempo de frequencia nos estabelecimentos militares de ensino, com o preciso aproveitamento.

Art. 3.º Será contado para todos os effeitos o tempo passado pelos officiaes no quadro extraordinario do Exercito e pelos extranumerarios em effectivo exercicio de lente, professor substituto, adjunto ou instructor nos estabelecimentos militares de ensino e de empregados nas repartições do ministerio da guerra.

Art. 4.º O tempo de effectivo exercicio dos cargos de ajudantes de ordens, de pessoa ou de campo, e o de secretario do Presidente da Republica, do generalissimo, do ministro da guerra, dos commandantes em chefe do Exercito ou corpos de Exercito, suas divisões e brigadas, ajudante e quartel-mestre general, commando geral de artilharia, de armas, districtos e guarnições, e dos inspectores militares, segundo as disposições do respectivo regulamento, cargos estes que competem aos officiaes dos corpos especiaes, será tambem contado para todos os effeitos, quando exercidos por officiaes subalternos de corpos arregimentados, na falta daquelles; cabendo ao Presidente da Republica, ao generalissimo, ao

ministro da guerra e ao ajudante general a escolha dos subalternos arregimentados em todo o Exercito e ás demais autoridades nos corpos sob sua jurisdicção.

Art. 5.º O official de corpo especial contará, para todos os effeitos, o tempo que passar á disposição do ministerio da guerra, e o decorrido entre a terminação ou dispensa de qualquer commissão e a apresentação para o desempenho de outra para que tenha sido nomeado.

Art. 6.º O official de fileira, transferido ou promovido para outro corpo, assim como o de corpo especial nomeado para qualquer commissão, salvo ordem de urgencia em que a partida deve ser immediata á transferencia, promoção ou nomeação, tem 30 dias, contados da data em que receber a notificação official do acto, para seguir o destino. Esse prazo será contado para todos os effeitos.

Art. 7.º Será contado, para todos os effeitos, o tempo empregado no transporte, desde o ponto em que se achar o official até aquelle a que se dirigir.

Art. 8.º Será contada, para todos os effeitos, ao official arregimentado a interrupção justificada do serviço effectivo da fileira, e ao de corpo especial a do exercicio de qualquer commissão, sómente quando ordenada pelo Ministerio da Guerra; não podendo nenhuma outra autoridade determinal-o, ainda mesmo por conveniencia disciplinar ou exigencia do serviço, sem prévia permissão do mesmo ministerio.

Art. 9.º O official submettido a conselho de guerra conta, no caso de ser absolvido, todo o tempo de prisão, e bem assim aquelle que, respondendo no fóro civil, for igualmente absolvido.

Art. 10. O tempo que o official estiver com parte de doente, o obtido por inspecção de saude e que for gozado, o passado em tratamento nos hospitaes ou na propria residencia e o decorrido no desempenho de commissões estranhas ao ministerio da guerra, não exceptuadas no presente regulamento, será computado unicamente para a reforma.

(As licenças concedidas em virtude de inspecção de saude não fazem perder aos officiaes do exercito a antiguidade para a promoção. — Dec. n. 437 de 9 de Julho de 1891, Ord. do dia n. 222.)

Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891 (Ord. do dia n. 173).

Tempo.— Os officiaes subalternos de corpos arregimentados que na falta de officiaes de corpos especiaes occuparem os cargos de assistentes do ajudante general e do quartel-mestre general, ficam comprehendidos na disposição do art. 4º do Dec. n. 1388 de 21 de Fevereiro deste anno. — A. de 16 de Março de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 181).

— As licenças concedidas em virtude de inspecção de saude não fazem perder aos officiaes do Exercito a sua antiguidade para a promoção. — Dec. n. 437 de 9 de Julho de 1891 (Ord. do dia n. 222).

— Não se desconta da antiguidade para a promoção o tempo em que os officiaes do Exercito estiverem doentes antes da inspecção e o que passarem nos hospitaes, durante o tratamento. — A. de 20 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 237).

Tempo.— Ao official com parte de doente não se desconta tempo algum de sua antiguidade e intersticio, de accordo com o Dec. n. 437 de 9 de Julho de 1891, por isso que, logo que a molestia exceda de tres dias, deve elle ser inspeccionado. — A. de 5 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 254.)

— No calculo do tempo de serviço dos officiaes reformados voluntariamente devem ser contadas para quota integral de um anno as fracções excedentes de seis mezes, do mesmo modo que se procede quanto ás reformas compulsorias. — A. de 7 de Dezembro de 1891, do M. da Marinha ao Conselho Naval.

— Os officiaes do Exercito que servem nos corpos de policia estaduaes perdem suas antiguidades para a promoção, quando nos regulamentos de taes corpos não se exigir que seus officiaes sejam do Exercito, salvo se tiverem sido transferidos para o quadro extranumerario, por isso que os deste quadro concorrem em promoção com os de seus corpos.— Port. de 28 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 297).

— Manda-se computar no tempo de serviço publico do porteiro do Commissariado Geral da Marinha o periodo em que esteve empregado como servente na secretaria de estado do ministerio.— A. de 7 de Maio de 1892, ao chefe do Commissariado (*Diario Official* n. 128 de 11 do mesmo mez).— V. 30 de Junho de 1897.

— Manda-se contar a um official do Exercito, como tempo de serviço, o periodo em que esteve na arma-

da como aspirante à guarda-marinha.— A. de 3 de Junho de 1892, ao Ajudante General.

Tempo.— Os individuos voluntariamente alistados nas companhias de operarios servirão por seis annos e os menores aprendizes dos arsenaes por oito annos, contados da data em que passarem para taes companhias :— L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 5º paragrapho unico (Ord. do dia n. 297).

Esta disposição não comprehende os operarios alistados nem os aprendizes transferidos antes da sua promulgação.— Port. de 24 de Março de 1892, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 317).

— Recebido o primeiro contingente de que trata a lei de 26 de Setembro de 1874, fica reduzido a tres annos o tempo de praça para os voluntarios e sorteados que se apresentarem dentro dos prazos para isso estipulados. — L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 3º n. 8 e L. n. 80 de 27 de Agosto do mesmo anno, art. 5º (Ords. do dia ns. 297 e 363).

— As praças transferidas para a secção de enfermeiros, quando revertem aos corpos não perdem esse tempo para a baixa ; mas para a percepção dos respectivos premios e gratificações só contarão o tempo em que estiverem nas fileiras.— Port. de 5 de Julho de 1893, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 461).

— Para a reforma dos officiaes e praças do Exercito deve ser contado pelo dobro o tempo em que se acharem em operações de guerra, quer nas lutas inter-

nacionaes, quer nas civis e ainda em quaesquer outras nas quaes sejam imprescindiveis taes operações. — Port. de 4 de Junho de 1894, ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 559).

Tempo. — Manda-se contar a um lente da Escola Militar o tempo em que serviu no Exercito, mas sómente para ser computado para a jubilação e não no que respeita à precedencia dos lentes, porque esta só é contada da data em que começam elles a fazer parte do magisterio. — A. de 25 de Março de 1895, à Escola Militar da Capital Federal.

— Deve ser contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças do Exercito e da Armada o tempo da revolta occorrida no porto do Rio de Janeiro e nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul :

Na Capital Federal — de 6 de Setembro de 1893 a 13 de Março de 1894.

No Rio Grande do Sul — de 7 de Março de 1893 a 23 de Agosto de 1895.

Em Santa Catharina — de 6 de Setembro de 1893 a 16 de Abril de 1894.

A. de 30 de Julho de 1895, do M. da Marinha ao chefe do estado maior e de 6 de Setembro do mesmo anno, do M. da Guerra ao Ajudante General (Ord. do dia n. 665) e relatorio do Ministerio da Justiça de 1896, pag. 13.

Nos Estados de S. Paulo e Paraná deve ser considerada terminada na mesma data em que o foi em Santa Catharina.

— A. de 19 de Outubro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 677).

Tempo.— Os voluntarios e os engajados que desertam e não são indultados ficam obrigados a servir o tempo a que o são os sorteados refractarios, isto é, seis annos.— Res. de 2 de Setembro de 1895, communicada em Port. de 18 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 669).

Esta disposição só se refere ás praças que se alistaram do anno de 1892 em deante; as que se alistaram anteriormente são obrigadas a servir nove annos.— Port. de 2 de Outubro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 774).

— Os voluntarios e os engajados que desertam e são indultados não perdem o tempo anterior se o decreto declara que é perdoada a *pena* em que incorreram, ao contrario se o decreto referir-se sómente á *prisão*.— Res. de 2 de Setembro de 1895, communicada em Port. de 18 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 669).

— O desertor que é indultado sem restricções continúa a contar o tempo de serviço anterior á deserção; mas quando o indulto se refere sómente á prisão, sem attender a penas accessorias, deve elle soffrel-as, reduzindo-se porém a seis annos o tempo de nove annos a que é obrigado a servir, prazo estipulado para os sorteados refractarios pela lei n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892.—Port. de 22 e 30 de Janeiro de 1896, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 705).

— Os officiaes envolvidos em crimes politicos, embora amnistiados, não contam para a reforma o tempo em que

estiveram fóra do serviço.—A. de 27 de Janeiro de 1896, do M. da Marinha, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, ao chefe do estado-maior da Armada.

Tempo.— Os alumnos das escolas do Exercito, officiaes ou praças, sómente perdem para todos os effeitos o tempo de frequencia das aulas na hypothese a que se refere o Dec. n. 474 A, de 7 de Junho de 1890; e os que pedem desligamento ou cujas matriculas são suspensas, na fórmula do disposto nos arts. 60, 145 e 209 do regulamento respectivo; só perdem o anno para os effeitos do art. 53 do mesmo regulamento.— A. de 8 de Outubro de 1896, à Escola Militar da Capital Federal.

— Sobre o desconto de tempo que devem soffrer os alumnos das escolas praticas do Exercito que são desligados por falta de applicação ou por motivo de reprovação.—V. *Escola pratica*, 18 de junho de 1897.

— Declara-se util para a aposentadoria de um desenhista de 1^a classe da officina de machinas do Arsenal de Marinha, o tempo em que serviu como operario.— A. de 30 de Junho de 1897, do M. da Marinha ao da Fazenda (*Diario Official* n. 183 de 8 de Julho).

O Tribunal de Contas, em sessão de 20 de Agosto seguinte, julgou illegal a contagem de tempo assim feita (*Diario Official* n. 227 de 22 do mesmo mez).

— Como deve ser contado para a aposentadoria, no emprego civil, o tempo de serviço militar.— A. de 29 de Julho de 1897, ao M. da Industria.

Tempo.— O tempo de licença para tratamento de interesses particulares deve ser descontado, não na antiguidade de posto, mas na de praça.— Res. de 4 de Setembro de 1897, communicada em Port. de 11 ao Supremo Tribunal Militar.

— V. *Apsentadoria*.

Testemunha.— As deprecatas para inquirição de testemunhas devem ser expedidas directamente pelos conselhos de investigação e de guerra á autoridade militar do lugar em que estiverem as testemunhas.— Port. de 15 de Julho de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 757).

— V. *Gratificação*.

Thesourarias de Fazenda.— São extinctas e substituidas pelas Alfandegas e Delegacias fiscaes do Thesouro.— Dec. e Reg. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892.

No dia 31 de Março de 1893 foram extinctas as dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul (Circ. de 21 de Fevereiro de 1893, do M. da Fazenda).

— V. *Delegacias*.

Thesouro Federal.— Seu regulamento.— Dec. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892.

Titulo de conselho.— Extincto pela Constituição Federal, art. 72 § 2º (Ord. do dia n. 174).

Titulo de divida.— De fardamento não se passa aos alumnos das escolas militares que forem desligados.
— Ord. do dia n. 174 de 26 de Fevereiro de 1891.

— Quem deve rubrical-o quando o corpo que o passar estiver fóra da séde do districto militar, e quem deve assignal-o quando, naquella hypothese, tiver elle de ser rubricado pelo commandante.— V. *Rubrica*, 17 de Maio de 1892.

— De fardamento devem os corpos passar depois de terminada a época de duração de cada peça.— Port. de 1 de Maio de 1895, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 638).

— Quando as Delegacias fiscaes e Alfandegas dos Estados encontrarem duvidas nos titulos de divida de fardamento passados pelos corpos, devem remettel-os á Rep. de Quartel-Mestre General para serem examinados e processados.— Circ. de 4 de Março de 1897, ás Delegacias e Alfandegas (Ord. do dia n. 823).

— Não se devem nelles incluir peças abonadas a recrutas e as que são distribuidas para uniforme do corpo, nem mencionar as que são fornecidas a vencer, sem haverem completado o tempo de duração, porque neste caso não ha direito a indemnisação em dinheiro.— Port. de 4 de Março de 1897, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 823).

Titulo de divida.— V. *Fardamento*.

Toque de corneta.— V. *Corneta*.

Transferencia.— Podem os commandantes de districtos militares transferir as praças de pret de uns para outros corpos das forças sob seu commando.— Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 7º (Ord. do dia n. 218) — V. *Ord. do dia n. 251 de 30 de Setembro de 1891*.

— Nenhum official de corpo arregimentado poderá ser transferido ou promovido para corpo especial ou estado-maior da arma a que pertencer, sem que tenha um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma.— L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 6º (Ord. do dia n. 297).— Revogado para os officiaes de artilharia.— L. n. 403 de 24 de Outubro de 1896, art. 14 (Ord. do dia n. 778).

— Os officiaes da arma de artilharia, que exercerem empregos dos mencionados no art. 4º do Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483) deverão ser transferidos para o estado-maior da arma, em substituição aos que porventura alli existirem sem estar nas mesmas condições e não tiverem nos corpos da arma um anno de effectivo serviço.—L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 9º (Ord. do dia n. 297).
— Esta disposição é transitoria, só vigora até 31 de Dezembro de 1892.

— Os requerimentos de praças de pret pedindo transferencia de corpo de um para outro districto devem ser endereçados ao ajudante-general, que está autori-

sado a resolver taes petições.— Ord. do dia n. 341 de 25 de Junho de 1892.— V. *Ord. do dia n. 251 de 30 de Setembro de 1891.*

Transferencia.— Dous officiaes de artilharia, um do estado-maior e outro arregimentado, não podem trocar de corpos entre si, porque essas trocas só se admittem quando aos officiaes incumbem funcções de natureza semelhante.— A. de 12 de Março de 1895.

— Os commandantes dos corpos podem transferir os officiaes inferiores de umas para outras companhias.— Port. de 29 de Julho de 1896, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 760).

— No prazo de um anno de serviço arregimentado exigido pelo art. 6º da L. n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, para promoção ou transferencia para os corpos especiaes, deve-se comprehender o tempo de serviço effectivo prestado em qualquer corpo arregimentado.— A. de 18 de Novembro de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 785).

— A competencia dos commandantes dos districtos militares para transferirem praças de uns para outros corpos de sua jurisdicção, não exclue a do Ajudante General para transferil-as no mesmo ou de um para outro districto.— Port. de 23 de Novembro de 1896, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 794).

— O art. 14 da L. n. 403 de 24 de Outubro de 1896 refere-se unicamente à transferencia dos officiaes de

artilharia para o corpo de estado-maior da arma.
— A. de 29 de Dezembro de 1896 (Ord. do dia n. 801).

Transferencia.— Em 8 de Agosto de 1895 foi apresentado na Camara dos Deputados o projecto n. 9 B declarando não se entender com os cargos de eleição popular, nem com os de ministro da União a disposição do n. 1 do § 1º do art. 2º da Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 que autorisa a transferencia para a 2ª classe do Exercito dos officiaes que estiverem por mais de um anno empregados em serviço estranho à sua profissão.— Este projecto foi rejeitado em 3ª discussão na sessão de 8 de Junho de 1896 (Diario do Congresso Nacional de 9 de Junho de 1896).

— V. *Deserção.*

Transporte.— No transporte dos artigos que os arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos tiverem de expedir, deve-se, no caso de urgencia em que a demora possa prejudicar o serviço, empregar os vapores de qualquer companhia que a isso se queiram prestar pelos preços das subvencionadas.

Quanto aos officiaes e praças que tiverem de sahir de qualquer Estado para desempenhar alguma commissão de urgencia inadiavel, deve-se attender ao mais prompto meio de poderem elles entrar no exercicio de suas funcções, dando-se-lhes transporte sem distincção de paquetes estrangeiros ou nacionaes, preferindo-se estes quando dahi não resulte demora na viagem, uma vez que as respectivas companhias

queiram sujeitar-se aos preços das subvencionadas, — A. de 20 de Janeiro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 163) e Circ. aos governadores dos Estados na mesma data.

Transporte.— Os officiaes e praças do Exercito devem, em objecto de serviço, seguir directamente dos Estados em que estiverem para aquelles a que se destinarem, sem passar pelas sédes dos respectivos districtos militares.—A. de 22 de Agosto de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 239).

— Devem ter passagem por conta do Estado os invalidos do Exercito que obtiverem licença para residir nos Estados da Republica pela necessidade de mudança de clima consignada em inspecção de saude. — A. de 6 de Abril de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 318).

— O Governo é autorisado a dar transporte para seus Estados nataes, se assim o requererem, ás praças que obtiverem baixa por incapacidade physica, ou por conclusão de tempo de serviço, quando estiverem servindo nas guarnições de outros Estados. — Dec. n. 52, de 13 de Junho de 1892 (Ord. do dia n. 340). — *V. os volumes anteriores.*

— Os officiaes do Exercito que são deputados estaduaes não teem direito a transporte por conta do ministerio da guerra, quando tiverem de se recolher aos respectivos corpos.—A. de 26 de Setembro de 1892, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 372).

Transporte. — O official que estiver no goso de licença em logar differente da parada do seu corpo, não tem direito a transporte quando a elle se tiver de recolher. — Port. de 26 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 381).

— Tem direito a transporte o criado do official transferido e que tiver de ficar com a familia do mesmo official para mais tarde acompanhal-a para a guarnição para onde houver sido elle transferido. — Port. de 26 de Outubro de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 381).

— O official honorario, empregado, que, por doente, precisa mudar de clima, segundo declaração da junta de saude, não tem direito a transporte por conta do ministerio da guerra, pois que este direito só pertence aos officiaes effectivos. — Port. de 7 de Maio de 1894 (Ord. do dia n. 549).

— Os alumnos das Escolas do Exercito e as praças a ellas addidas quando viajam, por mar ou por terra, devem ter passagem de 1ª classe. — A. de 7 de Agosto de 1894, ao Ajudante General e Port. de 5 de Fevereiro de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 710). — *V. 4º vol. pag. 414, 2º alinea.*

— Como se deve proceder com o official que se achando em algum Estado com licença, terminada esta declarar não ter recurso para emprehender viagem afim de recolher-se a seu corpo. — A. de 21 de Setembro de 1895 (Ord. do dia n. 670).

Transporte.— De desertores.— Da sua importancia faz-se-lhes carga para indemnizarem pela terça parte do soldo.—Port. de 28 de Maio de 1896, à Delegacia Fiscal em Cuyabá.—V. *Res. de 30 de Agosto de 1706 e Port. de 19 de Janeiro de 1886*, Vol. V, pags. 267 e 268.

Tratamento.— O pessoal docente e administrativo e os alumnos das escolas do Exercito, assim como suas familias, teem direito aos soccorros profissionaes dos medicos militares em serviço nas mesmas escolas.— A. de 30 de Maio de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n.206).

— Sobre tratamento indevido entre officiaes do Exercito.
— V. Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 5º
§ 6º (Ord. do dia n. 218).

Tribunal de Contas.— E' instituido um tribunal com esta denominação para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.— Const. Federal, art. 89 (Ord. do dia n. 174).— V. Dec. cn. 966 A, de 7 de Novembro de 1890.

— Seu regulamento.— Dec. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892.

— Nova organização.— Dec. n. 392 de 8 de Outubro de 1896.— Novo regulamento.— Dec. n. 2409 de 23 de Dezembro de 1896.

U

Uniforme.— Os officiaes dos corpos montados do Exercito usarão, em formatura, de luvas de fio de Escossia, e os dos corpos a pé de luvas de camurça, sendo permittido a uns e outros, fóra das formaturas, o uso de luvas de pellica.

O uso da botina e da meia bota, estabelecido para os corpos a pé, será determinado na formatura e outros serviços em detalhe do corpo pelo commandante ou pela autoridade superior que os ordenarem.— Port. de 8 de Janeiro de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 156).

— O quarto uniforme designado para o estado-maior general, no plano que baixou com o Decreto n. 694 de 28 de Agosto de 1890, é um uniforme de tolerancia, destinado exclusivamente a passeio ; o segundo deve ser usado em formaturas, inspecções, revistas, em geral, em todos os actos nos quaes o official general tenha de comparecer perante tropa formada, sendo-o tambem para apresentações officiaes nos dias em que não seja obrigatorio o primeiro uniforme.— A. de 3 de Abril de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 189).

— Dos veterinarios e picadores do Exercito — o mesmo dos officiaes dos corpos, tendo, porém, em cada manga da farda, estes a letra P e aquelles a letra V.— Dec. n. 106 de 4 de Abril de 1891.

Uniforme. — Os officiaes dos corpos arregimentados existentes nos diversos Estados não são obrigados a ter o primeiro uniforme, sendo-lhes, porém, permitido o seu uso para actos particulares considerados de gala. — A. de 1 de Maio de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 197).

— Os cadetes dos corpos existentes nos diversos Estados não podem usar fardamento de primeiro uniforme. — A. de 1 de Maio de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 197).

— Aos officiaes generaes é permitido, nos exercicios de brigadas ou divisões, usarem do terceiro uniforme marcado no plano que baixou com o Dec. n. 694 de 28 de Agosto do anno passado. — Ord. do dia n. 203 de 23 de Maio de 1891.

— Os militares não podem se apresentar nos estabelecimentos militares senão competentemente uniformizados. — Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891, art. 5º § 5º (Ord. do dia n. 218). — V. 3º vol. pag. 143, 1º alinea.

— Os brigadeiros reformados, compulsoriamente ou não, antes da publicação do Dec. n. 350 de 19 de Abril do anno passado, e os honorarios do Exercito devem usar os bordados correspondentes a esse posto, por isso que aquelle decreto, que deu nova organização ao estado-maior general, não tem effeito retroactivo. — A. de 6 de Julho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 221).

Uniforme. — Permite-se que os officiaes dos corpos especiaes usem, no serviço das repartições e secretarias militares, de dolmans de brim branco, como os de que usam os officiaes de corpos arregimentados no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos. — A. de 21 de Julho de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 226).

— Dos enfermeiros dos hospitaes militares. — Reg. n. 476 de 6 de Agosto de 1891, art. 65 (Ord. do dia n. 267).

— O dolman de brim branco só pôde ser usado pelos officiaes no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares, e não é peça de fardamento obrigatoria. — A. de 13 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 256).

— Os sargentos ajudante e quartel-mestre não podem fazer uso de salteiras, que são privativas dos officiaes de patente. Os dos corpos montados podem trazer a esphera, como distinctivo de seus postos, aquelle do lado direito e este do esquerdo da abertura do poncho, a tres centimetros abaixo da golla. As botinas, tanto para os officiaes como para as praças de pret, devem ser lisas e inteiriças, sem gaspeas nem bordados. — A. de 29 de Outubro de 1891, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 263).

— Os officiaes alumnos e os alumnos do corpo e companhias das escolas militares devem usar em primeiro uniforme kepi e calça de panno azul ferrete. — A. de

14 de Novembro de 1891, ao commandante da Escola Militar da Capital.

Uniforme.— Não obstante dispor o plano de uniformes para o Exercito que as perneiras destinadas ás praças de pret sejam abotoadas pelo lado exterior, convém que sejam ellas manufacturadas com costura, visto que tal systema é de mais vantagem para as mesmas praças.—A. de 26 de Março de 1892 ao Arsenal de Guerra.

— O dos auditores de guerra é o mesmo que se acha estabelecido para os officiaes honorarios do Exercito.— Port. de 31 de Maio de 1892, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 335), com as seguintes modificações:

1^a, a ellipse de panno verde no centro do emblema do bonet, e a estrella bordada á prata nas passadeiras da sobrecasaca devem ser substituidas por uma estrella de velludo carmesim guarnecida por um fio de ouro;

2^a, em cada manga da sobrecasaca, acima das divisas, haverá como distinctivo uma espada inclinada sobre o braço de uma balança, como na gravura, e com as seguintes dimensões:

Espada

Comprimento total.....	0 ^m ,058
» da lamina.....	0 ^m ,040
» do punho.....	0 ^m ,018
» da cruzeta.....	0 ^m ,013

Largura do forte da lamina.....	0 ^m ,005
» do fraco da lamina.....	0 ^m ,0025
» do punho.....	0 ^m ,004
» da cruzeta.....	0 ^m ,003

Balança

Comprimento do braço.....	0 ^m ,026
Maior largura.....	0 ^m ,002
Diametro da concha.....	0 ^m ,016
Comprimento das correntes de sus- pensão das conchas.....	0 ^m ,009

O punho da espada, o braço e as conchas da balança serão bordados a fio de ouro, a lamina da espada e as correntes das conchas a fio de prata.—A. de 19 de Janeiro de 1893, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 409).

Uniforme. — Modifica-se o plano de uniformes do batalhão academico.— Dec. n. 982 de 8 de Agosto de 1892 (Ord. do dia n. 357).

— Plano de uniforme para os alumnos e inspectores de alumnos do Collegio Militar.— Dec. n. 1645 de 13 de Julho de 1893 (Ord. do dia n. 464).

— Os officiaes dos corpos arregimentados devem, nas formaturas geraes, usar botinas lisas de bezerro.— Port. de 9 de Agosto de 1893, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 471).

— Para a banda de musica do corpo de alumnos.— A. de 18 de Agosto de 1893 (Ord. do dia n. 480).

Uniforme.— Altera-se o plano de uniforme para os corpos medico e pharmaceutico do Exercito.— Dec. n. 1605 de 8 de Dezembro de 1893 (Ord. do dia n. 503).

— Permite-se que um capitão medico de 4ª classe honorario do Exercito use na farda de honorario as divisas de major, posto que tem na Guarda Nacional.— Port. de 26 de Abril de 1894, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 546).

— Approva-se o plano de uniforme para os corneteiros do corpo de alumnos, que em tudo será igual ao dos musicos, substituindo-se apenas por cornetas as lyras dos botões, dos capacetes e dos trapezios da golla.— Port. de 1 de Maio de 1894, á Rep. de Ajudante General.

— Plano para o dos officiaes effectivos, reformados e praças do Exercito ; alumnos das escolas militares e de sargentos e Collegio Militar e Invalidos da Patria.— Dec. n. 1729 A, de 11 de Junho de 1894 (Ord. do dia n. 561).

Modificado pelo Dec. n. 1830 de 3 de Outubro de 1894 quanto aos uniformes dos corpos sanitarios (Ord. do dia n. 589) e pelo de n. 1834 de 4 do mesmo mez e anno, quanto ao dos officiaes generaes, corpos especiaes e arregimentados (Ord. do dia n. 598).

— Os officiaes de cavallaria usarão no 3º e 4º uniformes, quando em serviço a cavallo, a espada marcada para o

1º uniforme, e prescindirão da pasta quando em passeio, principalmente a pé.— Port. de 1 de Agosto de 1894, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 571).

Esta alteração é extensiva aos officiaes montados de infantaria e artilharia de posição.— Port. de 1 de Abril de 1896, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 730).

Uniforme.— Os officiaes do Exercito, effectivos ou reformados, que tambem tenham honras de outros postos, não podem usar no fardamento do Exercito divisas que não sejam as da patente que teem no mesmo Exercito.— Port. de 27 de Novembro de 1894 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 604).

— Altera-se o plano de uniformes mandado adoptar pelo Dec. n. 1729 A, de 11 de Junho de 1894.— Dec. n. 1903, de 3 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 605).

— Estabelecem-se alterações no plano de uniformes do Exercito.— Dec. n. 1936 de 14 de Janeiro de 1895 (Ord. do dia n. 615).

— Os alamares que servem de distinctivo dos ajudantes de ordens, devem ser usados em todos os uniformes, quando os mesmos ajudantes de ordens acompanharem as autoridades com quem servem, ou desempenharem serviços que lhes são peculiares.— A. de 28 de Maio de 1895.

— Faz-se extensivo aos officiaes generaes o uso, em suas montadas, dos antigos sellins com mantas, coldres e

capelladas, como ficou estabelecido para os officiaes montados das diversas armas e corpos especiaes, mantidos em todos os sellins os loros com bocaes e estribos de que trata o plano de 11 de Junho de 1894.— A. de 28 de Agosto de 1895, ao Quartel-Mestre General.

Uniforme. — Nas formaturas para funeraes, os officiaes devem usar do 3º uniforme.— A. de 6 de Setembro de 1895 (Ord. do dia n. 665).

— Os veterinarios devem usar, segundo o plano de uniformes do Exercito, o uniforme dos pharmaceuticos, substituidas as amphoras pelos distinctivos das armas a que pertencerem.— Port. de 11 de Outubro de 1895, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 674).

— A côr mescla das calças do 1º uniforme dos corpos especiaes, como tambem da golla da farda do mesmo uniforme, mencionada no Dec. n. 1834, de 4 de Outubro de 1894, é tanto para aquelle uniforme como para o segundo.— A. de 23 de Outubro de 1895, ao Ajudante General.

— O uso da antiga sobrecasaca aberta só é permittido aos officiaes generaes e aos dos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classes, em passeio ou quando em serviço tecnico em que não tenham de se apresentar armados.— A. de 9 de Novembro de 1895, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 682).

Uniforme. — As maletas, mochilas e cantis destinados aos corpos do Exército, devem ser de côr garance. — Port. de 24 de Abril de 1896, à Rep. de Quartel-Mestre General.

— Mandam-se supprimir os distinctivos de metal branco do fardamento dos officiaes e praças de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia; dos alumnos das escolas militares, das escolas praticas e de sargentos e do corpo de operarios militares dos arsenaes de guerra.

Port. de 9 de Maio de 1896, à Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 742).

A supressão é sómente dos emblemas usados nos ante-braços dos officiaes e praças do Exército. — A. de 7 de Agosto de 1896, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 762). — E não comprehende os castellos e as estrellas do uniforme dos alumnos das escolas. — A. de 9 de dezembro de 1896, ao commandante da Escola da Capital.

— As praças dos dous batalhões de engenharia devem usar, nas gollas dos dolmans e das tunicas de flanella, castellos de metal branco, distinguindo-se um do outro pelos ns. 1 e 2 collocados nos kepis, para evitar-se que se confundam com as dos corpos de artilharia. — Port. de 3 de Julho de 1896 (Ord. do dia n. 755).

— Nas revistas em ordem de marcha os officiaes devem usar o revólver do lado esquerdo, junto á espada, e posteriormente a esta, suspensa de uma correia envernizada e por baixo do dolman ou tunica, e o capote

emmalado a todo o comprimento a tiracollo, da direita para a esquerda, por cima do uniforme, sendo presas ás extremidades por uma correia com fivella. — Port. de 13 de Julho de 1896, á Rep. de Ajudante General.

Uniforme. — As cabeçadas, peitoraes, rabichos e redeas das montadas dos officiaes de infantaria, devem ser de couro envernizado de preto. — Port. de 2 de Outubro de 1896, á Rep. de Quartel-Mestre General.

— Altera-se o plano de uniformes adoptado pelo Dec. n. 1729 A, de 11 de Junho, modificado pelo de n. 1834 de 4 de Outubro de 1894. — Dec. n. 2367 de 22 de Outubro de 1896 (Ord. do dia n. 781).

— Aos officiaes dos corpos montados se permite o uso de salteiras, como peças de uniforme. — Port. de 9 de Dezembro de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 792).

A Port. de 23 do mesmo mez e anno declara que as salteiras devem fazer parte do uniforme de todos os officiaes montados do Exercito (Ord. do dia n. 799).

— Estabelece-se que os juizes federaes e os procuradores da Republica, no exercicio de suas funcções e nas solemnidades publicas, usem do vestuario marcado para os juizes de direito, pelo Dec. n. 1326 de 10 de Fevereiro de 1854, devendo, porém, a faixa ser de chamalote verde-mar, para os juizes e preto para os procuradores. — Dec. n. 2522 de 24 de Maio de 1897.

Uniforme. — V. *Banda* — *Chicote* — *Distinctivo*
— *Fardamento* — *Salleira*.

Utensilios. — As colchas de chita, lençóis e fronhas de algodão para as camas das praças do Exército devem ser fornecidos em numero igual ao do estado completo de cada corpo. — Port. de 31 de Julho de 1891, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 229).

— Os corpos aquartelados terão em carga colchas de chita, fronhas e lençóis de algodão para as camas das respectivas praças, e quando se estragarem se procederá á sua substituição, de accordo com o que se acha estabelecido nas instrucções de 14 de Agosto de 1890, tendo essas peças a duração de um anno. — Ord. do dia n. 622 de 25 de Fevereiro de 1895.

V

Vassouras. — Faz-se extensivo a todos os corpos do Exército o aviso de 24 de Maio de 1881 relativo ao numero de vassouras para limpeza das baias dos quartéis do 1º regimento de cavallaria e 2º de artilharia, e das de matto para a das calçadas e pateos dos mesmos quartéis. — Port. de 24 de Agosto de 1896, á Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 766).

Velocipedia. — Comquanto a velocipedia não esteja introduzida no Exército, pode-se, comtudo, permittir aos militares usar deste meio de locomoção quando uniformisados. — Port. de 2 de Dezembro de 1896, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 790).

Vencimento. — Os officiaes dos corpos espeziaes designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro e no Observatorio Astronomico vencerão vantagens de estado-maior de primeira classe. — Instrucções de 1 de Novembro de 1890, art. 36 (Ord. do dia n. 143). — V. A. de 17 de Janeiro de 1896.

O A. de 28 de Setembro de 1894 declara que um alumno da Escola Superior de Guerra praticando no Observatorio deve perceber vantagens de commissão activa de engenheiros, em vista do art. 35 do Reg. n. 451 A, de 31 de Maio de 1890.

Parece ter havido engano neste aviso, por isso que a expressão — *serão considerados em commissão activa* — significa que os officiaes praticando no Observatorio serão considerados em serviço no Exercito, mas não que perceberão vencimentos de commissão activa de engenheiros; mas quando assim fosse, essa disposição já estaria revogada pelo art. 36 das supracitadas instrucções.

— Mandam-se abonar aos lentes, substitutos e professores das escolas do Exercito os mesmos vencimentos marcados para os das escolas Polytechnica, de Direito e de Medicina. — A. de 16 de Janeiro de 1891 á Contadoria.

— Os substitutos das escolas do Exercito quando regem cadeira no impedimento do lente, percebem o seu vencimento integral e mais, da gratificação do lente, o que fôr necessario para perfazer a importancia do vencimento do logar que estão exercendo. — Port. de 5 de

Fevereiro de 1891 à Thesouraria do Rio Grande do Sul e A. de 26 de Março de 1892 à Escola Superior de Guerra.—V. *Reg. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892.*

Vencimento. — Mandam-se abonar aos adjuntos do Collegio Militar os mesmos vencimentos fixados para os do Collegio Naval, de conformidade com a tabella que acompanha o regulamento daquelle Collegio.—A. de 20 de Fevereiro de 1891 ao commandante do Collegio.

— Os officiaes honorarios empregados na colonia militar do Itapura devem perceber soldo pela tabella de 1873, a gratificação de 30\$ e etapa pelas instrucções de 1º de Novembro de 1890.—A. de 23 de Fevereiro de 1891 ao Governador de S. Paulo.

— Os vencimentos que competem aos adjuntos dos arsenaes de guerra são os marcados no art. 29 das instrucções de 1º de Novembro de 1890.—A. de 27 de Fevereiro de 1891.

— Os encarregados de depositos de artigos bellicos, sendo officiaes honorarios, devem perceber soldo pela tabella de 1873 e vantagens do estado-maior de 2ª classe.—Port. de 23 de Fevereiro de 1891 à Thesouraria do Maranhão e A. de 10 de Março ao governador de Minas Geraes.

— Os officiaes do Exercito empregados como governadores, commandantes de policia e em outras commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, devem perce-

ber pelo mesmo ministerio, unicamente os soldos das respectivas patentes.—Port. de 28 de Abril de 1891, á Thesouraria do Amazonas.

Vencimento. — Aos marechaes em disponibilidade compete um terço da gratificação de commandante de corpo de Exercito.— Port. de 28 de abril de 1891, á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— O official reformado que é encarregado de depositos de artigos bellicos tem direito á gratificação de estado-maior de segunda classe, além da etapa de 2\$ e do soldo da reforma.—Port. de 2 de Junho de 1891, á Thesouraria do Ceará.

— Ao inspector geral dos presidios em Goyaz competem vencimentos de estado-maior de segunda classe.—Port. de 2 de Junho de 1891 á Thesouraria de Goyaz.

— Declara-se que a um lente da Escola Militar, preso para responder a conselho de investigação, compete o ordenado de lente e mais o soldo da sua patente.— Port. de 13 de Julho de 1891 á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes do Exercito quando presos para responder a processo no fôro civil devem perceber, emquanto não forem pronunciados, os mesmos vencimentos que percebem os que se acham presos respondendo a conselho de investigação, e depois da pronuncia até final julgamento os que se abonam aos que se acham presos, sujeitos a conselho de guerra.—Res. de 15 de Julho de

1891, communicada em A. de 21, á Contadoria e Port. de 21 de Março de 1893 (Ord. do dia n. 157.)

Vencimento. — O official, effectivo ou reformado, que preside os conselhos de compras e de viveres nos Estados percebe vantagens de commissão activa de engenheiros. — Port. de 4 de Agosto de 1891, á Thesouraria de Matto Grosso e A. de 1 de Outubro de 1891, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 253).

— O secretario, chefes de secção e escripturarios dos commandos de districtos militares teem direito a vencimentos de estado-maior de 1ª classe, e os amanuenses á gratificação de 30\$ que se abonava aos dos extinctos commandos de armas, ou a etapa e o soldo da reforma, se forem reformados os serventuarios. — A. de 14 de Agosto de 1891, ao Ajud. General e Port. ás Thesourarias dos Estados que são sédes de districtos militares (Ord. do dia n. 235).

— Os medicos reformados ou honorarios do Exercito chamados a serviço militar teem direito ao que se abona aos medicos adjuntos, além do soldo da reforma ou da pensão que já tiverem. — A. de 1 de Outubro de 1891 (Ord. do dia n. 253), Port. de 9 de Março de 1895 (Ord. do dia n. 626) e A. de 10 de Maio de 1895. — V. *Port. de 18 de Setembro de 1897.*

— Suspende-se o do official que nomeado para qualquer commissão, promovido ou transferido, não partir para seu destino dentro do prazo de trinta dias. — A. de 5

de Outubro de 1891, ao Ajud. General e à Contadoria (Ord. do dia n. 253).

Esta suspensão é motivada por deixar o official de pertencer à guarnição ; não importa correção da falta commettida, nem inibe de qualquer acção disciplinar por parte da respectiva autoridade militar. — Port. de 26 de Outubro de 1891, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 261).

Vencimento.— § 1.º As instrucções de 1 de Novembro de 1890, regulando o abono de vencimentos militares, serão observadas com as seguintes alterações:

1.º Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos ;

2.º O auditor de guerra da Capital Federal perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha e os dos Estados 6:000\$ por anno, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, ficando incluido no ordenado o soldo a que tiverem direito ;

3.º São extensivas aos demais officiaes do quadro effectivo as disposições do art. 55, que abrangerão os de que trata o art. 56 das citadas instrucções ;

4.º A gratificação especial a que se refere o art. 57 será no maximo de 200\$ para os officiaes superiores e de 100\$ para os capitães e subalternos (V. L. n. 232 de 7 de Dezembro de 1894) ;

5.º O quantitativo para aluguel de criado marcado na tabella de que trata o art. 59, será abonado a todo o official do quadro effectivo que não se achar ao ser-

viço de ministerios estranhos ao da guerra ou de governos estaduaes ;

6.º Os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos estaduaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instrucções, salvo os casos de exercicios permittidos pelo art. 23 da Constituição.— L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7º.

Vencimento. — Os dos officiaes que servem no corpo de alumnos das Escolas do Exercito são os marcados no regulamento approved pelo Dec. n. 330 de 12 de Abril de 1890.—L. n. 26 de 30 de Dezembro de 1891, art. 7, n. 5, ultima parte.

— Aos officiaes alumnos das escolas militares serão abonados todos os vencimentos, sendo a gratificação de subalterno de corpo não montado.— Dec. n. 33 de 12 de Janeiro de 1892 (Ord. do dia n. 290).

— Os lentes substitutos que substituem os cathedaticos teem direito às respectivas gratificações durante todo o tempo do impedimento dos lentes aos quaes substituem, e não em relação sómente ao tempo dos trabalhos lectivos.—A. de 6 de Abril de 1892, do M. da Instrucção Publica à Faculdade de S. Paulo.

— Aos lentes cathedaticos das escolas do Exercito que à regencia da sua cadeira accumularem a de outra, perceberão além dos seus vencimentos uma gratificação correspondente a $\frac{2}{3}$ do vencimento da que interinamente regem. Os substitutos que à repetição accumularem

a regencia da cadeira perceberão os vencimentos integraes de seus cargos e mais a gratificação que competir ao lente impedido. — A. de 6 de Agosto de 1892, à Contadoria, às escolas, ao ajudante general e às Thesourarias de Fazenda do Ceará e Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 356).

Esta disposição não é applicavel aos professores das ditas escolas, os quaes no caso de accumulção só terão direito aos vencimentos da sua aula e à gratificação daquella cuja regencia accumularem. — A. de 2 de Setembro de 1892, à Escola M. da Capital. — V. *Reg. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892.*

Vencimento. — Do pessoal da fabrica de ferro de S. João do Ypanema. — V. *Fabrica de ferro.*

— Os membros das juntas de alistamento militar e de revisão, que são officiaes reformados do Exercito, não teem direito a vencimento algum, por isso que este serviço, segundo a legislação vigente, é gratuito e obrigatorio. — Port. de 24 de Agosto de 1892, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 361). — V. *Junta de alistamento*, 31 de Julho de 1896.

— Augmenta-se 80\$ mensaes na gratificação do porteiro da bibliotheca do Exercito, 1\$ diarios na do guarda e 500 réis tambem diarios na do servente. — L. n. 126 B, de 21 de Novembro de 1892, art. 5º n. 28.

— Os lentes, substitutos e professores das escolas do Exercito que regerem cadeiras ou aulas vagas, perceberão o respectivo vencimento integral (art. 33).

Se o substituto accumular ao exercicio de funcções proprias a da regencia de cadeira perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia (paragrapho unico).

Reg. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892.

Vencimento.— O lente de uma Faculdade que é membro do Congresso Nacional tem direito sómente ao respectivo ordenado desde o dia em que deixa de exercer o cargo de lente até o em que começa a tomar parte nas sessões, e desde a data do encerramento da sessão legislativa até reassumir o exercicio de lente. — Port. de 13 de Março de 1893, do M. da Fazenda á Alfandega de Pernambuco.

— O official aguardando ordens deve perceber vencimentos de seu posto em exercicio.— A. de 4 de Abril de 1893, á Contadoria da Guerra.

— Eleva-se a 70\$ mensaes o ordenado de 40\$ que percebe o professor de primeiras lettras da colonia militar do Chapecó.—Port. de 10 de Abril de 1893, á Delegacia do Thesouro no Paraná.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando empregados em operações de guerra, devem perceber vencimentos, estes de pharmaceutico alferes de 5ª classe e aquelles de medico tenente de igual classe. — A. de 15 de Setembro de 1893, á Contadoria e Port. de 1 de Julho de 1897, á Delegacia Fiscal na Bahia.

Vencimento.— Os ajudantes de ordens e os secretarios dos commandos de fronteira teem direito á gratificação de estado-maior de 1^a classe.— Port. de 21 de Outubro de 1893.

— Sobre a indemnisação das vantagens que os officiaes e praças do Exercito tiverem perdido por estarem em conselho e presos por suspeita de criminalidade.— V. *Indemnisação*.

— O director da Fabrica de ferro de S. João do Ypanema tem direito a soldo e gratificação para criado, além do vencimento que percebe pelo cargo. — Port. de 11 de Outubro de 1894, á Delegacia de S. Paulo.— V. *Gratificação*.

— Sobre o que compete ás praças que foram prisioneiras dos revoltosos e posteriormente se apresentaram.— V. *Prisioneiro*, 14 de Junho de 1894.

— Correspondente ao tempo em que esteve demittido recebe o funcionario se é reintegrado, mas não, se é nomeado novamente.

O pagamento depende de autorisação legislativa se o substituto o houver recebido.—A. de 6 de Dezembro de 1894, do M. da Fazenda.

Não póde o pagamento ser realisado pela verba — *Eventuaes*. — A. de 22 de Janeiro de 1896, do M. da Fazenda.

— Fixam-se os dos mestres, contra-mestres, operarios e empregados civis dos arsenaes de guerra.—Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

Vencimento. — Regula-se o soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito e armada. — L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).

— Os dos medicos adjuntos ficam elevados de 30 % e os dos pharmaceuticos de 20 %. — L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894, art. 2º (Ord. do dia n. 607).

— A etapa é o unico vencimento que se abona aos encarregados de fortalezas desarmadas. — A. de 17 de Abril de 1895.

— Uma vez dada ordem ao official para reunir-se ao seu corpo, nenhum vencimento se lhe deve pagar senão na occasião de seguir, qualquer que seja o tempo da demora, não se entendendo isto com os que interromperem a viagem, e que só ajustarão contas na guarnição a que se destinarem. — A. de 26 de Julho de 1895.

— Sobre o vencimento que deve ser abonado ao official que nas escolas militares accumula o exercicio de cargos na administração e no corpo docente. — V. *Accumulação 5 de Agosto de 1895.*

— A diaria que compete aos mestres da banda de musica dos corpos é de 2\$ consignada na L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894. — Port. de 2 de Setembro de 1895.

— De officiaes amnistiados. — V. A. de 1 de Novembro de 1895, do M. da Marinha (*Diario Official* de 6).

Vencimento.— Fazem-se extensivas aos arsenaes de guerra dos Estados as disposições do Decreto n. 157 de 5 de Agosto de 1893. — Dec. n. 202 de 3 de Setembro de 1895.

— A um general de divisão que, estando em disponibilidade, com um terço da gratificação, foi nomeado para presidir um conselho de guerra, mandam-se abonar vencimentos de commando de divisão. — Despacho de 28 de Dezembro de 1895.

- Os officiaes que são mandados praticar em quaesquer dos serviços especificados no art. 15 da Lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 devem perceber as mesmas vantagens que percebem os que praticam em estradas de ferro, com excepção daquelles para os quaes houver determinação especial. — A. de 17 de Janeiro de 1896, à Contadoria.

Aos que estão praticando nas obras de fortificação e defesa do littoral do Brasil mandam-se abonar vencimentos de commissão activa de engenheiros. — A. de 14 de Maio de 1896, à Contadoria.

— Que se devem abonar, em diversas hypotheses, aos lentes, substitutos e professores da Escola Superior de guerra. — A. de 23 de Maio de 1896, à Contadoria.

— Vencimentos que devem perceber os coadjuvantes do ensino das escolas do Exercito em diversas hypotheses :

Leccionando turma de alumnos, ou regendo cadeira no impedimento do proprietario — Vencimento do seu corpo ;

Regendo cadeira vaga — Vencimento integral da cadeira e mais soldo e gratificação para criado ;

Regendo cadeira vaga e leccionando alguma turma de alumnos — Vencimento da cadeira e mais o do corpo a que pertencer.

Port. de 19 de Junho de 1896, á Alfandega de Porto Alegre.

Vencimento.— Dos officiaes nomeados para servir nas juntas de alistamento militar.— *V. Junta de alistamento*, 31 de Julho de 1896.

— Os professores designados para leccionar turmas de alumnos no Collegio Militar não teem direito aos vencimentos do corpo a que pertencerem como officiaes do Exercito, pois que o final da portaria de 19 de junho de 1896 refere-se sòmente aos coadjuvantes do ensino na regencia.— A. de 1 de Outubro de 1896, ao commandante do Collegio Militar.— *V. A. de 13 e 14 de Abril de 1897.*

— Aos correeiros compete o soldo de cabo de esquadra e os demais vencimentos como praças de pret.— Port. de 31 de Agosto de 1896, á Rep. de Ajud. General.

— O lugar de encarregado de secção dos commandos de districtos militares não é privativo de official effectivo do exercito, e portanto um reformado que tem honras de posto superior ao da reforma, deve perceber vencimentos como reformado.— Port. de 21 de Novembro de 1896, á Delegacia Fiscal em Curitiba.

Vencimento. — Dos alferes graduados em diversas commissões.—Port. de 17 de Dezembro de 1896, á Alfandega de Porto Alegre.

— Aos officiaes e praças da Guarda Nacional e Batalhões ou corporações militarmente organizadas para defesa da Republica, além de quaesquer vantagens militares abonadas pelo Ministerio da Guerra, cabe o ordenado de seus empregos civis ou dous terços da respectiva diaria, caso se trate de trabalhadores de capatazias e outros jornaleiros. — A. de 31 de Março de 1897, do M. da Fazenda, á Alfandega do Rio de Janeiro.

— Os lentes, substitutos ou professores militares, designados para reger turmas de alumnos devem perceber, além dos vencimentos de sua cadeira ou aula, as vantagens do corpo á que pertencerem. — A. de 13 de Abril de 1897, á Escola Militar da Capital e de 14 ao Collegio Militar.

— Manda-se pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a differença entre a gratificação de 200\$ que lhe foi abonada pela regencia interina da cadeira de geographia do Externato do Gymnasio Nacional, no periodo decorrido de 1 de Agosto de 1891 a 18 de Julho de 1892, e os vencimentos de 450\$ da mesma cadeira que, por equidade, lhe competiam, visto que o lente effectivo João Maria da Gama Berquó, achava-se ausente, sem licença, deixando porisso de perceber vencimentos.— A. de 17 de Julho de 1897, do M. da Justiça ao da Fazenda.

Vencimento.— Os medicos e pharmaceuticos reformados do Exercito, chamados a serviço, devem perceber vencimentos como percebem os demais reformados das outras classes e armas.— Port. de 18 de Setembro de 1897, à Delegacia Fiscal, na Bahia.

— Dos auditores de guerra.— *V. Auditor.*

— Dos officiaes do exercito que fazem parte do Batalhão Academico.— *V. Batalhão Academico.*

— *V. Aposentadoria.*— *Guarda Nacional.*— *Preso.*

Veterinario.— Aos veterinarios do exercito, assim como aos picadores dos corpos montados da guarnição da Capital, compete a graduação de alferes ou 2º tenente e devem usar o uniforme dos officiaes dos respectivos corpos, tendo, porém, em cada manga da farda, estes a letra V e aquelles a letra P.— Dec n. 106 de 4 de Abril de 1891.

— Percebem unicamente soldo e etapa.— A. de 2 de Abril de 1891, à Contadoria.

— Suas obrigações nos corpos do exercito.— Reg. n. 338 de 23 de maio de 1891 (Ord. do dia n. 214).

— Cabe aos commandantes dos regimentos o dever de mandar lavrar contracto para veterinarios dos mesmos regimentos.— A. de 5 de Novembro de 1891.

Visita.— Não está revogada a disposição do art. 94 do regulamento de 7 de Março de 1857 que manda que os officiaes superiores de dia à guarnição visitem os hospitaes militares com attenção e cuidado, e que em um livro, que deverá haver na portaria, mencionem a hora da visita e as novidades e faltas que encontrarem, datando e assignando a declaração que fizerem, embora nenhuma novidade encontrem, consignando igual declaração na parte diaria ao chefe militar da guarnição.— Port. de 6 de Junho de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 754).

— *V. Corpo de Saude.*

Voluntario — Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, teem direito, no fim de vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:000\$ e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 10 e Reg. n. 5881 de 27 de Janeiro de 1875, art. 140.

Esta disposição está em vigor.— V, na respectiva collecção, vol. V pag. 387, a consulta n. 146 das secções reunidas de guerra e marinha e do Imperio do extincto conselho de estado, resolvida em 4 de Novembro de 1884.

— Declara-se que um soldado condemnado a quatro annos de prisão perdeu a qualidade de voluntario, embora tivesse sido posteriormente perdoado.— Res. de 19 de Maio de 1891, communicada em A. de 20 do mesmo mez (Ord. do dia n. 204) e A. de 1 de Junho do mesmo anno (Ord. do dia n. 208).

Voluntario.—Comquanto não esteja em pleno vigor a Lei de 26 de Setembro de 1874, na parte relativa ao sorteio, devido à falta de alistamento militar, comtudo os individuos que assentam praça voluntariamente, gosando das vantagens de tal lei, estão porisso sujeitos não só a todos os onus que ella impõe, como tambem ao respectivo regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 que não cogitou do direito de substituição por parte dos mesmos voluntarios.—A. de 22 de Maio de 1891 (Ord. do dia n. 205).

— Os que se alistaram depois do dia 24 de Fevereiro do anno passado, data da promulgação da Constituição, não devem perceber premio algum, sendo escusos do serviço, uma vez indemnizadas as importancias das prestações recebidas, assim como os que se alistaram depois daquella promulgação, porém antes da sua publicação nas localidades em que verificaram praça, assistindo-lhes, entretanto, direito à respectiva gratificação.—Port. de 7 de Maio de 1892 (Ord. do dia n. 328).

— O que é indultado sem restricções continúa a contar o tempo de serviço anterior à deserção, sem privação de quaesquer outras vantagens — Port. de 22 e 30 de Janeiro de 1896, à Rep. de Ajud. General (Ords. do dia ns. 705 e 707).

— Providencias sobre o agenciamento de voluntarios para o exercito. A. de 26 de Maio de 1896, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 786).

— *V. Deserção.* — *Gratificação.* — *Indulto.* — *Praça.*
— *Tempo.*

APPENDICE

A

Addido.— V. *Gratificação — Vencimento.*

Agente.— Estes cargos nas enfermarias militares serão exercidos pelos officiaes excedentes do quadro. — L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897, art. 8º n. 9. — Port. de 20 à Rep. de Ajudante General.

Aggregado.— O official aggregado por motivo de molestia deve, terminado o anno de aggregação, ser inspecionado pelo Conselho Superior de Saude.— A. de 14 de Setembro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 877).— E tambem os que se apresentarem promptos para o serviço antes de terminado o anno de aggregação.— A. de 7 de Outubro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 886).

— O pharmaceutico militar, na 2ª classe do exercito, pôde exercer civilmente a sua profissão — Port. de 5 de Outubro de 1897, à Rep. de Ajudante General.

Ajudante.— No caso de se acharem commandando companhias ou esquadrões dous tenentes e apresentar-se o commandante da companhia ou esquadrão em que serve o tenente mais antigo e achando-se impedido o capitão ajudante do corpo, deve o dito tenente assumir o exercicio de ajudante, de preferencia ao do commando de outro esquadrão, nos termos dos avisos de 30 de Janeiro de 1890, 27 de Fevereiro de 1891 e 18 de Abril de 1892.— Port. de 16 de Setembro de 1897, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 878).

Alienado.— Augmenta-se a contribuição dos pensionistas no Hospital Nacional de Alienados. — Dec. n. 2779 de 30 de Dezembro de 1897.

Almanak.— A posição relativa occupada no almanak pelos officiaes transferidos para os corpos especiaes de engenheiros e estado maior de 1ª classe pela Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, nenhuma modificação pôde soffrer, nos termos do Aviso de 17 de Fevereiro de 1891, devendo os transferidos, de accordo com a Lei n. 1351 de 7 desse mez e anno, e tão sómente estes, ser collocados segundo suas respectivas antiguidades absolutas.— Res. de 20 de Agosto de 1897, communicada em Port. de 24.

Antiguidade.— O tempo de licença concedida para tratamento de interesses particulares deve ser descontado, não na antiguidade de posto, mas na de praça.— Res. de 4 de Setembro de 1897, communicada em Port. de 11 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 875).

Aposentadoria.— Em sessão de 20 de Agosto de 1897 o Tribunal de Contas julgou illegal a contagem de tempo de serviço feita a um desenhista da officina de machinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal por se haver computado o periodo em que servio como operario.— *Diario Official* n. 227 de 22 de Agosto de 1897.— V. pag. 32.

Arsenal. — Extinguem-se as officinas de alfaiate e reparição de costuras, a de correeiro e secção de selleiros e a de latoeiro dos arsenaes de guerra. — L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897.

— V. *Fornecimento*.

Asylo.— A portaria de 15 de Agosto de 1895 comprehende todos os asylados tanto do Exercito como da Armada, que desertarem, ou vierem a desertar, os quaes não devem ser mais readmittidos no asylo, ficando isentos de qualquer punição. — Res. de 3, communicada em A. de 6 de Agosto de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 864) — V. Pag. 40, ultimo alinea.

B

Baixa.— V. *Asylo*, 15 de Agosto de 1895, pag. 40, ultimo alinea.

Batalhão Tiradentes.— Revoga-se o aviso de 29 de Dezembro de 1891 que autorizou o *Club Tiradentes* a levantar entre seus associados um batalhão patriotico destinado à defesa da Republica, e prohibe-se expressamente o uso dos distinctivos adoptados pelos officiaes e praças desse batalhão. — A. de 29 de Novembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 902) — V. pag. 52 onde o aviso de 29 de Dezembro está publicado com a data de 1889 em vez de 1891.

C

Caderneta.— V. *Peculio*.

Cadete. — No dia 1º de Janeiro de 1898 cessa no exercito a classe de cadetes, dando-se baixa aos que não quizerem continuar como simples soldados. — Port. de 18 de Dezembro de 1897, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 908).

Commando de guarnição e fronteira. — As forças federaes estacionadas no Rio Grande do Sul ficarão divididas em sete jurisdicções assim constituidas:

1ª guarnição e fronteira. — Rio Grande, comprehendendo as cidades do Rio Grande, Pelotas, Santa Victoria do Palmar e a fronteira do Chuy, que se estende da foz do rio deste nome, no Oceano Atlantico, ao extremo sul da Lagôa-Mirim.

Será constituida por quatro corpos — um de artilharia, um de cavallaria e dous de infantaria, aquartelando um destes em Pelotas e o de cavallaria em Santa Victoria do Palmar para darem a guarda do Chuy.

A vigilancia da costa entre o extremo sul da Lagôa-Mirim até a foz do rio Jaguarão será feita por navios da esquadra que estacionarão nessa Lagôa.

2ª guarnição e fronteira. — Jaguarão, comprehendendo a fronteira que vae desde a foz do rio deste nome, na Lagôa-Mirim, até a foz do Jaguarão-Chico.

Será constituido por um corpo de cavallaria com séde na cidade de Jaguarão.

3ª guarnição e fronteira. — Bagé, que se estende desde a foz do rio Jaguarão-Chico até o arroio Upamaroty.

Será constituida por uma guarnição forte das tres armas, composta de um regimento de artilharia, dous de cavallaria e dous batalhões de infantaria, aquartelando um desses corpos na cidade de D. Pedrito. Sua séde será em Bagé.

4ª guarnição e fronteira. — Livramento, que se estende do arroio Upamaroty ao Passo do Ricardinho; terá sua séde em Sant'Anna do Livramento e será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria.

5ª guarnição e fronteira. — Quarahy, que se estende do Passo do Ricardinho á foz do Camoaty; será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria, que aquartelará na cidade de Alegrete, séde do commando da guarnição.

6ª guarnição e fronteira. — Uruguayana, que se estende da foz do Camoaty á foz do Ibicuhy; será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria. Séde na cidade de Uruguayana.

7ª guarnição e fronteira. — S. Borja, que vae da foz do Ibicuhy até o Pepiri-guassú; será constituida de um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria. Séde na cidade de S. Borja.

Além destas, ha mais duas guarnições centraes, sendo uma em Porto-Alegre, constituida por dous corpos de infantaria, para guarda dos edificios e demais serviços federaes; outra em S. Gabriel, constituida por um corpo de cada uma das armas e pelo corpo de transportes.

Os commandantes de guarnições e fronteiras serão nomeados pelo Governo, podendo essas nomeações recahir no commandante mais graduado dos corpos que pertencerem á guarnição.

Para auxiliar o serviço da Escola Preparatória e de Tactica, aquartelara na cidade do Rio Pardo o 2º batalhão de engenharia, que ficará subordinado ao commando daquella escola. A. de 25 de Dezembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. . .).

Conselho de disciplina.— No caso de não existirem o conselho de disciplina, o relatório de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar, deve-se recorrer ao livro de registro e outros documentos do archivo e á vista do que delles constar proceder-se ao que está estabelecido no mesmo regulamento, sobre deserções de praças de pret como se tratasse de caso de ausencia occorrida na occasião.— Res. de 28 de Agosto de 1897, communicada em Port. de 9 de Setembro, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 878).

Conselho de guerra.— Providencias sobre a demora no andamento dos processos de conselhos de guerra. — A. de 17 de Setembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 880). — V. *Processo*.

Conselho de investigação.— A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o conselho de investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos : Pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de pronuncia ; Convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação.— Reg. processual criminal militar de 16 de Julho de 1895 (Ord. do dia n. 630). — V. vol. IV pag. 101, verbo *Conselho de investigação*.

Contadoria Geral da Guerra. — Fixa-se o seu pessoal de accordo com a L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897, art. 8º n. 3 (1 director, 3 chefes de secção, 10 primeiros officiaes, 10 segundos, 10 terceiros, 10 praticantes, 1 paggador, 2 fleis, 1 porteiro, 3 continuos e 3 serventes.— Dec. n. 2780 de 30 de Dezembro de 1897.

Contracto.—V. *Fornecimento*.

Corneta.— Substitue-se por outro typo a corneta denominada *Rio Apa*, em uso no Exercito.— A. de 23 de Setembro de 1897, ao Quartel Mestre General.

Corpo de Saude.— Os medicos e pharmaceuticos reformados do Exercito chamados a serviço, devem perceber vencimentos como percebem os demais officiaes reformados das

outras classes e armas.—Port. de 18 de Setembro de 1897, á Delegacia Fiscal da Bahia.

Corpo de Saude.— Não ha lei que prohiba ao pharmaceutico militar exercer a sua profissão civilmente, estando na 2ª classe do exercito.— Port. de 5 de Outubro de 1897, á Rep. de Ajudante General.

— Os medicos adjuntos tendo vencimentos fixos, em que estão comprehendidos ordenado e gratificação de exercicio, não podem ter outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerçam.—Port. de 23 de Dezembro de 1897 á Rep. de Ajudante General.

Credito.— Quando por qualquer circumstancia for demorada a distribuição do credito dos diversos ministerios pelos Estados, até o segundo mez do exercicio, continuarão em vigor para a realização das despezas autorizadas por lei, independente de qualquer ordem, as distribuições do exercicio anterior, com as limitações e alterações feitas na nova lei do orçamento.—L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897, art. 36.

D

Damno.— O Estado não é responsavel pelo damno ou prejuizo causado a particulares pelas praças do Exercito, ainda mesmo quando estejam em serviço.— Sentença do Supremo Tribunal Federal de 23 de Junho de 1897 (*Diario Official* de 16 de Agosto).

Desconto.— Para indemnisação do valor dos instrumentos de musica que forem extraviados por praças dos corpos.— V. *Musica*, 13 de Novembro de 1897.

Deserção.— A portaria de 15 de Agosto de 1895 comprehende todos os asylados, tanto do Exercito como da Armada, que desertarem ou vierem a desertar, os quaes não devem ser mais readmittidos no asylo, ficando isentos de qualquer punição.— Res. de 3, communicada em A. de 6 de Agosto de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 864).— V. pag. 40, ultimo alinea.

— Como se deverá proceder, não havendo conselho de disciplina, relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar.— V. *Conselho de disciplina*, 9 de Setembro de 1897.

Districto militar.— Os logares de encarregados de districtos militares são privativos dos officiaes effectivos do Exer-

cito.—Port. de 13 de Janeiro de 1892, á Rep. de Ajud. General, Teleg. de 10 de Maio de 1895 á Alfandega do Pará e Port. de 15 de Outubro de 1897 á Delegacia Fiscal do mesmo Estado.

Districto militar.— A séde do sexto districto militar é transferida de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande.— A de 25 de Dezembro de 1897, ao Ajudante General.

E

Engajamento.— O ajudante general do exercito é autorisado a despachar todas as pretensões referentes a engajamento de praças.— A. de 17 de Agosto e 9 de Novembro de 1897, ao Ajudante General.

Escola Militar — A gravidade da molestia de que soffra o alumno, para os effeitos da perda do anno, nos termos do art. 55 do regulamento das escolas, deve ser considerada, não em relação ao prognostico, isto é, ao perigo de vida, mas sim em relação á impossibilidade de estudar.— A. de 23 de outubro de 1897, ao Ajudante-General (Ord. do dia n.).

— Os auxiliares do ensino quando no exercicio de lentes ou Oubstitutos não fazem parte da Congregação, salvo nos casos do art. 104 do regulamento. — Teleg. de 24 de Outubro de 1897, á Escola do Rio Grand do Sul.

— Autorisa-se a reorganização dos diversos estabelecimentos militares de ensino, reduzindo-se os estudos theoreticos e ampliando-se os praticos, tomando-se por base o regulamento de 17 de janeiro de 1874 e as indicações consignadas nesta autorização.

Ficam reunidas as escolas preparatorias, da Capital Federal á Pratica do Realengo e a de Porto Alegre á do Rio Pardo com a denominação de *Escolas Preparatorias e de Tactica*, nas quaes serão ministrados o ensino secundario e o pratico das tres armas, indispensaveis á matricula na *Escola Militar do Brasil*. A primeira terá sua séde no Realengo, Districto Federal, e a segunda no Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

São supprimidas as escolas *Superior de Guerra*, *Preparatorias do Ceará*, de *Sargentos* da Capital Federal, e o curso geral da *Escola Militar de Porto Alerge*, voltando o curso da Superior de Guerra, convenientemente alterado a ser professado na *Escola Militar do Brasil*.

L. n. 463, do 25 de Novembro de 1897 (ord. do dia n. 901).

Escola Militar do Brasil — Sua criação. — L. n. 473 de 25 de Novembro de 1897 (Ord. do dia n. 901).
V. *Escola Militar*.

Seu regulamento. — Dec. n. de 1898 (Ord. do dia n.).

Escola Pratica — Ficam reunidas as escolas preparatorias da Capital Federal á Pratica do Realengo e a de Porto Alegre á do Rio Pardo com a denominação de *Escolas Preparatorias e de tactica*.—V. o alinea seguinte.

Escola preparatoria e de tactica — As escolas preparatorias da Capital Federal e a de Porto Alegre são reunidas, esta á Pratica do Rio Pardo e aquella á do Realengo, com a denominação de *Escola preparatoria e de tactica*. L. n. 463, de 25 de Novembro de 1897 (Ord. do dia n. 901).
Seu regulamento — Dec. n. de 1898 (Ord. do dia n.).

Escola de Sargentos—Supprimida. — L. n. 463, de 25 de Novembro de 1897, arts. 8º e 9º (Ord. do dia n. 901).

Escola Superior de Guerra — Supprimida, voltando o curso que nella se professa para a *Escola Militar do Brasil* convenientemente alterado.— L. n. 463, de 25 de Novembro de 1897, art. 8º (Ord. do dia n. 901).

Exercicio findo.—Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorisação concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos credits votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza, quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado, e o nome do *chefe* da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço.

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão os processos das

dividas que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do Ministro reconhecendo a procedencia da divida ;

b) As iistas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897.

Expediente. — A despeza com o fornecimento de papel e mais accessorios para o expediente das juntas de alistamento militar e de revisão corra por conta das Camaras Municipaes. — A. de 30 de Setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco.

F

Fardamento. — A importancia das peças de fardamento que são distribuidas aos recrutas e de que trata o art. 5º da L. n. 394, de 9 de Outubro de 1896, deve ser tirada em pret especial quando se referir a exercicio corrente, passando-se titulo de divida quando se tratar de exercicio findo, calculado o preço de taes peças pela tabella publicada na Ord. do dia n. 880 de 30 de Março daquelle anno. — Port. de 11 de Setembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 876).

— Aos alumnos desligados das escolas militares e incluidos em algum corpo, deve-se abonar, por esse corpo, o fardamento de que precisarem para se uniformisarem, excepto se das guias respectivas constar que alguns delles receberam peças a vencer, caso em que indemnisarão a Fazenda Nacional da importancia dessas peças. — Port. de 1 de Novembro de 1897, á Rep. de Quartel-Mestre General.

— V. *Fornecimento.*

Fixação. — De forças de terra para o anno de 1898. — Lei n. 448, de 6 de Outubro de 1897 (Ord. do dia n. 885).

Fornecimento. — Quando se pedir fornecimento de alguma perna de pão para substituição de outras, a autoridade competente deve informar se a primitiva inutilisou-se pelo simples uso ou por negligencia do dono. — Port. de 18 de Outubro de 1897, á Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 890).

— O supprimento de artigos de fardamento, equipamento e arreios será feito em concurrencia semestral na Capital Federal e nos Estados. — L. n. 490 de 16 de dezembro de 1897, art. 8º, § 6º.

G

Gratificação. — O capitão addido a um corpo aguardando transferencia para o mesmo corpo, deve, durante esse tempo, perceber 1/3 da gratificação de exercicio.— Port. de 11 de Setembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 875).

— São abolidas todas as gratificações concedidas a officiaes da guarnição ou funcionarios da Guerra, que não estejam previstas expressamente em lei, quaesquer que sejam os motivos ou fins em que se fundem os diversos avisos que as tenham concedido, salvo apenas os casos de serviço de campanha.— L. n. 490 de 16 de dezembro de 1897, art. 8º § 4º.

São tambem supprimidas todas as gratificações especiaes a officiaes do exercito no exercicio de funcções de qualquer ordem em repartições dependentes do M. da Guerra, subsistindo unicamente as das tabellas em vigor sob as denominações de — Commissão activa de engenheiros — Commissão de residencia e de estado-maior de primeira classe. — L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897, art. 8º, § 7º.

— V. *Operario.*

I

Imposto. — Sobre vencimentos. Dec. n. 2775 de 29 de Dezembro de 1897.

Intervenção nos Estados. — V. *Commando.*

J

Jubilação. — O Tribunal de Contas deixou de julgar legalmente feita no titulo de jubilação do lente cathedratico da Escola Polytechnica Dr. Americo Monteiro de Barros a apostilla declaratoria do vencimento de inactividade do mesmo lente para o abono do mais 1:200§ annualmente, correspondente á gratificação denominada — de gabinete — que percebia no exercicio do cargo, por não poder ser essa gratificação computada no vencimento da jubilação.— Sessão de 13 de agosto de 1897 (*Diario Official* do dia 15).— V. pag. 32.

Junta de alistamento. — Devem, como as de revisão, funcionar, as das sédes dos municipios em alguma sala da Camara Municipal, e as dos districtos fóra das sédes, nos logares em que derem audiencia os respectivos juizes, ou em qualquer edificio publico, com excepção das escolas.— A. de 30 de setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco.

Junta de alistamento. — Na falta do escrivão de paz deve a junta nomear um cidadão idoneo para servir de secretario. — A. de 30 de Setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco.

Junta de revisão. — V. *Junta de alistamento.*

Justiça. — Consolidam-se e completam-se as disposições regulamentares do Dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, na parte relativa á competencia da justiça local. — Dec. n. 2579 de 16 de Agosto de 1897.

L

Licença. — O Ajudante General do Exercito é autorisado a despachar todas as pretensões referentes a licenças para tratamento de saude, seja qual for o prazo arbitrado. — A. de 17 de Agosto e 9 de Novembro de 1897, ao Ajudante General.

Louvor. — Os louvores que forem dirigidos a officiaes do Exercito pelos governadores, com referencia a serviços estadaes, para que possam ser levados aos respectivos assentamentos torna-se necessario que os ditos governadores deem delles conhecimento ao Ministro da Guerra, que a respeito ordenará o que fôr de justiça, por intermedio do Ajudante General. — A. de 20 de Dezembro de 1897, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 909).

M

Medicamentos. — Determina-se que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e as pharmacias militares aviem os receituarios dos medicos civis para tratamento dos officiaes que voltarem feridos das operações de guerra no interior do Estado da Bahia. — Port. de 3 de Setembro de 1897, á Rep. de Quartel-Mestre General.

— Faz-se extensivo aos officiaes arregimentados do Exercito o aviso de 26 de Janeiro de 1887 sobre fornecimento de medicamentos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar mediante indemnização. — A. de 18 de Outubro de 1897, ao Laboratorio (Ord. do dia n. 889). — V. vol. V. pag. 177.

Meio soldo. — As familias dos officiaes que tem simplesmente honras ou graduações, não tem direito a meio soldo. — A. de 19 de Novembro de 1897, do M. da Fazenda ao da Guerra.

Menagem.— Quando concedida nas cidades e acampamentos não se considera prisão preventiva.— L. n. 449 de 11 de Outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886).— V. *Pena*.

Monte-pio. — O empregado reintegrado, e, portanto, com direito aos vencimentos do seu cargo, durante o tempo em que esteve fóra do exercício, não deve pagar nova joia, porém as contribuições em atrasos relativas aquelle tempo, por meio de desconto na occasião de receber os respectivos vencimentos. No caso, porém, de tratar-se de empregado demittido e novamente nomeado, sem ter por isso direito a vencimento algum durante o periodo em que esteve demittido, deverá pagar nova joia, si não continuou a contribuir, salvo se tiver provado, por meio de justificação produzida em juizo competente, que não o fez por impossibilidade absoluta, ou miseria irremediavel, caso em que indemnizará o montepio das contribuições em debito, por prestações mensaes correspondentes ao tempo da interrupção. — Officio do director da Contabilidade do Thesouro Federal ao director de Contabilidade da Secretaria da Industria de 14 de Outubro de 1897 (*Diario Official* de 17 do mesmo mez).

— O governo suspenderá desde a data desta lei a admissão de novos contribuintes para o montepio, e submeterá ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma dessa instituição.—L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37.

Musica.—Como devem proceder os corpos para se indemnizarem do valor dos instrumentos pertencentes ás bandas de musica que forem extraviados pelas praças. — Port. de 13 de Novembro de 1897, á Rep. de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 899).

N

Nomeação. — Os directores dos arsenaes de guerra só tem competencia para nomear dentre os seus subordinados e de accordo com o preceituado no art. 127 n. 9 do regulamento de 19 de outubro de 1872 e aviso de 16 de maio de 1888. — Port. de 23 de Setembro de 1897, á Rep. de Ajud. General.

O

Operario. — O tempo de apprendizado não pôde ser contado para o abono da gratificação de vinte por cento de que trata o Dec. n. 240 de 13 de Dezembro de 1894.—Despacho de M. da Guerra de 14 de Outubro de 1897 (*Diario Official* de 19).

Organização. — O estado maior de um regimento de artilharia deve ter um correio, como está consignado no mappa da distribuição do pessoal das praças de pret, que baixou com o dec. n. 56 de 14 de Dezembro de 1889, e não um ferreiro, como foi publicado na Ordem do dia n. 13 de 18 daquelle mez e anno. — Port. de 25 de Outubro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 893).

P

Peculio. — Sobre as cadernetas dos peculios dos alumnos da escola de sargentos, deve proceder-se pela fórma indicada no aviso de 13 de Dezembro de 1895, competindo aos ditos alumnos, em tempo opportuno, requerera sua entrega ao governo. Quanto aos excluidos por terem incidido no art. 70 do regulamento, deve proceder-se pelo modo indicado naquelle aviso com relação aos desligados sem completarem o curso por motivo de castigo ou de molestia. — Port. de 20 de Outubro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 1889).

Pena. — A prisão preventiva que o official ou praça de pret do exercito tiver soffrido antes de ser condemnado, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena fôr de prisão com trabalho.

. Não se considera prisão preventiva para o effeito desta lei a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

L. n. 449 de 11 de Outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886).

Perna de páo. — V. *Fornecimento*.

Pharmaceutico. — O que está na segunda classe do exercito pôde exercer civilmente a sua provissão. — Port. de 5 de Outubro de 1897, à Rep. de Ajud. General.

Policia Militar. — O auxiliar de que trata o art. 39 do regulamento processual criminal militar pôde ser escolhido no corpo a que pertencer o official encarregado da policia militar, mas não deve entrar em exercicio antes de requisição ao respectivo commandante e subsequente autorisação deste. A escolha desse auxiliar não pôde recahir em official que exerça cargo permanente no corpo para que não seja perturbada a marcha regular do serviço; mas pôde ser exercido por official superior. — Res. de 13 de dezembro de 1897, communicada em Port. de 27 à Re. de Ajud. General (Ord. do dia n. 911).

Prejuizo. — V. *Damno*.

Prisão. — Sobre a prisão preventiva que é levada em conta no cumprimento da pena — V. *Pena*, 11 de Outubro de 1897.

Processo.—O prazo maximo para conclusão dos processos de conselho de guerra é de quatro mezes, contados da data da autoação do delicto, quando, por motivos deduzidos, absolutamente em tres sessões, e no prazo de oito dias, não possão os mesmos conselhos conhecer e julgar dos factos que lhes forem submettidos, o que recommenda a lei de 20 de Outubro de 1763. —Decisões do Supremo Tribunal Militar de 9 e 28 de Março de 1894, de 23 de Maio do mesmo anno e de 11 de Janeiro de 1895 (Ords. do dia n. 531, 542 e 554 de 1894 e 616 de 1895).— V. 2º vol, pag. 330, 2º alíneo e pag. 333, 3º alíneo, 4º vol. pag. 296, ultimo alíneo, e Reg. processual criminal militar, art. 296, que fixou o prazo de 60 dias para o julgamento (Ord. do dia, n. 660 de 1895).

Proprio nacional.—Transfere-se do Ministerio da Fazenda para o da Industria os serviços de construcção e reparos dos proprios nacionaes de que trata o art. 7º da L. n. 459, de 10 de Dezembro de 1896. — Dec. n. 2725, de 6 de Dezembro de 1897.

R

Receita. — As que forem assignadas por medicos reformados do exercito devem ser aviadas pelas pharmacias militares quando destinadas ao tratamento de officiaes e suas familias: — Port. de 20 de Novembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 899).

Requerimento. — Sobre vencimentos ou outra qualquer despeza não devem ter andamento sem que sejam ouvidas as repartições fiscaes. — Port. de 18 de dezembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 908).

S

Sello.—Novo regulamento para cobrança deste imposto, approved pelo Decreto n. 2573 de 3 de Agosto de 1897:

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto de sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, art. 12); recahe nos contractos e actos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Tabella A §§ 1º a 6º

Art. 2.º Para o pagamento do sello dos titulos designados nos seguintes numeros, o valor sera :

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo ; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que estabelecer-se a titulo de joia, luvas ou algum outro ;

2.º Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, mais os respectivos juros, contados na razão de um anno, si não houver declaração de tempo ;

Si o contracto, de que trata esta disposição, for apresentado depois de vencido o prazo nelle marcado e estipular o augmento da taxa dos juros, para o caso de não pagamento dentro ou findo o primeiro prazo, o valor para a cobrança do imposto sera a quantia levantada e os juros contados pela taxa maior ;

3.º Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes e da Municipalidade do Districto Federal, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si houver (Ordem n. 33 de 10 de abril de 1888) ;

4.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento ;

5.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante ;

6.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão ; si aquelle preço não for declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos (Reg. n. 2475 de 13 de março de 1897, art. 86) ;

Em falta de cotação desse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do mais proximamente anterior, no periodo de um semestre ; si a não houver nesse tempo, o valor nominal dos titulos ;

7.º Nas permutas, a somma dos valores permutados, excepto no caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis existentes em qualquer Estado, quando tiver maior valor o immovel situado na mesma Capital (Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 32) ;

8.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das letras ;

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago ;

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo;

9.º Nos contractos de sociedade, sua prorrogação ou novação, o fundo de capital;

10. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles (Ordem n. 241, de 23 de outubro de 1852 e Aviso de 11 de fevereiro de 1892);

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada;

11. No capital das companhias ou sociedades anonymas, agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, à medida que se fizerem as chamadas;

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 213; Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de setembro do mesmo anno);

Nas conversões de sociedades anonymas em sociedades em commandita por acções, ou *vice-versa*, o capital das mesmas;

12. Nas acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um semestre, publicada no anterior ao da contribuição;

Si não houver cotação desse tempo, será o valor nominal;

13. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias cujo total não se declare, o valor de uma annuidade; ficando sujeitos ao sello proporcional os recibos das prestações, que se lhe seguirem (Tabella A § 1º n. 25);

14. Nos termos de responsabilidade, assignados nas Alfandegas, para exhibição de provas da descarga de mercadorias reexportadas, o valor dos direitos que estas pagariam si fossem despachadas para consumo (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 30, parographo unico);

15. Nos contractos com as repartições publicas em que não se declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem;

16. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados em pagamento;

17. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

18. Da nua propriedade, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

19. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada;

20. Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

Art. 3.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e

numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros, os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as letras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 4.º Das letras passadas por diferentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1.º A que se apresentar ao sacado, ou ao escrivão do protesto por não aceita, quando não for sacada á vista;

2.º A que for passada fóra do Brazil e nelle houver de ser aceita, protestada ou exequível;

3.º A primeira via das que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 5.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de todas.

Tabella A § 7º

Art. 6.º Ao sello proporcional da tabella A § 7º estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito ao vencimento de 200\$ para cima, em um anno.

Art. 7.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da commissão, e havendo promoção ou transferencia, ainda que para logar de diverso Ministerio, de emprego federal para outro da Prefeitura ou da Secretaria do Conselho Municipal, o sello é só devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 13,2 %, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8,8 e 7,7 %.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou de commissão; salvo si a demissão tiver logar para que a nova nomeação possa effectuar-se (Circulares n. 17, de 6 de agosto de 1888 e n. 43, de 17 de julho de 1890).

Art. 8.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê cujo vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

1.º Por descontos, sendo 5,5 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das taxas excedentes deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2,2 %.

Art. 9.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, emolumentos ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fôrma por que se expedir o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 3.º O sello pago das nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A §§ 1º e 4º

Art. 10. São isentos :

1.º Titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o Regulamento n. 5581 de 31 de março de 1874, arts. 2º, 9º e 14, ns. 1 a 3, 5, 7 a 10, e a Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º ns. 32 e 50 e art. 32;

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 287);

4.º Vales e recibos postaes;

5.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições;

6.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente (Decr. n. 2481 de 28 de setembro de 1859);

7.º Moratorias, concedidas na fôrma do Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890;

8.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica;

9.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou a industria ;

10. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta da União e da Municipalidade do Districto Federal ;

11. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das Caixas Economicas, Monte-pios e Montes de Soccorro da União (Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 2º; Decr. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892);

12. Contractos de parceria, celebrados com colonos ;

13. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo ;

14. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor ;

15. Transferencia de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade para o Thesouro Federal.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *à ordem com valor recebido* (Cod. Comm., arts. 361 e 362).

Tabella A § 7º

Art. 12. São isentos :

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás diferentes armas e aos corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e companhia de aprendizes marinheiros ;

2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay ;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada ;

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade ;

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares ;

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição ;

7.º As diarias para transporte de engenheiros ; os jornaleiros que recebem por férias, não tendo titulo de nomeação ;

8.º Os vencimentos de empregados dos Corpos Diplomatico e Consular em disponibilidade.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos :

1.º Patentes concedendo honras de postos do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, em destacamento ou corpos destacados, e titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras, com a declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares ; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (Lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 22 ; Decr. n. 58 de 14 de dezembro de 1889 ; Circular n. 39 de 22 de julho de 1893) ;

2.º *Exequatur* a nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de maio de 1881) ;

3.º Cartas de naturalisação (Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 14) ;

4.º As fês de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem ; licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito (Circ. n. 4 de 19 de janeiro de 1891) ; as concedidas ás praças de pret e os titulos de divida, que a estas se passarem ;

5.º Livros de registro civil dos nascimentos e obitos (Decreto n. 605 de 26 de julho de 1890) ;

6.º Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Federal ; seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal condemnado ; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica ;

7.º Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União e da Municipalidade do Districto Federal ;

8.º Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional ;

9.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional ; as diferentes vias dos mesmos recibos, salva a disposição da tabella A § 1º n. 23, e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14 ; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, § 1º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas ; os primeiros traslados de escripturas lavradas em livro de notas, sujeitas ao sello proporcional, e os de pro-

curações e substabelecimentos passados no mesmo livro, que devem ter o sello fixo da tabella B § 4º n. 8 ;

10. Passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos ; o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros ;

11. Approvação de estatutos e autorisação para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (Lei n. 876 de 10 de setembro de 1856) ; idem para sociedades de colonisação e immigração ;

12. Apostillas lançadas em patentes de officiaes da Guarda Nacional ; excepto as que importarem passagem da activa para a reserva e *vice-versa*, as quaes estão sujeitas ao sello da tabella B § 7º n. 3 (Aviso do Ministerio da Justiça n. 444 de 6 de outubro de 1869) ;

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, pelos que requeram patente de invenção (Regul. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 25 ; Decr. n. 547 de 17 de setembro de 1891) ;

14. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 25 de setembro de 1874, art. 2º § 8º ; Decr. n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, art. 139 ; Lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 3º) ;

15. Attestados de molestia ou de frequencia e os requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos ;

16. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado ; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento ; bem assim os papeis relativos ao Montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a Lei n. 127 de 29 de Novembro de 1892 ;

17. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes (Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 56) ;

18. Requisições e concessões de pennas d'agua (Decr. n. 8775 de 25 de novembro de 1882, art. 6.º) ;

19. Contra-fés das intimações judiciaes ; requerimentos e papeis de presos pobres ; ordens para os mesmos sahirem da prisão ; attestados e certidões dos assentos de obito para sepultura de cadaveres ;

20. Documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores ; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio.

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 14 a 20 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B § 1º, quando, juntos como documentos, forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes característicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 16. O sello de estampilha serve :

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º ;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa conforme a tabella B §§ 1º, 3º, 4º ns. 1 a 29, 5º ns. 1 a 7, e 6º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o aceitante ; nas que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador ;

2.º Nas que se protestarem por falta de aceite, o escrivão do protesto ;

3.º Nos contractos sobre operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, o corretor ;

4.º Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante (Decr. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 21) ;

5.º Nas apolices de seguro, o segurador ; ficando isentas de sello as letras do premio ;

Não se passando apolice nem letra, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio ;

6.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, applicando a estampilha na minuta ;

7.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir carta, sentença ou titulo da propriedade, no qual fará menção do sello pago ;

8.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contraente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo ;

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 2º n. 15, o encarregado da escripturação do sello inutilisar a estampilha nas ordens de pagamento, expedidas pela repartição onde se houver celebrado o contracto, antes de cumpridas ;

Para esse fim, a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada:— *Deve o sello, que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total ;*

9.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor ;

10. Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho marítimo, em que deverá declarar o valor do frete; nos conhecimentos de navios *à carga, colheita ou prancha*, o signatario; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario;

11. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas;

12. Nas cartas de ordens e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, se por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem;

13. Nos bilhetes de loterias dos Estados, o representante do emissor na Capital Federal; sendo apposta no verso dos bilhetes a estampilha;

14. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario;

15. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmulas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o traductor ou o empregado publico que subscrever taes documentos;

16. Das licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o Aviso do Ministerio da Guerra n. 28 de 18 de junho de 1892;

17. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto;

18. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento particular, o constituinte;

19. Nos processos judiciaes e administrativos:

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar;

b) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

c) dos actos a que se refere o § 4º n. 29 da tabella B, o Secretario do Tribunal ou o escrivão do Juizo, á medida que os mesmos actos se forem realizando;

Exceptuam-se do disposto nas letras — b) — c) — os autos de execução da Fazenda Publica Federal, o sello dos quaes será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto;

20. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, se antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação;

21. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria;

22. Nos titulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Di-

reitorias do Thesouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança (art. 34); nos que expedirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

23. Nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 3.º A's estações de arrecadação, assim como aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilisação do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome da estação, do banco ou da firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva aos titulos mencionados nos ns. 1, 5, 6, 9, 10, 12, 13 e 14 do § 1º deste artigo (Decr. n. 10.296 de 10 de agosto de 1889).

Art. 18. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos. Quando se houver por meio de carimbo, que imprima o nome da estação, do banco ou da firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Art. 19. Não se consideram sellados:

a) Os papeis com estampilhas, em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas;

b) Os que tenham as estampilhas com signaes, rasuras, emendas ou borriões;

c) Os que tragam as estampilhas fóra do fecho;

d) Os que as tragam inutilisadas por pessoa incompetente.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se refere o art. 28 n. 3, e em casas particulares autorisadas pelo Thesouro Federal, pelas Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

Art. 22. O deposito das estampilhas será na Casa da Moeda, nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do director, dos inspectores e delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 23. Da Casa da Moeda serão remettidas á Recebedoria, na Capital Federal, á alfandega e ás Mesas de Rendas e Agencias no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas e Delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do director das Rendas Publicas.

Nas mesmas Alfandegas e Delegacias far-se-ha a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes, encarregadas da cobrança do sello.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não obsta à remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso à Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 24. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 25. Haverá na Casa da Moeda um registro, de onde conste o anno e o mez, em que começar a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distingam. Deste registro dar-se-hão, por despacho do director, as certidões que lhe forem requeridas.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 26. Devem sellar-se por verba :

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha :

2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não havel-o na estação fiseal do municipio, onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo escripturario do sello, que lançar a verba ;

3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 18 ;

4.º Os passados fóra do Brazil e nos Consulados nas nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas na Republica, os contractos sobre cambios, as acções e *debentures* de companhias (Arts. 17, § 1º ns. 1, 2 e 3, 28 — c) — e 36) ;

5.º Os que incorrerem em revalidação, na fôrma do art. 38.

Art. 27. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os titulos de nomeação que pagarem por descontos (art. 8º n. 1) ; devendo, porém, a Directoria do Thesouro ou repartição onde constar o pagamento, certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello ;

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-ha como — sello de verba — o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 28. O imposto será arrecadado :

1.º O da tabella A § 4º :

a) das companhias, com a séde no Districto Federal, pela Recebedoria ;

b) das que a tiverem nos Estados, pelas Delegacias Fiscaes, pelas Alfandegas e outras estações incumbidas da arrecadação de rendas federaes ;

c) pela Recebedoria, pelas Alfandegas, Delegacias Fiscaes e estações ditas, o que recahir em acções e obrigações de companhias estrangeiras, conforme o logar da Republica em que funcionar a caixa filial ou agencia que emitir os titulos, ou pagar dividendos e juros a elles relativos ;

2.º O das nomeações cujo sello é facultado pagar por descontos, pelas repartições pagadoras dos vencimentos ;

3.º Nos outros casos de sello de verba : pela Recebedoria da Capital Federal, pelas Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas da União e estações fiscaes dos Estados, nos logares onde não houver daquellas repartições e não for estabelecida Agencia do Governo Federal (Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 12 § 2º).

Art. 29. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso o nome do logar e a data.

Art. 30. Apresentado o papel á estação fiscal e sendo entregue a importancia do sello a quem deva recebê-la, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturario a partida no livro e em ultimo logar a verba.

Art. 31. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente.

Art. 32. A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corretor.

E' condição indispensavel á prova do pagamento do sello desses titulos, que contenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Paragrapho unico. A do sello das arrematações e adjudicações, em uma guia do escriptivo do processo, antes de extrahir carta, sentença ou titulo, no qual fará menção do sello pago.

Art. 33. O numero de folhas dos livros será declarado por quem delles se deva servir, na ultima pagina, na qual será lançada a verba do sello.

Art. 34. Os titulos sujeitos a sello de verba, com a assignatura do Governo, incluídos na tabella B, §§ 4º a 7º e 9º, serão remettidos á Recebedoria da Capital Federal ou á estação arrecadadora na capital do Estado onde residirem os interessados, afim de lhes serem entregues depois de pago o imposto.

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 35. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, sem ter-se pago a taxa na fórma do art. 32.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data, concedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros. Ficam, porém, salvas as disposições seguintes:

1.º Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite;

2.º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados;

3.º Os titulos a prazo menor de 31 dias serão sellados até á vespera do vencimento;

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O das cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega, averbando-se no despacho marítimo em que o capitão declare a importancia do frete.

Art. 36. As companhias ou sociedades anonymas pagam o sello:

1.º Do fundo de capital, no prazo de 30 dias depois do fixado para cada uma das entradas, ainda que estas se effectuem a titulo de *bonus* ou algum outro modo de realizar-se o capital subscripto; contados do dia da installação da companhia, quanto ás entradas que estiverem feitas a esse tempo;

2.º Do emprestimo por meio de *debentures* (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo sello deva ser pago nos termos do art. 32;

3.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade da taxa fixada na tabella, dentro de 15 dias contados da primeira publicação do annuncio (Circ. n. 20, de 29 de junho de 1895) para o pagamento semestral ou trimestral dos dividendos e dos juros.

Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos Estatutos.

§ 1.º As entregas far-se-hão acompanhadas de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou somente assignadas pelo gerente, quando se tratar de companhia estrangeira; deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 12 do art. 2º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre do anno social.

§ 2.º Em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro, em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

Art. 37. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva, em guia assignada pelo secretario do Tribunal ou escrivão, que funcionar no processo;

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos;

3.º Os cheques e mandatos, antes de pagos;

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria;

6.º Os requerimentos, antes de despachados;

7.º Os recibos de 25\$ para cima ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, conforme o art. 35 § 2º;

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos, ou de apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito;

9.º Os livros antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

CAPITULO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 38. Os papeis e documentos não sellados em tempo e aquelles em que a estampilha não for inutilisada de conformidade com o art. 17 serão revalidados, pagando-se, em vez do sello devido, vinte e cinco vezes o valor do mesmo sello (Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 28).

Na mesma pena incorrerão os que forem sellados com taxa inferior á devida, cobrando-se a revalidação da differença encontrada.

Art. 39. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 40. A revalidação dos papeis sujeitos ao sello proporcional terá por base o que se devera pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda que só alguma esteja escripturada no todo ou em parte.

Art. 41. A disposição do art. 38 refere-se unicamente aos titulos da tabella A, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, e da tabella B, §§ 1º, 2º, 3º ns. 1 a 4, 4º ns. 1 a 15, e 5º ns. 4 a 10.

CAPITULO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 42. A fiscalização do imposto de sello compete: aos Ministros de Estado; aos chefes e thesoureiros de repartições federaes; ás autoridades judicarias, civis e militares; ao Conselho Municipal e á Prefeitura do Districto Federal; á Junta Commercial; á Camara Syndical; aos tabelhões e outros serventuarios da justiça; ás sociedades anonymas e outras corporações na parte que lhes for attinente, sem prejuizo do disposto no art. 44, e aos agentes estadoaes incumbidos da arrecadação de rendas federaes.

Art. 43. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Art. 44. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Soccorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 55 n. 2, no caso de recusa.

Art. 45. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos na Junta Commercial, sem que conste delles o assentamento do sello do capital, na estação arrecadadora da séde da companhia e, sendo esta estrangeira, na séde da caixa filial ou agencia na Republica.

Art. 46. As autoridades, os empregados, juizes, tabelhões, escrivães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada no art. 38, ou de onde conste alguma das infracções previstas nos arts. 50 a 58, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 47. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na comunicação official.

Art. 48. Si o contribuinte não pagar logo o imposto ou a revalidação, proceder-se-ha á cobrança executiva.

Si além da revalidação, houver multa, que não possa ser applicada pelo chefe da repartição, tirar-se-ha cópia authentica do titulo, papel ou documento e do despacho nelle proferido para ser enviada a quem de direito.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros de cartorios e repartições publicas, e de papeis appensos a processos não se tirará cópias, mas um extracto mencionando os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Os papeis a que se refere o art. 57, depois de decidida a questão administrativa, serão enviados á autoridade competente, para instauração do processo criminal.

Art. 49. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento; devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões, ou exames para procederem contra os infractores.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 50. O que negociar, acceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a revalidação do art. 38, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota e ao dobro, na reincidencia.

Art. 51. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, contendo promessa de letras a entregar, permmissiveis na hypothese do § 2º do art. 3º do Dec. Leg. n. 354 de 16 de dezembro de 1895, serão nullas de pleno direito, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, e incorrerão na multa de 10:000\$ os que nas mesmas negociações tomarem parte (Regul. n. 2475 de 13 de março de 1897, art. 97).

Art. 52. Incorrerão na multa de 10:000\$ as agencias de bancos nacionaes e estrangeiros e de companhias estrangeiras, que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido. Esta multa comprehende todos os que interferirem em taes operações (Regul. citado, art. 149).

Art. 53. A exposição á venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados sem terem o sello devido, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor e seu representante na mesma capital, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria (Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 29).

Art. 54. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Codigo Penal, os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 55. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Codigo Penal:

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente ;

2.º O juiz, a autoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, e o gerente da Caixa Economica ou Monte de Soccorro que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado ;

3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago ;

4.º O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

Art. 56. Incorrem tambem na multa de 10\$000 a 50\$000 es que apresentarem contractos sellados, para averbação, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos.

Art. 57. Ficam sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal :

1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 58. O que vender estampilhas sem autorisação do Ministro da Fazenda, dos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes, perderá o valor das que lhe forem encontradas, e incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000. No caso de reincidencia, a multa será duplicada.

Ao que vendel-as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a autorisação.

Art. 59. A imposição das multas compete aos seguintes funcionarios :

1.º Director da Recebedoria, thesoureiro do Thesouro Federal, delegados fiscaes, inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e outros agentes fiscaes, Camara Syndical e fiscal das loterias, cada um em relação ao sello cuja fiscalisação lhe é commettida por este Regulamento, a infractores que não sejam autoridades judiciais, militares e civis ou chefes de repartições administrativas, tanto da União como dos Estados e do Districto Federal, quando procedam em razão do seu cargo ;

2.º Ministros de Estado, aos funcionarios da União e do mesmo Districto, comprehendidos nas excepções do numero precedente.

CAPITULO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 60. Das decisões excedentes da alçada haverá recurso ordinario:

1.º Para o Ministro da Fazenda, sendo do thesoureiro do Theouro Federal, da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, da Camara Syndical e do fiscal das loterias, da Alfandega de Macahé, das Mesas de Rendas e agentes fiscaes da União, no Estado do Rio de Janeiro, delegados e inspectores das Alfandegas, nos demais Estados;

2.º Para os mesmos delegados e inspectores, das que profirerem os administradores de Mesas de Rendas e outros empregados na cobrança do imposto.

Art. 61. Os agentes ou encarregados da cobrança fóra das capitães recorrerão *ex-officio*, no Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda e nos demais Estados para os inspectores das Alfandegas e delegados.

Art. 62. Das decisões proferidas dentro da alçada é facultado o recurso de revista para o Ministro da Fazenda, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes.

Art. 63. Os recursos serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 64. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha:

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego;

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno; restituindo-se a quota de 5,5 % recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno;

3.º De acto ou contracto, que não se effectuar;

4.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 65. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue.

Fica salvo à parte o direito à indemnização pelo funcionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar por verba taxa excedente à estabelecida, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba, inutilisal-a sem lhe competir fazel-o ou sem observar a fórmula prescripta neste Regulamento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 66. Os actos emanados de poder ou autoridade estadual, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, pagam o sello marcado nas tabellas deste Regulamento, para outros de igual deno-

minação ou especie, quando tenham de produzir os seus effectos no Districto Federal, em outro Estado perante autoridade federal ou fóra da União (Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 2º n. 4).

Art. 67. Ficam sujeitos ao sello federal, pela fórmula declarada no mesmo Regulamento, todos os titulos, letras, saques, vales, conhecimentos de praças, procurações, contractos ou quaesquer documentos judiciaes, inclusive actas de corporações e sociedades, etc. que, tendo sido originados em um Estado ou no Districto Federal, devam ter effecto legal fóra de sua circumscripção ou que possam ou devam ser aceitos e julgados perante autoridade de fóro judicial ou administrativo extranho a ella, como o federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra delle.

Paragrapho unico. Entendem-se sujeitos ao mesmo sello os livros de sociedades anonymas ou de firmas individuaes ou collectivas que, tendo sua séde na Capital Federal ou em um ou mais Estados, possuam em todo ou em parte seus bens patrimoniaes respectivamente em um ou mais Estados, ou na Capital Federal.

(Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 31.)

Art. 68. São declarados nullos, para todos os effectos, os contractos de cambias ou moeda metallica a prazo que não tenham o sello legal (Lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 4º § 5º; Regul. n. 2475 de 13 de março de 1897, arts. 98, 118 e 119).

Art. 69. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 70. A importancia do sello, relativo aos papeis de que trata o art. 38 e das multas, que não for paga voluntariamente, arrecadar-se-ha por meio executivo.

Art. 71. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas, concernentes aos mesmos papeis. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 72. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 73. Revogam-se o decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893 e quaesquer disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1897.—*Bernardino de Campos.*

TABELLA A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1º — DIVERSOS

Sello de estampilha

1. Letras de cambio e da terra, sacadas no Brazil.
2. Letras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceitas, protestadas ou exequiveis no Brazil.
3. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias (Deers. n. 165 A de 17 de janeiro e n. 370 de 2 de maio de 1890).
4. Cartas de ordens e escriptos á ordem.
5. Facturas ou contas assignadas (Cod. Com., art. 219).
6. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
7. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
8. Escripturas de hypotheca.
9. Contractos de sociedades, que não sejam anonymas, e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
10. Contractos de arrendamento ou locação e outros que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes existentes no Districto Federal.
11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes e da Municipalidade do Districto Federal.
12. Transferencias de titulos de divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos* (Reg., art. 10 n. 1).
13. Transferencias de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras; as de divida publica da Municipalidade do Districto Federal.
14. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes (Reg., art. 10 n. 1).
15. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 35).
16. Contractos de fiança, por escriptura publica ou particular.
17. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados em juizo ou repartição publica.

18. Cartas de credito e abono.
19. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emitidos pela Casa da Moeda (Regul. n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, art. 45 § 2º).
20. Titulos de garantia de mercadorias (*warrants*) emitidos pelas Alfandegas ou por companhias de docas (Decr. n. 2502 de 24 de abril de 1897, art. 16).
21. Recibos de cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado (Cod. Com., art. 88).
22. Endosso dos titulos sem prazo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg., art. 11).
23. Titulos de deposito extrajudicial.
24. Recibos que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento, excepto os que forem *duplicata* dos passados na ordem-saque.
25. Termos de responsabilidade, assignados nas Alfandegas, para despachos de reexportação (Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 30 paragraho unico).
26. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ou traspasso, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou alguma outra ; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até ao valor de 200\$000.....	\$300
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	\$440
» » » 400\$000 » 600\$000.....	\$660
» » » 600\$000 » 800\$000.....	\$880
» » » 800\$000 » 1:000\$000.....	1\$100

Assim por deante, cobrando-se mais 1\$100 por conto ou fracção desta quantia.

§ 2.º Operações de cambio ou de moeda metallica a prazo:

Sello de estampilha

Até 1:000\$000	\$500
De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000.....	1\$000

Assim por deante, cobrando-se mais 500 réis por conto de réis ou fracção deste valor.

(Leis n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 4º §§ 2º e 5º, e n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 27 ; Regul. n. 2475 de 13 de março de 1897, arts. 97, 98 § 1º, 118 e 119.)

§ 3.º Bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda effectuar-se na Capital Federal:

Sello de estampilha

Até 1\$000.....	\$025
De mais de 1\$000 até 2\$000.....	\$050
» » » 2\$000 » 3\$000.....	\$075

Assim por deante, cobrando-se mais 25 réis por 1\$ ou fracção deste valor.

(Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 29.)

§ 4º — COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

Sello de verba

1. Do fundo de capital, por 1:000\$000 ou fracção deste valor.....	} 1\$100
2. Empréstimo de dinheiro emittindo obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem idem.....	
3. Capital representado em accções ao portador, por 100\$000, desprezada a fracção desta quantia quando a houver na somma.....	} \$300
4. Das obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem idem	

§ 5º — FRETAMENTO DE NAVIOS

Sello de estampilha

Frete:

Até ao valor de 500\$000.....	1\$100
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	2\$200
» » » 1:000\$000 » 2:000\$000.....	4\$400

Assim por deante, cobrando-se mais 2\$200 por conto ou fracção desta importancia.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, pagar-se-ha o dobro da respectiva taxa.

§ 6º — CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETRAS DE RISCO

Sello de estampilha

Premio:

Até o valor de 10\$000.....	\$300
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$100
» » » 50\$000 » 100\$000.....	2\$200
» » » 100\$000 » 150\$000.....	3\$300

Assim por deante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção de 50\$000.

§ 7º — MERCÊS PECUNIARIAS

Sello de verba

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima :

- | | |
|--|--------|
| 1. Titulos de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados nos seguintes numeros deste paragrapho, nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelos cofres da União : | |
| Até 1:000\$000..... | 13,2 % |
| Do excedente até 6:000\$000..... | 8,8 % |
| Do que exceder de 6:000\$000..... | 7,7 % |
| 2. Nomeação para o cargo de Ministro de Estado... | 7,7 % |
| 3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes judi-
ciarios da União e do Districto Federal..... | |
| 4. Nomeação, promoção e reforma de officiaes do
Exercito, da Armada e classes annexas, do
soldo..... | |
| 5. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da
Brigada Policial da Capital Federal, do soldo. | |
| 6. Nomeação para servir interinamente emprego
federal, por menos de um anno, ou em
commissão, com vencimento pelos cofres pu-
blicos, ou não | 5,5 % |
| 7. Nomeações para delegado e escripturarios do
Thesouro Federal, em Londres (aviso de 26 de
agosto de 1885)..... | |
| 8. Nomeação interina ou provisoria de empregos da
Justiça Federal ou do Districto Federal..... | |
| 9. Portaria concedendo gratificação, por serviços
designadamente creados por lei ou regula-
mentos da União (ordens n. 202 de 13 de
maio de 1862, ns. 105 e 402, de 10 de abril e
24 de outubro de 1872)..... | 2,2 % |
| 10. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria,
jubilação e reforma com vencimento abonado
pelos cofres municipaes do Districto Federal... | |
| 11. De emprego das Caixas Economicas e Montes de
Socorro da União (ordens de 29 de novembro
de 1890 e 7 de junho de 1892); os de empregos
das sociedades anonymas..... | |
| 12. Os de emprego effectivo da União com ven-
cimento diario | |
| 13. Titulo declaratorio de meio soldo..... | |

Capital Federal, 3 de agosto de 1897.— *Bernardino de Campos.*

TABELLA B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo

1ª CLASSE

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

§ 1º — PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

Sello de estampilha

1. Actos lavrados por funcionarios da Justiça Federal e da Justiça do Districto Federal:
 - a) Autos de qualquer especie.....
 - b) Sentenças extrahidas dos processos, incluídos os formaes de partilhas.....
 - c) Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação....
 - d) Provisões de tutela e as não especificadas.....
 - e) Instrumentos de posse, de protesto e outros fóra das notas.....
 - f) Editaes e mandados judiciaes.....
2. Requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidos a qualquer autoridade judiciaria ou administrativa da União e do Districto Federal.....
3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não se declare valor..... \$300
4. Testamentos e codicillos, no Districto Federal...
5. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 300 réis de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades referidas no n. 2.....
6. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicações, extrahidos de livros, processos e documentos de cartorios de tabelliães e outros, que não sejam escritvães da Justiça ou Policia dos Estados ; das repartições publicas da União e do Districto Federal.....

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

De rasa, por linha.....	\$055
De busca, por anno.....	\$550

OBSERVAÇÕES

1.^a O sello de 300 réis é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.^a Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 9 do § 4.^o.

3.^a Da somma correspondente á rasa despreze-se a quantidade menor de 100 réis; não se receba menos de 1\$100.

4.^a Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que for pedida a certidão, cobrando-se, portanto, a taxa correspondente a todos os annos intercalados; quando, porém, feita a exclusão de tempo aqui estabelecida, nenhum anno houver de permeio, considerar-se-ha, todavia, devida a taxa de um anno.

5.^a Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos, em que houver tido logar o acto de que quizer a certidão, só haverá cobrança de busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente, inclusive a sua parte final.

6.^a Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Haverá, comtudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

7.^a Comprehende-se na regra da 2.^a observação, o caso de reunião como documentos, em uma so folha, de varios specimens, tendentes a comprovarem o allegado.

§ 2.^o — LIVROS

Sello de verba

No Districto Federal

1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados.....	}	\$110
2. Do depositario geral (Decr. n. 1024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, na collecção de fevereiro de 1891).....		

- | | |
|--|-------|
| 3. Dos pharmaceuticos e droguitas (decr. n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º n. 36..... | \$044 |
| 4. Livros de notas, de procurações, apontamento de letras e de registro dos tabelliães (Regimento n. 5737, de 2 de setembro de 1874, art. 98; Decr. n. 5738, da mesma data)..... | |
| 5. De registro civil dos casamentos (Decr. n. 9886, de 7 de março de 1888, art. 5º)..... | \$110 |
| 6. Protocollo do registro geral (Decr. n. 370, de 2 de maio de 1890)..... | |
| 7. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos aos juizes (Decr. n. 4824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães... | |
| 8. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os corretores, agentes de leilões e administradores de armazens de deposito, de conformidade com o Codigo Commercial, arts. 11, 13, 50, 71 e 88; Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 22 e Regulamento n. 2475, de 13 de março de 1897, arts. 51 e 55, além do sello do § 4º n. 37..... | \$044 |

No Districto Federal e nos Estados

- | | |
|---|-------|
| 9. Dos despachantes das Alfandegas..... | |
| 10. Os das fabricas de fumo e de bebidas (Decrs. n. 2420, de 31 de dezembro de 1896, art. 26, e n. 2421, da mesma data, art. 31)..... | \$044 |

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (Ordem n. 209, de 12 de julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

§ 3º — PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

Sello de estampilha

1. Passaportes e portarias para viajar.....	\$300
Mais :	
Dos que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia.....	11\$000
Da Secretaria de Policia do Districto Federal, por pessoa ou familia.....	5\$500
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações.....	\$300
Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas mais :	
Sendo paquete ou navio mercante.....	6\$600
Embarcação de coberta, para viajar entre portos do mesmo Estado.....	2\$200
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	
3. Cada via de conhecimento de carga de navio.... (Decr. n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26.)	\$300
4. Titulos provisorios de registro de embarcações..	11\$600
5. Titulos de nacionalisação de embarcações.....	20\$000
6. Cartas de saude a navios mercantes nacionaes...	10\$000
7. Ditas a navios mercantes estrangeiros.....	20\$000
8. Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de rendas.....	\$300
9. Bilhetes sanitarios e de livre pratica.....	1\$400
10. Averbacões nos titulos de nacionalisação..... (Decrs. ns. 1264 de 11 de fevereiro e 1558 de 7 de outubro de 1893; Decr. n. 2304 de 2 de julho e Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896; Circ. n. 32 de 15 de maio de 1897.)	2\$100
11. Termos de vistoria das embarcações a vapor.....	11\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª *E' isento o passaporte ou passe concedido a embarcações brasileiras empregadas na pesca.*

(Decr. cit. n. 1264, art. 13 n. 13; Circ. cit. n. 32.)

2.ª *As vistorias das embarcações mercantes a vapor são gratuitas.*

(Decr. Leg. n. 123 de 11 de novembro de 1892, art. 9 paragrapho unico; Decr. cit. n. 2304, art. 21.)

§ 4º — DIVERSOS

Sello de estampilha

1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (Lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1º, § 10; Decr. n. 3323 de 22 de outubro de 1864).
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....
3. Recibos sem declaração de valor.....
4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes (Lei n. 356, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º § 4º, e n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26)..... \$300
5. Conhecimentos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas e de Companhias de Docas (Decr. n. 2502 de 24 de abril de 1897, art. 16).....
6. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União, e as de exportação de productos dos Estados, que o Governo autorisar se façam nas mesmas estações fiscaes (Decr. n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893; Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º n. 34)..... 1\$000
7. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras (Lei cit. n. 428, art. 30).....
8. Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (Decr. cit. n. 1264; Lei cit. n. 428, art. 1º n. 26).....

OBSERVAÇÃO

O sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

9. Reconhecimentos de firmas dos agentes consulares brasileiros, pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes (Decr. n. 2320 de 30 de julho de 1896), depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.....	\$550
10. Inscrições para exames geraes de preparatorios (Instrucções annexas aos Decrs. ns. 2172 e 2173 de 21 de novembro de 1895), por materia.....	5\$500
11. Certidões destes exames (Instr. citadas; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26).....	\$300
12. Certidões de approvação em uma ou todas as cadeiras de cada série, de institutos de ensino superior (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891; tabella annexa aoCodigo approved por Decr. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892).....	5\$500
13. Portarias expedidas pela Secretaria da Policia do Districto Federal, não sendo das mencionadas no seguinte numero.....	2\$420
14. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia do Districto Federal (Decr. n. 8911 de 17 de março de 1883):	
Para sahida de qualquer preso, em geral.....	3\$520
Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura.....	1\$870
Por mudança de prisão.....	1\$320
Sendo expedidos pela Secretaria da Policia, mais.	2\$200
15. Titulos de matricula de cocheiro ou motorneiro, no Districto Federal.....	3\$520
16. Titulos declaratorios dos monte-pios da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos.....	\$300
17. Titulos de meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes.....	
18. Cartas de insinuação ou confirmação de doação, pelo Juizo de Secção ou do Districto Federal..	4\$400
19. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> , idem idem.....	44\$000
20. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes.....	1\$650
21. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos.....	\$770

22. Portarias concedendo <i>executur</i> a sentenças e precatórias de jurisdição estrangeira, para que tenham execução na Republica (ordem n. 451 de 3 de dezembro de 1873 ; Decr. n. 7777 de 27 de julho de 1880).....	11\$000
23. Notas da Junta Commercial da Capital Federal:	
a) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos de companhias ou sociedades anonyms.....	5\$500
b) do registro de marcas de fabrica e de commercio (Decrs. n. 9828 de 31 de dezembro de 1887 e n. 596 de 19 de julho de 1890).....	6\$600
24. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decr. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 19).....	1\$100
25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes (além do sello proporcional do termo do contracto).....	16\$500
26. Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha.....	\$099

OBSERVAÇÃO

Da somma despreze-se a quantidade menor de 100 réis e não se receba menos de 1\$100.

27. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.
28. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes : por dia de trabalho do desenhista, 4\$400 até ao maximo de 22\$000 (ta bella annexa ao Decr. n. 1473 de 8 de novembro de 1854 e aviso n. 411 de 20 de novembro de 1871).
29. Despachos, sentenças e outros actos dos Juizes Federaes, dos funcionarios do Ministerio Publico e empregados do Supremo Tribunal Federal, excepto os que praticarem como escrivães.

Pagarão de sello as taxas que forem applicaveis, na fôrma do Regimento de custas approved por Decr. n. 5737 de 2 de setembro de 1874 e do Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 406, com o augmento de 10 % estabelecido no art. 1º da Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 (Decr. n. 848 de 11 de outubro de 1890, arts. 34 paragrapho unico, 356 e 357; Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 75).

OBSERVAÇÃO

As causas da justiça local do Districto Federal estão sujeitas à taxa judiciaria, substitutiva das custas contadas aos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, com excepção das que competem aos curadores de orphãos e de ausentes (Decr. Leg. n. 225 de 30 de novembro de 1894; Decrs. n. 2163, de 9 de novembro de 1895 e n. 2219, de 18 de janeiro de 1896).

Sello de verba

30. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes, quantos forem os legitimados ou adoptados, concedidas por juizes do Districto Federal.....	88\$000
31. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes, quantos forem os menores, idem.....	66\$000
32. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal.....	15\$400
33. Cartas de autorisação a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, sendo:	
Bancos de circulação.....	231\$000
Bancos e companhias de seguro.....	165\$000
Bancos de credito real, monte-pios, montes de soccorro ou de piedade, caixas economicas, sociedades de seguros mutuos e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.....	99\$000
(Deer. n. 7540 de 15 de novembro de 1879 e n. 8946 de 19 de maio de 1883; Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; Decr. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 43.)	

OBSERVAÇÃO

Dando-se a autorisação em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.

34. Titulos de approvação das alterações que se fazem nos estatutos.....	37\$400
35. Cartas de autorisação a sociedades estrangeiras e a suas succursaes e caixas filiaes, para funcio-narem na Republica, sendo:	
Das mencionadas no n. 33 deste paragrapho, as taxas nelle estabelecidas;	
Outras companhias mercantis e industriaes....	132\$000
(Deer. e Lei citados de 1883 e 1891; Decr. cit. de 1891, art. 47.)	

36. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacias e drogarias a que se refere o § 2º n. 3 desta tabella, por livro.....	3\$300
37. Termos de abertura e encerramento dos livros do commercio, de que trata o § 2º n. 8 desta tabella, cada livro.....	
38. Decretos de perdão ou de commutação de pena, pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado.....	26\$400
39. Mercês não especificadas, do Governo Federal:	
Decreto ou carta.....	26\$400
Aviso ou portaria.....	15\$400
De outras autoridades federaes.....	4\$400

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão comprehendidos:

1.º Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios;

2.º Os que communicarem decisões de recursos;

3.º Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim;

4.º Os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada, ou em beneficio de presos pobres;

5.º Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

6.º Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Federal, de qualquer origem;

7.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.

§ 5º — LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilha

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada.....	5\$500
2. Concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (Reg. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56).....	20\$900
3. Para escriptorios de emprestimo sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	

4. Concedidas pelo Governo Federal, a empregados publicos :	
Até tres mezes.....	9\$900
Por mais, ou sem declaração de tempo.....	19\$800
Concedidas por outros funcionarios, da União e do Districto Federal:	
Até tres mezes.....	4\$400
Por mais, ou sem declaração de tempo.....	8\$800

OBSERVAÇÃO

Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da autoridade competentes, e, não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem effeito.

5. Do Conselho Municipal e da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente.....	}	2\$200
6. Das Capitancias de portos.....		
7. Licenças e alvarás não especificados:		
Do Governo Federal.....		12\$650
De outros funcionarios da União e do Districto Federal.....		4\$400

Sello de verba

8. Para abertura de theatro, concedidas pelo chefe de policia do Districto Federal.....	96\$250
Por outras autoridades policiaes, idem.....	88\$000
9. Para espectaculo publico, de que se aufera lucro, concedidas pelo chefe de policia, idem.....	74\$250
Por outras autoridades policiaes, idem.....	66\$000
10. A cidadãos brasileiros para acceitarem, de governo estrangeiro, emprego ou pensão.....	115\$500
11. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:	
Por decreto.....	88\$000
Por aviso ou portaria.....	77\$000

§ 6º — TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

Sello de estampilha

1. Nomeações de guarda-livros.....	}	11\$000
2. De avaliador commercial.....		
3. Cartas de rehabilitação de commerciante.....	}	4\$400
4. Alvarás de moratoria a commerciante.....		

Sello de verba

5. Cartas de commerciante.....	264\$000
6. Titulos de trapicheiro e administrador de arma- zem de deposito (Decr. n. 596 de 19 de julho de 1890).....	143\$000
7. De corretores e agentes de leilões.....	
8. De interpretes do commercio e traductores pu- blicos.....	121\$000
9. De despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes.....	38\$500
10. De caixeiros-despachantes.....	27\$500
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197 § 2º).....	37\$400

§ 7º — NOMEAÇÕES DIVERSAS

Sello de verba

1. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento :	
Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	\$440
2. Comissões sem vencimento, empregos de exer- cicio eventual, não especificados, e os de venci- mento menor de 200\$ por anno:	
Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	\$440
3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de pas- sagem da activa para a reserva e <i>vice-versa</i> ; de concessão de honras de postos, melhoramento de reforma ou de honras (Circulares ns. 16 e 38 de 25 de março e 21 de julho de 1893) :	
Commandante superior ou coronel.....	396\$000
Tenente-coronel.....	326\$700
Major.....	275\$000
Capitão.....	77\$000
Tenente ou 1º tenente.....	70\$000
Alferes ou 2º tenente.....	50\$000
(Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 33.)	
4. Nomeações de officiaes do Exercito e da Armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.....	2\$200

5 Nomeações de escrevente juramentado (Decr.n. 8946 de 19 de maio de 1883 ; Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º ; Decr. n. 2464 de 17 de fevereiro de 1897, art. 15 § 4º).....	11\$000
---	---------

§ 8º — DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DA UNIÃO

Sello de verba

1. Cartas de doutor ou de bacharel.....	126\$500
2. De bacharel em lettras.....	} 60\$500
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial.....	52\$250
5. De cirurgião dentista.....	} 7\$700
6. De parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.....	12\$650

OBSERVAÇÃO

As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.

8. Verbas da matricula, na Directoria Geral de Saude Publica, em titulos ou licenças de medicos, pharmaceuticos e dentistas da Capital Federal (Regul. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897, art. 36).....	3\$300
9. Provisões para advogar, a quem não seja formado em alguma das Faculdades da Republica, sem fixação de tempo.....	330\$000
Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.....	11\$000
10. Provisões de solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo.....	176\$000
Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno.....	4\$400

§ 9º — HONRAS E PRIVILEGIOS

Sello de verba

1. Portarias, permittindo o levantamento das Armas da Republica.....	} 4\$400
2. Portarias, dando licença para uso das Armas da Republica.....	

3. Patentes, concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada :	
Official general.....	110\$000
Official superior.....	66\$000
Capitão e subalterno.....	44\$000
4. Patentes de privilegio de invenção.....	37\$400
Mais:	
Pelo primeiro anno.....	22\$000
Pelo segundo.....	33\$000
Assim por deante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.	
5. Titulos de garantia de privilegio.....	5\$500

OBSERVAÇÕES

1.^a O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo à Recebedoria a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

2.^a Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

3.^a As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente à annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.^a As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão este sello.

(Decr. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882 ; Lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção, concedidos pelo Governo Federal :

Até dez annos.....	302\$500
Por mais de dez, até vinte annos.....	825\$000
Por mais de vinte annos.....	1:265\$000

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.

Sello. — As patentes dos officiaes da Guarda Nacional pagarão, além do sello a que estão sujeitas, os seguintes impostos additionaes:

Coronel.....	60\$000
Tenente-coronel.....	50\$000
Major.....	40\$000

Capitão.....	30\$000
Tenente.....	20\$000
Alferes.....	10\$000

L. n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1 n. 27.

Sentença.— V. *Menagem.*— *Pena.*

T

Transporte.— Quando por qualquer eventualidade as mulheres das praças do Exército não as acompanharem, dar-se-lhes-ha transporte para se reunirem a seus maridos. — Port. de 21 de Dezembro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 910).

V

Vencimento.— Supprimem-se os ordenados e gratificações do pessoal da administração dos diversos estabelecimentos militares que passa a perceber vantagens militares. — L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897, art. 8º, diversas rubricas.

— Os officiaes que servem addidos aos corpos, por ordem superior, não devem ser considerados no caso do art. 50 das instrucções de 1 de Novembro de 1890, artigo que se refere aos officiaes em transitio, demorados por ordem superior; nem nas condições de outros, addidos por causas diversas que não sejam de conveniencia do serviço.

Aos officiaes mandados addir para prestarem serviço, deve-se abonar integralmente a gratificação do respectivo exercicio, correspondente á arma a que pertencerem, se de corpo montado ou a pé, cumprindo que sejam respeitadas as disposições que impedem os capitães e subalternos, quando addidos, de commandar companhias, baterias ou esquadões. — Port. de 22 de dezembro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 911).

— Os medicos adjuntos tendo vencimentos fixos em que estão comprehendidos ordenado e gratificação de exercicio, não podem ter outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerçam. — Port. de 23 de dezembro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 911).

REGULAMENTO
PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR

PARA O

EXERCITO E ARMADA

ROYAL SOCIETY

PROCEEDINGS OF THE

ROYAL SOCIETY

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do decreto legislativo n. 149 de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no exercito e na armada quatro mezes depois de sua publicação em ordem do dia de ambas as corporações.

Regulamento Processual Criminal Militar

PARTE PRIMEIRA

Organização judiciaria militar

TITULO I

DOS TRIBUNAES MILITARES, SUA COMPOZIÇÃO E COMPETENCIA

CAPITULO I

TRIBUNAES MILITARES

Art. 1.º A justiça criminal militar será administrada :

- a) pelos conselhos de investigação ;
- b) pelos conselhos de guerra ;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPITULO II

DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOZIÇÃO

Art. 2.º Conforme as exigencias da justiça criminal militar serão convocados conselhos de investigação :

- a) pelo chefe do quartel general do exercito ou da armada ;
- b) pelos commandantes de districto militar ;
- c) pelos commandantes de esquadra, divisão naval, esquadilha, flotilha e navios soltos ;
- d) pelos commandantes de tropa reunida para exercicios, manobras, observação ou outro qualquer fim ;

e) pelos commandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente ;

f) pelos inspectores dos arsenaes de marinha e directores dos arsenaes de guerra ;

g) pelos commandantes das escolas militares ;

h) pelos commandantes de corpos arregimentados do exercito ou da armada ;

i) pelos commandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3.º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar conselhos de investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4.º O conselho de investigação se comporá de tres officiaes de patente, nomeados, á vista de escalas previamente organisadas, de entre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo, de presidente, o immediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do summario.

Paragrapho unico. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, sem gradação militar, poderá ser o conselho de investigação composto de um capitão, ou primeiro tenente da armada, servindo de presidente, e dous subalternos dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do summario.

Art. 5.º No caso de falta, ou impedimento superveniente, de algum official, membro do conselho de investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro official em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6.º Quando em conselho de investigação se reconhecerem indicios de criminalidade em algum official de patente superior á dos juizes que compuzerem o dito conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da occurrencia á autoridade convocante afim de que sejam aquelles juizes substituidos na fórma do art. 4.º.

Art. 7.º O official que estiver servindo como juiz no conselho de investigação não deverá ser distrahido para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8.º Quando a competente autoridade militar do exercito tiver de convocar algum conselho de investigação e não dispuzer de officiaes effectivos em numero sufficiente para compolo, recorrerá na seguinte gradação :

1º, aos reformados ;

2º, aos effectivos da armada ;

3º, aos reformados da armada ;

4º, aos honorarios de uma ou de outra classe com serviços de guerra ;

5º, aos effectivos ou reformados da guarda nacional.

Paragrapho unico. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do conselho de investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente á armada.

Art. 9.º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do conselho de investigação não puder dispôr de officiaes effectivos, reformados, honorarios e da guarda nacional, na fórma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais proxima.

Art. 10. Quando o posto, ou graduação militar, do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a occurrencia ao conhecimento da autoridade immediatamente superior afim de que se proceda na fórma da lei, remettendo-lhe os documentos comprobatorios do crime, bem como o rol das testemunhas da accusação que tiverem de depôr no processo.

Art. 11. Os commandantes de corpos arregimentados restringir-se-hão a convocar conselhos de investigação para tomar conhecimento dos delictos em que estejam envolvidos os officiaes e praças sob seu commando.

Paragrapho unico. Quando o indiciado pertencer a um corpo e o offendido a outro, a convocação do conselho de investigação incumbe á autoridade militar sob cuja jurisdicção ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a corpos diversos.

CAPITULO III

DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes generaes, serão compostos de sete juizes, sendo um presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réo, o auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes generaes, um dos quaes com funcções de interrogante, todos estes de graduação superior, igual, ou inferior á do réo, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação.

Paragrapho unico. Não havendo official general mais graduado ou antigo que o réo, para presidir o conselho, nomear-se-ha para estas funcções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instancia superior.

Art. 13. Os conselhos de guerra em geral serão compostos do mesmo numero de juizes determinado no artigo anterior com a distincção de que terão como presidente um official superior e os officiaes que os compuzerem serão de graduação immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual, um dos quaes com as funcções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réo for praça de pret e em delicto a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja de trinta annos de prisão, ou morte em tempode guerra, o conselho de guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes subalternos, um destes, o mais graduado, com as funcções de interrogante.

Paragrapho unico. As funcções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão, ou primeiro tenente da armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver affluencia de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes conselhos.

Art. 15. As regras prescriptas para a composição dos conselhos de investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º serão applicaveis à composição dos conselhos de guerra.

Art. 16. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o conselho de guerra designará um magistrado ou um advogado para servir de auditor *ad hoc*.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do conselho de guerra do exercito será escripto por um official inferior e o da armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta, ou impedimento, será designado um escrevente pela autoridade que tiver convocado o conselho.

§ 1.º Todos os termos do processo bem como as folhas dos autos deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direcção será o dito processo organizado.

§ 2.º A sentença do conselho de guerra será escripta pelo auditor.

CAPITULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua séde na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalicios, sendo oito do exercito, quatro da armada e tres juizes togados.

Paragrapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao exercito ou armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado. (Dec. Leg. de 18 de julho de 1893, art. 1º.)

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares de entre os officiaes generaes effectivos do exercito e da armada e a dos juizes togados na seguinte gradação, de entre, *a*) os auditores de guerra do exercito e da marinha que tiverem, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio; *b*) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis annos de effectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade. (Dec. Leg. cit., art. 2º.)

Art. 21. Os titulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos ministerios; o dos togados, pelo ministerio da guerra. (Dec. Leg. cit., art. 3º.)

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometterão no acto da posse do logar, sob palavra de honra :

1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações ;

2º, guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que tratar-se nas sessões, quando o sigillo for resolvido pelo Tribunal.

Paragrapho unico. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar. (Dec. Leg. cit., art. 9º.)

Art. 23. Nos casos em que possa ser applicada a pena de trinta annos de prisão o Tribunal só funcionará achando-se presentes os tres Juizes togados e cinco membros militares.

Paragrapho unico. Si succeder que falte por impedimento ou por molestia um dos Juizes togados, o Presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente. (Dec. Leg. cit., art. 8º.)

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que delle fizer parte ; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes. (Dec. Leg. cit. art. 10.)

Art. 25. O Presidente terá voto como os demais membros do Tribunal. (Dec. Leg. cit., art. 11.)

Art. 26. O Tribunal terá uma Secretaria cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, um porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas. (Dec. Leg. cit., art. 12.)

CAPITULO V

COMPETENCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao conselho de investigação compete :

§ 1.º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2.º Formar culpa aos paisanos indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra e nos logares em que operarem forças do exercito ou da armada nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3.º Formar culpa aos militares que commetterem crime commum em territorio inimigo ou alliado e nos logares em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4.º Proferir despacho de pronuncia ou despronuncia do indiciado.

Art. 28. A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito conselho de investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos :

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de despronuncia ;

b) convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação.

Art. 29. Todo militar, ou seu assemelhado, tem o direito de reclamar conselhos de investigação e de guerra para defender-se de acusações que lhe sejam arguidas oficialmente.

CAPITULO VI

DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao conselho de guerra compete :

§ 1.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em crime militar.

§ 2.º Processar e julgar, em primeira instancia, os paizanos pronunciados pelo conselho de investigação em crimes considerados militares.

§ 3.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em *crime commum* praticado em territorio inimigo, ou de alliados, e nos logares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares ou paizanos, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo conselho de investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo conselho.

CAPITULO VII

DA COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funcções consultivas declaradas no decreto legislativo de 18 de julho de 1893, compete :

§ 1.º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a materia não for regulada em lei.

§ 2.º Julgar, em segunda e ultima instancia, todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou annullando os processos.

§ 3.º Communicar ao Governo, para este proceder na fôrma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4.º Processar e julgar os seus memoros nos crimes militares. (Decr. Leg. cit., art. 5º.)

§ 5.º Conhecer dos embargos oppostos às suas sentenças.

§ 6.º Conhecer dos conflictos que se derem entre autoridades do exercito e da armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 7.º Resolver afinal sobre as suspeições oppostas aos seus membros e aos dos conselhos de investigação e de guerra.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À COMPETENCIA DOS TRIBUNAES MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares:

§ 1.º Todo o individuo, militar ou seu assemelhado, ao serviço do exercito ou da armada.

§ 2.º Os officiaes reformados quando commetterem delictos militares.

§ 3.º Todo o individuo, extranho ao exercito ou á armada, que, em tempo de guerra:

a) commetter crime em territorio ou aguas, militarmente occupados, a bordo de navios da armada, ou embarcações sujeitas ao regimen desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares;

b) servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes;

c) seduzir as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da armada por logares defesos;

f) comprar às praças, ou receber dellas em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.

PARTE SEGUNDA

Da instrucção do processo criminal militar e sua fôrma

TITULO UNICO

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

DA POLICIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituida a policia militar.

Art. 34. Aos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema policia militar, em nome do Presidente da Republica, compete :

§ 1.º Informar-se directamente, ou por intermedio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham noticia de algum crime praticado por militar, ou paisano sujeito aos tribunaes militares.

§ 2.º Ordenar a prisão dos individuos indiciados em crime militar.

§ 3.º Conceder menagem. (*)

Art. 35. A policia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e commandantes de que trata o art. 2º, letras — a) b) c) d) e) f) g) h) i).

Art. 36. A policia militar será tambem exercida pelos :

a) directores de hospitaes, escolas e estabelecimentos militares ;

b) commandantes de destacamentos ;

c) commandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A policia militar poderá ser exercida por qualquer official de patente, por delegação de seu superior, chefe ou commandante :

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da policia militar comprehendem :

a) o corpo de delicto ;

b) exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;

c) perguntas ao réo e ao offendido :

(*) V. arts. 129, 131 e 235.

d) em geral tudo o que for util para esclarecimento do facto e de suas circumstancias.

§ 1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

§ 2.º Quando não existam vestigios, ou estes tenham desapparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob compromisso, ou juramento, a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cumplices.

Art. 39. Todo official de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de attribuições policiaes militares, seja em virtude do proprio cargo, seja por delegação, logo que, por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a noticia de algum crime militar, procederá ás necessarias diligencias para verificação da existencia do mesmo crime, na fôrma do artigo anterior.

§ 1.º Todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, dos seus autores e cumplices devem ser reduzidas a termo, ou instrumento escripto.

§ 2.º Os officiaes da policia militar no exercicio de suas funções serão auxiliados por pessoa militar idonea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligencias policiaes. (*)

Art. 40. Para se proceder a corpo de delicto serão chamados, pelo menos, dois profissionaes, conforme a materia de que se tratar.

Parapho unico. Sómente na falta absoluta de profissionaes pertencentes ás classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se delle um auto, que será assignado pelo official da policia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando sobre a existencia do delicto e suas circumstancias o official da policia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverão ser por ellas e pelo dito official assignados.

Art. 43. O auto de corpo de delicto será escripto pelo official a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delicto terá logar *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Parapho unico. Quando o auto de corpo de delicto fôr feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-ha uma cópia authentica, se assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso, ou juramento, aos peritos pela autoridade que presidir ao acto, encarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, offensa physica, mutilação, tempo provavel de duração do mal, damno causado, estado de saude do offendido e inhabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circumstancias que observarem, verificando-as por meio da autopsia.

Art. 47. Se de qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, consequentes de veneno propinado, de incendio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções provaveis do offensor, á vista do meio empregado, e da propria offensa, de combinação com as circumstancias que cercarem o facto criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou offensa physica, proceder-se-ha a um novo e segundo auto de corpo de delicto, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, se esta resulta da offensa physica, ou de circumstancias especiaes e extraordinarias, se, finalmente, o offendido apresenta perigo de vida.

Paragrapho unico. Se dentro de 30 dias restabelecer-se o offendido, proceder-se-ha a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, fallecendo, proceder-se-ha á autopsia no cadaver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa offendida physicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado á autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São applicaveis ao exame de sanidade e ás autopsias as disposições relativas ao auto de corpo de delicto.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou offensa physica não serão julgados sem os autos de corpo de delicto, directo ou indirecto, do exame de sanidade, ou das autopsias, salvo a impossibilidade da sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros factos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delicto, o official da policia militar que presidir as deligencias organizará os quesitos necessarios segundo a natureza dos mesmos factos, e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apprehensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual será assignado pelos officiaes encarregados de procedel-as.

Art. 54. Quando os officiaes da policia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as deligencias que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e deligencias, e autoadas todas as peças, serão remetidas ao chefe ou commandante competente, seguidas de uma exposição dos factos averiguados e designação dos indiciados autores e tres testemunhas, pelo menos.

§ 1.º Se os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, proceder-se-ha de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

§ 2.º Se os factos constituirem crime que, pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, determinar-se-ha a remessa de tudo á autoridade dessa jurisdicção.

§ 3.º Se os factos constituírem delicto previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no conselho de investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º letras a), b), c), d), e), f), g), h), i), a quem compete decidir na forma do artigo antecedente, poderão convocar conselho de investigação que instaure immediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiaes militares, nos casos em que entenderem dispensaveis taes averiguações.

Paragrapho unico. Nestes mesmos casos, a policia militar, na esphera de suas attribuições, podera proceder a delligencias que instruem o conselho de investigação, a requisição deste.

CAPITULO II

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A acção criminal militar é sempre publica, será exercitada *ex-officio* e terá logar em virtude de :

- a) ordem superior ;
- b) parte official.

Art. 58. A acção criminal militar poderá ser provocada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia.

Art. 59. Todo militar que, no exercicio de suas funcções, á vista de documentos, descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunaes militares quando faltar-lhe competencia para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Paragrapho unico. Toda autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo individuo sujeito á jurisdicção militar que presenciari algum crime militar ou delle tiver noticia por qualquer meio, deverá participal-o a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador, e conjuge.

Art. 62. A denuncia compete a qualquer cidadão nacional, ou estrangeiro domiciliado no Brazil.

Paragrapho unico. A denuncia não obriga á acção criminal; serve apenas como informação para averiguação do facto criminoso arguido.

Art. 63. A queixa, ou denuncia, deverá ser asstgnada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte official:

- a) a narração do facto criminoso, com as circumstancias de tempo, logar e modo ;

b) o nome do accusado, ou seus signaes caracteristicos, quando ignorado ;

c) as razões de convicção ou presumpção ;

d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes officiaes, queixas e denuncias, observados os principios hierarchicos, todos aquelles que exercerem commando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admittidas denuncias e queixas :

a) do pae contra o filho ou vice-versa, do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido ;

b) do impubere, mentecapto ou furioso ;

c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, fôr militar, ou pessoa sujeita á jurisdicção militar, a queixa ou a denuncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, á autoridade a quem cabia proceder na fôrma da lei.

Paragrapho unico. As autoridades que receberem partes officiaes, queixas e denuncias, todas as vezes que os factos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do conselho de investigação, mandarão proceder a deligencias de character policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

CAPITULO III

DAS PROVAS

Auto de corpo de delicto

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delicto. (Arts. 38, letra a, 40 a 52.)

CAPITULO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-hão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunaes.

Art. 69. As testemunhas que os conselhos de investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes conselhos julgarem necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

§ 1.º Nos conselhos de guerra inquirir-se-hão pelo menos tres testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco, nos casos em que é admissivel a menagem ; nos casos, porém, em que puder ser applicada pena maior de quatro annos de prisão, inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

§ 2.º Quando no processo houver mais de um réo, e as testemunhas não depuzerem contra todos, poderão os conselhos de guerra requisitar e inquirir tres testemunhas com relação ao réo, a quem as outras testemunhas não se referirem.

Art. 70. As testemunhas offerecidas nas partes, queixas e denuncias e as indicadas em officios e portarias, uma vez chamadas pelos conselhos de investigação e de guerra para depôr, serão obrigadas a comparecer no logar e á hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de molestia comprovada.

Paragrapho unico. As testemunhas do processo, quer perante o conselho de investigação, quer perante o de guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra, ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juizo militar e aquellas que não quizerem depor, depois de comparecerem, serão presas em flagrante delicto, postas á disposição das autoridades civis, si forem paisanos, e das autoridades militares, si forem militares, para serem processadas e julgadas em juizo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réos.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicilio ou residencia, si parente em que gráo, si amigo ou inimigo do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estylo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem comtudo prejudicar a redacção.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos nos conselhos de investigação e de guerra pelos respectivos escrivães, por ellas assignados, no conselho de investigação com o juiz interrogante e no de guerra com o juiz que exercer iguaes funcções e com o auditor.

Paragrapho unico. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-ha uma pessoa que por ella assigne, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos conselhos de investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Paragrapho unico. Nos conselhos de guerra o réo assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá fazer-lhes por intermedio do juiz interrogante quaesquer perguntas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réo e a recusa do referido juiz, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, afim de explicarem as divergencias ou contradicções em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas:

a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado, ou do réo;

b) o parente até segundo grão;

c) o menor.

§ 1.º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denuncia, ou accusação.

§ 2.º Os conselhos de investigação e de guerra darão o credito que merecerem taes informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas, que depuzerem nos conselhos de investigação e de guerra, fizerem referencias a outras deverão ser estas chamadas a depôr no character de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os conselhos de investigação e de guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no logar de sua residencia fixa ou eventual, dando-se sciencia ao indiciado criminoso, ou ao réo, em consequencia de deliberação do respectivo conselho, que expedirá deprecada á autoridade militar competente do referido logar. (*)

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hypothese do artigo anterior, será feita por um conselho de inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir, e de dous officiaes nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quaes um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O officio de deprecada será acompanhado de uma cópia authentica da parte accusatoria, queixa ou denuncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos conselhos, como pelo indiciado criminoso ou réo.

Paragrapho unico. Os quesitos enviados para servir de base ás informações que tiverem de ser obtidas pelo conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias que houverem occorrido no facto criminoso de que se tratar, sejam conducentes para absolvição ou condemnação dos réos, attenuação ou aggravação das penas.

Art. 83. O conselho de inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol, que lhes será enviado, procederá na conformidade deste regulamento no tocante aos conselhos de investigação e de guerra.

(*) A deprecada é expedida directamente pelo Conselho.— A. de 35 de Julho de 1896.

Paragrapho unico. Inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autoadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o conselho competente.

Art. 84. O conselho de inquirição por fôrma alguma manifestará sua opinião sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe, todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que ocorra na marcha do processo.

Art. 85. O presidente do conselho de inquirição poderá requisitar da autoridade competente um official inferior para servir de escrivão no processo sob a direcção do auditor, que authenticará com a sua assignatura todos os termos inclusive depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O conselho de inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua installação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de molestia, ou qualquer outro de ordem publica, não possa a testemunha comparecer ao logar de reunião dos conselhos de investigação e de guerra, estes, providenciando previamente acerca das circumstancias do caso, se reunirão no logar em que se achar a mesma testemunha, afim de inquiril-a.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo será observada, em casos identicos, pelo conselho de inquirição de que trata o art. 81.

CAPITULO V

DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos para que possam servir de prova, devem ser reconhecidos por official publico, ou tabellião, excepto si forem documentos officiaes.

§ 1.º As cartas particulares não serão produzidas em juizo militar, sem consentimento de seus autores, salvo si provarem contra elles.

§ 2.º Não serão admittidas como documentos, em juizo militar, as cartas subtrahidas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no fóro civil não serão admittidas como documentos.

CAPITULO VI

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 90. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, pederá autorisar a imposição de pena.

Art. 91. Os indícios, quando vehementes, dão logar a pronuncia do indiciado criminoso.

CAPITULO VII

DOS INTERROGATORIOS

Art. 92. Ante os conselhos de investigação e de guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réos militares, ou paisanos sujeitos á jurisdicção militar.

Art. 93. O juiz interrogante, nos conselhos de investigação e de guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou réo, fará o interrogatorio na seguinte fórma :

1.º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, corpo e companhia a que pertence ;

2.º Qual a causa de sua prisão ;

3.º Si conhece as testemunhas ouvidas no processo e se tem alguma cousa em que contradital-as ;

4.º Se tem factos a allegar, ou provas que justifiquem a sua innocencia.

Art. 94. Findo o interrogatorio, poderão os juizes do conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulara ao indiciado criminoso, ou réo, no sentido que for indicado.

Art. 95. Não serão applicaveis aos paisanos as perguntas mencionadas na art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dous, ou mais, os individuos criminosos, ou réos, serão interrogados separadamente, salvo se os conselhos tiverem de acareal-os, confrontando os respectivos interrogatorios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escriptas pelos escrivães dos conselhos de investigação e de guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assignando o interrogado, o juiz interrogante e o escrivão, e nos segundos rubricadas as folhas pelo auditor, assignando este, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

Paragrapho unico. Se o interrogado não souber escrever ou não quizer assignar, se lavrará um termo com esta declaração o qual será assignado, nos conselhos de investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas, que deverão assistir ao interrogatorio e pelo escrivão respectivo, e nos conselhos de guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escrivão, devendo as ditas testemunhas, como nos conselhos de investigação, assistir ao interrogatorio.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réo compareça em juizo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um annos, não havendo prova em contrario, o presidente do conselho respectivo lhe nomeará um advogado, ou pessoa idonea para acompanhar o processo e promover a defesa do accusado, como seu curador.

Paragrapho unico. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funções na fórma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do conselho de investigação, ou de guerra, tiver de nomear curador ao accusado menor, ouvirá a este sobre se tem pessoa de sua confiança a quem prefira para tal cargo.

Art. 100. Quando o conselho de investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se elle ausente e não ser possível o seu comparecimento, formará a culpa deste á sua revelia, independente de interrogatorio.

Art. 101. Não será julgado o réo em conselho de guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatorio perante este conselho.

CAPITULO VIII

DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réo em juizo, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto, é prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo á pena immediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

CAPITULO IX

DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º deste regulamento, á requisição dos conselhos de investigação e de guerra, ou *ex-officio*, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiaes, poderão expedir mandados de busca:

- a) para apprehender cousas furtadas, ou tiradas, de depositos e arrecadações militares;
- b) para prender criminosos militares;
- c) para apprehender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares;
- d) para descobrir objectos, ou instrumentos necessarios á prova de algum crime militar, ou defesa do accusado incurso em crime militar.

Art. 105. O mandado legal de busca deverá:

- a) indicar a casa, o numero, o proprietario ou inquilino;
- b) designar a pessoa procurada e descrever as cousas;
- c) ser escripto e assignado pela propria autoridade que o expedir, com a declaração de ser *ex-officio*, ou em virtude de requisição, na fórma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão também ser expedidos a requerimento dos accusados criminosos em beneficio de sua defesa.

Art. 107. Os officiaes, em numero de dous, pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependencias desta, procurarão por todos os meios suaseos mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as deligenciaes.

Paragrapho unico. No caso de desobediencia, poderão os officiaes entrar á força, praticando os necessarios arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa, abrindo os moveis onde possam, com fundamento, suppor escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos officiaes nomeados para dar execução aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver succedido, com descripções minuciosas, assignando ambos os officiaes o dito auto, com duas testemunhas presenciaes, que deverão ser chamadas no momento de começar a deligencia.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá logar á noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem vehementes indícios firmados sob compromisso, ou juramento da parte ou de duas testemunhas.

Paragrapho unico. As testemunhas devem expor o facto em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presumpções venhementes que tem de que a pessoa ou cousa está no logar por ellas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violencias praticados pelos executores de mandados de busca e que forem reconhecidos inuteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os occultadores das cousas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos á presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados afim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificarse dolo na occultação.

CAPITULO X

DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pode, e os officiaes da policia militar são obrigados a prender todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Paragrapho unico. Os que assim forem presos, entender-se-ha que o são em flagrante delicto.

Art. 115. Effectuada a prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade militar competente e lavrar-se-ha um auto

em que se mencione o facto da prisão, as circumstancias que a acompanharem, o nome do preso, e sua graduação militar, se tiver.

Paragrapho unico. A autoridade militar a cuja disposição ficar o preso, procederá ás diligencias policiaes necessarias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos conselhos de investigação e de guerra.

Art. 116. Tambem poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, mas sómente por ordem escripta dos Ministros da Guerra e da Marinha ou das autoridades de que trata o art. 2.º, letras *a, b, c, d, e, f, g, h, i*, nos limites de suas attribuições.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende os casos previstos nos regulamentos disciplinares.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, pronunciado pelo conselho de investigação, fica sujeito ao julgamento e á prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo conselho de investigação em seguida ao despacho de pronuncia e assignados pelo presidente do mesmo conselho.

Paragrapho unico. Além desta formalidade, os mandados devem conter :

a) o teor do despacho de pronuncia ;

b) a designação do lugar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos officiaes competentes da policia militar, quando o delinquente se achar no lugar, e esses officiaes os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1.º Se o indiciado estiver em outra circumscripção militar, se expedirá, pelos tramites legais, o mandado de prisão, afim de ser esta effectuada pelo official da policia militar no lugar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2.º Se o indiciado estiver em paiz estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomaticos, de accordo com os respectivos tratados.

§ 3.º Se a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligencias que julgar necessarias.

Art. 120. O official encarregado de effectuar a prisão do indiciado criminoso, em consequencia do mandado, lhe fará sentir a obrigação que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim effectuada a prisão.

§ 1.º Se o indiciado não obedecer e procurar evadir-se o executor tem o direito de empregar a força necessaria para effectuar a prisão.

§ 2.º Se o indiciado resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessarias para repellar a opposição, sendo em tal caso justificado o ferimento ou morte

do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existencia do executor.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior comprehende terceiras pessoas que quizerem auxiliar a resistencia e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4.º As prisões por mandado podem ser effectuadas em qualquer dia, ou mesmo à noite.

Art. 121. Quando o indiciado occultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono ou inquilino desta para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1.º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, ontrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso fór.

§ 2.º Se o caso a que se refere o paragrapho anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incommunicavel, e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto que será assignado por elle executor e por duas testemunhas.

§ 3.º Todas as vezes que o dono ou inquilino de uma casa negue entregar um delinquente que nella se occulte, será levado à presenca do juiz competente, para que contra elle se proceda como resistente à ordem legal.

Art. 122. Os officiaes da policia militar que na execução de um mandado preferirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, soffrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

a) á vista da declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso, ou jurem, de sciencia propria, ou de prova documental de que resultem vehementes indicios contra o indiciado;

b) á vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o conselho de investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o accusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o accusado a conselho de guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente auto, sob sua assignatura, para ser executado na fôrma estabelecida neste regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido á prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-ha entregue a cópia do mandado ou da ordem escripta e assignada pelo official da deligencia.

Art. 126. O official que fizer a deligencia dará parte de tudo que occorrer; entregará, bem acondicionados, os objectos que aprehender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos serão conduzidos às prisões militares e os paisanos sujeitos à jurisdicção militar serão recolhidos às mesmas

prisões, ficando estes e aquelles à disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes communs, uma vez presos á requisição das autoridades civis, serão recolhidos ás prisões militares, onde ficarão á disposição daquellas autoridades.

CAPITULO XI

DA MENAGEM *

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no fóro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo maximo da pena de prisão for menor de quatro annos.

Art. 130. A menagem pôde ser concedida ao official :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) no quartel do corpo a que pertencer, ou lhe for designado ;
- c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbitrio dos Ministros da Guerra e Marinha, os quaes tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

§ 1.º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito á jurisdicção militar :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) em todo o edificio da prisão em que estiver recolhido ;
- c) na cidade, ou logar em que se achar e lhe for designado.

§ 2.º A menagem só poderá ser concedida á praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe fôr designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua occultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no logar em que for encontrado.

CAPITULO XII

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juizes dos conselhos de investigação e guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitaes ou intimos amigos, parentes, consaguineos ou affins até o

* V. art. 235.

segundo grão, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

CAPITULO XIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 134. A prescrição da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a accusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento, e pela reincidencia.

Art. 135. A prescrição da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condemnado, e pela reincidencia.

Art. 136. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra prevalecerá em relação á prescrição da acção.

Art. 137. A prescrição, embora não allegada, deve ser declarada *ex-officio*.

Art. 138. Não prescrevem a acção criminal nem a condemnação no crime de deserção, salvo se o criminoso já tiver completado a idade de 50 annos.

Art. 139. A condemnação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 annos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138 :

a) em oito annos, a condemnação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos ;

b) em dez annos, a que impuzer pena da mesma natureza até seis annos ;

c) em 15 annos, a que impuzer pena da mesma natureza até dez annos ;

d) em 20 annos, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de dez annos.

Paragrapho unico. A condemnação á pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condemnação á prisão com trabalho,

CAPITULO XIV

DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juízo, quando lhos for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso ao conselho de investigação, estando elle no logar, será feita por mandado e estando fóra por precatoria ou rogatoria.

Art. 143. O mandado, precatoria ou rogatoria, deverá conter :

a) o nome do indiciado criminoso e mais todos os signaes que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret ;

b) o logar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado ;

c) a ordem de quem esteja preso ;

d) o motivo da prisão ;

e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa ;

f) o logar, dia e hora da reunião do conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no conselho de guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterá mais :

a) o despacho de pronuncia, por cópia ;

b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do conselho de investigação ;

c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escriptos pelos escrivães dos conselhos de investigação e de guerra e assignados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos a jurisdição militar serão intimados por um official inferior, requisitado pelo presidente do conselho ; e os officiaes por officiaes igualmente requisitados, e de igual posto ou gradação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres geraes poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a sua declaração de — sciente — assignada e datada e certidão de quem tiver feito a intimação, será junto ao processo.

§ 1.º Se o intimado não puzer o — sciente — por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, afim de ser junta ao processo.

§ 2.º A notificação de testemunhas será feita por officios dirigidos ás proprias testemunhas, ou á autoridade a que estejam ellas subordinadas, assignados pelo presidente do conselho respectivo, ou pelo official encarregado de deligencias policiaes.

CAPITULO XV

DO PRESIDENTE E MAIS JUIZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos conselhos de investigação e de guerra :

- a) fazer a policia, mantendo a ordem nas sessões ;
- b) communicar-se com as autoridades militares, ou civis, para obter deligencias e esclarecimentos de que dependerem as deliberações finais do conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer ás testemunhas e ao réo as inquirições competentes e interrogatorios, sendo no conselho de guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do conselho de investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do conselho, os autos do processo, desde o inicio até o encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha, no conselho de guerra, incumbe:

- a) fiscalisar a marcha do processo no tocante á observancia de disposições legais e regulamentares ;
- b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatorio dos réos ;
- c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo ;
- d) communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares, ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo ;
- e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa á autoridade competente.

Art. 152. Aos juizes em geral dos conselhos de investigação e de guerra incumbe decidir e sentenciar, á vista da lei, da prova dos autos e de accordo com os dictames de sua consciencia.

CAPITULO XVI

DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admittidos advogados no processo da formação da culpa, ou perante os conselhos de investigação.

Art. 154. Na processo perante o conselho de guerra, podem os réos chamar os advogados que quizerem para dirigir e encaminhar a defesa, permittindo-se-lhes todos os recursos em lei admittidos.

Art. 155. Quando o réo for menor, quer no conselho de investigação, quer no de guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador, que elle indicar, ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua innocencia, poderão os indiciados criminosos, ou os réos, por si, seus advogados, ou curadores, na fôrma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, á vista de quesitos escriptos que serão annexos aos respectivos autos do processo.

CAPITULO XVII

DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 157. A contumacia do co-réo não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O accusado revel, quando comparecer antes da pronuncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e se estiver pronuncia-lo, e não nomeado conselho de guerra, será admittido a reclamar do despacho da pronuncia para a autoridade convocante do conselho de investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito conselho, afim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas conforme-se ou não com ellas por um novo despacho.

CAPITULO XVIII

DAS NULLIDADES

Art. 159. São nullos os processos :

a) sendo incompetentes as autoridades que convocaram os respectivos conselhos ou illegitimas as partes que os provocaram ;

b) faltando-lhes alguma fôrma ou termo essencial.

Art. 160. São fórmulas ou termos essenciaes do processo :

a) o conselho de investigação para servir de base ao de guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168 ;

b) a convocação dos juizes que devem compor os respectivos conselhos ;

c) o auto de informação do crime no conselho de guerra ;

d) a inquirição de testemunhas em numero legal ;

e) a intimação do réo para assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar no conselho de guerra ;

f) o interrogatorio do réo no conselho de guerra ;

g) a nomeação de curador ao réo menor de 21 annos.

§ 1.º As nullidades referidas podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia e annullam o processo deste o termo em que ellas se deram, não só quanto aos actos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes.

§ 2.º As demais nullidades não mencionadas neste artigo se haverão por suppridas se as partes as não arguirem quando, depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3.º Devem os juizes supprir ou pronunciar a nullidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no paragrapho anterior.

§ 4.º As nullidades arguidas, não sendo suppridas ou pronunciadas pelos ditos juizes, importam:

- a) a annullação do processo na parte respectiva se ellas causaram prejuizo áquelle que as arguiu;
- b) a responsabilidade dos juizes.

§ 5.º Ainda que as nullidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a annullação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronuncial-as para o effeito sómente de corrigir o acto e advertir aos juizes que as occasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nulla:

- a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito;
- b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal;
- c) sendo proferida contra individuo em estado de loucura;
- d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente;
- e) sendo o processo em que foi ella proferida annullado em razão das nullidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença pôde ser annullada:

- a) por meio de appellação necessaria para o Supremo Tribunal Militar;
- b) por meio de embargos perante o mesmo tribunal;
- c) por meio de revisão.

CAPITULO XIX

DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o commandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dous officiaes de patente, os objectos deixados e enviará a relação dos mesmos objectos ao major-fiscal, depois de assignal a com as testemunhas que assisterem ao inventario.

Paragrapho unico. Os officiaes que tiverem de assistir ao referido inventario deverão ser indicados pelo commandante do corpo á requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer á armada o inventario, de que trata o artigo anterior, será mandado fazer pelo respectivo commandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste acto com duas testemunhas idoneas, preferidos sempre officiaes de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamente commandado por official de patente, ou por inferior, o inventario referido será feito pelo proprio commandante, por elle assignado e por quatro testemunhas, afim de ser remettido opportunamente ao respectivo commandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o commandante da bateria, companhia ou esquadra, no exercito, ou a autoridade militar correspondente na armada dará ao respectivo commandante uma parte circumstanciada, afim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circumstancias da deserção.

Paragrapho unico. Este termo será assignado pelo proprio commandante, por tres a cinco testemunhas e escripto pelo secretario do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no acto for indicado, afim de servir de base, com outros quaesquer documentos, ao conselho de guerra a que será submettido o accusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do accusado, será logo este excluido do estado effectivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os conselhos de guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaesquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os conselhos de disciplina para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Se a deserção for em tempo de guerra, immediatamente depois de recebida a parte accusatoria de que trata o art. 166, seguir-se-ha a convocação dos conselhos de investigação e de guerra na fórma estabelecida para os casos em geral.

CAPITULO XX

DA DESERÇÃO DOS OFFICIAES DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos officiaes de patente do Exercito e da Armada (não comprehendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e chamado por editaes que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 172. Em seguida á declaração da ausencia dos officiaes em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou, no caso contrario, depois de findo esse prazo, terá logar a convocação do conselho de investigação para a formação da culpa dos indiciados e subsequente julgamento no conselho de guerra na fórma prescripta para os crimes em geral.

Art. 173. A pronuncia em tal caso, além dos effeitos indicados nos arts. 28 e 190, letra b, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o official excluido do estado effectivo.

PARTE TERCEIRA

Da organização dos processos, dos recursos e execução de sentenças

TITULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAES JUDICIAES MILITARES

CAPITULO I

DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o conselho de investigação no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denuncia, ordem escripta da autoridade superior, ou a parte accusatoria e todas as mais averiguações a respeito do facto criminoso e do delinquente.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Paragrapho unico. No caso de deserção de official, serão remettidos tambem por cópia authentica ao conselho:

- a) o edital chamando o official pelo prazo legal ;
- b) a cópia da ordem do dia em que for publicada a ausencia ;
- c) a fê de officio ;
- d) a exposição de todas as circumstancias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possivel, mas sempre com tempo para que as testemunhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedencia.

Art. 177. No lugar, dia e hora aprazados, reunido o conselho de investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vai proceder á formação da culpa contra o indiciado F,.... seus co-réos, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo lugar proceder-se-ha á inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será assignado pela testemunha, e quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assignará alguém a seu rogo do que se fará menção no termo, assignando mais o depoimento o juiz interrogante e o escrivão, sendo tudo rubricado pelo presidente do conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-ha proceder a seu interrogatorio, que será assignado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do conselho e assignado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e se o indiciado não assignar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatorio assignado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, logar e hora aprazados, reunido novamente o conselho de investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-ha ao interrogatorio na fôrma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Se pelo interrogatorio do indiciado o conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso ou juramento:

« Comprometto-me sob palavra de honra (ou juro) defender bem e conscienciosamente os direitos do meu curatelado. »

Parapho unico. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assignado pelo curador.

Art. 183. Se o indiciado não quizer responder, lavrar-se-ha termo do que occorrer com todas as circumstancias, assignado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatorio, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de defesa escripta, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de allegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação dellas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Se algum dos juizes, o indiciado ou seu curador, sendo menor, pedir a acareação de testemunhas, audiencia das referidas e informantes, informação do offendido, rectificação do corpo de delicto, exame de sanidade, o conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de ferimento, será a diligencia requisitada ao encarregado da policia militar, que se prompificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas attribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma cousa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligencias e concluidas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juizes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronuncia ou não pronuncia do indiciado, no caso affirmativo, em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronuncia ou não pronuncia, devendo o mesmo despacho ser escripto pelo juiz escrivão e por todos assignado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronuncia, ou não pronuncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remettido o processo a (*designação da autoridade*), que convocou o conselho.

Art. 190. A pronuncia, além do effeito indicado no art. 28, produz mais os seguintes :

a) suspender o indiciado do exercicio de todas as funcções publicas ;

b) obrigar a prisão do indiciado, se ainda não tiver sido preso, salvo o direito de menagem.

Paragrapho unico. No caso de não pronuncia, se o indiciado estiver preso, não poderá ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o conselho, confirmando a não pronuncia.

Art. 191. Se o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo á sua revelia.

Art. 192. O conselho de investigação, enquanto funcionar, poderá receber todos os esclarecimentos escriptos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA

Art. 193. Recebido pelo presidente do conselho de guerra o processo da formação de culpa, o remetterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-ha o conselho de guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se á sua direita o auditor, á esquerda o juiz interrogante e em seguida, á direita e á esquerda, tomarão lugar alternadamente os juizes do conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente, terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papeis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime, que será escripto pelo escrivão e assignado pelo mesmo auditor.

Paragrapho unico. Este auto de informação do crime, deverá conter uma exposição do facto criminoso com todas as circumstancias que o cercarem.

Art. 197. Autoado o processo do conselho de investigação e demais papeis, com o auto de informação do crime, o presidente do conselho de guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da accusação e intimado o réo, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados os ne-

cessarios termos pelo escrivão, por este assignados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1.º O presidente ou o auditor poderá requisitar um official inferior ou de patente, e conforme a graduação do réo, para fazer a intimação deste.

§ 2.º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escripta pelo escrivão.

§ 3.º As certidões de intimações dos réos, bem como as respostas aos officios de requisições de testemunhas, deverão ser annexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o conselho de guerra, no lugar de suas sessões, à hora marcada, presentes as testemunhas de accusação e o réo, que ficará em lugar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

« Comprometto-me (ou juro) examinar com a mais escrupulosa attenção a accusação que se me apresenta; não trahir, nem os interesses da sociedade nem os da innocencia e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os dictames da consciencia e intima convicção, com a imparcialidade e firmeza de character esposadas pelo soldado. »

Em seguida, os outros juizes dirão um depois do outro:

« Assim me comprometio (ou assim o juro.) »

Art. 199. Concluido este acto, de que se lavrará termo, o accusado poderá allegar incompetencia do juizo, e a suspeição dos juizes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Si não houver allegação alguma ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réo que lhe é permittido requerer tudo o que julgar util à sua defesa, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decencia e da moderação, sem faltar à sua consciencia e ao respeito devido ao tribunal.

Art. 202. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas de accusação, na conformidade no art. 76, paragrapho unico, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juizes do conselho formular perguntas, no sentido de se esclarecerem, em seguida a inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réo para contestal-a.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de accusação, proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, na fórma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réo a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escriptas, o conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorogavel a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, a fim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter lugar a reunião do conselho.

Art. 205. Reunido o conselho de guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defesa e o réo, este entregará ao conselho as suas razões de defesa escripta, acompanhada da serie de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-ha a inquirição das testemunhas de defesa na fórma dos quesitos propostos pelo réo, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste regulamento.

Art. 207. Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente do conselho a palavra ao réo, seu advogado, ou curador, afim de adduzirem as provas que tiverem em sua defesa, de seu constituinte ou de seu curatelado.

Art. 208. Se, finda a inquirição das testemunhas de accusação, interrogado o réo, este nada requerer em bem de sua defesa, o conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do conselho a palavra aos juizes em geral consultando-os sobre se carecem de novas deligencias, no caso affirmativo, a juizo da maioria do conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as alludidas deligencias.

Art. 210. Se nenhum esclarecimento mais for exigido, o conselho se retirará para a sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, afim de poder deliberar.

CAPITULO III

DA CONFERENCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DE CAUSA

Art. 211. A conferencia para o julgamento principiará por um relatório verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o facto, ou factos sobre que versar a accusação, com todas as circumstancias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa, concluindo por emitir o seu parecer sobre a culpabilidade do accusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes do conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parapho unico. O auditor, ou qualquer dos juizes do conselho, só poderá fallar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre o merito da causa, afim de absolverem ou condemnarem o réo.

§ 1.º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juizes, a começar do mais moderno, votando o presidente em ultimo lugar.

§ 2.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluidos o do auditor e o do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta na conformidade do art. 18 § 2º e assignada por todos os juizes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réo incidiu e bem assim a penalidade de que é passivel.

Paragrapho unico. Para applicação da pena de morte em tempo de guerra, é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do conselho, e não havendo esse concurso, applicar-se-ha a pena de trinta annos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiencia publica pelo auditor, ficando desde logo intimado della o réo, se achar-se presente.

Paragrapho unico. Achando-se ausente o réo, a sentença do conselho de guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

CAPITULO IV

INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O accusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juizes do conselho de guerra, allegará, com as razões que tiver, a incompetencia do mesmo conselho para conhecimento da accusação.

Art. 217. Articulada a excepção de incompetencia, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o conselho, o auditor apresentará seu parecer por escripto, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1.º Se decidir pela affirmativa, accetando como provada a excepção, o conselho appellará *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquelle tribunal.

§ 2.º Se o conselho rejeitar a excepção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Se o conselho de guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetencia, pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-ha o processo a quem for de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

CAPITULO V

DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do conselho de investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-hão de suspeitos.

Paragrapho unico. No caso de não se darem por suspeitos, o accusado poderá dal-os em qualquer acto de accusação, logo depois da excepção de incompetencia.

Art. 221. Se os juizes dos conselhos de investigação e de guerra se derem de súspeitos, ou acceitarem a suspensão allegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos tramites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na iustancia inferior não tem effeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar della conhecimento como preliminar de julgamento, se o réo aggravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais excepções poderão ser allegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um conselho de guerra for arguido de falso algum documento, ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo conselho depois dos debates, se o conselho, á vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1.º Se o conselho, por maioria de votos, affirmar que não pôde julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2.º Se o conselho decidir que pôde julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguirá a sessão e será julgado o réo.

§ 3.º Nos casos dos §§ 1º e 2º, suspenso o conselho, será remetido á autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, afim de proceder-se á formação da culpa contra quem de direito.

§ 4.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado communicado ao presidente do conselho de guerra, que no caso do § 1º providenciará para que o conselho se reuna, afim de fazer o julgamento do accusado.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 226. A audiencia da formação de culpa no conselho de investigação será secreta, a do conselho de guerra, porém, será publica, salvo se, no interesse da ordem publica, da disciplina militar e da justiça, este conselho entender que a instrução e discussão devem ser em sessão secreta.

Paragrapho unico. A resolução do conselho de guerra, tornando secreta a audiencia, será tomada por termo e annunciada no mesmo acto.

Art. 227. Ao presidente do conselho de investigação e guerra, mantendo a ordem e o socego da audiência, incumbem o emprego de meios suavios e moderados.

Paragrapho unico. Si estes meios não bastarem, usará de todos os outros proprios da sua autoridade e jurisdicção, empregando, se necessario for, o auxilio da força publica, que requisitará, se no momento não dispuzer della sufficiente.

Art. 228. Na direcção da instrucção e discussão, tem o presidente os poderes limitados nas fórmulas estabelecidas neste regulamento, sem prejuizo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiencias dos conselhos de guerra se conservarão nos logares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Se derem signaes de approvação ou reprovação, ou fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2.º Se resistirem, serão presos e autoados, fazendo-se remessa do auto á autoridade competente, para proceder na fórma da lei.

Art. 230. Se durante a audiencia do conselho de investigação e de guerra for commettido algum crime, lavrar-se-ha disso um auto, que será remettilo á autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 231. Quando o auditor de guerra, ou de marinha, estiver funcionando em diversos processos, providenciará de accordo com os presidentes dos conselhos respectivos, para que sejam preferidos nos julgamentos os réos presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 232. A appellação necessaria, ou *ex-officio*, das sentenças definitivas dos conselhos de guerra tem logar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetencia, julgando-se o conselho competente, da negação de prescripção, e no caso de julgamento, desprezando o conselho as allegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réo poderá aggravar no auto do processo, e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instancia.

Art. 234. Interposta a appellação, serão os autos originaes remettilos á secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermedio do chefe do quartel general do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. A extracção de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a appellação pelo conselho de guerra, a execução da sentença, por seu effeito suspensivo, não terá logar sinão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Quando a sentença absolutoria do conselho de guerra for unanime, produzirá logo os effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida. *

§ 2.º Para o fim de que trata o paragrapho anterior, no officio de remessa dos autos á autoridade convocante do conselho, o presidente deste mencionará a circumstancia da absolvição unanime do réo.

Art. 236. Os protestos ou aggravos no auto do processo não suspendem a marcha do julgamento no conselho de guerra.

CAPITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS **

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel general do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. Para esse fim, o secretario de referido tribunal fará extrahir cópias authenticas das sentenças e as remetterá, de ordem do presidente do tribunal, áquellas autoridades para dar-se a execução.

Art. 238. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel-general do exercito ou da armada, serão logo intimadas aos réos, passando-se certidão da intimação, que se remetterá á Secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1.º As praças de pret e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão intimados por officiaes inferiores, e os officiaes de patente por officiaes de igual posto, ou graduação, nomeados pela autoridade convocante do conselho de guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º O official nomeado para fazer a intimação ao réo lerá a este, no acto da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, sciificando-o de que pôde embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão, que assignará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3.º Se o réo pedir nessa occasião a sentença por cópia, ser-lhe-há esta dada pelo official encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condemnação e no prazo de dez dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réo oppor embargos á execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

* V. arts. 129 a 131.

** Formula para a intimação das sentenças do Supremo Tribunal Militar.

— V. o formulario, no fim.

§ 1.º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2.º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das appellações.

Art. 241. Logo que for proferida a sentença do conselho de guerra, serão os autos do processo remettidos á superior instancia, lavrando-se em seguida á sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniaras que tiver perdido em vista do processo (Dec. Leg. n. 49 de 11 de junho de 1892, artigo unico).

Art. 243. A prisão preventiva que o réo tiver soffrido antes da condemnação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Não se considera prisão preventiva para os effeitos deste artigo a menagem concedida nas cidades e acampamentos.*

CAPITULO IX

DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a appellação, será o processo apresentado pelo secretario ao presidente do Tribunal, para o distribuir a um dos juizes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escripto, ou verbalmente por meio de notas, um

* LEI N. 449 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1897

Dispõe sobre a contagem da prisão preventiva do official ou praça do exercito, antes de ser condemnado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A prisão preventiva que o official ou praça de pret do exercito tiver soffrido antes de ser condemnado, será levada em conta no cumprimento da pena, integralmente, ou com desconto da 6ª parte, quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Não se considera prisão preventiva para os effeitos deste artigo a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaría

relatorio circunstanciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa occasião as peças principaes dos autos.

Art. 246. Na sessão em que for apresentado o processo, expostos e relatados os autos, se algum juiz pedir vista do feito, ser-lhe-ha esta concedida, de maneira que cada um dos juizes não demore com os autos em seu poder por mais de tres sessões, lançando neste caso o seu — *Visto*.

Art. 247. Apresentado o processo com o — *Visto* —, ou sem elle, se nenhum dos juizes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-ha ao julgamento.

Paragrapho unico. O accordão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretario redigirá as minutas das actas, que, depois de approvadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos officiaes da secretaria, sendo o original e o lançamento por elle authenticados.

Art. 249. E' facultado ao relator levar os autos para redigir o accordão e apresental-o na sessão seguinte, afim de ser lançado, depois de approvada a redacção, com a data do dia em que for proferido, e nos casos em que a materia exija desenvolvimento.

CAPITULO X

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A acção criminal militar contra os Ministros do Supremo Tribunal Militar pôde ser intentada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia do procurador da Republica.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts 61 e 63, a um dos juizes, que servirá de relator.

Paragrapho unico. A denuncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as letras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem for distribuida a queixa, ou a denuncia, mandará por seu despacho autoal-a pelo secretario do tribunal e intimar ao querelado, ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assignatura do relator e dirigida ao querelado, ou denunciado, com a cópia da queixa, ou denuncia, documentos que a instruem e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo o prazo marcado, com a resposta, ou sem ella, o relator reunir-se-ha a dous juizes, que serão sorteados,

servindo de presidente o mais graduado dentre elles, e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas offercidas, procederá ás diligencias que forem necessarias, interrogará o réo, receberá a sua defesa escripta e afinal apresentará o processo em mesa com o relatorio feito pelo relator e por todos tres assignado.

§ 1.º Assim apresentado o processo em tribunal, passar-se-ha em acto successivo, na mesma sessão, a julgar se o querellado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2.º Este julgamento se fará em sessão publica ou secreta, conforme decidir o tribunal.

§ 3.º A pronuncia produzirá os mesmos effeitos mencionados no art. 190 letras *a, b*.

§ 4.º A não pronuncia concluirá pelo archivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escripto pelo relator o despacho de pronuncia e assignado pelos juizes presentes, em numero de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem, que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da Republica.

Art. 256. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por elle escripto e assignado, afim de ser proposto ao tribunal na primeira sessão.

§ 1.º Apresentado e approved o referido auto, será deste extrahida cópia e remetida ao réo pelo relator, designando-se nessa occasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réo perante o tribunal, afim de ver-se processar e julgar.

§ 2.º Na sessão aprazada, presentes o réo e as testemunhas de accusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, paragrapho unico.

§ 3.º Em seguida aos depoimentos das testemunhas, proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por elle propostos, e mais diligencias em bem da mesma defesa.

§ 4.º Concluidas as diligencias mencionadas nos paragraphos anteriores, poderá o réo ser admittido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art. 257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réo e os espectadores, se a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1.º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réo, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juizes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condemnação ou absolvição do réo.

§ 2.º Concluido o relatorio, o presidente consultará ao tribunal se carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso affirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligencias que forem indicadas e

approvadas pelo tribunal ; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3.º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juizes assignada, será o réo novamente admittido no recinto do tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade immediatamente no caso de absolvição.

§ 4.º No caso de condemnação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos do processo, de que trata este capitulo, serão escriptos e assignados pelo secretario do Tribunal, ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO XI

DAS PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogavel, exclusive o recurso extraordinario da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiaes.

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condemnados a se occuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiaes das prisões.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dous annos a que for condemnado o official de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o official de patente, será convertida na de prisão simples com augmento da sexta parte.

Art. 264. A pena de seis annos de prisão com trabalho a que for condemnada a praça de pret acarretará a expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos, ou seus assemelhados, inportará desde logo o rebaixamento á ultima classe do corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar, ou paisano, condemnado a morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em ultima instancia, por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrario.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão em que estiver, vestido em pequeno uniforme e despido de insignias, sendo collocado no logar em que tenha de receber as

descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por signaes.

Art. 268. O paisano que tiver de ser fuzilado, por sentença condemnatoria dos tribunaes militares, sahirá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores, ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbitrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos codigos penaes do exercito ou da armada não imponham pena determinada, ficando somente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e o minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes :

1^a, no concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no médio ;

2^a, na preponderancia das aggravantes a pena será imposta entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o médio e o minimo ;

3^a, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo se for acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Paragrapho unico, Se a pena for de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa ou cumplicidade a immediata.

Art. 273. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles, começando a cumprir a mais grave dellas em relação á sua intensidade, ou maior, se forem da mesma natureza.

§ 1.º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ha unicamente, no grão maximo, a pena de um só dos crimes com augmento da sexta parte.

§ 2.º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grão maximo.

§ 3.º Se a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade, a que o criminoso for condemnado, exceder a 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragrapho unico. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficara suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnacão.

Art. 275. As sentenças dos tribunaes militares, serão executadas por autoridade militar.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 276. O réo absolvido por sentença passada em julgado não será accusado pelo mesmo facto.

Art. 277. Quando, provada a existencia do crime, a sentença declarar que o accusado não foi o seu autor, cabe á autoridade competente reunir novas provas para que seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os conselhos de investigacão e de guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 279. Será convocado conselho de guerra para reconhecimento da identidade do individuo que, depois de condemnado, se evadir da prisão e for preso, no caso de haver duvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os conselhos de investigacão e guerra funcionarão em logar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra, ou o de marinha.

Paragrapho unico. Os conselhos de investigacão, e os de guerra em que não, tiver de funcionar o auditor privativo, de accordo com o art. 14, paragrapho unico, se reunirão nos logares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que for annullado, em parte ou no todo, algum processo, serão os autos restituídos á repartiçãõ competente, a fim de ser renovadas as formalidades annulladas, preenchidas as formalidades substanciaes preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os conselhos respectivos para dar cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que for lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa pôde o Governo crear, no logar em que se realisarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quaes officiaes generaes effectivos ou reformados, e tres juizes togados, para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia.

Paragrapho unico. As attribuições das juntas militares são identicas ás do Supremo Tribunal Militar, gosando os seus membros das mesmas garantias, emquanto durar essa necessidade (Lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1.º § 7.º).

Art. 283. Não poderão servir conjunctamente no mesmo conselho, ou tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e affins até segundo gráo.

Art. 284. E' formalidade essencial de todo o processo criminal militar, que a elle se junte a respectiva fé de officios, ou certidão de assentamentos do réo.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos archivos, de onde se possam extrahir as fés de officios, ou certidões de assentamentos, serão estas suppridas nos conselhos de guerra pelos seguintes documentos :

1.º, certidão extrahida das relações de alterações, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réo, seu estado e quaesquer circumstancias, ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos ;

2.º, attestado do procedimento civil e militar do réo, o qual attestado será passado pelo commandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer o mesmo réo.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officios ou nos assentamentos do condemnado, não podendo ser trancada, salvo o caso de amnistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquelle que der causa immediata, e não sufficientemente justificada, para adiar-se o julgamento, será responsabilizado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o conselho de guerra suspender o julgamento, por não reconhecer a culpabilidade do réo, devendo neste caso proferir sentença absolutoria por falta de prova contra o mesmo réo.

Art. 290. Os militares do exercito e da armada que juntamente commetterem crime militar, ficarão sujeitos á autoridade militar, de uma ou de outra classe, na fórma do art. 2.º, a qual, tomando conhecimento do facto criminoso em primeiro logar, terá assim prevenido a jurisdicção para convocar os conselhos de investigação e de guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que for accusado o réo corresponder pena cujo maximo seja 30 annos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, e for commettido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o conselho de guerra que tiver de julgar o réo será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, affm de que nelle sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais logares.

Art. 292. O processo do conselho de guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerencia é permittida ás autoridades militares de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h. l, nos conselhos de guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo aos tribunaes superiores annullar, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em confiança aos réos, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretario do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permittindo a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 296. As sessões dos conselhos de investigação se farão em dias successivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos conselhos de guerra poderão ser periodicos, conforme o serviço das auditorias, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada.

Art. 297. Para maior celeridade na marcha do conselho de guerra, de accordo com o estabelecido no art. 14º paragrapho unico, nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funcções de auditor os capitães no exercito e os primeiros tenonentes na armada.

Art. 298. Nos conselhos de guerra poder-se-ha admittir a parte accusadora produzindo artigos de accusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela immediatamente menor.

Art. 300. As razões escriptas de defesa, allegações e motivos expostos pelos accusados, deverão ser redigidos em termos convenientes, proprios da dignidade dos tribunaes, sem offensa ás regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de sello e de custas, emolumentos ou portes do correio.

Paragrapho unico. Os documentos que os officiaes e praças do exercito e da armada apresentarem em sua defesa, para serem annexados aos autos dos processos dos conselhos de investigação e de guerra, deverão ser sellados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no conselho de investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas ás partes as certidões que requerem para instrucção de defesa, não podendo, entretanto, taes certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os officiaes effectivos de cada circumscripção militar judicial do exercito ou da armada serão relacionados, de tres em tres mezes, na ordem de seus postos, afim de serem escalados para o serviço dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 1.º As relações dos reformados e honorarios com serviço de guerra, para igual fim, serão semestraes.

§ 2.º As relações dos officiaes da Guarda Nacional, organizadas annualmente, serão fornecidas pelo commandante superior respectivo ás autoridades militares locais do exercito e da armada.

§ 3.º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcriptas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos das alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do numero dos conselhos em que tenham servido os officiaes, motivos especificados das substituições e mais esclarecimentos que possam interessar.

Art. 305. A nomeação dos conselhos de investigação e de guerra deverá obedecer rigorosamente á escala das relações dos officiaes de que trata o artigo anterior, o contrario do que, induz nullidade do processo.

Art. 306. Um official não poderá servir em mais de seis conselhos por anno, salvo afluencia de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos conselhos de investigação e de guerra, das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assignar-se — *vencido* — o juiz que for voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juizes dos conselhos de investigação e de guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos conselhos de investigação e de guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento que será permanente.

Art. 310. A acção criminal extingue-se:

- a) pela morte do criminoso ;
- b) por amnistia ;
- c) pela prescripção (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronuncia no conselho de investigação não impede a renovação do processo, á vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes commettidos em tempo de guerra serão sempre applicadas as penas estabelecidas para os meamos, embora a sentença condemnatoria seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos conselhos de investigação, cujo despacho de não pronuncia for confirmado pela autoridade convocante, serão archivados na secretaria da respectiva repartição, corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que for absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá

ser immediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste regulamento, se consultará a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este regulamento não comprehende os conselhos da administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310 letra c, ficam dependentes de acto do Poder Legislativo quanto ao exercito, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar. (*)

Art. 2.º Deverão ser expedidos formularios para completa execução deste regulamento.

Capital Federal, 16 de julho de 1895.— *D. Carvalho.*— *Francisco Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.*— *R. Galvão.*— *Tude Neiva.*— *C. Niemeyer.*— *O. Jacques.*— *Francisco Antonio de Moura.*— *A. A. Cardoso de Castro,* relator.— *J. N. de Souza Carvalho.*— *Antonio Caetano Seve Navarro.*

(*) V. nota ao art. 243.

FORMULARIO

Do processo criminal militar organizado de conformidade com o disposto no
art. 2º das disposições transitórias do

REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR

Inquerito Policial Militar

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde fôr)

18...

INDICIADO F..... (nome, etc.)

AUTUAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (ou o lugar onde fôr), no quartel do.....
me foi entregue a portaria e..... (parte, queixa, denuncia,
documentos, etc.) que tudo adiante vai junto, do que lavro este
auto. Eu F..... (posto e nome) que o escrevi e assigno.

F..... (nome e posto) servindo de escrivão (1 e 2).

PORTARIA (1º caso)

(lugar)..... de..... d.....

Chegando ao meu conhecimento, em virtude de..... (parte,
queixa, denuncia, documentos, etc.) que..... (refere-se o facto
resumidamente), proceda-se a corpo de delicto, (caso se trate de
crimes que deixem vestigios) convidando-se a F..... e F.....
para servirem de peritos, seguindo-se taes e taes diligencias e
as mais que forem necessarias para esclarecimento do alludido

(1) Folha 1.

(2) Em virtude do disposto no art. 33 e seguintes do Regulamento Proc. Crim. Militar de 16 de julho de 1895, foi instituida a policia judicial militar, para evitar-se que certos factos, que constituem faltas leves, fossem entregues aos tribunaes militares. Com essa instituição poupa-se tempo e trabalho, sem prejuizo da disciplina; pois que a autoridade competente, de posse de instruções preliminares e com os principaes elementos de prova, fica habilitada a corrigir as transgressões dicipinares nos limites dos respectivos codigos ou regulamentos.

Da exacta comprehensão da mesma instituição depende em grande parte a boa administração da justiça militar, prevenindo-se os constantes vicios que prejudicavam sua marcha — Regulamento citado arts. 33 a 56 e 57 a 66.

facto. Nomeio F..... (*posto e nome*) para exercer as funções de escrivão, o qual deverá autuar a presente com os documentos..... (*se houver*) e bem assim as peças que forem accrescendo.

F..... (*nome e posto da autoridade que determinar o inquerito*). (3)

OFFICIO (*caso de delegação*)

Repartição..... (*Commando, ou o que for, com designação do logar*)..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (*posto e nome*)

Chegando ao meu conhecimento o facto (*ou factos*) de que trata a..... (*parte, queixa, denuncia, documentos, etc.*), delego-vos as attribuições policiaes que me competem, afim de que tomeis conhecimento do alludido facto, procedendo ao respectivo inquerito para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.

F..... (*assignatura da autoridade que fizer a delegação*). (3)

PORTARIA

Chegando ao meu conhecimento em virtude do officio incluso e mais papeis annexos..... (*parte, queixa, denuncia, documentos, etc.*) que..... (*refere-se resumidamente o facto*); e sendo-me delegadas pelo..... (*designa-se a autoridade militar superior*) as attribuições policiaes que lhe competem para tomar conhecimento do mesmo facto, proceda-se a corpo de delicto, (*caso se trate de crimes que deixem vestigios*) seguindo-se *taes e taes* diligencias e as mais que forem necessarias para esclarecimento do referido facto. Nomeio F..... (*posto e nome*) para exercer as funções de escrivão, o qual deverá autuar a presente com os documentos..... (*se houver*) juntando successivamente as peças que forem accrescendo.

F..... (*nome e posto do official a quem tiver sido feita a delegação*). (3)

(3) Está no interesse da disciplina, que a autoridade militar encarregada de proceder a inquerito sobre qualquer facto, seja de posto superior ou, pelo menos, igual ao do indiciado, salvo quando for este official general, caso em que poderá prevalecer a regra firmada no art. 12 do Regulamento citado.

Aos.....dias do mez de.....do anno de.....
foi-me entregue o documento (*documento, ou o que fôr*) que
adeante vai junto; do que para constar lavrou-se este termo
que eu F..... (*posto e nome*), servindo de escrivão,
escrevi. (4)

AUTO DE PRISÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (*ou o lugar em que fôr*), no quartel
do..... onde se achava (*designa-se a autoridade militar
competente investida de funções policiaes*) commigo F.....
(*nome e posto*), escrivão nomeado, foi apresentado F.....
(*nome e posto*) que, tendo sido encontrado commettendo crime
militar, qual o de..... (*refere-se o facto*), foi preso em
flagrante no acto de praticar o mesmo crime (*ou quando tentava
fugir, sendo perseguido pelo clamor publico*), conforme declararam
e affirmaram o conductor F..... e as testemunhas
F..... e F....., sendo todos contestados pelo preso
nas declarações que fizeram (*ou não contrariando o
preso essas declarações*). Do que se lavrou este auto que
eu F..... (*nome e posto*), servindo de escrivão, escrevi.

F..... (*assignatura da autoridade militar a quem fôr
apresentado o preso*).

F..... (*assignatura do conductor, ou de alguém a seu
rogo, si não souber, ou não puder escrever*).

F..... } (*assignatura das testemunhas*. (5)
F..... }

(*Officio de estimação*)

(*lugar*).....le.....de 18.....

AO Sr. Dr. F..... (*nome e posto*).

Communico-vos que fostes nomeado para, como perito,
procederdes a exame e corpo de delicto em....., por
parte da justiça militar, cumprindo-vos comparecer no.....

(4) As peças, como sejam documentos, officios, etc., que fôrem
acrescendo no processo serão unidas aos autos com este termo.

(5) Este auto corresponde ás disposições dos arts. 114 e 115 do
regulamento citado.

(logar).....no dia..... do mez de.....de.....
às.....horas para o dito fim.

Saúde e fraternidade.

F..... (assignatura da autoridade encarregada do in-
querito (6 e 7).

(Certidão)

Certifico que, por officio desta data, intimei F.....
e F..... (nomes e postos) para, como peritos, procederem
a axame e corpo de delicto em....., por parte da justiça
militar; do que para constar passei a presente certidão.

Capital.....(ou logar onde fôr).....de.....de 18.....
F..... (nome e posto) servindo de escrivão.

AUTO DE CORPO DE DELICTO

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
às.....horas do dia (ou da noite) nesta Capital Federal,
(ou onde fôr) no quartel do.....(ou o logar onde se fizer
o corpo de delicto), presentes F..... (posto e nome do ofi-
cial encarregado das diligencias policiaes) commigo F.....
(posto e nome do official nomeado para servir de escrivão)
os peritos nomeados F.....e F.....(postos e nomes,
convindo declarar si são ou não profissionais e bem assim si
pertencem ao Exercito, ou à Marinha), prestado per estes o
compromisso de bem e fielmente desempenharem sua missão,
declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem e
o que em sua consciencia entendessem, aquella autoridade en-
carregou-os de procederem a exame em..... (aqui se especi-
ficará o objecto a examinar, si pessoa, cadaver, predios, portas,
gavetas, etc.), e que respondessem aos quesitos seguintes:
1º....., 2º....., 3º....., (e assim por deante). Em conse-
quencia passaram os peritos a fazer os exames necessarios, con-
cluidos os quaes declararam o seguinte:

(Descrevem-se todas as observações feitas), e que portanto
respondem ao 1º quesito que...; ao 2º que.....; ao 3º
que..... (e assim por deante). E foram estas as declarações
que em sua consciencia e debaixo do compromisso prestado
fizeram. E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame
ordenado e de tudo se lavrou o presente auto, por mim escripto,
e rubricado pelo official F..... (posto e nome) encarregado das

(6) Por esta norma far-se-ha a intimação de cada perito.

(7) Salvo nos casos de urgencia maxima, convém que estes officios
sejam encaminhados por intermedio da autoridade militar sob cujas
ordens immediatas servirem os peritos, sendo estes militares.

diligencias policiaes, que presidiu o acto, assignado pelos peritos e testemunhas, commigo F..... (posto e nome) servindo de escrivão, que o escrevi.

F..... (rubrica do official encarregado da diligencia).

F..... }
F..... } (assignatura dos peritos).

F..... }
F..... } (assignatura das testemunhas).

F..... (assignatura do official servindo de escrivão). (8 e 9).

INTERROGATORIO DO INDICIADO

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... (ou — No mesmo dia, mez e anno declarados no auto de corpo de delicto, ou no auto de prisão, ou na autuação de fl. 1), nesta Capital Federal, (ou o lugar onde fôr) no..... (indica-se o local), onde se achava F..... (posto e nome) encarregado do presente inquerito, commigo F..... (posto e nome), servindo de escrivão, ahí apresentou-se F....., (ou foi apresentado F..... em virtude de requisição), a fim de ser interrogado sobre o facto (ou — factos) constante da parte, (queixa, denuncia, documentos) que lhe foi lida. E logo aquella autoridade passou a interrogal-o na seguinte forma :

Perguntado qual o seu nome, idade, filiação, estado, naturalidade, praça e corpo a que pertencia ?

Respondeu.....

QUESTOS

(8) *Lesões corporaes*: 1º, se houve lesão corporal; 2º, qual a especie de instrumento que a occasionou; 3º, se é de natureza a lesão a produzir incommodo de saúde que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias, mas não para sempre; 4º, se da lesão resultou, ou pôde resultar mutilação, deformidade, ou privação de algum órgão ou membro, que impossibilite para sempre o offendido de exercer o seu trabalho; 5º, se da lesão resultou, ou pôde resultar, enfermidade incuravel que prive para sempre o offendido de exercer o seu trabalho; 6º, se pôde a lesão, por sua natureza e séde, ser causa efficiente da morte; 7º, se foi occasionada por imprudencia, negligencia, ou impericia na arte ou profissão do accusado.

Homicídio: 1º, se houve a morte; 2º, qual o meio que a occasionou; 3º, se foi occasionada por veneno, substancias anestheticsas, asphyxia; 4º, se a lesão observada, por sua natureza e séde, foi causa efficiente da morte; 5º, se a constituição, ou o estado morbido anterior do offendido, concorreu para tornar a lesão irremediavelmente mortal; 6º, se a morte resultou das condições personalissimas do offendido; 7º, se a morte sobreveiu, não porque o golpe fosse mortal, sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico reclamado por seu estado; 8º, se a morte foi occasionada por imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão do accusado.

Perguntado como se tinha passado o facto constante da parte?..... (*queixa, denuncia, documentos, etc.*).

Respondeu.....

(*Seguir-se-hão todas as perguntas que o official encarregado do inquerito julgar convenientes ao esclarecimento do facto (ou factos) e as respostas dadas pelo interrogado, destacadas estas daquellas.*)
E como nada mais foi perguntado, nem respondido, deu o official encarregado deste inquerito por findo o interrogatorio, mandando lavrar o presente auto que, depois de lido e achado conforme, assigna com o indiciado (*ou — com duas testemunhas, pelo indiciado, por não saber, não querer, ou não poder este escrever*) e comigo F..... (*posto e nome*) servindo de escrivão, que o escrevi,

F..... (*assignatura do official encarregado do inquerito*).

F..... (*assignatura do indiciado, ou duas testemunhas por elle*).

F..... (*posto e nome*) servindo de escrivão (10).

INQUIRIÇÃO SUMMARIA

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., (*ou — No mesmo dia mez e anno, declarados no auto de delicto, ou*

Do envenenamento: 1º, se houve propinação de veneno, ou se por qualquer outro modo foi applicado; 2º, qual a especie de veneno; 3º, se era tal a sua qualidade e quantidade empregada que pudesse causar a morte; 4º, se não podendo causar a morte, produziu, ou podia produzir alteração profunda da saúde, pondo em risco a vida da pessoa; 5º, em que consiste essa alteração.

Da libidinagem: 1º, se houve simples attentado contra a honestidade, ou acto de libidinagem; 2º, se houve violencia para tal fim empregada; 3º, se o paciente achava-se em estado de defender-se e se podia resistir; 4º, no caso negativo, em que consistia a impossibilidade da defesa, ou da resistencia.

Da falsidade: 1º, se é falso o papel, letra ou escriptura; 2º, se é falsa a assignatura; 3º, se ha alteração e qual seja; 4º, se a letra, ou assignatura, é do punho de F.....; 5º, se a letra, ou assignatura, se parece com a de F..... (o réo); 6º, no caso negativo, se a letra, ou assignatura, se parece com a de alguma outra pessoa; 7º, se ha indicios de ter sido feita a assignatura por F..... ou F..... e quaes sejam esses indicios.

Do roubo: 1º, se ha vestigios de violencia; 2º, se pela violencia encontrada foi vencido, ou podia-se vencer o obstaculo; 3º, se para vencer o obstaculo houve emprego de força, instrumento, ou aparelhos e quaes foram estes.

(9) No exame de sanidade a formula é a mesma do corpo de delicto.

(10) Esta formula pôde ser adoptada no interrogatorio do offendido.

no auto de prisão, ou na autuação de fl. 1), nesta Capital Federal (ou o lugar onde for), no..... (indica-se o local), onde se achava F..... (posto e nome) encarregado deste inquerito, compareceram ahí as testemunhas que foram inqueridas sobre a parte, (queixa, denuncia, documentos, etc.) que lhes foi lida, declarando o seguinte: A primeira testemunha (nome por extenso), com..... annos de idade, solteiro, (casado ou viuvo), militar (empregado publico ou outra profissão), morador em....., natural de....., depois do compromisso de dizer a verdade, que..... (refere-se tudo quanto disser a testemunha sobre o crime e suas circumstancias). A segunda, etc., etc..... (refere-se tudo quanto disser, etc.....). A terceira, etc., etc..... (refere-se tudo quanto disser, etc.....) E de como assim fizeram as testemunhas as referidas declarações, mandou F..... (posto e nome) encarregado deste inquerito, lavrar o presente auto que vai pelo mesmo official assignado com as testemunhas (ou — com F..... a rogo da que não souber ou não puder escrever, sendo antes lidas as declarações perante ambos) e commigo F..... (posto e nome) servindo de escrivão, que o escrevi.

F..... (assignatura do official encarregado do inquerito)

F.....
F..... } (assignatura das testemunhas).
F.....

F..... (posto e nome) servindo de escrivão (11).

AUTO PARA BUSCA E PRISÃO (ou — apprehensão)

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... (ou — no mesmo dia, mez e anno declarados no auto de inquirição de testemunhas, nesta Capital Federal (ou o lugar onde for) no..... (indica-se o local), onde se achava F..... (posto e nome) encarregado deste inquerito, commigo F..... (posto e nome) servindo de escrivão, por aquelle official foi dito que, existindo vehementes indicios de que se achavam guardados e escondidos taes objectos..... (relacionam-se os objectos, armas, munições, instrumentos, artigos, generos subtrahidas á guarda e administração militar), na casa numero..... sita á rua..... (ou que se achava occulto F....., contra quem fora expedida ordem de prisão, na casa numero..... sita á rua.....), conforme tudo consta dos depoimentos contestes e uniformes das testemunhas F..... e F....., nas declarações por ellas feitas, sobre o compromisso e competente-

(11) Si a inquirição de testemunhas não concluir-se no mesmo dia, far-se-ha novo auto das testemunhas inquiridas posteriormente.

mente motivadas, resolvi expedir mandado de busca para a apprehensão dos mencionados objectos (ou — para que se effectuasse a prisão do referido F.....), mandado esse que foi escripto e assignado pelo proprio official encarregado deste inquerito. E, para constar lavrou-se o presente auto que vai assignado pelo mesmo official commigo F..... (posto e nome), servindo de escrivão, que o escrevi.

F..... (assignatura do official encarregado do inquerito).

F..... (posto e nome), servindo de escrivão-

MANDADO DE BUSCA

Eu F..... (posto e nome por extenso) na qualidade de encarregado do inquerito para averiguação do facto criminoso attribuido a F..... de haver..... refere-se o facto em resumo), mando que os officiaes..... (de patente ou inferiores) em numero de dous, a quem este .ôr apresentado, sendo por mim escripto e assignado, se dirijam à casa numero..... sita à rua..... etc. (indica-se o logar) onde mora F..... para que este, depois de lhe ser lido e mostrado o presente mandado, facilite a entrada na sua casa, a fim de se dar busca e prender a F..... (descrevem-se os signaes da pessoa) que, segundo affirmaram as testemunhas F..... e F....., ahi se acha occulto (ou—a fim de se apprehenderem os objectos taes e taes, que, segundo affirmaram as testemunhas F..... e F..... ahi se acham guardados e escondidos), e em seguida procedam a todas as diligencias, empregando os meios indispensaveis, como sejam abertura de portas, gavetas, armarios, etc., para effectuar-se a referida prisão (ou—apprehensão) ordenada, podendo prender em flagrante os resistentes e usar dos recursos legaes para a devida execução deste mandado, do que tudo se lavrará o competente auto, escripto por um dos encarregadas de executar o mesmo mandado, por ambos assignado e por duas testemunhas que de verão assistir à diligencia desde o seu começo.

Capital Federal (ou o logar onde fôr).de.....de.....

F..... (assignatura do official encarregado do inquerito.) (12)

AUTO DE BUSCA E PRISÃO (ou—de busca e apprehensão)

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta Capital Federal (ou o logar onde fôr) em cumprimento do mandado

(12) Os officiaes encarregados de dar cumprimento a estes mandados devem ser de posto superior ou, pelo menos, igual ao daquelle em cuja casa tiver de effectuar-se a busca.

Tratando-se de paisano, é indispensavel o concurso da autoridade civil, a quem os encarregados de dar cumprimento ao mandado de busca apresentarão este.

incluso, fomos á casa numero..... sita á rua..... (*indica-se o lugar*) onde mora F..... e ahi, depois de intimado este a fim de que facilitasse a entrada em sua casa, para proceder-se á diligencia constante (*ou — as diligencias constantes*) do referido mandado, que lhe foi mostrado e lido, ao que obedeceu o mesmo F....., convidamos as testemunhas F..... e F....., para assistirem á alludida diligencia (*ou—alludidas diligencias*). Entrando na casa supra indicada, procedemos á busca necessaria, empregando os meios indispensaveis, como fossem..... (*abertura ou arrombamento de portas, gavetas, armarios, etc.*) e ahi encontramos F..... que se achava occulto em..... (*indica-se o lugar*) e a quem prendemos (*ou—e ahi encontramos os objectos taes e taes que apprehendemos.*) Occorreu mais que..... (*refere-se minuciosamente todas as occurrencias.*) E para constar lavrou-se o presente auto que vai por mim F..... (*posto o nome*) assignado e pelo F..... (*posto e nome*), ambos encarregados desta diligencia, com as testemunhas F.... e F...., que a assistiram. Eu F..... (*posto e nome*) que o escrevi.

F..... (assignatura do official que escreveu o auto).

F..... (assignatura do outro official que serviu na diligencia):

F..... } (assignatura das testemunhas) (12).
F..... }

CONCLUSÃO

Aos dias..... do mez de..... do anno de....., (*ou — No mesmo dia, mez o anno declarados no auto de fl*) nesta Capital Federal (*ou—o lugar onde fôr*), faço estes autos conclusos ao F..... (*posto o nome*) encarregado do presente inquerito; do que lavro este termo. Eu F..... (*posto e nome*), servindo de escrivão, que o escrevi.

RELATORIO

(1º caso)

Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que..... (*refere-se tudo quanto estiver averiguado, não só em relação ao facto criminosa, como tambem a respeito do indiciado autor*).

E como o facto em questão constitue crime militar, seja o inlicito F..... submettido a conselho de investigação para os fins ultteriores (*ou — E, como o facto em questão constitue simples transgressão disciplinar prevista no art.....*).

do Regulamento de....., imponho ao indiciado a pena de.....), na conformidade da prova feita neste mesmo inquerito. (ou — E. como das averiguações a que se procedeu, nenhuma culpabilidade resulta no facto em questão contra F....., archive-se este inquerito, sendo posto em liberdade o mesmo F....., se por outro motivo não estiver preso).

Capital Federal (ou o lugar onde fôr).....de.....
de.....

F..... (assignatura do official encarregado do inquerito,
(13)

RELATORIO

(2º caso)

Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que.....
(refere-se tudo quanto estiver averiguado não só em relação ao facto criminoso, como também a respeito do indiciado autor).

Sejam estes autos remetidos a..... (designa-se a autoridade militar que mandou proceder ao inquerito) a quem compete decidir afinal.

Capital Federal, (ou o lugar onde fôr).....de.....
de.....

F..... (assignatura do official encarregado do inquerito,
(14)

REMESSA

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
faz-se remessa destes autos a....., designa-se a autoridade militar superior a quem fôr feita a remessa); do que faço este termo. Eu, F..... (posto o nome) servindo de escrivão, que o escrevi.

(13) Acontecendo que o inquerito seja dirigido pela propria autoridade a quem caiba fazer applicação das penas correccionaes estatuidas nos respectivos Codigos e Regulamentos disciplinares, ou convocar conselho de investigação e de guerra, esta será a fórmula do relatorio.

(14) Quando o encarregado do inquerito o dirigir por delegação não competindo-lhe decidir afinal, o relatorio será feito com esta formula.

(OFFICIO)

(logar.....de.....de.....)

Ao Sr. F..... (posto e nome com designação da autoridade).

Incluo vos remetto o inquerito a que procedi em virtude de vossa ordem constante do officio de.....de.....de....., annexo aos respectivos autos.

Saúde e fraternidade.

F..... (posto e nome) encarregado do inquerito.

Conselho de investigação

CAPITAL FEDERAL (ou o logar onde for)

18

INDICIADO F..... (ou—Indiciados F.....F..... etc.)

AUTOUAÇÃO

Aos.....dias do mez de.....do anno de..... nesta Capital Federal (ou o logar onde for), me foi entregue pelo F..... (posto e nome), na qualidade de juiz presidente, o officio sob n.º.....de.....de.....do anno de.....do (designa-se a autoridade) convocando este conselho e seguido da parte.....(ou do inquerito, queixa denuncia) e mais peças e documentos que adiante vão juntos; do que lavro este auto. Eu F.....(posto e nome) juiz mais moderno, servindo de escrivão, que escrevi e assigno.

F..... (posto e nome) juiz servindo de escrivão (15, 16, 17 e 18).

(15) Folha 1.

(16) A audiência de formação da culpa no conselho de investigação será secreta — art. 226 do Regulamento citado.

(17) Não são admitidos advogados perante os conselhos de investigação, art. 153 do regulamento citado.

(18) Os militares de mar e terra terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-ha de um supremo tribunal militar, cujos

AUTO DE FORMAÇÃO DA CULPA

Aos..... dias do mez de.....do anno de.....
nesta Capital Federal (ou logar onde for), no..... (local da
reunião), tendo-se reunido o conselho de investigação composto
do F..... (posto e nome) do F..... (posto e nome),
e do F..... (posto e nome), como juizes presidente, in-
terrogante e escrivão, o qual conselho foi convocado pelo
F.....(posto e nome com a designação da autoridade) para
proceder á formação da culpa no facto de haver.....
(menciona-se em resumo o facto sobre que versar a investigação
com indicação nominal das pessoas que nelle figurarem, quer como
offensores, quer como offendidos, agentes ou pacientes), como
tudo consta das peças e documentos presentes ao dito conselho
e annexos ao officio da mencionada autoridade de.....
de.....do anno de.....que adiante vão juntos, lidos
por mim F..... (posto e nome), juiz mais moderno servindo
de escrivão, e depois de tudo convenientemente examinado pelo
conselho, determinou o seu presidente que fossem notificadas
as testemunhas para comparecerem na primeira reunião, que
terá logar no dia..... ás.....horas da manhã do mez
de.....; do que para constar lavrou-se este auto. Eu-
F..... (posto e nome), juiz mais moderno servindo de es-
crivão, que o escrevi e assigno.

F..... (posto e nome), juiz servindo de escrivão.

OFFICIO DE CONVOCAÇÃO DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO
EM GERAL)

Repartição do..... Commando, ou o que for, com de-
signação do logar).....de.....de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome do presidente)

Chegando ao meu conhecimento, (ou—chegando ao conhe-
cimento do.....) em virtude do inquerito policial militar
(se houver) constante dos autos inclusos, (ou em virtude da parte,
queixa, ou denuncia inclusa) e mais documentos, que..... (refe-

membros serão vitalícios, e dos conselhos necessarios para a formação
da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuição do supremo tribunal militar serão
reguladas por lei. — Const. da Republica, art. 77.

re-se o facto em questão), e convindo, a bem da justiça verificar-se a criminalidade do mesmo facto, bem como quaes os seus autores e cumplices, nomeio-vos para na qualidade de presidente, com os juizes F..... (*posto o nome*) e F..... (*posto o nome*), a quem dareis sciencia, constituirdes o conselho de investigação que tem de proceder á formação da culpa contra o indiciado F..... (*ou—contra os indiciados F..... e F.....*.)

Para testemunhas do processo, sem prejuizo de outras mais que o conselho resolva ouvir, no sentido de melhor esclarecer-se, indico-vos: F..... (*nome e profissão*) F..... (*nome e profissão*), F..... (*nome e profissão*)

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto com designação da autoridade que convocar o conselho*). (19)

(OFFICIO DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO PARA O CASO DE DESERÇÃO DE OFFICIAL)

Repartição do..... (*Commando, ou o que for, com designação do logar*).....de.....de.....

Ao Sr. F.....(*posto e nome do presidente do conselho*).

Constando-me, á vista dos documentos a este annexos, que o F..... (*posto, designação do corpo ou classe e nome do indiciado*) deixou de comparecer ao serviço desde o dia.....do mez de.....de....., em consequencia do que foi declarado ausente em ordem do dia de.....de.....de..... e em seguida chamado por editaes publicados nos jornaes desta....., (*ou que foram affixados nos logares publicos*) e, porque não se tenha apresentado até esta data e se finalizasse em.....de.....de..... o mez de espera marcado (*ou os dous mezes de espera marcados*) no art. 1º da lei de 26 de maio de 1835, nomeio-vos para na qualidade de presidente, com os juizes F..... (*posto e nome*) e F..... (*posto e nome*), a quem dareis sciencia, constituirdes o conselho de investigação que tem de proceder á formação da culpa contra o referido official.

Para testemunhas do processo, sem prejuizo de outras mais que o conselho resolva ouvir, no sentido de melhor esclarecer-se

indico-vos F..... (nome e profissão), F..... (nome e profissão)
e F..... (nome e profissão).

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto com designação da autoridade que
convocar o conselho). (20, 21, 22, 23 e 24)

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Sala do conselho de investigação (indica-se o lugar).....
de.....de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome).

Notifico-vos, com a devida venia, que o conselho de investiga-
ção de que sou presidente, resolveu inquirir-vos como teste-
munha do processo a que responde F..... (ou a que
respondem F..... e F.....), marcando o dia
do mez de..... do anno de..... às horas da manhã, para

(20) Ao officio de convocação do conselho de investigação neste caso,
além de outros documentos, serão logo juntos:

1^a, cópia authentica da ordem do dia á guarnição em que o indiciado
foi declarado ausente;

2^a, cópia authentica do edital chamando o official pelo prazo legal;

3^a, fé de officio.

(21) Formula do edital chamando o official:

F..... (posto e nome com designação da autoridade)

Faço saber ao F..... (posto e nome do indiciado, etc.) e a todos que
puderem e quiserem fazer chegar ao seu conhecimento que, não tendo
elle comparecido no dia..... do mez de..... sendo chamado para o
serviço (ou por ter-se finalizado no dia anterior a licença com que se
achava), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, de
n..... de..... do mez de....., e é chamado por este edital para que
se apresente dentro do prazo de um mez (ou dous), a contar desta data,
sob pena de ser processado á revelia no conselho de investigação pelo
crime de deserção. E para que o referido lhe conste, fiz lavrar o pre-
sente edital para ser publicado nos jornaes..... (ou que será affixado
nos logaes publicos) desta.....

Capital Federal (ou o lugar onde for)..... de..... de.....

F..... (nome e posto com designação da autoridade).

(22) « Os officiaes de patente do exercito e da armada (excepto os
reformados desempregados), que sem licença se ausentarem do seu
quartel, corpo ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a li-
cença por tempo de dous mezes, ou que estando com licença não se re-
colherem della quando assim lhes for ordenado, serão punidos»: art. 1^o
da lei de 26 de maio de 1835.

(23) Arts. 172 e 173 do regulamento citado.

(24) Art. 177 do codigo penal da armada.

comparecerdes perante o mesmo conselho, que se reunirá no
..... (designa-se o lugar da reunião).

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto) presidente. (25)

Sala do conselho de investigação (indica-se o lugar).....
.....de.....de.....

Ao Sr. F.....

Notifico-vos que o conselho de investigação, de que sou presidente, resolveu inquirir-vos como testemunha do processo a que responde F..... (ou a que respondem F..... F.....), marcando o dia..... do mez de..... do anno de..... às..... horas da manhã, para comparecerdes perante o mesmo conselho, que se reunirá no..... (designa-se o lugar da reunião).

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto) presidente. (26)

Sala do conselho de investigação (indica-se o lugar).....
.....de.....de.....

Ao Sr. F..... (Commandante, ou o que for, autoridade civil ou militar).

Tendo o conselho de investigação, de que sou presidente, designado o dia..... do mez de..... do anno de..... às..... horas da manhã, no..... (indica-se o lugar), para inquirir a testemunha F..... (ou as testemunhas F..... e F.....), que serve (ou que servem) sob o vosso immediato commando, (administração, jurisdição), solicito-vos as providencias necessarias, a fim de que compareça a dita testemunha (ou compareçam as ditas testemunhas) perante este mesmo conselho no referido dia e hora.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto) presidente.

(25) Esta formula de notificação por meio de officio dirigido á propria testemunha é reservada ao militar mais graduado que o presidente do conselho, em geral aos officiaes generaes, magistrados, senadores e deputados, funcionarios superiores da alta administração militar e civil.

(26) Tambem é admittida, tratando-se de officiaes de patente, quando estes não forem arregimentados, a notificação dirigida á propria testemunha por meio de officio.

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que pelo presidente do conselho foram notificadas as testemunhas F..... e F....., em officio desta data, afim de comparecerem perante este mesmo conselho no dia..... às..... horas (*designa-se o logar*; e para constar passei a presente.

Capital Federal (*ou logar onde for*).....de
de.....

F..... (*posto e nome*), juiz escrivão.

OFFICIO DE SUBSTITUIÇÃO DE JUIZES

Repartição do..... (*commando, ou o que for, com designação do logar*).....de.....de.....

F. Ao Sr. F..... (*posto e nome do presidente do conselho de investigação*).

Achando-se impedido de servir como juiz no conselho de investigação a que responde F....., e de que sois presidente, o F..... (*posto e nome*), em consequencia de..... (*menciona-se o motivo*), nomeio para substituil-o o F..... (*posto e nome*), a quem dareis sciencia para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto com designação da autoridade que convocou o conselho*) (27 e 70)

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta Capital Federal (*ou o logar onde fôr*) no..... (*local da reunião*), reunido o conselho de investigação, o seu presidente apresentou o officio do..... (*designa-se a autoridade que tiver mandado o officio*), e que adiante vai junto, de nomeação do juiz F..... (*posto e nome*), em substituição do F..... (*posto e nome*) que..... (*se acha enfermo, ou escusou-se por suspeito, ou foi dado e julgado suspeito*), sendo em seguida lidas por mim, juiz mais moderno servindo de escrivão, as peças do processo ao juiz recém-nomeado, de que ficou este bem inteirado.

E para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi. (27 e 70).

E não sendo possível ao conselho proseguir em seus trabalhos visto..... (*menciona-se o motivo*), foi suspensa a sessão, marcando o presidente o dia..... do mez de..... às..... horas, para nova reunião; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... juiz mais moderno, servindo de escrivão, escrevi. (28)

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*) no..... (*local da reunião*), reunido este conselho de investigação e dando-se andamento ao processo de formação da culpa contra o indiciado F..... (*ou contra os indiciados F..... e F.....*), achando-se presentes as testemunhas F....., F..... e F....., aberta a sessão, passou o juiz interrogante a inquiril-as, cada uma por sua vez, na fôrma que se segue; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno, servindo de escrivão, escrevi.

1ª testemunha

F..... (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residência*), aos costumes disse nada (*ou declarou ser parente em _____grão, amigo ou inimigo, etc.*), testemunha que sob compromisso legal (*ou juramento*) afirmou dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse pergantado. E sendo inquirida sobre o facto constante do auto da formação da culpa e mais peças da accusação?.....

Respondeu que sabia por ter visto (*ou que sabia por ouvir dizer*) que..... (*refere-se tudo quanto a testemunha disser*).

Sendo-lhe mais perguntado?.....

Respondeu que.....

(*E assim por diante, fazendo-se todas as perguntas consideradas necessarias para o descobrimento da verdade, sem omissão da menor particularidade*). E nada mais disse nem lhe foi perguntado; pelo que deu-se por findo o presente depoimento, que,

(28) Occorrendo qualquer incidente que determine a suspensão da sessão, se lavrará um termo.

depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna (ou assigna F..... por ella testemunha, por não saber escrever ou não poder assignar, sendo lido perante ambos o mesmo depoimento) com o juiz interrogante. E eu F..... (posto e nome), juiz mais moderno servindo de escrivão, que o escrevi e assigno.

F..... (rubrica do presidente do conselho)

F..... (assignatura do juiz interrogante)

F..... (assignatura do juiz escrivão)

F..... (assignatura da testemunha) (29)

2ª testemunha

F.....
.....

3ª testemunha

F.....
..... (29)

AUTO DE ACAREAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Capital Federal (ou o lugar onde for), no..... (local da reunião, reunido este conselho de investigação, ali presentes as testemunhas F..... e F....., pelo juiz interrogante foram inquiridas sobre a divergencia notada em seus depoimentos, a fim de que os explicassem debaixo do compromisso (ou juramento prestado). E depois de lidos perante ellas os depoimentos referidos, pela testemunha F.... foi dito que... etc., e pela testemunha F.... tambem foi dito que... etc. E nada mais disseram nem lhes foi perguntado; pelo que deu-se por findo o presente auto de acareação, que, depois de lido e achado conforme, assignam (ou assigna F.... pela testemunha F....., por não saber ler ou não poder assignar, sendo lido perante ambos o mesmo auto), com o juiz interrogante.

(29) Si por qualquer motivo a inquirição de testemunhas não puder proseguir no mesmo dia, se effectuará em outra sessão, do que ficará nos autos o termo respectivo.

E eu F.... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de
escrivão, que o escrevi e assigno.

F..... (*rubrica do presidente do conselho*)

F..... (*assignatura do juiz interrogante*)

F..... (*assignatura do juiz escrivão*)

F..... } (*assignatura das testemunhas*) (35)

E porque não pudesse o conselho proseguir em seus trabalhos,
visto..... (*declara-se o motivo*) suspendeu-se a sessão, desi-
gnando o presidente o dia.... às.... horas, para nova reunião;
do que para constar lavrou-se este termo, que eu F....., juiz
mais moderno servindo de escrivão, escrevi.

Não havendo mais testemunhas de accusação a inquirir-se e
achando-se o conselho sufficientemente esclarecido com as que
depuzeram, e mais provas, resolveu que fosse interrogado o
indiciado, sendo pelo presidente suspensa a sessão e designado
o dia.... às.... horas para o comparecimento do mesmo
indiciado no..... (*indica-se o logar*) feita a competente inti-
mação por meio de mandado; do que para constar lavrou-se
este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno ser-
vindo de escrivão, escrevi. (30)

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO

Eu F..... (*posto e nome*), na qualidade de presidente do
conselho de investigação a que responde F....., mando a
qualquer official de posto igual ao do indiciado (*ou inferior,*
se o indiciado, for praça de pret), a quem este for apresentado,
que intime o já referido indiciado no logar em que o encontrar,
afim de no dia..... do mez de..... do..... às.... horas...
no..... (*indica-se o logar*), comparecer perante este conselho e
ser interrogado, pena de revelia, além das mais em que
possa incorrer. Eu F..... (*posto e nome*), juiz mais mo-

(39) Arts. 145, 146, 147 § 1º do regulamento citado,

derno servindo de escrivão, escrevi em duplicata este mandado, que vai assignado pelo presidente do conselho.

Capital Federal (ou o lugar onde for).....de.....
de.....

F..... (nome e posto) presidente.

Sala do conselho de investigação (lugar)..... de.....
de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome da autoridade sob cujas ordens immediatas servir o iniciado, ou do lugar onde este se achar)

Remettendo-vos, em duplicata, o incluso mandado de intimação expedido pelo conselho de investigação a que foi submettido o indiciado F..... (nome e posto, etc.), peço-vos, a bem da justiça, que o mandeis cumprir na conformidade do seu teor, devolvendo-se-me um dos mesmos mandados com a declaração de — *sciente* — escripta pelo indiciado e certidão da respectiva entrega passada pelo official encarregado da intimação.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto) presidente.

(CERTIDÕES)

Certifico que dei cumprimento ao presente mandado de que ficou — *sciente* — o indiciado F....., conforme sua declaração escripta no mesmo mandado; do que passei esta certidão.

Capital Federal (ou o lugar onde for)..... de.....
de.....

F..... (nome e posto), encarregado da intimação.

Certifico que dei cumprimento ao presente mandado, de cujo teor ficou — *sciente* — o indiciado, conforme o testemunho de F..... e F....., abaixo assignados, visto não saber (*não querer ou não poder*) o mesmo indiciado fazer a competente declaração por escripto; do que passei esta certidão.

Capital Federal (ou o lugar onde fôr)..... de.....
de.....

F..... (nome e posto), encarregado da intimação.

F.....
F..... (assignatura das testemunhas)

Aos.....dias do mez de.....do anno de....., nesta Capital Federal (ou o lugar onde fôr) no..... (local da reunião), reunido este conselho de investigação e aberta a sessão, foi apresentada a certidão de intimação do iniciado F..... afim de comparecer perante o mesmo conselho e ser interrogado na conformidade do mandado respectivo, que com a dita certidão retro ficam juntos; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (posto e nome), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi.

E logo ordenou o presidente do conselho que se procedesse ao interrogatorio na fôrma que se segue:

INTERROGATORIO

Perguntado qual seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e corpo a que pertence?

Respondeu chamar-se....., natural....., com..... annos de idade, filho de....., solteiro (casado ou viuvo), ser praça de..... (indica se a data) e pertencer ao..... de infantaria (artilharia, cavallaria, etc.)

Perguntado o que tem a dizer acerca da accusação que lhe é arguida, constante dos depoimentos de testemunhas, peças e documentos que lhe foram lidos?

Respondeu que..... (refere-se tudo quanto disser o interrogado).

Perguntado se tem factos a allegar, verbalmente ou por escripto, ou provas que justifiquem a sua innocencia?

Respondeu que pede prazo para apresentar sua defesa escripta e testemunhas para comproval-a (ou que nenhuma allegação de defesa tem que acrescentar ás produzidas neste interrogatorio). E como mais nada respondesse nem lhe fosse perguntado, deuse por findo o interrogatorio, que, depois de lido e achado conforme, vae rubricado pelo juiz presidente, assignado pelo juiz interrogante e pelo indiciado (ou por duas testemunhas, visto não saber, não poder ou não querer o indiciado assignar) commigo F..... (posto e nome), juiz mais moderno servindo de escrivão, que o escrevi.

F..... (rubrica do presidente)

F..... (assignatura do juiz interrogante)

F..... (assignatura do indiciado)

ou F..... (assignatura das testemunhas pelo indiciado)

F.....

F..... (assignatura do juiz escrivão) (31 e 32)

(31) Veja-se o termo de nomeação de curador no conselho de guerra que será identico no de investigação.

(32) Arts. 100 e 158 do regulamento citado.

E não podendo o conselho continuar em seus trabalhos em consequencia do prazo de..... concedido ao indiciado para apresentação de sua defesa escripta e testemunhas, o presidente suspendeu a sessão, marcando nova reunião para o dia..... às..... horas; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, o escrevi.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA E TESTEMUNHAS
SOBRE ESTA

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*), no..... (*local da reunião*), reunido este Conselho, pelo indiciado foi apresentada sua defesa escripta com os documentos (*se houver*), a saber..... (*designam-se os documentos*), que tudo adiante vai junto; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi.

E logo, sendo presentes as testemunhas do indiciado, passaram a ser inquiridas pelo juiz interrogante de accordo com os quesitos pelo mesmo indiciado propostos, na fórma que se segue; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi. (33 e 34)

1ª testemunha

F.....
.....

2ª testemunha

F.....
.....

3ª testemunha

.....
..... (35).

(33) Na inquirição das testemunhas da defesa observar-se-hão os mesmos dizeres geraes adoptados para as da accusação, com a differença de que as perguntas, ou quesitos, verbaes ou escriptos, deverão ser formulados pelo indiciado (*ou réo*), que se dirigirá á testemunha por intermedio do juiz interrogante.

(34) O depoimento das testemunhas de defesa, além de outras assignaturas exigidas nos da accusação, deve ter a do indiciado (*ou—réo*).

(35) Art. 77 do regulamento citado.

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
me foi entregue pelo presidente do conselho o documento
(*ou me foram entregues os documentos designando-se a especie e origem*) que adiante juntei a estes autos; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi.

Não havendo mais nada a tratar-se, quer por parte da accusação, quer por parte da defesa, declarou o presidente do Conselho que, concluidas assim todas diligencias e observadas as formalidades substanciaes do processo, deviam os juizes, a comecar do mais moderno, proferir os seus votos sobre a pronuncia ou não pronuncia do indiciado, decidindo-se por unanimidade (*ou maioria*) de votos que havia base para a pronuncia, achando-se o indiciado incurso no art..... da lei..... (*o que não havia base para a pronuncia do indiciado à vista dos autos*). E porque assim foi decidido, passei a escrever o despacho de pronuncia (*ou de não pronuncia*), na fórma que se segue, afim de ser assignado por todos os juizes do conselho; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo de escrivão, escrevi.

DESPACHO DE PRONUNCIA

Vistos os autos, etc. Existindo vehementes indícios de que F..... no dia..... commetteu..... (*narra-se o facto criminoso*), o conselho de investigação por unanimidade (*ou maioria*) de votos o pronuncia incurso no art..... da lei..... (*cita-se a lei*) e o sujeita a prisão e julgamento em conselho de guerra, devendo ser expedido o competente mandado, salvo o direito de menagem. Sejam estes autos remetidos à autoridade competente para os fins convenientes.

Capital Federal (*ou o lugar onde fór*)..... de..... de.....

F..... (*nome e posto*) juiz presidente.

F..... (*nome e posto*) juiz interrogante.

F..... (*nome e posto*) juiz escrivão (36 e 37).

(36) Esta formula, conservando os dizeres geraes, pôde variar para se accommodar á melhor redacção do despacho, conforme o caso occorrente, como seja o processo de mais de um ou de muitos indiciados.

(37) « A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A não pronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito conselho de investigação, o qual,

DESPACHO DE NÃO PRONUNCIA

Vistos os autos, etc. Julga o conselho de investigação improcedente a accusação arguida ao indiciado F.....; porquanto (*deverão ser produzidas as razões de convicção da inculpabilidade do indiciado*).

Sejam, entretanto, remetidos estes autos ao F..... (*posto e nome com designação da autoridade que convocou o Conselho*) para os fins de que tratam os arts. 28—letra b— e 124 do Regul. Proc. Crim. Militar de 16 de julho de 1895.

Capital Federal (*ou o lugar onde fôr*)..... de.....

F..... (*nome e posto*) juiz presidente.

F..... (*nome e posto*) juiz interrogante.

F..... (*nome e posto*) juiz escrivão (36 e 37).

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Certifico que nesta data expediu-se mandado de prisão contra o réo F..... (*nome, etc.*) em virtude do despacho de pronuncia retro; do que para constar passei a presente certidão.

Capital Federal (*ou o lugar onde fôr*) de..... de.....

F..... (*nome e posto*) juiz escrivão.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar-se, deu o conselho por findos os seus trabalhos para fazer remessa destes autos à autoridade competente; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*posto e nome*), juiz mais moderno servindo do escrivão, escrevi (82).

no prazo de dez dias contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) ponho o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de não pronuncia;

b) convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a não pronuncia deste, proferida pelo conselho de investigação»: art. 28 do regulamento citado.

MANDADO DE PRISÃO

Eu F..... (*posto e nome*), na qualidade de presidente do conselho de investigação a que foi submettido F....., mando que este, por força do despacho de pronuncia proferido pelo mesmo conselho, seja conservado preso, a fim de responder a conselho de guerra, na conformidade do referido despacho do teor seguinte: (*transcreve-se o despacho de pronuncia*).

Capital Federal (*ou o lugar onde for*)..... de.....
de.....

F..... (*nome e posto*) presidente do conselho (38).

Sala do Conselho de investigação (*lugar*) de.....
de.....

Ao Sr. F..... (*posto e nome com a designação da autoridade que convocou o conselho*).

Remettendo-vos os autos inclusos com o mandado de prisão expedido contra o réo F....., peço que providencias no sentido de ser cumprido o mesmo mandado, que deverá ser entregue ao dito réo para os devidos fins.

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto*), presidente do conselho.

Sala do conselho de investigação (*lugar*) de.....
de.....

Ao Sr. F..... (*posto e nome com designação da autoridade que convocou o conselho*).

Remetto-vos os autos inclusos do processo a que foi submettido F..... neste conselho, a fim de decidirdes, na conformidade do disposto nos arts. 28, letra, *b.* e 124 do Regul. Proc. Crim. Militar de 16 de julho de 1895, sobre o despacho de não pronuncia proferido pelo mesmo conselho.

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto*), presidente do conselho.

(38) Arts. 117, 118 e 119 do regulamento citado.

Deserções de praças de pret

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

18.....

..... batalhão de infantaria (ou de artilharia, ou de cavallaria)

TERMO DE VERIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE DESERÇÃO E MAIS PEÇAS ANNEXAS

Accusado F..... soldado numero.... da companhia (bateria ou esquadrão) (39).

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

Quartel do..... batalhão de..... (ou do regimento de.....) em..... de..... de..... 18....

..... companhia (bateria ou esquadrão)

Sr..... (posto), commandante

Tendo o soldado n..... desta companhia (bateria ou esquadrão) F..... faltado à revista de....., e como se completassem hoje as vinte e quatro horas de ausencia, requisito-vos dous officiaes para assistirem ao inventario dos objectos deixados pelo mesmo soldado.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto), commandante da companhia.
(40 e 43)

(39) Folha 1.

(40) Art. 163 § 1º do regulamento citado.

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

Quartel do..... batalhão de..... (ou do regimento
de.....) em..... de..... de 18.....

..... companhia (*bateria ou esquadrão*)

Inventario dos objectos deixados pelo soldado F..... n....
desta companhia (*bateria ou esquadrão*) feito pelo commandante da mesma com assistencia das testemunhas F.... (*posto e nome*) e F..... (*posto e nome*) indicadas pelo commandante do corpo, abaixo assignadas.

FARDAMENTO NÃO VENCIDO

..... (*mencionam-se as peças*)

EQUIPAMENTO

..... (*mencionam-se as peças*)

ARMAMENTO

..... (*mencionam-se as peças*)

Verifica-se, portanto, que do referido soldado nada foi extraviado (ou—*foram extraviados*: do seu fardamento não vencido: (*mencionam-se as peças*); de seu equipamento: (*mencionam-se as peças*); de seu armamento: *mencionam-se as peças*).

..... companhia (*bateria ou esquadrão*) em.... de.....
de..... de 18.....

F..... (*nome e posto*), commandante da companhia.

F..... (*nome e posto*), testemunha.

F..... (*nome e posto*), testemunha. (41)

(41) Art. 163 do regulamento citado.

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

Quartel do..... batalhão de..... (ou do regimento
de.....) em..... de..... de..... de 18.....
.....companhia (bateria ou esquadrao)

Sr. Major fiscal

Remetto-vos incluso o inventario a que procedi dos objectos
deixados pelo soldado F....., numero....., desta com-
panhia (bateria ou esquadrao), o qual, tendo faltado á revista
de..... de....., completou vinte e quatro horas de
ausencia.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto), commandante da companhia. (42)

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

Quartel do..... batalhão de..... (ou do.....
regimento de.....)
.....companhia (bateria ou esquadrao)

PARTE ACCUSATORIA

Sr..... (posto) commandante

O soldado numero..... da companhia do meu com-
mando F....., filho de F....., natural de.....,
nascido em..... de..... de....., praça de.....,
tem faltado ao serviço desde o dia..... do mez de.....
até a presente data, completando assim o tempo marcado na
lei para constituir-se o crime de deserção. O referido soldado
ausentou-se..... (indica-se a occasião), nada levando do
seu fardamento não vencido, e bem assim do seu equipamento
e armamento (ou levando as peças cuja falta mencionei no in-
ventario a que procedi vinte e quatro horas depois de sua ausencia).
Consta dos assentamentos respectivos que essa praça não com-
metteu anteriormente crime de deserção (ou commetteu ante-
riormente tantas..... deserções.)

(42) Nota 41.

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)..... de.....
de.....

F..... (nome e posto), commandante da companhia.

ROL DAS TESTEMUNHAS QUE DEVERÃO OPPORTUNAMENTE SER
INQUIRIDAS NO CONSELHO DE GUERRA

F.....

F.....

F..... (44 e 45)

.....batalhão de..... (ou regimento de.....)

TERMO DE DESERÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Capital Federal (ou o lugar onde for), no quartel deste batalhão (ou regimento), presentes F..... (posto e nome), commandante do corpo, e as testemunhas F....., F..... e F....., foi por mim F..... (nome e posto), secretario (ou substituindo o secretario por affluencia de serviço deste), lida a parte accusatoria do F..... (posto e nome), commandante da..... companhia (bateria ou esquadrao), da qual parte consta que o soldado F..... numero....., filho de F....., natural de....., nascido em..... de..... de....., praça de..... faltou ao serviço desde..... do mez de..... até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples (ou a segunda simples, agravada, etc.), conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu F..... (nome e posto), secretario (ou substituindo o secretario por affluencia de serviço deste), que o escrevi.

F..... (nome e posto), commandante.

F.....

F.....

F.....

(assignatura das testemunhas) (44 a 53 e 82)

(43) A indicação dos officiaes que tiverem de assistir ao inventario poderá ser feita em detalhe.

(44) Art. 166 do regulamento citado.

(45) Convirá, sempre que for possível, completar o numero de cinco testemunhas, afim de que se attene a difficuldade de se as obter quando o conselho de guerra tenha de funcionar muito tempo depois da deserção.

Conselho de guerra

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde for)

Rêo..... F..... (ou rêsos F.....F..... etc.)

AUTUAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta Capital Federal (ou o lugar onde for) foram intregues ao Doutor Auditor de..... um officio do F..... (posto e nome com a designação da autoridade) com os autos de um processo em conselho de investigação e outras peças e documentos, que adiante vão juntos ; do que lavro este auto. Eu F..... (nome, etc.) servindo de escrivão, sob a direcção do Doutor Auditor de..... que o escrevi.

F..... (rubrica) auditor, de..... (54)

(46) O secretario do corpo, para este fim, nas suas faltas e impedimentos, ou nos casos de affluencia de serviço na Secretaria poderá ser substituido por um official de patente.

(47) A este termo se deverá juntar o officio de communicação da ausencia depois de vinte e quatro horas, o inventario dos objectos deixados pelo desertor e a parte accusatoria depois de completados os dias de ausencia para constituir-se a deserção.

(48) Ainda vigora para o Exercito a Ordenança de 9 de abril de 1805 na parte que define e classifica os crimes de deserção.

No Codigo Penal da Armada esses crimes estão definidos e classificados nos arts. 117, 118, 119 e 121.

(49) Os conselhos de disciplina para qualificar as deserções de praças de pret estão abolidos—Art. 169 do Regulamento citado.

(50) Este termo, substituindo o conselho de disciplina, serve de base ao conselho de guerra—Art. 166 § unico do regulamento citado.

(51) O conselho de guerra para conhecer do crime de deserção está sujeito ás mesmas normas dos conselhos de guerra em geral—Art. 168 do regulamento citado.

(52) Nos conselhos de guerra para os casos de deserção de praça de pret em tempo de paz, poderão exercer as funcções de auditor os capitães no Exercito e os primeiros tenentes na Armada—Art. 14 e 297 do regulamento citado.

(53) Em tempo de guerra, immediatamente depois de recibida a parte accusatoria de que trata o art. 166 do regulamento citado, seguir-se-ha a convocação dos conselhos de investigação e de guerra na fórma estabelecida para os crimes militares em geral—Art. 170 do regulamento citado.

(54) Folha 1.

AUTO DE INFORMAÇÃO DO CRIME

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (ou o lugar onde for), no..... (local da
reunião), tendo-se reunido o conselho de guerra composto dos
juizes F..... (posto e nome) na qualidade de presidente,
F..... (posto e nome) interrogante, F..... (titulo ou
posto e nome), auditor, F..... (posto e nome), F.....
(posto e nome) F..... (posto e nome) F..... (posto e
nome), o qual conselho foi convocado pelo F..... (posto e
nome com designação da autoridade), lidos pelo referido auditor
o processo de formação de culpa do réo no conselho de investi-
gação e mais papeis annexos ao officio de convocação do mesmo
conselho de guerra, ficou este informado de que..... (refere-se o
facto criminoso com todas as circumstancias que o cercarem).
E para que pudesse o conselho proseguir em seus trabalhos para
os fins ultteriores, foi pelo (titulo ou posto) auditor organizado
este auto, que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do
mesmo auditor, escrevi.

F..... (assignatura), auditor de.....

OFFICIO DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DE GUERRA

Repartição do..... (commando, ou o que for, com desi-
gnação do lugar)..... de..... de

Ao Sr. F..... (posto e nome do presidente)

Convocando o conselho de guerra que tem de julgar o réo
F..... pronunciado incurso (ou — os réos F.....
F..... etc., pronunciados incursos) no art..... da.....,
(cita-se a lei) pelo conselho de investigação a que respondeu
(ou—responderam), conforme consta dos autos inclusos, no-
meio-vos para, na qualidade de juiz presidente, com os juizes
F..... (posto e nome) servindo de interrogante, F.....
(titulo ou posto e nome) servindo de auditor, F..... (posto e
nome), F..... (posto e nome), F..... (posto e nome) e F.....
(posto e nome) a quem dareis sciencia, constituirdes o mesmo con-
selho de guerra,

Para testemunhas do processo indico-vos: F..... F.....
F.....

Saude e fraternidade

F..... (nome e posto da autoridade que convocar o conselho). (55, 56 e 57)

OFFICIO DE CONVOCAÇÃO DE CONSELHO DE GUERRA NO
CASO DE NÃO PRONUNCIA NO CONSELHO DE INVESTI-
GAÇÃO.

Repartição do..... (commando, ou o que for, com designação do lugar)..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome do presidente)

Convocando o conselho de guerra para julgar o réo F..... (ou—os réos F..... F..... etc, visto não conformar-me com o despacho de não pronuncia proferido pelo conselho de investigação a que respondeu o mesmo réo (ou— a que responderam os meos réos), conforme consta dos autos inclusos, nomeio-vos para, na qualidade de juiz presidente, com os juizes F..... (posto e nome) servindo de interrogante, F..... (posto, ou título, e nome), servindo de auditor, F..... (posto e nome), F..... (posto e nome), F..... (posto e nome) e F..... (posto e nome), a quem dareis sciencia, constituirdes o mesmo conselho de guerra.

Para testemunhas do processo indico-vos: F..... F.....
F.....

Saude e fraternidade

F..... (nome e posto da autoridade que convocar o conselho) (58 a 60).

(55) Nota 48.

(56) Perante os conselhos de guerra são admittidos advogados. Art. 154 do regulamento citado.

(57) As audiencias do conselho de guerra serão publicas, salvo se este no interesse da ordem geral da disciplina militar e da justiça, resolver tornal-as secretas, sendo esta resolução tomada por termo e annunciada no mesmo acto. — Art. 226 do regulamento citado.

(58) Arts. 12 a 18 e 290 a 297 do regulamento citado.

(59) Arts. 168, 172 e 173 do regulamento citado.

(60) A fé de officio, ou certidão de assentamentos do réo deve ser logo junta ao officio de convocação do conselho de guerra, salvo nos casos de deserção de official de patente, em que deve ser junta ao officio de convocação do conselho de investigação.

No mesmo dia, mez, anno e logar declarados no auto de informação do crime, dando-se andamento ao processo do réo F..... (ou — dos réos F..... F..... F.....), na conformidade do referido auto, mandou o presidente do Conselho que fossem notificadas as testemunhas da accusação e intimado o mencionado réo, (ou — os mencionados réos), afim de comparecerem perante o mesmo conselho, cuja reunião ficou marcada para o dia..... às..... horas..... no..... (indica-se o logar), levantando-se a sessão por não haver mais nada a tratar-se.

E para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do Doutor Auditor de..... escrevi.

F..... (rubrica) Auditor de..... (25, 26 e 61).

Certifico que foram notificadas as testemunhas e expedido mandado de intimação do réo (ou — dos réos), afim de comparecerem no dia..... às..... horas..... conforme foi determinado pelo presidente do conselho; do que passei a presente certidão que vaé rubricada pelo..... (titulo ou posto), auditor de.....

Capital Federal (ou o logar onde for),..... de.....

F..... (nome, etc.), servindo de escrivão.

F..... (rubrica), auditor de.....

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉO

O conselho de guerra de que é presidente F..... (posto e nome), manda a qualquer official de posto igual ao do réo (ou — inferior — se o réo for praça de pret), a quem este for apresentado, estando assignado pelo..... (titulo ou posto e nome) auditor de....., que dirija-se a..... (indica-se o logar da prisão, ou onde possa ser o réo encontrado), e ahí intime a F..... (nome, etc.) para comparecer no dia..... do mez..... às..... horas da..... perante o conselho de guerra a que foi submittido e que se reunirá no..... (indica-se o logar), afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime de..... (qualifica-se o crime). Despacho de pronuncia no conselho de investigação:..... (transcreve-se integralmente o despacho de pronuncia). Auto de informação do crime no conselho de guerra:..... (transcreve-se integralmente este auto). Eu F..... (nome, etc.) que o

(61) As fórmulas para notificação de testemunhas do processo no conselho de guerra são identicas ás do conselho de investigação, variando sómente quando o auditor subscrever os respectivos officios, e esta variante é de tal modo simples que dispensa a repetição das alludidas fórmulas — Art. 147 § 2º, e 151 let. d, do regulamento citado.

escrevi sob a direcção do..... (*título ou posto e nome*), auditor.

Capital Federal (*ou logar onde fôr*)..... de..... de.....

F..... (*assignatura*), auditor de..... (62, 63 e 64),

Sala dos conselhos de guerra (*logar*)..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (*posto e nome da autoridade sob cujas ordens immediatas servir o réo, ou do logar onde este se achar*)

Remettendo-vos, em duplicata, o incluso mandado de intimação expedido pelo conselho de guerra a que foi submettido o réo F..... (*nome, posto, etc.*), peço-vos, a bem da justiça, que o mandeis cumprir na conformidade do seu teor, devolvendo-se-me um dos mesmos mandados com a declaração de — *sciente* — escripta pelo réo e certidão da respectiva entrega passada pelo official encarregado da intimação.

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto*), presidente. (62, 63 e 64)

Certifico que dei cumprimento ao presente mandado de que ficou — *sciente* — o réo F..... (*nome, etc.*), conforme sua declaração escripta no mesmo mandado ; do que passei esta certidão.

Capital Federal (*ou o logar onde for*)..... de..... de.....

F..... (*nome e posto*), encarregado da intimação.

Certifico que dei cumprimento ao presente mandado, de cujo teor ficou — *sciente* — o réo F..... (*nome, etc.*), conforme o testemunho de F..... e F....., abaixo assignados, visto não saber (*não querer, ou não poder*) o mesmo réo fazer a competente declaração por escripto ; do que passei esta certidão.

Capital Federal (*ou o logar onde for*)..... de..... de.....

F..... (*nome e posto*), encarregado da intimação.

F..... } (*assignatura das testemunhas*)
F..... }

(62) Arts. 145, 146 e 147 § 1º, 151 e 197 §§ 2º e 3º do regulamento citado

(63) Quando o réo não tenha sido pronunciado no conselho de investigação, este mandado sómente conterá o « auto de informação do crime ».

(64) Nos conselhos de guerra por crime de deserção de praça de prob, este mandado conterá sómente o « auto de informação do crime ».

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*), no.....
(*local da reunião*), reunido este conselho de guerra, foi apre-
sentada a certidão de intimação do réo F..... (*ou dos*
réos F..... e F.....), afim de comparecer (*ou com-
parecerem*) perante o mesmo conselho, assistir (*ou assistirem*)
a inquirição de testemunhas e ver-se (*ou verem-se*) processar;
em seguida ao que, levantando-se os juizes do conselho, o seu
presidente prestou em voz alta o compromisso do estylo, sendo
acompanhado pelos outros juizes; do que para constar lavrou-se
este termo, que eu F..... (*nome, etc.*), sob a direcção do....
(*título ou posto*) auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de..... (65).

E logo á vista da fé de officios (*ou da certidão (de*
assentamentos)) do réo F..... e seu interrogatorio *se*
houver) no conselho de investigação, reconhecendo-se ser
elle menor de vinte e um annos, se lhe nomeou para curador
a F..... (*nome, etc.*), o qual, comparecendo em conse-
quencia desta nomeação, obrigou-se, sob compromisso, a dirigir
e encaminhar a defesa do mesmo réo, usando de todos os
recursos em lei admittidos; do que, para constar, lavrou-se
este termo, que vae rubricado pelo presidente do conselho e
assignado pelo referido curador. Eu F..... (*nome, etc.*),
sob a direcção do..... (*título ou posto*) auditor, que o
escrevi.

F..... (*rubrica*), presidente.

F..... (*assignatura*), curador.

F..... (*rubrica*), auditor de..... (66).

Em seguida pelo presidente do conselho foi o réo advertido
de que lhe era permittido requerer tudo quanto julgasse util á
sua defesa, exprimindo-se com liberdade e moderação, sem
faltar ao respeito devido ao tribunal, respondendo o réo que
requeria..... (*ou - e nada requerendo o réo*), presentes
as testemunhas, passou o juiz interrogante a inquiril-as na
fôrma que se segue; do que para constar lavrou-se este
termo que eu F..... (*nome, etc.*) sob a direcção do.....
(*título ou posto*) auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*) auditor de..... (67 e 68).

(65) A fórmula do compromisso dos juizes do conselho de guerra
acha-se estabelecida no art. 198 do regulamento citado.

(66) Art. 155 do regulamento citado.

(67) Este termo não admitta uma formula precisa, variando succes-
sivamente segundo os incidentes, á vista dos arts. 216 a 225 do
regulamento citado.

(68) Termo de agravo — E logo foi dito pelo réo F..... (*seu*
advogado ou curador) que, não se conformando com a decisão do con-
selho que rejeitou a excepção de....., aggravava no auto do processo

1ª testemunha

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residência) aos costumes disse nada (ou declarou ser parente em..... grão, amigo, ou inimigo de.....), testemunha que, sob compromisso legal (ou juramento), afirmou dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

Sendo inquirida sobre o auto de informação do crime que lhe foi lido ?

Respondeu que sabia por ter visto (ou que sabia por ouvir dizer) que....., (refere-se tudo quanto disser a testemunha, etc.)

Sendo-lhe mais perguntado ?.....

Respondeu.....

Dada a palavra ao réo para contrariar a testemunha, pelo mesmo réo foi dito que..... (menciona-se o que disser o réo).

Por intermedio do juiz interrogante pelo réo foi:

Perguntado ?.....

Respondeu.....

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; pelo que deu-se por findo o presente depoimento, que, depois de lido e achado conforme, assigna (ou assigna F..... por ella testemunha, por não saber escrever, ou não poder assignar, sendo lido perante ambos o mesmo depoimento) com o juiz interrogante. Eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (titulo ou posto), auditor, que o escrevi.

F..... (rubrica do presidente do conselho)

F..... (assignatura do juiz interrogante)

F..... (assignatura da testemunha)

F..... (rubrica), auditor de.....

2ª testemunha

F.....
.....

3ª testemunha

F.....
.....

E não sendo possível ao conselho proseguir em seus trabalhos, visto..... (menciona-se o motivo), foi suspensa

para o Supremo Tribunal Militar; do que lavrou-se este termo, proseguindo o conselho em seus trabalhos. Eu F..... (nome, etc.) que o escrevi sob a direcção do (titulo ou posto) auditor F..... (rubrica) auditor de.....—Art. 223 do regulamento citado.

a sessão, marcando o presidente o dia..... do mez.....
às..... horas..... para nova reunião; do que, para
constar, lavrou-se este termo, que eu F..... (nome, etc.),
sob a direcção do..... (titulo ou posto), escrevi.

F..... (rubrica), auditor de..... (69)

OFFICIO DE SUBSTITUIÇÃO DE JUIZES

Repartição do..... (commando ou o que for, com
designação do lugar)..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome do presidente do con-
selho).

Achando-se impedido de servir como juiz no conselho de
guerra a que responde o F....., e de que sois presidente,
F..... (posto e nome), em consequencia de.....
(menciona-se o motivo), nomeio para substituil-o F.....
(posto e nome), a quem dareis sciencia para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto da autoridade que convocar o con-
selho) (70).

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (ou lugar onde for), no..... (local
da reunião), reunido este conselho, o seu presidente apre-
sentou o officio do..... (designa-se a autoridade que tiver
mandado o officio), que adeante vae junto, de nomeação
do juiz F..... (posto e nome), em substituição do F.....
(posto e nome) que..... (se acha enfermo ou escusou-se
por suspeito ou foi dado e julgado suspeito), sendo em se-
guida lidas pelo..... (titulo ou posto) auditor todas as
peças do processo ao juiz recém-nomeado, de que ficou este bem
inteirado. E para constar lavrou-se este termo, que eu F.....
(nome, etc.), sob a direcção do..... (titulo ou posto) auditor,
escrevi.

F..... (rubrica), auditor de.....

(69) Toda a vez que o conselho, por qualquer circumstancia, não
puder continuar em seus trabalhos, encerrar-se-na a sessão, lavran-
do-se este termo.

(70) Arts. 7^a, 15 e 287 do regulamento citado.

ACAREAÇÃO OU CONFRONTAÇÃO

.....(71)

DEPRECADA

.....(72)

Não havendo mais testemunhas de accusação a inquirir-se, e achando-se o conselho sufficientemente esclarecido com as que depuzeram, resolveu que fosse interrogado o réo, suspendendo-se a sessão e designando o presidente o dia.....
às..... horas..... para o comparecimento do mesmo réo no..... (*indica-se o lugar da reunião*); do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*nome, etc.*), sob a direcção do..... (*titulo ou posto*) auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de.....

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*), no..... (*local da reunião*), reunido este conselho e achando-se presente o réo, passou este a ser interrogado na fórma que se segue; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (*nome, etc.*), sob a direcção do..... (*titulo ou posto*), auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de.....

INTERROGATORIO

Perguntado qual seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e corpo a que pertencia?

Respondeu chamar-se....., natural de....., com..... de idade, filho de....., solteiro (*casado ou viuvo*), ser praça de..... (*indica-se a data*) e pertencer ao..... de infantaria (*artilharia ou cavallaria, etc.*)

(71) Veja-se o auto semelhante no conselho de investigação — art. 77 do regulamento citado.

(72) O formulário do processo de inquirição de testemunhas por meio de deprecada vae adiante do deste conselho.

Perguntado o que tinha a dizer acerca da accusação que lhe foi intentada, constante do auto de informação do crime e mais documentos que lhe foram lidos?

Respondeu que..... (refere-se tudo quanto disser o réo)

Perguntado se tinha factos a allegar, verbalmente ou por escripto, ou provas que justificassem a sua innocencia?

Respondeu que pedia o prazo de..... para apresentar defesa por escripto e testemunhas para comproval-a (ou que nenhuma allegação de defesa tinha que accrescentar às produzidas neste interrogatorio).

E como nada mais respondesse nem lhe fosse perguntado, deu-se por findo o interrogatorio que, depois de lido e achado conforme, vae rubricado pelo presidente do conselho, assignado pelo juiz interrogante e pelo réo (ou por duas testemunhas, visto não saber, não poder ou não querer o réo assignar). Eu F..... (nome, etc.) sob a direcção do..... (titulo ou posto), auditor, que escrevi.

F..... (rubrica do presidente)

F..... (assignatura do juiz interrogante)

F..... (assignatura do réo)

ou { F..... { (assignatura de duas testemunhas pelo réo)

F..... (rubrica), auditor de.....

E não podendo o conselho proseguir em seus trabalhos em consequencia do prazo concedido ao réo afim de apresentar a sua defesa escripta e testemunhas para comproval-as, suspendeu-se a sessão, sendo pelo presidente designado o dia..... às..... horas..... para nova reunião; do que para constar lavrou-se este termo, que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (titulo ou posto) auditor, escrevi.

F..... (rubrica), auditor de..... (73)

Aos..... dias do mez..... do anno de..... nesta Capital Federal (ou o lugar onde for) no..... (local da reunião), reunido este conselho, pelo réo foi apresentada e lida sua defesa escripta, com os documentos (se houver), a saber..... (designam-se os documentos), que tudo adiante vae junto; do que, para constar, lavrou-se este termo, que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (titulo ou posto) auditor, escrevi.

E logo sendo presentes as testemunhas do réo passaram a ser inquiridas pelo juiz interrogante, cada uma por sua vez, de accordo com os quesitos pelo mesmo réo propostos e na

fôrma que se segue; do que, para constar, lavrou-se este termo que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (título ou posto) auditor, escrevi.

F..... (rubrica), auditor de..... (33 e 34)

1ª testemunha

F.....
.....

2ª testemunha

F.....
.....

3ª testemunha

F.....
..... (33 e 34)

Em seguida declarou o presidente do conselho que, estando concluidas todas as diligencias e observadas as formalidades do processo, concedia a palavra ao réo (*seu advogado, ou curador*), para adduzir as provas que tivesse em sua defesa (*do seu constituinte ou curatelo*); o que findo (*ou nada allegando o réo*), consultados os juizes em geral sobre se careciam de outros esclarecimentos, como nada fosse exigido, retirou-se o conselho para a sala das conferencias, afim de poder deliberar (*ou ordenou o presidente que o auditorio se retirasse afim de poder o conselho deliberar*); do que para constar lavrou-se este termo que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (título ou posto) auditor, escrevi.

F..... (rubrica), auditor de.....

E logo, reunido o conselho em conferencia secreta, foi pelo..... (título ou posto) auditor feito um relatorio verbal, expondo o facto (*ou factos*) sobre que versava a accusação, o que concluido, o presidente do conselho convidou os juizes a se pronunciarem em discussão, terminada a qual passou-se ao julgamento, sendo recolhidos os votos a começar do..... (título ou posto) auditor e seguindo-se-lhe os outros juizes a começar do mais moderno; do que, para constar, lavrou-se este termo que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do..... (título ou posto) auditor, escrevi.

F..... (rubrica), auditor de.....

Em seguida á votação, e em consequencia desta, foi por mim auditor escripta a seguinte

SENTENÇA

(*Condemnação*)

Vistos e examinados estes autos, documentos, depoimentos de testemunhas, interrogatorios e mais peças, o conselho, por unanimidade (ou maioria) de votos, julga plenamente provado que o réo F..... (nome, etc.) commetteu o crime de..... (qualifica-se o crime, fazendo-se um resumo do facto); e portanto cendemna o mencionado réo a..... (indica-se o tempo) de prisão..... (simples ou com trabalho), como incurso no grão maximo (médio ou minimo conforme as circumstancias) do art..... do Codigo d..... (ou da lei ou do regulamento), attendendo a que o referido facto criminoso se acha revestido das circumstancias aggravantes previstas na art..... do citado codigo (ou da citada lei, ou do citado regulamento), suspensa, porém, a execução desta sentença em consequencia da appellação necessaria interposta para o Supremo Tribunal Militar, na fórma da lei.

Sala das conferencias do conselho de guerra (indica-se o logar), em.....de.....de.....

F..... (assignatura), auditor de.....

F..... (posto e nome), presidente.

F..... (posto e nome), interrogante.

F..... (posto e nome), juiz.

F..... (posto e nome), juiz.

F..... (posto e nome), juiz.

F..... (posto e nome), juiz. (74)

(*Absolvição*)

Vistos e examinados estes autos, documentos, depoimentos de testemunhas, interrogatorios e mais peças, o conselho, por unanimidade (ou maioria) de votos, absolveu o réo F..... (nome, etc.) da accusação que lhe foi intentada pelo crime de..... (qualifica-se o crime); porquanto a prova colhida contra o mesmo réo, insufficiente e fraca, não offerece fundamento para sua condemnação, ficando, porém, suspensa a ex-

(74) Esta formula, salvo nos dizeres geraes, poderá ser modificada para facilitar a redacção dos fundamentos da sentença.

execução desta sentença em consequencia da appellação necessaria interposta para o Supremo Tribunal Militar, na fórma da lei.

Sala das conferencias do conselho de guerra (*indica-se o logar*) em.....de.....de.....

F..... (*assignatura*) auditor de.....

F..... (*posto e nome*), presidente.

F..... (*posto e nome*), interrogante.

F..... (*posto e nome*), juiz.

F..... (*posto e nome*), juiz.

F..... (*posto e nome*), juiz.

F..... (*posto e nome*), juiz. (74 e 75)

E logo foi lida a sentença do conselho em publica audiencia pelo..... (*titulo ou posto*) auditor ; e, achando-se o réo presente, della ficou intimado (*ou — e, não achando-se o réo presente, expediu-se mandado de sua intimação*), encerrando-se este processo para fazer-se remessa dos autos respectivos ao Supremo Tribunal Militar por intermedio de..... (*designa-se a autoridade*) que convocou este conselho ; do que, para constar, lavrou-se este termo que eu F..... (*nome, etc.*), sob a direcção do..... (*titulo ou posto*) auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de.....(82)

MANDADOS DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Condemnação)

Eu F.....(*titulo ou posto e nome*), na qualidade de auditor, servindo no conselho de guerra a que foi submettido o réo F..... (*nome, etc.*), faço saber a este que o mesmo conselho condemnou-o por unanimidade (*ou maioria*) de votos a..... (*indica-se o tempo*) de prisão.....(*simples, ou com trabalho*), como incurso no art..... do Coligo (*ou da lei, ou do regulamento*), devendo subir, sem perda de tempo, os autos do processo respectivo para o Supremo Tribunal Militar, em consequencia da appellação necessaria interposta para o mesmo Tribunal. Eu F..... (*nome, etc.*) que o escrevi sob a direcção do.....(*titulo ou posto*) auditor.

Capital Federal (*ou o logar onde for*)..... de..... de.....

F..... (*assignatura*), auditor de.....

(75) Quando a absolvição for decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem nos casos em que esta possa ser concedida — Arts. 129, 130, 131 e 132 do regulamento citado.

(Absolvição)

Eu F..... (*titulo ou posto e nome*), na qualidade de auditor, servindo no conselho de guerra a que foi submettido o réo F..... (*nome, etc.*), faço saber a este que o mesmo conselho absolveu-o por unanimidade (*ou maioria*) de votos, da accusação que lhe foi intentada, devendo subir, sem perda de tempo, os autos do processo respectivo para o Supremo Tribunal Militar, em consequencia da appellação necessaria interposta para o mesmo Tribunal. Eu F..... (*nome, etc.*) que o escrevi sob a direcção do..... (*titulo ou posto*) auditor.

Capital Federal (*ou o lugar onde for*).....de.....
de.....

F..... (*assignatura*), auditor de.....

Sala do conselho de guerra (*lugar*).....de.....
de.....

Ao Sr F..... (*posto e nome da autoridade sob cujas ordens immediatas achar-se o réo*).

Remettendo-vos, de ordem do presidente do conselho, o incluso mandado de intimação da sentença do réo F..... (*nome, etc.*), peço que vos digneis fazer com que o referido mandado seja entregue ao dito réo.

Saude e fraternidade.

F..... (*assignatura*), auditor de.....

Sala do conselho de guerra (*lugar*).....de.....
de.....

Ao Sr. F..... (*posto e nome com designação da autoridade que convocou o conselho*)

Remettendo-vos os autos inclusos do processo a que respondeu em conselho de guerra o réo F..... (*nome, etc.*), peço que vos digneis dar aos mesmos autos o competente destino.

Saude e frateraidade.

F..... (*assignatura*), auditor de.....

CONSELHO DEVLVIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Aos..... dias do mez de..... do anno de.....
nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*), no.....
(*local da reunião*), reunido novamente este conselho de guerra,

foi pelo..... (*título ou posto*) auditor lido o accórdão do Supremo Tribunal Militar, pelo qual foi julgado nullo e devolvido este processo, em consequencia de terem sido preteridas formalidades substanciaes (*ou pelo qual..... etc.*); e para dar-se cumprimento ao referido accórdão o conselho proseguiu em seus trabalhos, inquirendo de novo as testemunhas, interrogando o réo..... (*ou fazendo o que for ordenado pelo alludido accórdão*); do que, para constar, lavrou-se este termo que eu F..... (*nome, etc.*), sob a direcção do..... (*título ou posto*) auditor, escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de.....(76 e 77)

Conselho de inquirição

CAPITAL FEDERAL (*ou o lugar onde for*)

18.....

AUTUAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta Capital Federal (*ou o lugar onde for*) foram entregues ao doutor F....., auditor nomeado, um officio do F..... (*posto e nome com designação da autoridade*), a deprecada expedida pelo conselho de investigação (*ou — de guerra*), funcionando em..... (*indica-se o lugar*), e mais peças annexas, que tudo adiante vai junto; do que lavro este termo. Eu F..... (*nome, etc.*), servindo de escrivão sob a direcção do doutor auditor, que o escrevi.

F..... (*rubrica*), auditor de..... (78).

(76) Como é facil de ver, este caso apresenta variantes innumeradas, não admitindo a indicação de um encadeamento de fórmulas. — Art. 159 a 162 do regulamento citado.

(77) Quando se der o caso de nullidade de todo o processo, a autoridade competente providenciará sobre sua renovação, convocando os conselhos respectivos.

(78) Folha 1.

OFFICIO DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DE INQUIRIÇÃO

Repartição do..... (commando, ou o que for, com designação do lugar)..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome do presidente)

Convocando o conselho de inquirição a fim de serem tomados os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, na conformidade da deprecada expedida pelo conselho de investigação (ou — de guerra), a que está respondendo o réo F..... (nome, etc.), em..... (indica-se o lugar), como tudo consta dos papéis annexos; nomeio-vos para, na qualidade de presidente, com os juizes F..... (posto e nome), servindo de interrogante e F..... (titulo e nome) de auditor, a quem dareis sciencia, constituirdes o referido conselho de inquirição.

Saude e fraternidade.

F..... (nome e posto da autoridade que convocar o conselho).

ROL DAS TESTEMUNHAS

F..... (testemunha)

F..... (»)

F..... (») (79)

(DEPRECADA)

Sala do conselho de investigação (ou—de guerra) no..... (indica-se o lugar), em..... de..... de.....

Ao Sr. F..... (posto e nome da autoridade a quem fôr dirigida a deprecada).

Tendo o conselho de investigação (ou—de guerra) de que sou presidente, e a que responde F..... (nome, etc.), deliberado, para melhor esclarecer-se, que fossem inquiridas as testemunhas F..... F..... etc., as quaes, estando sob vossa jurisdicção, por circumstancias especiaes, na conformidade do disposto no art. 80 do Regulamento Proc. Crim. Militar, se acham impossibilitadas de comparecer perante o referido conselho; peço-vos a convocação de um conselho de inquirição para

ouvir as indicadas testemunhas, de accordo com o art. 81 e seguintes do citado regulamento, para o que vos remetto os respectivos quesitos e bem assim cópias authenticas da parte (*queixa ou denuncia*) contra o indiciado (*ou — réo*) e igualmente (*si a deprecada for expedida pelo conselho de guerra*) o competente « auto de informação do crime ».

Saude e fraternidade.

F..... (*nome e posto*), presidente.

QUESITOS PROPOSTOS PELO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

1º

O que sabe a respeito do facto criminoso attribuido a F..... (*nome, etc.*), de haver este..... (*completa-se o quesito com um resumo do facto*) ?

2º

Foi com effeito o indiciado autor desse crime ?

3º

No caso affirmativo, houve cúmplices ?

4º

Existem circumstancias attenuantes ou aggravantes ?
(*Seguem-se outros quesitos, conforme o caso exija*)

QUESITOS PROPOSTOS PELO INDICIADO

1º

.....

2º

.....

(*E assim por diante.*)

Sala do conselho de investigação, no..... (*indica-se o lugar*), em..... de..... de.....,

F..... (*nome e posto*), presidente.

F..... (*nome e posto*), interrogante.

F..... (*nome, etc.*), auditor de.....

F..... (*assignatura do réo*).

QUESITOS PROPOSTOS PELO CONSELHO DE GUERRA

1º

.....

2º

.....

3º

.....

4º

.....

(*todos identicos aos do conselho de investigação*)

—

QUESITOS PROPOSTOS PELO RÉO

1º

.....

2º

.....

(*E assim por diante.*)

Sala do conselho de guerra no..... (*indica-se o
logar*), em..... de..... de.....

F..... (*nome e posto*) presidente.

F..... (*nome e posto*) interrogante.

F..... (*nome, etc.*) auditor de.....

F..... (*nome e posto*) juiz.

F..... (*nome e posto*) juiz.

F..... (*nome e posto*) juiz.

F..... (*nome o posto*) juiz.

F..... (*assignatura do réo*).

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... (*ou
— No mesmo dia mez e anno declarados na autuação de fl.
nesta Capital Federal (ou logar onde for) no..... (in-*

dica-se o local), reunido este conselho de inquirição composto do F..... (posto e nome), do F..... (posto e nome) e do F..... (título e nome), ali presentes as testemunhas F..... F..... etc., passou o juiz interrogante a inquiril-as, na fôrma que se segue; do que para constar lavrou-se este termo que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do doutor auditor, escrevi.

F..... (rubrica) auditor de..... (80 e 81).

1ª testemunha

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residência), aos costumes disse nada (ou — declarou ser parente em..... grão, amigo ou inimigo do.....), testemunha que, sob compromisso legal, afirmou dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os quesitos que lhe foram lidos, não só propostos pelo conselho de investigação (ou — de guerra), como também pelo indiciado (ou — e pelo réo)?

Respondeu: quanto ao 1º, proposto pelo conselho de investigação (ou — de guerra) que..... (refere-se tudo quanto disser a testemunha); quanto ao 2º que.....

(E assim por diante, inclusive os quesitos propostos pelo indiciado, ou — réo). E nada mais disse nem lhe foi perguntado; pelo que deuse por findo este depoimento que, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna (ou—assigna F..... por ella testemunha por não saber escrever ou não poder assignar, sendo lido perante ambos o mesmo depoimento) com o juiz interrogante. Eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do doutor auditor, que o escrevi.

F..... (rubrica) presidente.

F..... (assignatura do juiz interrogante).

F..... (assignatura da testemunha).

F..... (rubrica) auditor de.....

2ª testemunha

F.....
.....

3ª testemunha

F.....
.....

(80) Os incidentes que occorrerem no processo serão mencionados em termo especial, sem offensa do disposto no art. 84 do regulamento citado.

(81) Si por qualquer circumstancia o conselho tiver de reunir-se em mais de uma sessão, lavrar-se-ha termo de encerramento e abertura de cada uma dellas.

E logo, concluída a inquirição das testemunhas, encerrou o conselho de inquirição os seus trabalhos, afim de remetter ao conselho de investigação (ou — de guerra) este processo; do que para constar lavrou-se este termo que eu F..... (nome, etc.), sob a direcção do doutor auditor, escrevi.

F..... (rubrica) auditor de..... (82).

Capital Federal, 15 de janeiro de 1896.

DELFIN CARLOS DE CARVALHO.
FRANCISCO PEREIRA PINTO.
MIRANDA REIS.
R. GALVÃO.
TUDE NEIVA.
C. NIEMEYER.
C. NETTO.
FRANCISCO ANTONIO DE MOURA.
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE CASTRO.
JOSE' NOVAES DE SOUZA CARVALHO.
ANTONIO CAETANO SEVE NAVARRO.

FORMULA PARA A INTIMAÇÃO DAS SENTENÇAS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR

Para melhor observancia dos arts. 237 a 239 do regulamento processual militar de 16 de julho de 1895, fica estabelecida a formula que se segue para a intimação das sentenças do supremo tribunal militar.

Certifico, de cecordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 238 do regulamento processual de 16 de julho de 1895, que presentes as testemunhas F..... e F..... intimei ao réo F..... (posto e nome), da sentença de..... a que foi condemnado pelo supremo tribunal militar..... como incurso..... conforme se acha publicado na ordem do dia do exercito n..... de..... de... de 18.....

Quartel do (..... corpo), na..... (logar onde), em.... de..... de 18.

F..... (posto e nome do intimado).

Como testemunhas:

F..... (posto e nome).

F..... (posto e nome).

(82) As folhas em branco intercalladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no conselho de investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.—Art. 302 do regulamento citado.

